



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	49
1ªSECAM - Pautas	49
1ªSECAM - Atas	49
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	50
2ªSECAM - Pautas	50
2ªSECAM - Atas	50
2ªSECAM - Acórdãos	50
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	70
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	73
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	77
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	78
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	78
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	81
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	81
Conselheira Substituta MURYEL HEY	81
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	81
CORREGEDORIA-GERAL	82
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	82
OUIDORIA DE CONTAS	82
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	82
ATOS DIVERSOS	82
Resenhas de Distribuição	82
Editais	84
Despachos	84
Informações	86
Atos de Alerta Municipais	86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	86
ATOS NORMATIVOS	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87
GP - Despachos	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão	88
GP - Portarias	88
LICITAÇÕES E CONTRATOS	90
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público de Contas	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete	91
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	91
Inspetorias de Controle Externo	91
Administrativo	91

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-172944/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4280/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Nova Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição geográfica. Justificativa genérica. Ofensa ao Prejulgado n. 27. Procedência da representação com recomendação.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, realizado na data de 22/03/24, às 08h30, na modalidade tipo menor preço por item, que tem como objeto "aquisição de pneus e câmara de ar, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Transporte Rodoviário do Município", no valor global estimado em R\$ 79.734,29 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).

O Representante alega, em síntese, que o referido Pregão possui restrição em seu Instrumento Convocatório, por definir, no item 1.5 do Edital, exclusividade de participação a Micro e Pequena Empresa Local, Microempreendedores Individuais-MEI, Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), qualificados como tais nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014 e Lei Municipal 1025/2016.

Sustenta o Representante que tal exigência, sem a devida motivação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame. Aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer o Representante, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório. Através do Despacho 437/24 (peça 8), recebi a Representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a citação do Município e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa foi apresentada conjuntamente pelo Município e pelo Prefeito (peça 13), onde alega que inexistente qualquer irregularidade quanto a exigência disposta em edital, pois a decisão possui total amparo legal, por meio da Lei Complementar n. 123/2006 e Lei Municipal n. 1025/2016, que define como critério objetivo o fato de existirem mais de 3 (três) fornecedores locais aptos a fornecerem o objeto em questão, bem como a facilidade e rapidez com que os fornecedores entregam os objetos de forma imediata quando solicitados, diferentemente de empresas que, estando sediadas em outros municípios, necessitam despachar os objetos através de transportadora.

Indica ainda ter observado o disposto no Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná que assim dispõe: "87. É possível justificar licitação voltada para MPE locais ou regionais em função da ampliação da eficiência das políticas públicas? Qual é a jurisprudência do TCE -PR? Sim. O Prejulgado nº 27, do TCE-PR, compreendeu que tal motivação possa ser ensejadora para licitações voltadas para MPEs locais ou regionais: Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ ou regionais. (grifo nosso)"

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n. 3148/24 (peça 14), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, com DETERMINAÇÃO ao Município de Palmital para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional. O Ministério Público de Contas, através do Parecer 295/24 (peça 15), de lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, acompanha o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. A Lei Complementar nº 123/06, dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas realizadas pela administração. Esse tratamento visa promover o desenvolvimento econômico e social nos níveis municipal e regional, aumentar a eficiência das políticas públicas e fomentar a inovação tecnológica.

Por sua vez, o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas esclarece a possibilidade de se limitar a participação em licitações a empresas de pequeno porte ou microempresas localizadas em determinada região, conforme estabelecido pelo artigo 48, §3º, da LC nº 123/06. Portanto, nas licitações exclusivas para estas categorias de empresas, o Prejulgado exige a apresentação de justificativas adequadas, que não podem ser genéricas.

No caso específico da Representação em questão, o Município limitou no Edital a participação nos itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte às que estão sediadas na região, apoiando-se tão-somente nos artigos da mencionada Lei Complementar e na Lei Municipal n.º 1.025/2016, sem demonstração de qualquer plano de ação, estudo ou projeto que justifique essa limitação.

Contudo, de acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, tal restrição é permitida somente quando há peculiaridades no objeto licitado ou nos objetivos específicos citados no artigo 47 da Lei Complementar.

No contraditório apresentado, foram destacadas justificativas adicionais sobre a exclusividade de contratação para Micro e Pequenas Empresas locais e regionais, contudo, observa-se do item 1.5 do certame, que a motivação do Município para a restrição regional no Pregão Eletrônico nº 79/2023 foi baseada apenas na legislação municipal, sem demonstração de qualquer plano de ação, estudo ou projeto que justifique essa limitação. Isso poderia permitir, de forma inadequada, que todas as licitações municipais fossem restritas a microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

Diante disso, a objeção apresentada pelo Representante quanto à falta de uma justificativa específica contida no Edital para a restrição imposta pelo Município é considerada válida, devendo ser julgada procedente a presente representação, apesar de eu acolher as justificativas apresentadas posteriormente, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção.

Assim, pertinente a recomendação ao Município de Palmital para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, com indicação em edital, concluindo de que forma tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional. Também determino a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/20054 ao Sr. VALDENEI DE SOUZA Prefeito Municipal em razão da violação ao Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, seguindo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais passam a integrar a presente decisão, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmital seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, com indicação em edital, concluindo de que forma tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional e DETERMINO aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/20054 ao Sr. VALDENEI DE SOUZA.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

1. Divirjo, em parte, do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/20054 ao Prefeito Municipal, Sr. Valdenei de Souza.

Tendo o gestor agido, no seu entender, em conformidade com o disposto no §2º do art. 34 da Lei Municipal n.º 1.025/2016[1] e inexistindo indicativo de dano ao erário ou de favorecimento a alguma das empresas vencedoras, a ausência de planejamento estratégico e de detalhada justificativa para a limitação da licitação às pequenas e microempresas, de que trata o Prejulgado nº 27, não configura ato doloso ou de culpa grave, que justifique a imposição da sanção.

Acrescente-se que a multa proposta sequer foi sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo o voto condutor acolhido a proposta de recomendação para que a mesma omissão não se repita em futuros certames, medida essa que, no caso em tela, substitui o caráter didático da sanção.

2. Em face do exposto, divirjo do voto condutor, apenas para propor a exclusão multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/20054 ao Prefeito Municipal, Sr. Valdenei de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DAR PROCEDÊNCIA a Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmital seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, com indicação em edital, concluindo de que forma tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (foi vencido quanto a aplicação da multa administrativa).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 34. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº 123/06, art. 47). (...)

§ 2º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes preços competitivos em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

PROCESSO Nº:-826910/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4475/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município da Lapa. Pendência referente ao não cumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas. Esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições. Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito Municipal de Lapa, Sr. Diego Timbirussu Ribas, com pedido cautelar para a emissão de certidão liberatória tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos nº 3373/2023-STP e 2148/2024-STP, as quais, segundo o Requerente, demandariam prazos superiores aos inicialmente programados nos respectivos julgados.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal exteriorizou a regularidade do jurisdicionado quanto aos pressupostos previstos nos incisos I a IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, conforme razões lançadas na Instrução nº 6241/24-CGM (peça nº 7).

Na Informação nº 5958/24-CMEX (peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) aponta a violação ao art. 1, V, da In TCEPR nº 68/2012 devido a inadimplência de determinações exaradas por esta Corte de Contas por meio dos Acórdãos nº 3373/2023-STP e 2148/2024-STP, tendo sido relatado, ainda, a não retificação da Certidão de Débito nº 54/2024.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 974/24-1PC, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno traz permissivo para a emissão de certidão liberatória mesmo diante da existência de restrição decorrente do não cumprimento de decisão deste Tribunal, conforme segue:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

No caso concreto, os elementos de convicção acostados nas folhas nº 3 a 8 da Petição Inicial (peça nº 3) indicam que o jurisdicionado tem adotado medida

administrativa direcionadas ao saneamento das impropriedades apontadas, ainda que de forma extemporânea.

Inclusive, na peça nº 100 do Processo nº 75381-5/22 (relativo ao Acórdão nº 3373/2023-STP) e na Peça nº 75 do Processo nº 819588/23 (relativo ao Acórdão nº 2148/2024-STP), constam os requerimentos endereçados pelo respectivos Relatores com as justificativas e pedidos de prorrogação dos prazos para adimplemento das referidas determinações, os quais encontram-se pendentes de análise.

Em última análise, entendo que as justificativas e elementos de convicção disponíveis certificam, também, a boa-fé objetiva do jurisdicionado, eis que esse não se manteve inerte e tem adotado medidas cabíveis e possíveis para sanar as restrições apontadas, inexistindo, com isso, óbice ao deferimento excepcional do pleito. Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[2]; Acórdão nº 1475/23-STP[3]; Acórdão nº 492/23-STP[4]; Acórdão nº 3004/22-S1C[5]; Acórdão nº 442/22-S1C[6]; Acórdão nº 3174/23-STP[7]. Sendo assim, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da incidência do inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno e devido aos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município da Lapa com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR DE FORMA EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo Município da Lapa com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

3. Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

4. Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6. Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

7. Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-728560/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4477/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Paraná. Aprovar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública", conforme Ofício n.º 80/24-CGF, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-06, da peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 178/24 – peça 03) identificou

os seguintes impactos de TI:

1. Desenvolver stored procedure para as regras de validações a serem atendidas, conforme descrito no Procedimento 72856-0/24 - TCE-PR;
2. Salvar os dados da verificação em tabela;
3. Desenvolver página para consultar a situação atual (em dia/pendências);
4. Incluir a chamada da stored procedure de verificação da agenda estadual na página que gera a certidão;
5. Inserir os prazos da agenda estadual nas tabelas correspondentes.

Acrescentou que a contagem estimada realizada pela empresa Eficácia resultou em 12 PF, com prazo para implementação de até 18 (dezoito) dias úteis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização tomou ciência da Informação nº 178/24-DTI (peça 3) quanto aos impactos de TI gerados pelo presente Projeto de Instrução Normativa.

A Diretoria-Geral (Despacho 1058/24 – peça 05) afirmou que entende que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência então determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 06).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 216-A[1], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Instrução Normativa trata da Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública. Seguindo o modelo consolidado na área municipal, a Agenda de Obrigações Estadual estrutura os prazos e compromissos decorrentes de leis e atos normativos, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de proporcionar maior transparência pública e otimizar o acompanhamento deste Tribunal em relação ao cumprimento dessas obrigações legais pelos órgãos e entidades estaduais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Instrução Normativa pretende aprimorar a eficiência operacional do Tribunal, otimizando os procedimentos de Análise da Gestão Fiscal e da emissão de alerta automatizado no âmbito estadual, assegurando o cumprimento das obrigações legais de maneira eficiente e eficaz.

Expostas as considerações para subsidiar o pedido, subscrevemo-nos respeitosamente.

É esta a Exposição de Motivos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº .../...

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 211-A do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, o Poder Executivo consolidará as informações das entidades da administração direta e indireta que compõem o seu orçamento fiscal.

Art. 2º Os prazos e procedimentos que compõem a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício de 2025, serão observados na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica do Estado (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar as informações mínimas estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos aspectos regulamentados por este Tribunal mediante a edição de Instrução Normativa.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

Art. 4º O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXXX de XXXX.

Conselheiro ...

Presidente

ANEXO - Agenda de Obrigações

Instrução Normativa nº XXX/XXXX

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/03/2025	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/03/2025	Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2025	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2025	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2025 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2025	Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
31/05/2025	Fechamento da remessa do 1º quadrimestre de 2025 do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
31/05/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
07/06/2025	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/07/2025	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/07/2025	Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2025	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2025	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2025 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2025	Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2025	Fechamento da remessa do 2º quadrimestre de 2025 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 2015, do TCE-PR.
30/09/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
07/10/2025	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/11/2025	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/11/2025	Declaração de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-728608/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 4478/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Aprovar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)", conforme Ofício n.º 81/24 - CGF, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 175/24 – peça 03) identificou os seguintes impactos de TI:

1. Desenvolvimento do sistema de Análise de Gestão Fiscal Estadual e das novas telas de declarações do sistema SEI-CED (que já estão sendo tratados no chamado 112791 do GLPI);
2. Desenvolvimento da Agenda de Obrigações Estadual (que já está sendo tratado no chamado 121096 do GLPI, vinculado ao procedimento administrativo 72856-0/24);
3. Desenvolvimento de páginas de consulta no site do TCE-PR para divulgação dos documentos exigidos no Art. 6º.

Acrescentou que com relação ao item 3, estimativas preliminares indicam que o impacto é inferior a 10 pontos de função, com prazo para implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 757/24 – peça 04) assegurou que, conforme a norma regimental, para expedição de Instrução Normativa é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Acrescentou que, havendo previsão regimental ou em resolução específica quanto à necessidade de regulamentação da matéria, a remissão ao dispositivo deve constar do preâmbulo do projeto, juntamente com os dispositivos já citados, sem prejuízo de constar a referência também na exposição de motivos.

Em razão disso e tendo em vista a existência de impactos de TI, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

A CGF (Despacho 1120/24 – peça 05): (a) exarou ciência sobre a Informação nº 175/24-DTI (peça 3) quanto aos impactos de TI gerados pelo presente Projeto de Instrução Normativa, e, (b) informa que realizou a correção sugerida, fazendo remissão aos artigos 242 e 243 do Regimento Interno, juntando a este Despacho a minuta do Projeto de Instrução Normativa, tanto como peça processual como anexo na versão em word para utilização nas fases seguintes.

Com isso, devolveu o feito à Diretoria-Geral.

A Diretoria-Geral (Despacho 1056/24 – peça 08) afirmou que este Procedimento de Projeto de Instrução Normativa de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 09).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[1], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194[2], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Após cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

II - após cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do

art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente de Projeto de Instrução Normativa que disciplina no âmbito deste Tribunal o acompanhamento da gestão fiscal estadual a ser realizada nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, para apreciação do Tribunal Pleno, cuja forma de análises serão realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e suas datas correspondentes na agenda de obrigações instituída anualmente pelo Tribunal por meio de Instrução Normativa.

Vale frisar que, além de voltar-se ao exercício das atribuições de controle estabelecidas pelo art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), dos quais resulta a expedição de Alerta quando constatadas situações adversas ao equilíbrio da gestão fiscal, a atividade disciplinada pelo Projeto de Instrução Normativa ora proposto é responsável pela produção dos elementos necessários à expedição automática da certidão liberatória e da certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito.

Salienta-se ainda que, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) conferiu aos Tribunais de Contas, no âmbito das competências estabelecidas pela Constituição Federal, atribuições no sentido de zelar pela responsabilidade fiscal, como pressuposto indispensável ao equilíbrio intertemporal das contas públicas, o que tem condão de gerar efeitos positivos e duradouros para a toda a sociedade.

Nessa toada, a legislação estabeleceu uma série de comandos aos gestores, visando à realização de políticas públicas indispensáveis à sociedade, preservando-se a saúde financeira dos entes nos três níveis da Federação, o que implica a necessária relação de equilíbrio entre a execução de despesas públicas e a arrecadação de receitas suficientes para suportá-las.

Com efeito, as normas gerais do Direito Financeiro devem ser obedecidas por todos os entes da Federação, o que exige dos gestores locais a estrita observância das regras relacionadas à execução de despesas e à arrecadação de receitas. Portanto, é dever dos gestores públicos zelarem pela estrita observância das regras fiscais específicas.

Em face do exposto, submetemos ao crivo de Vossa Excelência o presente projeto de Instrução Normativa, esperando a sua acolhida e inclusão na pauta do Tribunal Pleno.

É esta a Exposição de Motivos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº .../...

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 5

CAPÍTULO I DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 5

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA 5

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 6

ANEXO - Atendimento à Transparência 6

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ...

Dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 242 e 243 do Regimento Interno, no art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual a ser realizada de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

§ 1º A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizará análises de gestão fiscal para acompanhar o atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a desempenhar o exercício da competência de controle atribuída pelo art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º As análises de gestão fiscal terão por referência as periodicidades definidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e suas datas correspondentes na agenda de obrigações instituída anualmente pelo Tribunal.

CAPÍTULO I

DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 2º O registro de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública será efetuado pelo titular do respectivo Poder ou Órgão, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na internet, na seção do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º Os Poderes e Órgãos Estaduais manterão arquivos, em forma digital, das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º A Declaração prevista neste artigo será efetivada até a data limite para a

divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Estadual firmará Declaração de Realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º A Declaração do Chefe do Poder Executivo Estadual conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão do Poder Legislativo Estadual onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência; e

IV - nome da Comissão do Poder Legislativo Estadual encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência.

§ 2º A Declaração de realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada pelo Poder Executivo Estadual até o 5º (quinto) dia útil posterior à realização da audiência.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 4º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Poder e Órgão Estadual (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 5º No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 48, e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle dos Entes Estaduais adotarão o padrão mínimo de qualidade e os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O Sistema referido neste artigo corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada, no âmbito estadual, por todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidência, no mínimo, das informações previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540, de 2020.

Art. 6º As administrações sujeitas a esta Instrução Normativa disponibilizarão as informações, conforme Anexo, para livre acesso do público em geral, em seus respectivos sítios eletrônicos, visando dar cumprimento à transparência pública das unidades gestoras, contendo, em tempo real, no mínimo:

I - Divulgação da Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;

II - Divulgação das Prestação de Contas anuais;

III - Divulgação do resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas;

IV - Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

V - Divulgação das despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e fonte dos recursos);

VI - Divulgação das informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário;

VII - Divulgação das receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização, contendo a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);

VIII - Divulgação das transferências recebidas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse;

IX - Divulgação das transferências realizadas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse;

X - Divulgação da relação nominal dos servidores/autoridades /membros, seus cargos/funções, as respectivas lotações, as suas datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupada/desempenhada;

XI - Divulgação da remuneração nominal de cada servidor/ autoridade/Membro e a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções;

XII - Divulgação da relação das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, valor estimado/homologado e a situação;

XIII - Divulgação da relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente pelo Poder ou órgão;

XIV - Divulgação da relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado(a), do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes;

XV - Divulgação das informações sobre obras: data de início, etapas, percentual concluído, status, previsão de conclusão, os quantitativos, e os preços unitários e totais contratados; e

XVI - Divulgação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Balanço

Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas).
 § 1º As informações referentes à despesa por fornecedor, pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamento, consideram as empenhadas, liquidadas e pagas e ainda os desembolsos financeiros que não decorram da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.

§ 2º A liberação em tempo real considera a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo Sistema do Ente, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, com observância:

I - por meio eletrônico que possibilite amplo acesso público considera-se a internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
 II - as informações contábeis deverão ser disponibilizadas ao cidadão em demonstrativos individuais por Poder e Órgãos do Ente, bem como de forma consolidada.

§ 3º A divulgação das informações referidas no art. 6º, IV e XVI, desta Instrução Normativa, deverá ocorrer no máximo até o encerramento do mês seguinte aos respectivos registros retratados pelos demonstrativos.

Art. 7º Sem prejuízo de características adicionais adotadas pelo próprio Ente, consistem em requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Sistema do Ente, a possibilidade de manejo dos dados pelos usuários através dos seguintes recursos:

I - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e
 II - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 8º Os titulares dos Poderes e Órgãos estaduais efetuarão os registros necessários à realização do controle de verificação do cumprimento das normas de transparência referidas no art. 6º, desta Instrução Normativa, mediante declarações na página deste Tribunal na internet, considerando os seguintes campos:

I - data do último movimento contábil escriturado;
 II - data de inserção nas informações referentes ao último movimento contábil escriturado;
 III - data da declaração no SEI-CED; e
 IV - endereço eletrônico para o acesso ao portal de transparência.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As conclusões da análise de gestão fiscal geradas nos termos desta norma fornecerão os elementos necessários à viabilização da emissão automática da Certidão Liberatória, na qual que representar condição para a referida certificação.

Art. 10. As informações constantes das análises de gestão fiscal serão utilizadas pelo sistema para a composição das certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Senado Federal, na referida certificação pelo Tribunal.

Art. 11. A expedição de atos de alerta previstos no Regimento Interno tomará por base as conclusões apontadas nas análises da gestão fiscal.

Parágrafo único. Constatadas situações adversas ao equilíbrio da gestão fiscal, os atos de alerta previsto no caput deste artigo serão expedidos de forma automática e disponibilizados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 12. Os relatórios de análise da gestão fiscal serão gerados em ambiente digital com o assunto "Análise de Gestão Fiscal", identificados por quadrimestre e exercício financeiro, em que deverão figurar como interessados na pessoa jurídica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Art. 13. Os itens de análise que compõem o relatório previsto no art. 12, desta Instrução Normativa, serão incorporados ao processo de prestação de contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, relativo ao mesmo exercício financeiro.

Art. 14. Os relatórios de análise de gestão fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os itens de análise realizados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nas análises integrantes dos relatórios referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo, nesta, apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

Art. 15. Caberá à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXXX de XXXX.

Conselheiro ...

Presidente

ANEXO - Atendimento à Transparência

Instrução Normativa nº XXX/XXXX

INFORMAÇÃO	APLICAÇÃO
1. Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;	Executivo
2. Prestação de Contas anuais e do resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
3. Relatório Resumido da Execução Orçamentária;	Executivo
4. Relatório de Gestão Fiscal;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
5. Despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução, identificando sua classificação orçamentária e detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público
6. Receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização, e contendo a	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública

classificação orçamentária;	Pública
7. Transferências recebidas a partir da celebração de convênios/acordos;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
8. Transferências realizadas a partir da celebração de convênios/acordos;	Executivo
9. Relação nominal dos servidores/autoridades/membros, seus cargos/funções;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
10. Remuneração nominal de cada servidor/ autoridade/Membro;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
11. Relação das licitações realizadas e relações dos licitantes e/ou contratados;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
12. Relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com indicação do contratado;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
13. Informações sobre obras em execução;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
14. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas).	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública

1. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

2. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-732826/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4479/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Termo de Convênio nº 012/2020. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a fiscalização nº 0271/23 no Município de Foz do Iguaçu, cujo objetivo era a avaliação e a análise da regularidade operacional, contábil/orçamentário e de conformidade do termo de convênio pactuado entre a Secretaria de Saúde Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e a Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza, com a mensuração dos impactos das desconformidades encontradas e os resultados obtidos dentro dos aspectos principiológicos da legalidade, economicidade, eficiência, efetividade e eficácia.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1092/24-CGF (peça 27), esclareceu que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 6 (seis) recomendações constantes nos quadros de fls. 3 a 12, à peça 2, compiladas do relatório de fiscalização e documentos anexos (peças 3 a 26).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4865/24-GP (peça 28) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização, é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações, as quais são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município, tomando ciência delas, possa corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida), resultante das fiscalizações no termo de colaboração pactuado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza.

ACHADO Nº 01 – DEFICIÊNCIAS NA FASE DE PLANEJAMENTO PARA A PACTUAÇÃO DA PARCERIA
<p>Recomendações</p> <p>Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSCS), à Portaria do Ministério da Saúde nº 3088/2011, à Portaria MS nº 336/2002, à Portaria MS nº 121/2012, à Lei Nacional nº 10.016/2001, à Resolução nº 28/2011 (art. 6º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observada no achado:</p> <p>1.1. Que o município e suas secretarias (em especial a Secretaria Municipal de Saúde) quando empreender nova pactuação, realizem um adequado planejamento, com estudos que identifiquem suas necessidades (quantitativas e qualitativas, por exemplo, quantidade de pessoas em situação de dependência que necessitam de tratamento no município, e quais os tipos de serviços que devem ser ofertados para atender à necessidade) para a política pública, para então o futuro tomador (OSCI) apresentar um Plano de Trabalho que atenda aquelas necessidades (objetos, objetivos, metas objetivas e mensuráveis, custos analíticos, indicadores e resultados), reportando-se ao rol definido no art. 8º da Resolução nº 28/2011, assim como seguindo o normativo da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>1.2. Que o município e suas secretarias (em especial a Secretaria Municipal de Saúde) quando da formalização do ato de cada transferência (principalmente às renovações), apresentem as razões e motivações técnicas para a contratação que envolvam a análise da efetividade (resultados de pacientes atendidos e recuperados anteriores da parceria foi atingido), eficácia (foi atingido o número de atendidos), eficiência (os gastos dos recursos nas pactuações anteriores foram razoáveis) e economicidade (comparativo de que a prestação por terceiro é mais vantajosa economicamente).</p> <p>1.3. Que o município (Secretaria Municipal de Saúde) ajuste o tópico 8.2 do Plano de Trabalho e a Meta 01, já que está descrito que a Meta 01 seria a contribuição para o tratamento de homens e mulheres com idade de 15 a 65 anos, porém, no tópico 8.2 está elencado que o tratamento é destinado às pessoas com idade entre 18 e 59 anos. (No prazo de 20 dias), contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno).</p>

O cumprimento das recomendações serão monitoradas nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

ACHADO Nº 02 – DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E CONTABIL

Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), à Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição, aos termos contratuais, e às Resoluções nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à solução das desconformidades observadas no achado:

2.1 Que o município determine à OSC que qualifique as despesas orçamentárias no SIT conforme o planejamento municipal, indicando as rubricas corretas (3.10.50.43, 3.3.50.43 e 4.4.50.43 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, SUBVENÇÕES SOCIAIS), e não as classificações 3.1.90, 3.3.90 e 4.4.90 (APLICAÇÕES DIRETAS);

2.2 Que o município determine que as Secretarias (qualquer que as despesas das pactuações com OSCs, segundo critérios de planejamento orçamentário que atente aos mandamentos legais (de acordo com os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF) e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, evitando classificar o elemento de despesa como 42 – Auxílio, e utilizando o 43 – Subvenções Sociais (já que se tratam de contratações de organizações da sociedade civil);

2.3 Que o município determine às secretarias que, nas próximas pactuações ou renovações, sejam apresentadas pelas OSCs contratadas, em seus Planos de Trabalho, a descrição analítica (com planilhas e as justificativas das necessidades) dos custos previstos com alimentação, gás, expediente, material de limpeza etc., assim como para os móveis, equipamentos, com a motivação da aquisição dos bens de capital;

2.4 Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio Fazza realize as qualificações orçamentárias de despesas de capital seguindo critérios técnicos adequados (trazidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), evitando qualificações de material de consumo como de capital;

2.5 Que o município demonstre que dotou a Contabilidade do ente com um sistema que atenda plenamente aos Procedimentos Contábeis Orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

ACHADO Nº 03 – DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO QUE AFETAM A ECONOMIA, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DA PACTUAÇÃO

Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Portaria do Ministério da Saúde nº 3088/2011, à Portaria MS nº 336/2002, à Portaria MS nº 121/2012, à Lei Nacional nº 10.016/2001, à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

3.1 Que o município determine às secretarias municipais requisitantes das contratações que, quando da nova contratação ou renovação da pactuação, detalhem e documentem o planejamento das necessidades e comparativos de custos entre a execução própria e a terceirização dos serviços por meio de organizações sociais, comprovando a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, atendendo aos princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia (conforme preceitua a Lei nº 13.019/2014, art. 5º);

3.2 Que o município determine que as secretarias municipais planejem adequadamente os desembolsos nas pactuações com as organizações sociais, controlando o fluxo de despesas e os recursos destinados, evitando que recursos volumosos retem em conta corrente do tomador, como ocorreu na pactuação SIT nº 46360 (em que foi necessária a devolução de R\$ 595.924,77);

3.3 Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio Fazza qualifique os títulos dos orçamentos de pesquisas de preços e relação dos ganhadores de pesquisa de preços disponibilizados no SIT com um nome que caracterize a despesa (a exemplo de alimentação, gás, combustível, material de escritório, material de limpeza) e a data da realização, privilegiando a boa informação e os controles;

3.4 Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio Fazza realize os registros de todos os lançamentos referentes a todos os atos e fatos contábeis ocorridos na transferência no SIT, mesmo quando pagamentos são efetuados a maior e devoluções são efetuadas, trazendo as características qualitativas da informação incluída nos RCPGs como atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil;

3.5 Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio Fazza anexe todos os documentos fiscais de aquisições com os recursos oriundos da pactuação, já que na parceria anterior (46360 – SIT) notas fiscais não foram elencadas no sistema;

3.6 Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio Fazza efetue os pagamentos de serviços prestados a ela por terceiros, oriundos da pactuação dos serviços com a municipalidade, com valores da conta corrente nos valores totais, evitando quitações parciais, como ocorreu na parceria anterior (46360 – SIT);

3.7 Que o município determine que os fiscais da pactuação (designados pelas secretarias), assim como a Controladoria Geral do Município, (controles internos avaliativos – de 2ª instância) exerçam fiscalizações e controles efetivos sobre os aspectos financeiros e contábeis da parceria, determinando que o tomador evite a realização de pagamentos, com recursos próprios, de despesas relativas à execução dos serviços pactuados/contratados (para os quais recebe recursos), que não sejam por meio bancários da conta corrente aberta para essa finalidade.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

ACHADO Nº 04 – DESCONFORMIDADES NA APLICAÇÃO DOS CONTROLES NA PARCERIA

Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:

4.1 Que o município providencie normatização municipal, delimitando as funções de cada gestor/fiscal (técnico e financeiro) das parcerias para que as fiscalizações abordem os aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, aspectos contábeis/orçamentários, regularidade técnica dos serviços prestados, transparência das informações sobre a pactuação (tanto pela administração, quanto pelo tomador/contratado) e, principalmente, o resultado e a satisfação do público-alvo e da sociedade.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

ACHADO Nº 05 – DESCONFORMIDADES NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA

Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116) e à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:

5.1 Que o município ajuste seu Portal de Transparência para que a disponibilização das informações de execução contábil, orçamentária e financeira das parcerias fique disponível à sociedade, com um relatório (planilha) que reflita e exponha de modo analítico e tempestivo cada despesa efetuada pela OSC no atendimento ao Plano de Trabalho, podendo ser assim um orientador para os controles sociais, e atendendo aos normativos reguladores para que a sociedade exerça o adequado controle dos recursos públicos;

5.2 Que o município ajuste seu Portal de Transparência para que as informações sobre os serviços de saúde (mas não só a de Saúde, também os de assistência social e outros) se tornem de fácil acesso ao cidadão em sua plataforma digital, com instruções claras e simples para que a sociedade possa acessá-los e obter informações tempestivas e assertivas sobre os locais e as formas de atendimento, bem como contatos telefônicos e de mensagem eletrônica (já que a conclusão das ações se daria em maio/2024).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

¹ Lei nº 13.019/2014
 Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência nas aplicações dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:
 IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
 Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:
 V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

ACHADO Nº 06 – FALHAS NA VALIDAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO À SOCIEDADE DOS RESULTADOS DA PARCERIA PACTUADA

Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37 e à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

6.1 Que o município determine às secretarias e aos órgãos municipais que disponibilizem os resultados das parcerias à sociedade, por meio de ferramentas tecnológicas (site da prefeitura), para que possam ser avaliadas dentro da política pública do ente municipal, com a correta mensuração, validação e evidenciação (publicidade) desses resultados;

6.2 Que o município determine à Secretaria Municipal de Saúde que realize as coletas das impressões do público-alvo (atendidos/acolhidos), sendo elas documentadas e armazenadas pelo fiscal, e os documentos diários emitidos pelo tomador que registrem a quantidade de indivíduos/pacientes em tratamento na sede da UAA, formando assim uma gama de documentos que suportem os controles sobre os resultados da parceria e validem as informações trazidas nos relatórios de fiscalização do concedente;

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I - Homologar as recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida), resultante das fiscalizações no termo de colaboração pactuado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio Fazza.

ACHADO Nº 01 – DEFICIÊNCIAS NA FASE DE PLANEJAMENTO PARA A PACTUAÇÃO DA PARCERIA

Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Portaria do Ministério da Saúde nº 3088/2011, à Portaria MS nº 336/2002, à Portaria MS nº 121/2012, à Lei Nacional nº 10.016/2001, à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

1.1. Que o município e suas secretarias (em especial a Secretaria Municipal de Saúde), quando empreender nova pactuação, realizem um adequado planejamento, com estudos que identifiquem suas necessidades (quantitativas e qualitativas, por exemplo, quantidade de pessoas em situação de dependência que necessitam de tratamento no município, e quais os tipos de serviços que devem ser ofertados para atender à necessidade) para a política pública, para então o futuro tomador (OSC) apresentar um Plano de Trabalho que atenda aquelas necessidades (objeto, objetivos, metas objetivas e mensuráveis, custos analíticos, indicadores e resultados), reportando-se ao rol definido no art. 8º da Resolução nº 28/2011, assim como seguindo o normativo da Lei nº 13.019/2014;

1.2. Que o município e suas secretarias (em especial a Secretaria Municipal de Saúde), quando da formalização do ato de cada transferência (principalmente as renovações), apresentem as razões e motivações técnicas para a contratação que envolvam a análise da efetividade (resultados de pacientes atendidos e recuperados anteriores da parceria foi atingido), eficácia (foi atingido o número de atendidos), eficiência (os gastos dos recursos nas pactuações anteriores foram razoáveis) e economicidade (comparativo de que a prestação por terceiro é mais vantajosa economicamente);

1.3. Que o município (Secretaria Municipal de Saúde) ajuste o tópico 8.2 do Plano de Trabalho e a Meta 01, já que está descrito que a Meta 01 seria a contribuição para o tratamento de homens e mulheres com idade de 15 a 65 anos, porém, no tópico 8.2 está elencado que o tratamento é destinado às pessoas com idade entre 18 e 59 anos. (No prazo de 20 dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

ACHADO Nº 02 – DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL		
Recomendações		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), à Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição, aos termos contratuais, e às Resoluções nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à solução das desconformidades observadas no achado:		
2.1	Que o município determine à OSC que qualifique as despesas orçamentárias no SIT conforme o planejamento municipal, indicando as rubricas corretas (3.10.50.43, 3.3.50.43 e 4.4.50.43 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, SUBVENÇÕES SOCIAIS), e não as classificações 3.1.90, 3.3.90 e 4.4.90 (APLICAÇÕES DIRETAS);	
2.2	Que o município determine que as Secretarias qualifiquem as despesas das pactuações com OSCs, seguindo critérios de planejamento orçamentário que atente aos mandamentos legais (de acordo com os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF) e ao Manual de Contabilidade Aplicado a Setor Público, evitando classificar o elemento de despesa como 42 – Auxílio, e utilizando o 43 – Subvenções Sociais (já que se tratam de contratações de organizações da sociedade civil);	
2.3	Que o município determine às secretarias que, <u>nas próximas pactuações ou renovações</u> , sejam apresentadas pelas OSCs contratadas, em seus Planos de Trabalho, a descrição analítica (com planilhas e as justificativa das necessidades) dos custos previstos com alimentação, gás, expediente, material de limpeza etc., assim como para os móveis, equipamentos, com a motivação da aquisição dos bens de capital;	
2.4	Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza realize as qualificações orçamentárias de despesas de capital seguindo critérios técnicos adequados (trazidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), evitando qualificações de material de consumo como de capital;	

ACHADO Nº 03 – DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO QUE AFETAM A ECONOMIA, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DA PACTUAÇÃO		
Recomendações		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Portaria do Ministério da Saúde nº 3088/2011, à Portaria MS nº 336/2002, à Portaria MS nº 121/2012, à Lei Nacional nº 10.016/2001, à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:		
3.1	Que o município determine às secretarias municipais requisitantes das contratações que, <u>quando da nova contratação ou renovação da pactuação</u> , detalhem e documentem o planejamento das necessidades e comparativos de custos entre a execução própria e a terceirização dos serviços por meio de organizações sociais, comprovando a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, atendendo aos princípios da economicidade , da eficiência e da eficácia (conforme preceitua a Lei nº 13.019/2014, art. 5º);	
3.2	Que o município determine que as secretarias municipais planejem adequadamente os desembolsos nas pactuações com as organizações sociais, controlando o fluxo de despesas e os recursos destinados, evitando que recursos volumosos retem em conta corrente do tomador, como ocorrido na pactuação SIT nº 46360 (em que foi necessária a devolução de R\$ 595.924,77);	
3.3	Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza <u>qualifique os títulos dos orçamentos de pesquisas de preços e relação dos ganhadores de pesquisa de preços disponibilizados no SIT</u> com um nome que caracterize a despesa (a exemplo de alimentação, gás, combustível, material de escritório, material de limpeza) e a data da realização, privilegiando a boa informação e os controles;	
3.4	Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza realize os registros de <u>todos</u> os lançamentos referentes a <u>todos</u> os atos e fatos contábeis ocorridos na transferência no SIT, mesmo quando pagamentos são efetuados a maior e devoluções são efetuadas, trazendo as características qualitativas da informação incluída nos RCPGs como atributos que tomam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil;	
3.5	Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza anexe todos os documentos fiscais de aquisições com os recursos oriundos da pactuação, já que na parceria anterior (46360 – SIT) notas fiscais não foram elencadas no sistema;	
3.6	Que o município determine que a OSC Comunidade Sagrada Família Dom Olívio Aurélio Fazza efetue os pagamentos de serviços prestados a ela por terceiros, oriundos da pactuação dos serviços com a municipalidade, com valores da conta corrente nos valores totais, evitando quitações parciais, como ocorreu na parceria anterior (46360 – SIT);	
3.7	Que o município determine que os fiscais da pactuação (designados pelas secretarias), assim como a Controladoria Geral do Município, (controles internos avaliativos – de 2ª linha) exerçam fiscalizações e controles efetivos sobre os <u>aspectos financeiros e contábeis da parceria</u> , determinando que o tomador evite a realização de pagamentos, com recursos próprios, de despesas relativas à execução dos serviços pactuados/contratados (para os quais recebe recursos), que não sejam por meio bancários da conta corrente aberta para essa finalidade.	
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91

ACHADO Nº 04 – DESCONFORMIDADES NA APLICAÇÃO DOS CONTROLES NA PARCERIA		
Recomendações		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116), à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:		
4.1	Que o município providencie <u>normalização municipal</u> , delimitando as funções de cada gestor/fiscal (técnico e financeiro) das parcerias para que as fiscalizações abarquem os aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, aspectos contábeis/orçamentários, regularidade técnica dos serviços prestados, transparência das informações sobre a pactuação (tanto pela administração, quanto pelo tomador/contratado) e, principalmente, o resultado e a satisfação do público-alvo e da sociedade.	
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91

ACHADO Nº 05 – DESCONFORMIDADES NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA		
Recomendações		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 8.666/93 (art. 116) e à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:		
5.1	Que o município ajuste seu Portal de Transparência para que a disponibilização das informações de execução contábil, orçamentária e financeira das parcerias fique disponível à sociedade, com um relatório (planilha) que reflita e exponha de modo <u>analítico e tempestivo</u> cada despesa efetuada pela OSC no atendimento ao Plano de Trabalho, podendo ser assim um orientador para os controles sociais, e atendendo aos normativos reguladores para que a sociedade exerça o adequado controle dos recursos públicos;	
5.2	Que o município ajuste seu Portal de Transparência para que as informações sobre os serviços de saúde (mas não só a de Saúde, também os de assistência social e outros) se tornem de fácil acesso ao cidadão em sua plataforma digital, com instruções claras e simples para que a sociedade possa acessá-los e obter informações tempestivas e assertivas sobre os locais e as formas de atendimento, bem como contatos telefônicos e de mensagem eletrônica (já que a conclusão das ações se daria em maio/2024).	
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91

Lei nº 13019/2014
 Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:
 IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
 Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:
 V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

ACHADO Nº 06 – FALHAS NA VALIDAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO À SOCIEDADE DOS RESULTADOS DA PARCERIA PACTUADA		
Recomendações		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37 e à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:		
6.1	Que o município determine às secretarias e aos órgãos municipais que disponibilizem <u>os resultados</u> das parcerias à sociedade, por meio de <u>ferramentas tecnológicas (site da prefeitura)</u> para que possam ser avaliadas dentro da política pública do ente municipal, com a correta mensuração, validação e evidenciação (publicidade) desses resultados;	
6.2	Que o município determine à Secretaria Municipal de Saúde que <u>realize as coletas das impressões do público-alvo (atendidos/acolhidos)</u> , sendo elas documentadas e armazenadas pelo fiscal, e os <u>documentos diários emitidos pelo tomador que registrem a quantidade de indivíduos/pacientes em tratamento na sede da UAA</u> , formando assim uma gama de documentos que suportem os controles sobre os resultados da parceria e validem as informações trazidas nos relatórios de fiscalização do concedente;	
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-768847/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4480/24 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Município de União da Vitória. Homologação.
 1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de obras paralisadas.
 A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de União da Vitória.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1166/24-CGF (peça 20), registrou sua ciência quanto às recomendações propostas constantes no "Quadro de Recomendações - Auditoria em Obras Paralisadas – OP2024" (peça 3), fundamentadas pelo "Relatório de Auditoria 212-301 COP" (peça 4) e anexos (peça 5).
 Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.
 O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 5187/24-GP (peça 21) e, na sequência, retornou ao gabinete desta presidência.
 2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são mercedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.
 A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.a			
Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do Item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência(s), com vistas a retomar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes e/ou paralisações de obras.			
Implantar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão das intervenções.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Boletim de Medição, Ordem de Serviço ou Termo de Recebimento Definitivo referente às intervenções n.º 12564-9-2022 e 12564-13-2022, procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.b			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente sobre os serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.c			
Considerando a inobservância do Item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras.			
Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do Item 3.1.18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.e			
Considerando a inobservância do Item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras.			
Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.f			
Considerando a inobservância do Item 3.1.18 da Cartilha de Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil).			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.g			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas;

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.a			
Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do Item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência(s), com vistas a retomar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes e/ou paralisações de obras.			
Implantar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão das intervenções.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Boletim de Medição, Ordem de Serviço ou Termo de Recebimento Definitivo referente às intervenções n.º 12564-9-2022 e 12564-13-2022, procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.b			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente sobre os serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.c			
Considerando a inobservância do Item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras.			
Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do Item 3.1.18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.e			
Considerando a inobservância do Item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras.			
Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.f			
Considerando a inobservância do Item 3.1.18 da Cartilha de Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil).			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.g			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de União da Vitória	Bachir Abbas CPF nº ***.588.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto - ***.070.***.*** - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-301 – COP.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

PROCESSO Nº: 782297/24
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4481/24 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Município de Mirador. Homologação.

1. RELATÓRIO
A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de obras paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Mirador.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1164/24-CGF (peça 13), registrou sua ciência quanto às recomendações propostas constantes no "Quadro de Recomendações - Auditoria em Obras Paralisadas - OP2024" (peça 3), fundamentadas pelo "Relatório de Auditoria 212- 297 COP" (peça 4) e anexos (peças 5 a 12).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 5183/24-GP (peça 14) e, na sequência, retornou ao gabinete desta presidência.

2. VOTO
Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Mirador, Fabiano Marcos da Silva Travain, Carla Ramos Canaver, Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 - COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.c

Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.d

Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.e

Considerando a inobservância do Item 3.1.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra.

Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsabilidade pela sua atualização, contemplando a contratação e execução de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como faltas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.f

Considerando a inobservância do Item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra.

Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsabilidade pela sua atualização, contemplando a contratação e execução de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como faltas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.g

Considerando a inobservância do Item 3.1.7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras.

Criar procedimento para adequação comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de modificações e da aplicação de sanções.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.h

Considerando a inobservância do Item 3.1.21 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomar as obras paralisadas.

Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.i

Considerando a inobservância do Item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada

Recomendação 1.j

Considerando a inobservância do Item 3.1.3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a guarda do patrimônio público, evitando a entrada de pessoas não autorizadas, furtos de materiais e acidentes em obra.

Criar procedimentos formais e controles com o objetivo preservar o patrimônio público, prevenindo, inclusive, a instalação de tapumes e barreiras de modo a evitar entrada de pessoas não autorizadas nas obras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Mirador	Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF nº ***.989.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Carla Ramos Canaver, CPF nº ***.237.***-*, - Controle Interno	Consultar achado nº 1 no Relatório Fiscalização nº 212-297 – COP

- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:**
- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos

autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº: 782823/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4482/24 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Município de Siqueira Campos.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de obras paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Siqueira Campos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1165/24-CGF (peça 6), registrou sua ciência quanto às recomendações propostas constantes no "Quadro de Recomendações - Auditoria em Obras Paralisadas – OP2024" (peça 3), fundamentadas pelo "Relatório de Auditoria 212-300 COP" (peça 4) e anexo (peça 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 5186/24-GP (peça 7) e, na sequência, retornou ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos referentes à gestão de obras públicas municipais, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.

Recomendação 2.a

Considerando a inobservância do Item 3.1.18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.

Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil) em relação ao acompanhamento das obras públicas paralisadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos¹	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-*, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF nº ***.742.***-*, - Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.

Recomendação 2.b

Considerando a inobservância do Item 3.1.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras.

Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos²	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-*, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF nº ***.742.***-*, - Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.

Recomendação 2.c

Considerando a inobservância do Item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública.

Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos³	Luiz Henrique Germano, CPF nº ***.117.***-*, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF nº ***.742.***-*, - Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do item 3.1.3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando garantir a guarda do patrimônio público em caso de paralisação de obra. Criar procedimentos formais e controles com o objetivo de preservar o patrimônio público, prevendo, inclusive, a instalação de tapumes e barreiras de modo a evitar entrada de pessoas não autorizadas nas obras. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos ²	Luiz Henrique Germano, CPF n.º 117.117.117, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF n.º 742.742.742, Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

- II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- j) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - k) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - l) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área obras paralisadas.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.			
Recomendação 2.a			
Considerando a inobservância do item 3.1.18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública. Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil) em relação ao acompanhamento das obras públicas paralisadas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos ²	Luiz Henrique Germano, CPF n.º 117.117.117, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF n.º 742.742.742, Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.			
Recomendação 2.b			
Considerando a inobservância do item 3.1.6 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras. Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos ²	Luiz Henrique Germano, CPF n.º 117.117.117, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF n.º 742.742.742, Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.			
Recomendação 2.c			
Considerando a inobservância do item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, desde a contratação até a entrega de bens e serviços à Administração Pública. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos ²	Luiz Henrique Germano, CPF n.º 117.117.117, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF n.º 742.742.742, Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

Achado - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada.			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do item 3.1.3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando garantir a guarda do patrimônio público em caso de paralisação de obra. Criar procedimentos formais e controles com o objetivo de preservar o patrimônio público, prevendo, inclusive, a instalação de tapumes e barreiras de modo a evitar entrada de pessoas não autorizadas nas obras. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre a referida recomendação), sob responsabilidade dos ocupantes dos cargos indicados a seguir, podendo, este Tribunal, requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno	Achado do Relatório Individual
Município de Siqueira Campos ²	Luiz Henrique Germano, CPF n.º 117.117.117, atual Prefeito do Município de Siqueira Campos, ou quem vier a substituí-lo.	Caroline Moreira de Souza, CPF n.º 742.742.742, Controle Interno	Consultar Achado n.º 1 no Relatório Fiscalização n.º 212-300 – COP.

- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº: -360771/23
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: -IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4527/24 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Município de Uniflor. Supostas irregularidades em contratações temporárias e emergenciais. Ausência de comprovação. Saneamento com a realização de Concurso Público. Improcedência.

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Representação, apresentada por Ivanilda Alves da Silva, Controladora Interna do Município de Uniflor, em face do Município de Uniflor. Em síntese, a Representante alegou que desde 2021, o Município de Uniflor tem recorrido a Processos Seletivos Simplificados (PSS) e Dispensas de Licitação para contratação temporária de servidores em áreas como saúde e educação. Relata que as justificativas apresentadas pela municipalidade envolveram situações excepcionais, como aposentadorias e a pandemia da COVID-19, mas houve uma continuidade daquela prática sem organização de Concurso Público desde 2016. Pelo Despacho n.º 735/23 - GCFSC (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, oportunizei à Representante prazo para emenda à petição inicial. Após ser devidamente intimada (peça 12), a Representante deixou de se manifestar aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 933/23 – DP (peça 13). Contudo, em nova análise dos autos, em que pese a ausência de manifestação da Representante, por meio do Despacho n.º 1589/23 – GCFSC (peça 14), recebi o presente feito a fim de aprofundar os apontamentos de supostas irregularidades quanto a contratação de profissionais da saúde, educação e demais cargos da administração nos anos de 2021 e 2022, aparentemente, em contrariedade com o regramento legal, no Município de Uniflor. No mesmo ato, determinei a autuação e citação dos interessados, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa.

Devidamente cientificada, a Representante manifestou-se às peças 25/28. Quanto as contratações temporárias, reconheceu a necessidade inicial de contratações temporárias em 2021 para compor a equipe da administração recém-empossada, justificadas como medidas excepcionais, contudo, crítico a continuidade de contratações temporárias nos anos subsequentes (2022, 2023 e 2024), sem planejamento ou organização de Concurso Público. Enfatizou que a ausência de planejamento adequado por parte da administração municipal resultou em práticas que contrariam a regra constitucional, conforme o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressaltou a manifestação da Assessoria Jurídica do Município que corrobora sua posição, destacando a falta de comprovação da excepcionalidade das contratações e apontando falhas na gestão e planejamento administrativo. Por fim, a Representante reafirmou sua posição de que a Administração teve tempo hábil para organizar um Concurso Público e que a continuidade das contratações temporárias reflete falta de gestão eficiente e planejamento adequado.

Por sua vez, o Município de Uniflor (peças 29/32), em sua defesa, alegou legalidade das contratações temporárias e justificou as contratações com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite contratações temporárias para atender necessidades excepcionais de interesse público.

Alegou que todas as contratações foram realizadas conforme a Lei Municipal n.º 11/2023, com aprovação pela Câmara Municipal, não havendo descumprimento legal e informou que o Município está em fase avançada de organização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos. A fim de comprovar o alegado, acostou documentação comprobatória às peças 31/32.

Explicou que o processo demanda tempo e recursos financeiros, incluindo licitação para contratação de empresa especializada, elaboração de editais e realização de provas.

Destacou que as contratações foram necessárias para evitar prejuízos ao funcionamento dos serviços públicos essenciais, principalmente na área da saúde e reforçou que não houve intenção de burlar a regra constitucional de acesso por Concurso Público, mas sim garantir a continuidade dos serviços à população.

Por fim, o Ente requereu o reconhecimento da validade das contratações realizadas sob a égide da Lei Municipal n.º 11/2023 e a improcedência da presente Representação, diante da ausência de irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2910/24 – CGM (peça 33), em primeira análise dos autos, opinou preliminarmente pelo não recebimento da presente Representação e subsidiariamente pela conversão do feito em diligência, intimando-se a Representante e o Município Representado, para que emendem à inicial e o contraditório, respectivamente, conforme fundamentação acima.

A Unidade Técnica, preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade da presente Representação em razão da falta de clareza e ausência de documentos essenciais na petição inicial, como a identificação completa dos fatos e atos administrativos irregulares, em descumprimento do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que exige documentação comprobatória e exposição clara dos fatos irregulares.

Destacou que as contratações temporárias são permitidas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que atendam critérios de excepcionalidade e entenda que o caso demanda maior aprofundamento, exigindo uma análise mais detalhada com base em documentação e justificativas adicionais.

Pelo Despacho n.º 873/24 – GCFSC (peça 34), em atenção à Instrução Técnica, determinei a intimação da Representante e do Município Representado para que emendassem a inicial a fim de esclarecer os apontamentos nos termos da Instrução n.º 2910/24 – CGM (peça 33).

Devidamente cientificados, os interessados não se manifestaram aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 709/24 – DP (peça 37).

Em análise conclusiva dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5300/24 – CGM (peça 40), opinou pelo não recebimento da presente Representação por ausência de requisitos formais e consequente arquivamento do processo.

A Unidade Técnica ressaltou que faltou clareza na exposição dos fatos e na caracterização de irregularidades específicas por parte da Representante, uma vez que a inicial não apresentou provas de violações concretas, como atos administrativos irregulares (ex.: editais de PSS).

Ainda, entendeu que o contraditório do Município apresentou lacunas significativas (ausência de parte da argumentação), dificultando a análise e que o desinteresse em

retificar a defesa indica negligência processual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1162/24 – SPC (peça 41), opinou pela improcedência da presente Representação.

O Parquet de Contas, quanto a admissibilidade deste feito, divergiu da Coordenadoria de Gestão Municipal, afirmando que a petição inicial contém elementos suficientes para identificar indícios de irregularidades, como: Possível burla ao Concurso Público e possível ilegalidade das contratações temporárias. Entendeu que o juízo de admissibilidade foi superado pelo despacho inicial do processo.

Considerou os elementos probatórios insuficientes para análise conclusiva e ressaltou a necessidade de indicar as vacâncias e justificar a ausência de Concursos Públicos durante o período analisado.

Por fim, destacou que em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura, foi possível constatar que o Município publicou Edital de Concurso Público para o provimento de diversos cargos efetivos (Edital n.º 01.001/2024, executado pela Fundação FAFIPA), demonstrando ação para sanar as irregularidades apontadas na exordial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo ministerial e entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua improcedência. Explico.

A análise dos autos revela os seguintes pontos relevantes:

(i) Admissibilidade da Representação:

Divergindo da manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 33 e 40), entendo que a petição inicial contém elementos suficientes para admissibilidade, isso porque, a narrativa e os documentos apresentados indicam potenciais irregularidades, tais como: o uso recorrente de contratações temporárias sem comprovação de excepcionalidade, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1], e sem respeito ao Prejudgado n.º 8, desta Corte[2].

Ainda, ressalto que a presente Representação foi por mim recebida nos termos do Despacho n.º 1589/23 – GCFSC (peça 14), de modo que resta superado o opinativo de não recebimento deste feito.

(ii) Atuação da Administração Municipal:

Conforme bem observado pelo Parquet de Contas e em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Uniflor[3], nota-se que a municipalidade, embora tenha promovido sucessivas contratações temporárias, iniciou as providências para realização de Concurso Público, com publicação do Edital nº 01.001/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA.

É sabido que o processo demanda tempo e recursos financeiros, incluindo licitação para contratação de empresa especializada, elaboração de editais e realização de provas, contudo, observa-se que a municipalidade não está inerte frente a necessidade de contratação e está buscando seguir os termos legais.

Além disso, a municipalidade reforçou em sua manifestação de defesa que todas as contratações foram realizadas conforme a Lei Municipal n.º 11/2023, com aprovação pela Câmara Municipal, não havendo descumprimento legal e também, destaco que não há nos autos provas de não cumprimento.

O Ente destacou ainda que as contratações foram necessárias para evitar prejuízos ao funcionamento dos serviços públicos essenciais, principalmente na área da saúde e reforçou que não houve intenção de burlar a regra constitucional de acesso por Concurso Público, mas sim garantir a continuidade dos serviços à população.

Dessa forma, entendo que tal medida atende aos preceitos constitucionais, evidenciando a intenção do Ente em regularizar o provimento dos cargos efetivos no quadro municipal.

(iii) Insuficiência Probatória:

No mérito, ressalto que os elementos constantes dos autos não são suficientes para confirmar a alegada burla ao Concurso Público ou a ilegalidade nas contratações temporárias.

E, conforme relatado neste feito, mesmo tendo sido intimada e oportunizado à Representante a possibilidade de emenda à inicial, a ausência de manifestação da parte prejudicou o aprofundamento das análises.

Ressalto que o ônus da prova é do autor, no caso em tela, seria da Representante, conforme dispõe o Código de Processo Civil, o qual atua subsidiariamente ao Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Destaco que a fase probatória é o período em que se realizam os atos processuais para a produção de provas, como a apresentação de documentos, a oitiva de testemunhas, a realização de perícias, etc, ou seja, a insuficiência probatória gera a falta de certeza sobre a autoria do ato/fato, razão pela qual limita a possibilidade de imposição de sanções ou recomendações corretivas adicionais.

(iv) Regulamentação e Planejamento:

Destaco que é imprescindível que o gestor observe os princípios da eficiência e do planejamento, da mesma forma que caberá ao Controle Interno Municipal fiscalizar e garantir a legalidade e eficiência da gestão pública, assegurando que as contratações temporárias sejam efetivamente excepcionais e devidamente justificadas.

De acordo com a Secretaria Federal de Controle Interno[4]:

Compete ao órgão de controle interno das prefeituras municipais, entre outros, o seguinte:

1 - Normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais dos órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal;

2 - Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

3 - Avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4 - Avaliar a execução orçamentária e sinalizar os possíveis desvios;

5 - Fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive as ações descentralizadas realizadas com recursos originários dos orçamentos da União e do Estado, no que se refere ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e quanto à qualidade do gerenciamento;

6 - Realizar auditorias e fiscalizações sobre a gestão dos recursos públicos federais e estaduais sob a responsabilidade de órgãos da administração municipal e nos sistemas contábeis, financeiros, orçamentários, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais;

7 - Manter atualizado o cadastro com os dados de identificação dos gestores públicos municipais, a fim de subsidiar a constituição do rol de responsáveis;

8 - Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal,

conforme o estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

9 - Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

10 - Verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar 101/00;

11 - Verificar a adoção de providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar 101/00;

12 - Verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar 101/00;

13 - Avaliar a prestação de contas anual do Prefeito Municipal, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de acordo com o que disciplina a Lei Orgânica do Município;

14 - Verificar a Constitucionalidade das leis municipais e quando for o caso alertar o gestor para providências cabíveis;

15 - Verificar todas as práticas desenvolvidas na admissão de servidores públicos, principalmente no que concerne à legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

16 - Verificar o desenvolvimento dos processos licitatórios e o cumprimento das diretrizes da Lei 8.666/93, bem como de todos os princípios da administração pública;

17 - Realizar auditorias e fiscalização dos controles do patrimônio público e da organização e procedimentos adotados no almoxarifado;

18 - Verificar o cumprimento dos procedimentos legais relativos à dívida ativa e cobrança efetiva dos tributos de competência do Ente Público Município;

19 - Orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à forma de aplicação e prestação de contas destes;

20 - Realizar auditoria e fiscalização da execução de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos similares realizados pelo Poder Executivo Municipal;

21 - Acompanhar a implementação, pelos órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal, dos procedimentos e recomendações do órgão de controle interno, visando à efetiva atuação do Sistema;

22 - Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos, na utilização de recursos públicos, dando ciência destes ao Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, recomendando a instauração do competente processo administrativo e acompanhar o seu desenrolar e conclusão;

23 - Encaminhar ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, no prazo definido na lei municipal, a descrição e levantamento de todos os fatos irregulares que os integrantes do órgão venham a tomar conhecimento, recomendando sempre a apuração dos mesmos. (BRASIL, 2001).

Em que pese o histórico do caso demonstrar fragilidades no planejamento administrativo do Município de Uniflor, da análise dos documentos acostados aos autos pelo Ente, é possível observar que mesmo em caráter emergencial, os Processos Seletivos Simplificados seguiram os termos legais (peça 31).

Portanto, embora a inicial contenha possíveis indícios de irregularidades, isso não restou comprovado nesses autos e as medidas adotadas pelo Município de Uniflor, quais sejam: justificativas para as contratações emergenciais que ocorreram até o presente ano e realização de novo Concurso Público, corrigem as falhas até então apontadas.

III. VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, formalizada pela Controladora Interna do Município de Uniflor, Sra. Ivanilda Alves da Silva, em face do Município de Uniflor, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi esclarecida pelo Município de Uniflor, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. José Bassi Neto.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, formalizada pela Controladora Interna do Município de Uniflor, Sra. Ivanilda Alves da Silva, em face do Município de Uniflor, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi esclarecida pelo Município de Uniflor, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. José Bassi Neto.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Assunto: contratação temporária de docentes pelas instituições de ensino estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

3. <http://www.uniflor.pr.gov.br/>

4. [chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglcfeindmkaj/https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Livros/2023_LIV_JUR_Sistema_Controlo_Interno_Municipios.pdf](https://efaidnbmninnbpcjpcglcfeindmkaj/https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Livros/2023_LIV_JUR_Sistema_Controlo_Interno_Municipios.pdf). Acesso em 05.dez.2024.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-378224/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4531/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS. Pregão Eletrônico n.º 001/2024. Utilização de sistema automatizado (robô) para apresentação de lances em processo licitatório. Ausência de restrições editalícias ou prejuízo ao resultado do certame. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido liminar, apresentada por Nutriville Restaurante S.A., em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, tipo menor preço, publicado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, que tem por objeto “a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, visando o fornecimento e a distribuição de dietas livres, dietas especiais, suplementos orais artesanais destinados a pacientes internados e em atendimento ambulatorial; refeições para acompanhantes e plantonistas, segundo normas e legislações pertinentes na descrição do Serviço de Nutrição e Dietética, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas para o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I.”, com preço global máximo no valor de R\$ 5.427.799,20 (Cinco milhões quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A Representante alegou, em síntese, que a classificação ocorrida na etapa de lances do Pregão Eletrônico n.º 114/2023, da proposta da licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda (que teve o seu resultado homologado), aparentemente, mostrou-se derivada de uma atuação irregular na sessão, qual seja, utilização de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano (peça 3, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 720/24 – GCFSC (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar, determinei a intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

A Entidade apresentou sua defesa preliminar às peças 9/21, alegando os seguintes pontos (peça 10):

(i) INÉPCIA DA EXORDIAL DE REPRESENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE PREGÕES NA CONDUÇÃO DO FEITO – CONFUSÃO DE PEDIDOS: a Representada entende que há confusão acerca de qual Pregão Eletrônico é objeto da presente Representação, pois ora a Representante narra suposta ilicitude na homologação do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, ora do Pregão Eletrônico n.º 114/2023, que no ponto de vista da Representada poderá implicar na impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório;

(ii) DA PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – UTILIZAÇÃO DE ROBÔS – FASE DE LANCES – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – ELEIÇÃO DA VIA INADEQUADA: a Representada entende que a empresa Nutriville Restaurante S.A., ora Representante, também apresentou propostas com intervalos curtos, não podendo alegar ausência de competitividade ou isonomia. Afirma que respeitou rigorosamente as diretrizes, critérios e procedimentos definidos no procedimento licitatório, garantindo a transparência e a legalidade dos processos.

Ressaltou que nas razões recursais nada foi mencionado sobre ilícito praticado no curso da etapa de lances, utilizando-se de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano, para tanto, acostou aos autos: a) Relatório das sessões de disputas dos pregões mencionados; b) Edital dos aludidos procedimentos licitatórios; c) Recursos existentes, bem como contrarrazões se existentes; d) Decisões proferidas em sede administrativa; e) Relatório do pregoeiro responsável pela condução do certame, atestando a regularidade do feito (peças 12/16);

(iii) DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO SOBRE O TEMA: a Representada entende que a Representante não atendeu aos requisitos mínimos, posto que deixou de exaurir a via administrativa, e deixou de apresentar a impugnação sobre o tema via recurso administrativo, conforme previsto em instrumento convocatório; e

(iv) DA REGULARIDADE DO CERTAME – AUSÊNCIA PROVAS ROBUSTAS – ALEGAÇÃO DA LICITANTE CARECE DE PROVA APTA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME: a Representada entende que o atual cenário de inovação tecnológica tem proporcionado cada vez mais acesso a ferramentas que podem ser utilizadas também pela Administração Pública no que concerne o aprimoramento de suas contratações e implementações de políticas públicas.

A Representada destacou em sua defesa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2173/2020 – Plenário), alegando ser entendimento pacífico em caso onde se verifica a utilização de softwares, sendo necessário que as empresas estatais estejam atentas as disposições do art. 31, da Lei n.º 13.303/2016, bem como, avaliem a pertinência de se valer das disposições do Decreto n.º 10.024/2019.

Afirmou que não há óbice legal que implique na proibição da utilização de “robôs” durante os procedimentos licitatórios. Contudo, destaca que caso a empresa vencedora do certame tivesse se utilizado de tal mecanismo, seria possível a

verificação pelo pregoeiro ou sua equipe de apoio, para tanto, utilizou-se da jurisprudência deste Tribunal (Processo n.º 498248/18), que julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, configurando o uso de “robô” na apresentação de lances em menos de um segundo, lance em lapso temporal “duvidoso”. O que, no entendimento da Representada, não ocorreu no presente caso.

Destacou que o acolhimento do pleito da Representante pode ocasionar o dano inverso ao alegado. Ou seja, “a suspensão pretendida pela Representante pode ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços de alimentação do Hospital Regional do Centro Oeste, o que por decorrência lógica impactaria na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como no bem estar de familiares e funcionários da referida unidade hospitalar” (peça 10, fl. 18).

Ainda, a Representada comunicou a alteração do Diretor-Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, conforme Decreto n.º 6028, a partir de 01/06/2024 passou a exercer o cargo de Diretor-Presidente da Entidade o Sr. Geraldo Gentil Biesek. A Representada pugnou por alteração nos registros internos deste Tribunal.

Por fim, requereu (peça 10, fl. 20)

a) Seja conhecida e provida a presente manifestação prévia.

b) Seja acolhida as preliminares de mérito.

c) Seja não seja recebida a proposta de representação, arquivando o feito.

d) Em caso de não arquivamento, requer o julgamento da improcedência.

e) Requer o indeferimento do pedido liminar de suspensão.

f) Requer a intimação da licitante vencedora, JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para que apresente seus argumentos.

g) Seja permitida a produção de provas e o contraditório e a ampla defesa;

h) Sejam julgados improcedentes todos os pedidos realizados pelo representante em peça inicial.

Por meio do Despacho n.º 798/24 - GCFSC (peça 22), entendi pelo recebimento da Representação e pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar, em decorrência da possibilidade de dano inverso, sobre os seguintes termos:

“Uma vez que, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, todos os familiares e funcionários atendidos pelo Hospital Regional do Centro Oeste. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.” Posteriormente determinei a citação, por via postal, da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse defesa e consequente o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

A Representante, à peça 28, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão contida no Despacho n.º 798/24 - GCFSC (peça 22), alegando que a Fundação omitiu o fato de que o Hospital Regional do Centro Oeste encontra-se atualmente sendo atendido pelo Contrato n.º 932/2022, que fora prorrogado até a data de 21/02/2024, passível ainda de futuras prorrogações.

Alegou que em decorrência de tal omissão, pode ter relevância na análise de possível “dano reverso” alegado por mim na decisão de indeferimento da medida cautelar. Por fim, a parte requereu que seja reavaliada a hipótese de “dano reverso” e consequentemente que seja deferida a medida cautelar.

Pelo Despacho n.º 901/24 - GCFSC (peça 32), deixei de conhecer os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista o não atendimento aos pressupostos de cabimento, uma vez que conforme o art. 407, do Regimento Interno[1], o qual alega que contra decisão sobre medida cautelar será sempre o Recurso de Agravo.

Na sequência, a parte interpôs Recurso de Agravo (Processo n.º 48915-8/24), requerendo o deferimento da medida cautelar, a fim que seja suspensa a assinatura do contrato entre a licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições LTDA e o Estado do Paraná. Por meio do Acórdão n.º 2516/24 - STP, foi decidido pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 29/24 - 1ICE (peça 52), alega em suas razões que a prática de utilização de “robôs” é algo que já vem de algum tempo e que anteriormente foi tratada como irregular, porém nota-se atualmente que esta sistematica se encontra dentro do contexto da evolução tecnológica. A Unidade Técnica ainda aduz que o Edital da licitação deve ser o meio próprio para estabelecer as regras de ética e responsabilidade no uso de tais ferramentas.

Por fim, arrazoa que faltou estratégia por parte da Representante, tendo em vista que poderia ter apresentado impugnação ao Edital, em busca do estabelecimento de regras acerca do uso dos “robôs de licitação”, opinando assim, pela improcedência desta Representação.

Por meio da Instrução n.º 937/24 - CGE (peça 53), a Coordenadoria de Gestão Estadual defende que no contexto em análise a utilização de tais “robôs” pode potencializar os princípios da eficiência e transparência no processo licitatório. Ainda ressaltou que, em alusão ao art. 2, da Lei Federal 14.133/21, a utilização de tais softwares pode promover a inovação e modernização da administração pública.

A Coordenadoria entende que poderia a parte, no momento correto, ter apresentado impugnação ao Edital, em busca de requerer o estabelecimento de regras acerca do uso destes mecanismos. Concluiu, por final, opinando pela improcedência da representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1617/24 - GCFSC (peça 55), alegou que por se tratar de procedimento de modo de disputa aberto, não há indicio da irregularidade apresentada pela Representante na inicial, consequentemente opina pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, verifico que o principal ponto controvertido na presente Representação é o uso de “robôs” que, supostamente, burlam o sistema de licitação e ferem os princípios da competitividade e isonomia. Contudo, da análise dos autos, bem como, da documentação a ele acostado, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, pela improcedência da presente Representação, com base na fundamentação que passo a expor.

No caso em tela, o procedimento licitatório se deu por meio de disputa aberto, tal modo de disputa está previsto no art. 56, da Lei Federal 14.133/21[2] e art. 32 do Decreto n.º 10.024/2019.

O art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, traz o seguinte:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será

prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 96/2024 - TCU - Plenário, apresentou o seguinte entendimento acerca do tema:

Considerando que a representante aduz, em síntese, que durante a fase de lances teria havido a utilização de programa “robô” por parte de licitante, em violação ao princípio da isonomia;

Considerando que, no caso em concreto, a suposta utilização de “robô” na formulação de lances não ofereceu vantagem competitiva ante o previsto no art. 32 do Decreto 10.024/2019, que trata do modo de disputa aberto, o que torna improcedente a representação;

Partindo para uma análise do exposto pelo Tribunal de Contas da União, percebe-se que em decorrência do modo de disputa aberta ser um modo de Pregão, onde os lances são públicos e sucessivos, ou seja, um seguinte do outro, entende-se que a utilização de “robôs” não afeta a competição, uma vez que os licitantes podem e devem apresentar os lances um após o outro, até que acabe o fim do tempo previsto, sendo este de 10 (dez) minutos, conforme previsto no art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, podendo ser prorrogável caso ocorra um lance nos últimos 2 minutos, permitindo assim que tenha a competitividade necessária no procedimento licitatório. No caso em tela a parte Representante alega que houve violação ao princípio da competitividade, em razão da diferença de poucos segundos entre os lances apresentados pela empresa vencedora do certame, porém, ao realizar a análise dos dados apresentados pela Fundação (peça 10, fls. 10/12), verifica-se que a Representante também apresentou lances com curto período de tempo entre os lances apresentados, em especial, levando em conta que apresenta lances que possuem somente 13 (treze) segundos de diferença entre eles. A título de exemplo (peça 10, fl. 10):

26/04/2024 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
26/04/2024 09:30:06	DISPUTA		
26/04/2024 09:30:06	LANCE	FGR SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 054)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 138)	8.140.714,80
26/04/2024 09:30:06	LANCE	MVGB REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (PARTICIPANTE 026)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA (PARTICIPANTE 119)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA (PARTICIPANTE 056)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (PARTICIPANTE 069)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 098)	10.982.534,40
26/04/2024 09:30:06	LANCE	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA (PARTICIPANTE 098)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	IGLI ALIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 002)	5.427.799,20
26/04/2024 09:30:06	LANCE	MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (PARTICIPANTE 071)	5.373.624,00
26/04/2024 09:30:06	LANCE	SEPAT MULTI SERVICE LTDA (PARTICIPANTE 070)	5.401.679,20
26/04/2024 09:30:59	LANCE	NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA (PARTICIPANTE 119)	5.350.000,00
26/04/2024 09:32:17	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.349.957,00
26/04/2024 09:33:06	LANCE	MVGB REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (PARTICIPANTE 026)	5.427.799,20
26/04/2024 09:33:44	LANCE	SEPAT MULTI SERVICE LTDA (PARTICIPANTE 070)	5.340.000,00
26/04/2024 09:33:50	LANCE	NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA (PARTICIPANTE 119)	5.300.000,00
26/04/2024 09:33:50	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.339.967,43
26/04/2024 09:33:52	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.339.943,24
26/04/2024 09:33:57	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.299.984,35
26/04/2024 09:33:59	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.299.948,37
26/04/2024 09:34:00	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.299.904,20
26/04/2024 09:34:29	LANCE	SEPAT MULTI SERVICE LTDA (PARTICIPANTE 070)	5.298.000,00
26/04/2024 09:34:31	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.297.901,81
26/04/2024 09:34:52	LANCE	NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA (PARTICIPANTE 119)	5.290.000,00
26/04/2024 09:34:54	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.289.966,85
26/04/2024 09:34:56	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.289.934,42
26/04/2024 09:35:16	LANCE	NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA (PARTICIPANTE 119)	5.150.000,00
26/04/2024 09:35:22	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.149.966,47
26/04/2024 09:35:26	LANCE	JACQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	5.149.902,16
26/04/2024 09:37:28	LANCE	SEPAT MULTI SERVICE LTDA (PARTICIPANTE 070)	5.297.000,00
26/04/2024 09:37:41	LANCE	NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA (PARTICIPANTE 119)	5.000.000,00

Ou seja, entendo que não houve violação ao princípio da isonomia e ao da competitividade, tendo em vista que a parte Representante também realizou lances em períodos de tempo parecidos com o da empresa vencedora.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo n.º 1066880 - Primeira Câmara, por meio do voto vencedor do Conselheiro Sebastião Helvecio, entendeu o seguinte acerca do tema (grifei):

EMENTA: DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.
 No decorrer do voto, o Ilustre Conselheiro Sebastião Helvecio, utilizou da seguinte argumentação para fundamentar seu voto (grifei):

O primeiro deles é que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União, em decisão recente, apresentada no Acórdão 2959/2020 - Plenário, acerca do princípio da isonomia, em um caso de objeto parecido ao da presente Representação, retiro os seguintes excertos (grifei):

17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.

18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

Ou seja, não há de se falar que os princípios da isonomia e competitividade foram violados, uma vez que, conforme apontado anteriormente, a própria parte Representante também apresentou suas propostas em curtos períodos.

Ainda, levando em consideração o art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], tão como a Cartilha de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União[4], que ensina:

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugnar-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

Assim dizendo, é inegável o direito da licitante em impugnar o Edital, caso se constate vícios, ou faz-se necessárias elucidações acerca do mesmo, e o Edital n.º 001/2024, deixa claro tal tema em seu item 5.1:

5.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 10.086, de 2022, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico www.bl.org.br ou bilcompras.com pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Porém, ao analisar os fatos trazidos pela Representada, percebe-se que a Representante na seara administrativa, sequer apresentou qualquer tipo de impugnação ou recurso sobre o uso de “robôs”, sequer solicitou esclarecimentos a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, se esta adotou medidas que visassem a obstruir o uso de tais robôs, tais como a prevista no art. 57, da Lei Federal n.º 14.133/21[5], que aponta que o Edital pode estabelecer intervalo mínimo de diferença entre os lances.

Ainda, vale ressaltar que o legislador não obriga o administrador a colocar tal intervalo, deixa a exame discricionário da Administração Pública o uso ou não de tal intervalo e, no caso em tela, foi optado pela sua não adoção, não existindo assim nenhuma ilegalidade ou irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formulada por Nutriville Restaurante S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS, pelos fundamentos constantes do presente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formulada por Nutriville Restaurante S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS, pelos fundamentos constantes do presente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

2. Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
 I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
 II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;
 II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

3. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

4. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>>, acesso em 16 de outubro de 2024.
5. Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 410110/24
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, RLINE TELECOM LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES, LEANDRO GENTIL LEMONIE, THAYS PIRES ALVES, VINICIUS DO VALE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4533/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Capanema. Pregão Presencial n.º 21/2024. Suposta irregularidade na documentação da empresa vencedora. Objeto licitatório não compatível com o objeto descrito no CNAE. Não configurado. Ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA - ME (CLICK EM UM NOVO CONCEITO DE INTERNET), representada por MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, tipo menor preço por lote, do Município de Capanema, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA ESPAÇOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", com valor máximo de R\$210.436,00 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis).

A Representante alegou, em síntese, que a Empresa RLINE TELECOM LTDA sagrou-se vencedora do mencionado procedimento licitatório, contudo, conforme destacado pela Representante, a vencedora até o presente momento apresenta irregularidades em sua documentação, possivelmente violando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Destaca que o cartão CNPJ da licitante vencedora não menciona a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6110-8/03, que se refere ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e determina a capacidade legal da empresa para a prestação do serviço objeto do certame. Acostou documentação comprobatória, peças 7/9.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 7):

Diante do Exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, bem como, requer-se pela sua total procedência, para fim de desclassificar/desabilitar a Licitante Vencedora, pelas razões expostas.

Pelo Despacho n.º 809/24 – GCFSC (peça 12), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, inclusive juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade tratado.

O Município de Capanema (peça 16), alegou em síntese: i) a existência da atividade econômica necessária presente no instrumento de contrato social da empresa vencedora; ii) a exigência do ramo de atividade ser contido no instrumento de contrato social; iii) a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE se tratar eminentemente de organização tributária e não empresarial; iv) que as informações apresentadas pela empresa vencedora seriam suficientes e teria cumprido a todas as exigências contidas no Edital de Licitação; e v) que a exigência de formalidade não exigida pelo procedimento importaria em descumprimento ao princípio da competitividade.

Por fim, requer a manutenção do procedimento licitatório em razão de sua regularidade e legalidade, ainda, a negativa da concessão da medida cautelar pretendida e a improcedência desta Representação.

Pelo Despacho n.º 856/24 – GCFSC (peça 17), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, a fim de apurar eventual violação ao procedimento licitatório, com desclassificação da vencedora, em razão de possível irregularidade documental que demonstre a sua capacidade técnica.

Quanto a medida cautelar pleiteada, no mesmo ato, indeferi por entender ausentes a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora. Isso porque, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é potencialmente superior ao que se deseja evitar, sendo quanto ao presente pelo fato de poder gerar dano irreparável à parte contrária, no caso, toda a população do Município de Capanema.

Por fim, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa quanto às alegações exordiais.

O Município de Capanema (peça 24), reiterou os termos consignados na manifestação preliminar (peça 16), quanto à inexistência de irregularidade no objeto social da licitante vencedora.

Por sua vez, a empresa RLINE Telecom Ltda. (peças 26/34), preliminarmente, alegou perda do objeto considerando que o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024 já foi homologado em 03/06/2024 (peça 30), e o contrato administrativo foi formalizado e está em execução desde então.

Alegou ainda que apresentou Contrato Social (peça 29) e documentos que confirmam sua autorização pela ANATEL (peça 33) para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM. Ressaltou que Matríz e filiais fazem parte de uma única pessoa jurídica, portanto, documentos apresentados em nome da matríz são válidos para comprovação da capacidade técnica da filial.

Por fim, destacou que a exigência de CNAE específico é excessiva e não pode restringir a participação de licitantes aptos e, ainda que tal exigência seja desnecessária, a interessada informou que já regularizou a inclusão do CNAE em seu CNPJ (peça 29, fl. 1).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5845/24 – CGM (peça 35), opinou pela improcedência da presente Representação, por entender que o Edital exigiu compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto da licitação, mas não um CNAE específico e destacou que o CNAE é apenas um identificador tributário e não deve ser utilizado isoladamente como critério para inabilitação.

Quanto a alegação de perda do objeto arguida pela Representante, a Unidade Técnica rejeitou, considerando que o encerramento do processo licitatório não inviabiliza a análise de irregularidades no âmbito de processos de Representação, dado o interesse público envolvido.

Ressaltou que o objeto social da matríz contempla atividades de telecomunicações e Serviços de Comunicação Multimídia, e as alterações contratuais subsequentes incluíram esses serviços também na filial.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1261/24 – 3PC (peça 36), corroborou com o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pela improcedência da presente Representação.

O Parquet de Contas destacou que a empresa vencedora apresentou documentação suficiente para demonstrar a compatibilidade entre suas atividades e o objeto licitado e concordou com o entendimento esboçado pela Unidade Técnica, pela regularidade do certame, considerando que a ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, entendendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua improcedência. Explico.

Inicialmente, afastado o possível prejudicial de perda do objeto arguido pela empresa Representada RLINE Telecom Ltda, isso porque, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o encerramento do processo licitatório não acarreta a perda de objeto de processos fiscalizatórios dos Tribunais de Contas (peça 35, fls. 2/3):

"(...) o encerramento do processo licitatório com a homologação e adjudicação do objeto não acarreta a perda de objeto de processos fiscalizatórios dos Tribunais de Contas, em especial da análise de irregularidades de certames licitatórios no âmbito de processos de Representação da Lei de Licitações, considerando que as questões levantadas nos autos podem impactar diretamente na (in)execução contratual, envolvendo o interesse público, conforme jurisprudência desta Corte de Contas[1]". (grifei)

Dessa maneira, constata-se que a homologação de procedimentos licitatórios não inviabiliza a análise de irregularidades no âmbito de processos de Representação, dado o interesse público envolvido.

Quanto ao mérito, a Representante alegou, em síntese, que a Empresa RLINE TELECOM LTDA sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, do Município de Capanema, contudo, conforme destacado pela Representante, apresentou possíveis irregularidades em sua documentação, possivelmente violando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Destacou que o cartão CNPJ da licitante vencedora não menciona a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, que se refere ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e determina a capacidade legal da empresa para a prestação do serviço objeto do certame.

Pois bem. A análise dos autos revela os seguintes pontos relevantes:

(i) Compatibilidade do Objeto Social e do CNAE:

Verifica-se que o Edital do certame exigiu apenas compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto do pregão, não sendo obrigatória a presença de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico.

A título de elucidação, a sigla CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas, que é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país[2].

Vejamos o disposto no Edital do certame quanto ao objeto licitatório:

1.2. RESUMO DO OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA ESPAÇOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

E o disposto no item 4.1, estabeleceu as condições para participação no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024:

4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NESTE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
4.1. Poderão participar deste processo de contratação o licitante cujo ramo de atividade previsto no seu ato constitutivo ou documento equivalente seja compatível com o objeto do presente processo de contratação, desde que cumpra todos os requisitos e condições previstos neste Edital, Termo de Referência e anexos.

Ou seja, fica evidente que o Edital não prevê que a habilitação da pessoa jurídica interessada estaria condicionada à apresentação de determinado código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, apenas que a atividade prestada pela empresa fosse compatível com esse.

Por sua vez, a empresa vencedora do certame RLINE Telecom Ltda. comprovou possuir autorização da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia, bem como atestados de capacidade técnica, em conformidade com o Edital e o Termo de Referência (peça 31):

1. Formulada pelo Embargado a Defesa, em atendimento ao despacho exposto no Despacho nº 1593/2014/LC/PJGP/PFE-ANATEL/PCF/AGU, nos seguintes termos:
"Se, contrariamente ao analisado naquele instrumento, a pessoa jurídica optou em obter a autorização para prestação de serviços de telecomunicações para uma de suas filiais de forma a constar no Termo de Referência e CNPJ da respectiva filial, a exploração de serviços de telecomunicações por outra filial e pela matríz - cujo CNPJ não constar no Termo - constitui infração aos artigos acima referidos".
"No caso acima, vale ainda acrescentar uma questão adicional, qual seja, caso a análise regulatória indique que somente a filial em questão poderá explorar os serviços de telecomunicações decorrentes da outorga e não por outras filiais e pela matríz, esta filial estaria apta à execução de suas atividades somente no limite territorial de sua atuação".
2. A interessada formulou as questões com base na leitura de Item 14 do Despacho citado anteriormente, cujo teor está copiado a seguir:
"14. Nesse modo, por se tratar em matríz e as filiais estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, e apenas esta ter personalidade jurídica, a exploração de serviços de telecomunicações por um estabelecimento filial, relativos à autorização outorgada, não constitui infração ao art. 43 do RSCM e ao art. 60, §2º, do PST".
3. Constatada dúvida quanto a matéria jurídica objeto de manifestação anterior desta I. Procuradoria Especializada, a resposta aos questionamentos acima descritos, bem como quaisquer outras informações que se façam necessárias para a elucidação do caso em questão.
4. Nos termos do mencionado Despacho, por serem a matríz e as filiais estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, a exploração de serviços de telecomunicações pela matríz de determinada pessoa jurídica, com base em autorização prestada com CNPJ de uma filial, ou vice-versa, não constitui infração ao art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 2001, e ao art. 61, § 2º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 1998.

Ainda, a empresa vencedora adequou o seu Contrato Social a fim de constar no objeto social: "Serviços de comunicação multimídia – scm; e suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia de informação" (peça 29, fl. 1):

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Filial com sede na Av. Brasil, nº 500, Sala 2, centro, na cidade de Capanema, CEP 85750-000, estado do Paraná, registrada na Jucepar sob nº 41901382632, em 27/05/2014, CNPJ nº 13.500.755/0002-88, a qual se destina para efeitos fiscais a parcela de R\$.10.000,00, (dez mil reais), do capital da sociedade, tem por objeto social: **Serviços de comunicação multimídia – scm; e suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia de informação,**

Ou seja, a atividade prestada pela empresa vencedora é compatível com as exigências editalícias.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a ausência de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico não configura motivo suficiente para inabilitação, desde que a empresa demonstre capacidade técnica, como ocorreu no caso em tela:

ACÓRDÃO N.º 1203/2011 – PLENÁRIO

Sumário: Representação. Irregularidade em pregão. Afastamento indevido de competidor. Procedência. Multa. Determinação.

(...)

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

(...)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

(Relator José Mucio Monteiro. Processo n.º 010.459/2008-9 – Representação. Sessão 11/05/2011).

Assim como, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o objeto social específico do objeto licitado:

ACÓRDÃO N.º 571/2006 – SEGUNDA CÂMARA

SUMÁRIO: Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Audiência. Conhecimento. Procedência. Determinações.

(...)

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

(Relator Marcos Bemquerer. Processo n.º 000.773/2005-6 – Representação. Sessão 14/03/2006).

Portanto, considerando que a ausência de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico não configura motivo para desclassificação; que o objeto social da matriz da empresa vencedora contempla atividades de telecomunicações e Serviços de Comunicação Multimídia e as alterações contratuais subsequentes incluíram esses serviços também na filial, entendo pela improcedência desta Representação quanto a esse item.

(ii) Princípios da Competitividade e Vantajosidade

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, um dos princípios basilares do processo licitatório é o da ampla concorrência, devendo o Município visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da ampla concorrência é um princípio que estabelece que a licitação deve ser divulgada de forma a atingir o maior número de pessoas, de modo a possibilitar a fiscalização da sua legalidade[3].

Exigências restritivas, como a imposição de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico, contrariam os princípios da ampla competitividade e vantajosidade[4], de modo que, ainda que se considerasse o objeto social da filial como incompatível com o serviço licitado, como alega a Representante, vale ressaltar que o objeto social da matriz permitiria sua habilitação, haja vista que são estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (grifei):

ACÓRDÃO N.º 1593/2019 – PELNÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO AUTUADA POR FORÇA DO ITEM 9.10 DO ACÓRDÃO 1.147/2011-TCU-PLNÁRIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FRAUDES A LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. OITIVA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DOS SEUS ADMINISTRADORES, COM BASE NO ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO TCU. SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DESSA SANÇÃO NA HIPÓTESE DE O TCU ATRIBUIR MAIS DE UMA PENA AO MESMO FRAUDADOR, EM MÚLTIPLOS PROCESSOS, DEFINIDA PELO RECENTE ACÓRDÃO 348/2016-TCU-PLNÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

31. Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre 'matriz' e 'filial' só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial

(responsabilidade civil).

(Relator Marcos Bemquerer. Processo n.º 012.919/2012-8 – Representação. Sessão 10/07/2019).

Ou seja, matriz e filial, para fins de licitação, constituem uma única pessoa jurídica, permitindo a utilização de documentos complementares entre ambas.

Portanto, diante da ausência de irregularidade na habilitação da empresa RLINE Telecom Ltda, estando o procedimento licitatório em conformidade com os princípios da Administração Pública, bem como, em conformidade com os requisitos editalícios, entendo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formalizada por Maicol Cezari Pagel da Silveira ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, do Município de Capanema, diante da ausência de irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame a RLINE Telecom Ltda.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgou pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formalizada por Maicol Cezari Pagel da Silveira ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, do Município de Capanema, diante da ausência de irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame a RLINE Telecom Ltda.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 3978/20 - Tribunal Pleno; Despacho 1326/2024 – GCAZ.

2. <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/cadastur/oque-e-tnae>

3.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#:~:text=5%C2%BA%20na%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Lei,da%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20ao%20edi%20ta%20do. Acesso em 09.dez.2024.>

4. *competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado[29]. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação[30]; eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado[7]. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública[8];*

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-417629/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE

SERTANÓPOLIS, VEROQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAELLA

MOREIRA BALSANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4534/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Sertanópolis. Credenciamento de empresas especializadas para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação. Solicitação de inclusão de taxa negativa no edital. Suposta restrição da competitividade decorrente da adoção do credenciamento. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROQUE REFEIÇÕES LTDA.[1] (peça 3), em face do Edital de Credenciamento n.º 2/2024 (peça 4) promovido pelo Município de Sertanópolis[2], cujo objeto é o credenciamento de prestadores de serviços para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e cesta natalina, na forma de cartão eletrônico, para os servidores e membros do Conselho Tutelar municipal, sendo que o credenciamento permanecerá aberto por 12 (doze) meses a partir da data de publicação, permitindo a participação contínua de empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos.

À peça 3, a REPRESENTANTE contesta o uso da modalidade de credenciamento para a contratação de serviços de administração de vale-alimentação e cesta natalina. Em suma, argumenta que, segundo a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021), tal procedimento é considerado como auxiliar; que se aplica o credenciamento quando não se pode fazer licitação por existirem múltiplos

fornecedores; que é entendimento deste Tribunal de Contas[3] a possibilidade de licitar tal objeto com aplicação de taxa negativa, tornando o certame apto à modalidade de pregão; que o credenciamento amplia a competitividade e viabiliza uma contratação mais vantajosa; que, conforme o art. 37 da Constituição Federal, é obrigação licitar e essa só pode ser excepcionada nos casos previstos em legislação; que a manutenção do credenciamento é uma afronta aos princípios da competitividade, da igualdade e da razoabilidade; que o edital não comprova a inviabilidade da competição; e que não é possível constatar que o interesse da Administração Pública será atendido por tal instrumento auxiliar de licitação. Por tais razões, pleiteou a concessão de cautelar, sustentando que:

a) A não atuação em caráter de urgência pelo TCEPR terá como consequência o alijamento de empresas que poderiam prestar com total competência o objeto licitado, mas que por se tratar de exigências inatingíveis para 99,99% das empresas do seguimento licitado, é de suma importância a suspensão do certame em caráter de urgência no caso concreto, sob pena de tornar ineficaz a decisão de mérito do TCEPR.

b) Há interesse público na adoção de medida cautelar, considerando que há ampla competitividade no seguimento do objeto licitado, mantendo hígida a competitividade da licitação;

c) A adoção da medida cautelar pleiteada não ocasionará prejuízos à Administração Pública ou à sociedade, considerando que o principal objetivo da licitação é a ampliação da competição, visando proporcionar a melhor contratação possível ao ente público;

Assim, requereu a procedência da Representação, a fim de alterar a modalidade de licitação de 'credenciamento' para 'pregão' e incluir no edital a aceitação de taxa negativa. Subsidiariamente, no caso da não procedência dos pedidos anteriores, pugnou para que sejam retirados do edital os critérios de classificação com base em itens técnicos.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse o Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação prévia acerca das alegações de que o atual formato do edital restringe a competitividade e favorece uma única empresa, limitando a competitividade e contrariando os princípios de legalidade e igualdade; e que deve haver a alteração do edital, com a mudança da modalidade de credenciamento para pregão e a inclusão da aceitação de taxa negativa, em consonância com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. À peça 12, o Município de Sertãoópolis, representado por sua procuradora municipal, Rafaella Moreira Balsanelo, alegou, em síntese, que o referido processo é fruto de extenso planejamento e robusto estudo técnico preliminar; que a escolha pelo credenciamento tem por finalidade credenciar tantos fornecedores quanto tenham interesse; que os critérios de classificação ficaram a cargo de escolha por parte dos servidores beneficiários do processo; que a opção pelo credenciamento não afronta o Prejulgado n.º 34, pois ele possibilita a utilização da taxa negativa, mas não a torna obrigatória; que durante a fase preparatória foi realizada pesquisa na qual se constatou que diversos estabelecimentos não possuem interesse na taxa negativa; que não se exigiu, para fins de habilitação, um único estabelecimento credenciado; que a utilização do credenciamento oferece maiores opções aos servidores, tendo em vista que há possibilidade de credenciamento durante todo o ano; que o credenciamento amplia a competitividade; que a classificação entre os credenciados se deu de acordo com a quantidade de estabelecimentos; e que, por fim, deve ser indeferido a medida cautelar solicitada e julgada improcedente a presente Representação.

Por meio do Despacho n.º 849/24 - GCFSC (peça 23), recebi a Representação em comento e, diante da ausência do fumus boni iuris[4], indeferi o pleito cautelar por não vislumbrar, em um juízo não exauriente, que a Administração Pública tivesse incorrido em possíveis irregularidades que poderiam ferir a contratação decorrente do Edital representado.

Oportunizado o direito ao exercício do contraditório, o Representado, novamente na pessoa da procuradora municipal Rafaella Moreira Balsanelo, apresentou, à peça 31, defesa mantendo a argumentação presente em sua primeira oportunidade de contraditório e, ao final, pugnou novamente pela improcedência desse expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5213/24 - CGM, peça 32) opinou que o credenciamento é o instrumento adotado para casos em que para a Administração Pública é conveniente adotar um banco de fornecedores previamente estabelecidos; que o Poder Público tem discricionariedade para gerir seus atos e estabelecer critérios, desde que observados os princípios que regem as licitações; que o Prejulgado n.º 34 permite a utilização de taxas negativas, mas não impõe que elas sejam utilizadas; que, nos autos do Prejulgado n.º 89789/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou arguindo que, em alternativa ao processo licitatório, o credenciamento pode ser uma solução para estimular a concorrência e gerar mais benefícios aos destinatários do auxílio-alimentação; que os critérios de classificação foram justificados com base no número de estabelecimentos credenciados, em busca do melhor benefício aos servidores e que, por fim, deve ser julgada improcedente a presente Representação.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1025/24 - 7PC, peça 33) corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Taxa Negativa de Administração

Da análise dos autos, denota-se o questionamento da Representante acerca da não previsão da aceitação da taxa negativa de administração, levando em conta que o Prejulgado n.º 34 desta Corte de Contas permite a utilização de tal taxa para contratos que tratem do mesmo objeto do edital em discussão.

O Prejulgado em questão traz a seguinte previsão:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (grifo nosso)

Após a análise do Prejulgado, percebe-se que ele não obriga a Administração Pública a adotar a taxa negativa em seus contratos, mas sim admite que, após a realização de uma extensa pesquisa, ela possa ser utilizada caso o Poder Público perceba ser esse o melhor caminho a ser seguido.

As peças 12 e 31, o Representado apontou que realizou uma extensa pesquisa, por meio de seus servidores, para saber a opinião dos estabelecimentos acerca da taxa negativa, tendo como resposta da maioria a preferência pela não utilização da taxa negativa, uma vez que acarreta altas taxas cobradas dos estabelecimentos, uma vez que a empresa se vê necessitada de encontrar o lucro de alguma forma.

Como já colocado, nos autos do Prejulgado n.º 89789/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação n.º 17/23 - CAGE, peça 7, fl. 8) assim expôs acerca da taxa negativa de administração:

Nesse arranjo, o desconto obtido pela taxa negativa de administração acaba sendo compensado com o aumento da taxa de serviço cobrada pela intermediária junto aos estabelecimentos credenciados (restaurantes, supermercados), onerando não apenas o trabalhador beneficiário do próprio auxílio-alimentação (que tem esse respectivo poder de compra do seu crédito reduzido), como também todos os demais consumidores que sequer fazem jus ao benefício, visto que o próprio estabelecimento credenciado irá repassar esse custo na cadeia, aumentando o valor dos seus produtos. Em suma: ao final parte do benefício fiscal obtido pelo empregador é custeada pelos próprios trabalhadores e pela sociedade.

Ou seja, após uma longa análise, a Administração Pública, por meio de sua discricionariedade outorgada pela lei, tomou a decisão que mais atendia o interesse coletivo.

Após a extensa pesquisa feita pela municipalidade, o Poder Executivo de Sertãoópolis entendeu por não adotar a taxa negativa de administração, inexistindo ilegalidade em seus atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas...".[5] Ainda sobre o interesse coletivo, explica Interesse público ou primário, repisa-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincide com o interesse público primário.

Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm de buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, quatale considerado, e muito menos o dos agentes estatais.

Diante do exposto, concordo com o posicionamento das unidades técnicas desta Corte de modo que entendo pela improcedência do presente ponto.

II.2. Adoção do Credenciamento

Como visto acima, o expediente trata do credenciamento de empresas especializadas na administração e no fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, visando a concessão de vale alimentação e refeição, regulamentado pelo edital de Chamamento Público n.º 2/2024, adotando-se, para tanto, a nova lei de licitações — Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sob esse vértice, tem-se que o credenciamento está previsto como instrumento auxiliar de licitação, conforme estabelecido pelo art. 6º da lei supra:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Nesse sentido, evidencia-se a possibilidade, desde que conveniente à Administração Pública, de adoção de um banco de fornecedores previamente estabelecido por meio de requisitos objetivos contido no instrumento convocatório.

No caso em tela, as hipóteses de utilização do modelo de credenciamento se encontram previstas no art. 79, I a III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, in verbis:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Nessa seara, acerca da questão sobre a escolha do modelo de contratação previsto no edital, entendo que a municipalidade agiu corretamente ao enquadrar a contratação de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, em atenção ao inciso II da norma acima colacionada, que permite o credenciamento de fornecedores com base em critérios objetivos previamente estabelecidos.

Quando da análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5213/24 - CGM (peça 32), essa alegou que, nos autos do Prejulgado n.º 89789/23, a Coordenadoria de Atos de Gestão teria apontado que o credenciamento seria uma das alternativas para as licitações com objeto similar ao do presente processo, uma vez que estimula a concorrência e traz mais vantagens aos beneficiários do auxílio-alimentação.

À peça 3, a REPRESENTANTE aduz que a escolha e a manutenção do credenciamento é uma afronta aos princípios da competitividade, da igualdade e da razoabilidade.

Compulsando os autos, entendo que o Município de Sertãoópolis adotou acertadamente o credenciamento como forma de aproximar o objetivo de sua contratação aos usuários beneficiados.

Isso porque, acerca dos princípios da competitividade e da igualdade, o Edital de Credenciamento n.º 2/2024 (peça 7) tem como uma de suas premissas que a maior quantidade de empresas se interesse pelo certame.

Nesse condão, o próprio instrumento convocatório do certame em análise dispõe sobre a previsão de cadastramento de todas as empresas habilitadas, senão vejamos:

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA SELEÇÃO DE FORNECEDORES
5.33 - Todas as empresas interessadas no credenciamento e que cumpriram com os critérios de habilitação serão credenciadas.

Assim sendo, entendo que o modelo de contratação adotado, com previsão de credenciamento múltiplo, é adequado e está em conformidade com os princípios e finalidades da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Representada ainda aponta os critérios de classificação, sendo que esses foram votados e escolhidos pelos beneficiários do auxílio-alimentação, enquadrando-se assim no disposto no inciso II do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ainda, a fim de aumentar a competitividade, o credenciamento fica à disposição do público durante todo o período de vigência do edital, para que mais empresas possam se credenciar e, conseqüentemente, haja mais opções aos servidores, conforme previsto pelo art. 79, parágrafo único, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 79. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Celso Antônio Bandeira de Mello[6] ensina que “O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”. Por sua vez, Joel de Menezes Niebühr[7] doutrina que o princípio da competitividade impõe à Administração Pública o dever de promover e assegurar a participação do maior número possível de interessados em processos licitatórios.

Portanto, tenho que o Município atendeu aos princípios da competitividade e da igualdade, sem limitar o número de estabelecimentos credenciados, de modo que uma empresa sem nenhum estabelecimento poderia se credenciar e, por conseguinte, competir no certame.

Dessa forma, com base nos argumentos expostos, verifico que a decisão da municipalidade está devidamente fundamentada na legislação aplicável e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente aqueles de razoabilidade, igualdade e competitividade.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Prejulgado n.º 34

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

4. Lei Complementar n.º 113/2005

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.2014, p. 111.

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543.

7. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 26-37.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-433250/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CAMILA KAROLINE DE PAULO RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HORUS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4535/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa capacitação de

conselheiros tutelares e servidores para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA. Possibilidade de inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Art. 74, inciso III, alínea f da Nova Lei de Licitações e Contratos e jurisprudência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA[1] em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 80/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa[2], tendo por objeto a capacitação de conselheiros tutelares e servidores administrativos dos conselhos tutelares na utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), nos dias 1 e 2 de julho de 2024, em decorrência da suposta existência de irregularidades e para o fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório em questão.

Alega a REPRESENTANTE, à peça 3, que o edital contém ilegalidades; que entrou em contato com o setor de licitações da Prefeitura de Ponta Grossa, em 12/06/2024, solicitando a documentação do processo de inexigibilidade que não estava disponível no site oficial; que o agente de contratação, Mauro Cesar Longnebo, inicialmente negou ser sua competência para fornecer as informações, mas, após insistências por e-mails, a documentação foi finalmente enviada; que a escolhida para o serviço foi a empresa JUSSARA DA SILVA GOUVEIA, contratada para a capacitação de conselheiros tutelares no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), com um valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) não exigia nenhuma especialização do prestador de serviço e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não justificava a exclusividade do serviço oferecido; que há falta de justificativa para a inexigibilidade da licitação; que a análise jurídica realizada é genérica e insuficiente; que o processo não assegurou competitividade e publicidade, conforme exigido pela Lei Federal n.º 14.133/2021; que a falta de divulgação completa do ato convocatório e anexos fere frontalmente o princípio da publicidade; que a ausência de justificativa para a contratação direta por inexigibilidade ofende o princípio da competitividade; que inexistente justificativa técnica para a inviabilidade de competição e a exclusividade do serviço; que deve ser imediatamente suspenso o contrato com a empresa contratada; que deve ser notificado o município de Ponta Grossa para que preste esclarecimentos; e que, por fim, deve ser reeditado e reaberto o edital, garantindo a observância aos princípios da publicidade, competitividade e legalidade.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do município Representado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se apresentasse manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame.

Em manifestação prévia, às peças 17 a 21, o Município de Ponta Grossa, representado por sua prefeita municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, apresentou resposta à representação da HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, defendendo, em suma, que não houve qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou irregularidade administrativa no processo de contratação direta; que todos os procedimentos seguidos foram baseados em princípios legais e visaram garantir a eficiência e a legalidade da contratação; que a justificativa para inexigibilidade de licitação é a própria natureza do serviço contratado, eis que envolve a capacitação de conselheiros tutelares e servidores administrativos na utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), caracterizado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; que a contratação direta foi fundamentada no art. 74, III, f, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3], que permite a inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal quando inviável a competição; que toda a documentação necessária, incluindo proposta comercial, portfólio, currículo profissional da contratada e justificativas técnicas, foi anexada ao processo; que a empresa JUSSARA DA SILVA GOUVEIA demonstrou notória especialização comprovada, conforme exigido pela legislação, incluindo extensa experiência em capacitação de conselheiros tutelares, participação em congressos e organizações relevantes, além de qualificações acadêmicas e profissionais destacadas; que o processo de contratação direta e os documentos relevantes foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência, cumprindo as exigências de publicidade previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021; que a inexigibilidade foi aplicada devido à natureza específica do serviço, a qual inviabiliza a competição objetiva entre fornecedores; que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do município examinou detalhadamente todos os aspectos do processo, confirmando a legalidade e a conformidade com os requisitos legais, bem como que a análise jurídica realizada foi objetiva, fundamentada e seguiu os critérios estabelecidos pela nova Lei de Licitações; e que, por fim, a presente seja julgada improcedente, não sendo aplicadas medidas restritivas ou punitivas ao gestor responsável.

Por meio do Despacho n.º 850/24 - GCFSC (peça 22), indeferi o pedido cautelar, levando em consideração a não comprovação do *fumus boni iuris* e tampouco do periculum in mora, porém, recebi a presente representação para análise do seu mérito, de modo que determinei a inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e de sua prefeita, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, bem como a citação de ambos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em relação às irregularidades apresentadas.

À peça 31, o Representado, por intermédio de sua prefeita, Elizabeth Silveira Schmidt, apresentou suas contrarrazões, reiterando sua manifestação anterior, às peças 17 a 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução n.º 5572/24 - CGM (peça 32), fundamenta que o documento de formalização da demanda contém as informações necessárias e que a justificativa da inexigibilidade está devidamente presente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência; que, conforme o Tribunal de Contas da União, a inexigibilidade é a melhor alternativa para a contratação de instrutores, professores e empresas para capacitação de servidores; que, no parecer jurídico, foi descrito o objeto da contratação e foi citada a norma jurídica que fundamenta a escolha da inexigibilidade, além de terem sido listados os documentos instrutores do processo licitatório; que, em decorrência da inexigibilidade, não houve prejuízo à competição; que a contratação foi devidamente fundamentada na Lei Federal n.º 14.133/2021 tendo sido dada a ampla publicidade através do Portal Nacional de Contratações Públicas, do Portal da Transparência e do Diário Oficial do Município Representado; e que, por fim, deve ser julgada improcedente a Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer n.º 1211/24 - 3PC (peça

33), corroborou com o entendimento da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Inexistência no Documento de Formalização da Demanda (DFD) de exigência de natureza intelectual do prestador de serviço ou de notória especialização que justificasse a escolha pela inexigibilidade da licitação

No caso em tela, a REPRESENTANTE alega que o Documento de Formalização de Demanda não aponta a exigência de natureza intelectual ou de notória especialização capaz de justificar a escolha pela inexigibilidade, porém, após a análise dos autos, entendo que inexistir irregularidade no presente ponto.

O Decreto Federal n.º 10.947/2022 — criado para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações — prevê, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Logo, ao analisar a norma legislativa que regulamenta o Documento de Formalização de Demanda, resta claro que não é de seu escopo constar os requisitos da inexigibilidade de licitação.

Ainda o art. 2, IV[4], do mesmo decreto, considera que o documento de formalização de demanda, é um documento que tem por finalidade dar o início ao procedimento licitatório, demonstrando a necessidade da contratação e sua justificativa. Cabe ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Termo de Referência a apresentação de tais requisitos para a escolha da inexigibilidade.

Após o exposto e o presente no documento de formalização de demanda (peça 21, fls. 2 a 5), entendo que não há irregularidades no presente caso, visto que o documento cumpre de forma correta o previsto no art. 8, do Decreto Federal 10.947/22.

II.2. Inexistência de previsão ou avaliação sobre a exclusividade do serviço oferecido pela empresa contratada no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Ao realizar a análise do Estudo Técnico Preliminar, percebo que ele é sucinto quando trata da exclusividade do serviço oferecidos, tendo em vista que traz somente o seguinte acerca do assunto:

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o que torna inviável a competição, a contratação será por inexigibilidade de licitação

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Entendemos que a contratação da empresa Jussara da Silva Gouveia por inexigibilidade de licitação é a melhor solução, visto que a entidade possui as qualificações necessárias para executar os serviços de capacitação dos conselheiros e servidores.

A contratada deverá fornecer certificado de participação, mediante comprovação de participação através de lista de presença.

Desse modo, entendo que é a fundamentação é rasa e insuficiente para a contratação por inexigibilidade de licitação. Todavia, mesmo que o Estudo Técnico Preliminar não tenha se aprofundado tanto no assunto, tal exceção está prevista em lei e ainda foi justificada no parecer jurídico apresentado.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu Capítulo VII, seção II, trata sobre a inexigibilidade de licitação. O inciso III, alínea 'f', do art. 74, traz o seguinte sobre o tema:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

À peça 18, a Procuradoria-Geral do Município de Ponta Grossa, por meio do Parecer n.º 1171/2024 argumenta que a inexigibilidade decorre da falta de critérios objetivos para a comparação, apontando que os serviços presentes no inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/21 podem ser prestados por diversos prestadores de serviços diferentes e que cada um deles têm a sua forma de prestar tal serviço, tornando assim inviável a competição, uma vez que não há critérios objetivos para compará-los. Ainda, o órgão destaca que, ao apresentar à peça 21 (fls. 17 a 76) certificados de formação, cursos concluídos e congressos regionais, estaduais e nacionais, a contratada comprovou a notória especialização prevista pelo § 3º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União — pelo Acórdão n.º 439/98 - Plenário, proferida no Processo n.º TC 000.830.98-4 — apontou ser difícil argumentar que exista uma verdadeira "viabilidade de licitação" para a formalização desses contratos, dado o grande número de variáveis que influenciam a definição do perfil ideal de professores e instrutores em cada caso.

Assim sendo, não há de se falar em irregularidades neste ponto. Todavia, entendo pela expedição de recomendação ao município Representado para que, na realização dos próximos Estudos Técnicos Preliminares, se atente e aprofunde mais a fundamentação acerca das escolhas dos modos de suas futuras licitações.

II.3. Inexistência de parecer jurídico abordando as peculiaridades da contratação que justificaria a inexigibilidade e impossibilitaria a concorrência

A parte REPRESENTANTE alega que o parecer jurídico é genérico, não se

aprofundando no caso concreto. Contudo, entendo que a suposta irregularidade não merece prosperar.

Isso porque o Parecer Jurídico n.º 1037/24 da Procuradoria-Geral do Município de Ponta Grossa (peça 8) apresentou, de forma clara e objetiva, a fundamentação para a inexigibilidade da licitação, segundo observamos:

A inexigibilidade de licitação estará presente sempre que houver inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendedores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes. Assim, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

O parecer indicou ainda o art. 74, III, 'f', da Lei Federal n.º 14.133/2021 como a legislação correta e pertinente ao caso em tela, conforme anteriormente supracitada. Por fim, destaco a conclusão da Divisão de Compras da Prefeitura de Ponta Grossa (peça 20, item 'd'), considerando "o parecer jurídico detalhado, objetivo e embasado para demonstrar a regularidade do processo".

Sendo assim, entendo que não há que se falar em irregularidades no presente ponto. III.4. Princípios da Publicidade e da Competitividade e Inexistência de justificativas técnicas

Acerca do princípio da publicidade, os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[5] ensinam:

O objetivo evidente da imposição de observância do princípio da publicidade nas licitações é permitir o acompanhamento e a fiscalização do procedimento, não só pelos licitantes, como também pelos diversos órgãos de controle interno e externo e pelos administrados em geral. (...)

O princípio da publicidade impõe, ainda, que os motivos determinantes das decisões proferidas em qualquer etapa do procedimento sejam declarados.

Ou seja, a Administração Pública deve disponibilizar seus atos praticados, tanto para os licitantes quanto para os órgãos de fiscalização para que possam fiscalizar a legalidade dos atos realizados.

A fim de publicizar seus atos, a Administração Pública apresentou, no Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, na edição de 12 de junho de 2024, o termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 80/2024. Ainda, apresentou, no Portal Nacional de Contratações Públicas[6], o "ato que autoriza a Contratação Direta n.º 80/2024" e todos os documentos pertinentes.

Desse modo, entendo que não houve nenhuma violação ao princípio da publicidade. Quanto ao princípio da competitividade, a REPRESENTANTE alega que restou prejudicado tendo em vista que a "ausência de justificativa para a exclusividade do serviço prestado caracteriza clara violação ao princípio da competitividade.", porém, conforme observei após a análise dos autos, restou comprovada a exclusividade do serviço prestado. Ademais, a presente inexigibilidade de licitação tem como objeto a contratação de serviços de certa exclusividade, como a capacitação e o treinamento inicial de conselheiros tutelares e servidores administrativos dos conselhos tutelares na utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA).

Segundo apontado anteriormente, tal contratação está expressamente prevista no art. 74, III, 'f', da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual prevê que treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é um dos itens capazes de afastar a obrigatoriedade da licitação, sendo possível a escolha pela sua inexigibilidade.

Diante disso, entendo que não há irregularidades no Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 80/2024, tomando improcedente a presente Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

5. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 22. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014

6. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/76175884000187/2024/208>.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -433675/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: -DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA ADVOGADO / PROCURADOR -JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4536/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Exigência de softwares nativos de plataforma web. Afastamento da irregularidade diante das justificativas apresentadas e dos precedentes desta Corte. Procedência parcial, em razão de restar configurado o excesso na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 80% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), com imposição de recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 049/2024, tipo menor preço por lote, do Município de Joaquim Távora, que tem por objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para informatização da administração pública municipal, através de licenciamento mensal de sistemas específicos para gestão pública municipal sem limite quanto ao número de usuários e suporte técnico, já incluídas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a estrutura de hospedagem em datacenter, migração de dados dos sistemas pra em uso, de acordo com as necessidades apresentadas pela Município de Joaquim Távora, suas diversas Secretarias e Câmara de Vereadores". A Representante alegou, em síntese, que aparentemente o Edital do certame possui graves irregularidades e cláusulas restritivas que poderão ensejar em possível direcionamento (peça 3, fl. 2).

Apontou que o Edital, aparentemente: (i) não apresenta orçamentos cotados previamente na fase interna junto ao mercado; (ii) há grave equívoco na publicação e divulgação do referido edital; e (iii) apresenta direcionamento (ainda não intencional) quanto ao objeto licitado.

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos os seguintes documentos: (i) Edital do certame em apreço (peça 4); (ii) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 251/2021 (peças 6/7); (iii) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 114/2021 (peças 8/9); (iv) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 066/2020 (peças 9 e 12); e (v) Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 025/2022 (peças 11 e 13).

Em decorrência do exposto, ao final requereu (grifado no original, peça 3, fl. 23): Frente ao ora exposto e diante das irregularidades flagrantes aqui suscitadas, a Requerente solicita a essa E. Corte a promoção de medida urgente para SUSPENDER, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, o Pregão Eletrônico nº 049/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora e/ou a contratação dele decorrente, até o julgamento da presente demanda.

Ao final, REQUERER seja determinada a invalidade da licitação Pregão Eletrônico nº 049/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, promovendo-se a anulação de eventual contratação dela decorrente e, conseqüentemente, de todos os atos dele subsequentes.

Pelo Despacho n.º 829/24 – GCFSC (peça 18), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

A municipalidade se manifestou às peças 21/22, inicialmente destacou que a empresa GOVERNANÇA BRASIL (ora Representante) atende ao Ente desde 2003 e que em 2019, "o Município sofreu Fiscalização sob n.º 632/2019 (apontamento preliminar acompanhamento APA nº 13097) pelo Tribunal de Contas que concluiu pela irregularidade das reiteradas contratações por Inexigibilidade de Licitação com a empresa. Naquele momento, determinou ao Município a realização de abertura de licitação com vistas à ampla concorrência, recomendando ainda, um planejamento adequado para uma possível migração e implantação de outro sistema" (peça 22, fl. 2).

Destacou que em atendimento às recomendações deste Tribunal foi instaurado o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 29/2020, do qual sagrou-se vencedora novamente a GOVERNANÇA BRASIL, sendo a única participante do certame. Ainda, informou que a partir de 2022, em razão da pandemia Covid-19 "dificuldades começaram a surgir: dispensa de servidores acima dos 60 anos, gestantes, servidores com doenças crônicas que precisavam ficar em casa, dentre outras. Com tudo, não era possível desenvolver-se atividades normais pela falta de um sistema em Ambiente Web. Acrescenta-se ainda, que o acesso do cidadão aos serviços restou prejudicado. Deveriam ser presenciais, gerando uma série de transtornos" (peça 22, fl. 2).

Quanto ao mérito, o Ente destacou que atualmente necessita obter uma ferramenta com mais recursos funcionais, com base de dados totalmente integrada, acesso 100% web, fácil operacionalização, significativamente mais intuitiva e com atualizações constantes executadas automaticamente pelo próprio fabricante, inclusive para atender às exigências do SIAFIC.

Em sua defesa a municipalidade alegou, em síntese, que:

- (i) foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP e posteriormente o Termo de Referência – TR, devidamente justificados e objetivam a contratação de uma solução que deverá estar apta a gerar economia de recursos administrativos e humanos, através da modernização digital e informatização;
- (ii) promoveu a retificação do Edital e Termo de Referência, estendendo a abertura do Pregão para 04/07/2024 às 09h30;
- (iii) quanto a "Não apresenta orçamentos cotados previamente na fase interna junto ao mercado", informa que a nova Lei de Licitações prevê a padronização, quanto são elaboradas minutas padronizadas, e a publicação de ETP e TR que possam ser aproveitados por outros órgãos da Administração pública, evitando gastos e esforços em preparo de peças técnicas quando essas já foram elaboradas e utilizadas por outros órgãos públicos (peça 22, fl. 7), entende que a orientação é que a

PREFERÊNCIA seja pelo preços públicos, originários de certames semelhantes. A fim de comprovar o alegado, acostou um print à peça 22, fl. 14, planilha de custos integrante do Termo de Referência; e

(iv) quanto a "Apresenta Direcionamento (ainda que não intencional) quanto ao objeto licitado", destacou que o Município através do ETP e TR, devidamente justificados buscou zelar pela descrição da Solução Tecnológica que vem melhor atendendo os demais órgãos do Estado do Paraná e entende que a tendência no setor público é essa MIGRAÇÃO DE TECNOLOGIA e quem não se ajustar, ficará para trás.

Por fim, a municipalidade requereu seja totalmente indeferida a presente Representação, culminando na sua improcedência total, mantendo hígido o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 049/2024, do Município de Joaquim Távora.

Pelo Despacho n.º 899/24 – GCFSC (peça 23), recebi a presente Representação e indeferi o pedido acautelatório, por entender que a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFIC, permite que todas as informações relacionadas à execução orçamentária e financeira municipal sejam centralizadas em um único sistema. Isso inclui dados sobre receitas, despesas, empenhos, liquidações e pagamentos e é uma exigência de adequação às municipalidades, justificando a delimitação do objeto do procedimento licitatório do Município de Joaquim Távora.

E, em análise perfunctória da planilha de custos acostada pelo Ente à peça 22 – fl. 15, entendi demonstrado possível economia e vantagem à Administração Pública, motivo que afasta o perigo da demora no presente caso. Ou seja, ao conceder a medida acautelatória, no caso em tela, irá ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços especializados para informatização da administração pública municipal.

Ademais, entendo que ao conceder a tutela antecipatória no presente caso, poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a administração pública que poderá inclusive, atrasar a entrega das informações relacionadas à execução orçamentária e financeira municipal dentro do prazo estabelecido por este Tribunal.

Por fim, transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

O Município de Joaquim Távora manifestou-se às peças 28/29 e destacou três pontos principais:

(i) Legalidade do Procedimento Licitatório: A municipalidade afirma que seguiu os requisitos da Lei de Licitações n.º 14.133/2021 em todas as fases do processo licitatório, desde a fase interna até a publicação e realização do certame. Argumenta que a ausência de outras empresas participantes não indica direcionamento do edital, pois o processo foi amplamente divulgado e atende aos parâmetros exigidos pela legislação.

(ii) Pesquisa de Preços: Justificou a pesquisa de preços utilizando cotações de empresas e contratações similares de outros Municípios, reforçando que o procedimento seguiu as orientações do Tribunal de Contas da União e da nova Lei de Licitações para garantir a economicidade e eficiência. Foram apresentadas cotações de diversas empresas e processos licitatórios de outros Municípios, que serviram como base para a definição dos preços praticados.

(iii) Escolha do Sistema Nativo Web: O Ente optou por um sistema de gestão modular e integrado em ambiente web, justificando que essa solução é mais eficiente e econômica, além de estar alinhada com as tendências de modernização na Administração Pública. Ressalta que a escolha foi baseada na necessidade de um sistema que atendesse melhor às exigências técnicas e operacionais do Município, sem comprometer a competitividade do certame.

A fim de comprovar o alegado, acostou documentação comprobatória às peças 30/50, quais sejam, todos os atos preparatórios até a abertura do Pregão Eletrônico n.º 049/2024.

No final, o Município solicita a improcedência desta Representação, defendendo a regularidade do processo e a manutenção dos atos praticados.

A Representante acostou petição intermediária às peças 51/56 contrarrazoando a manifestação municipal, a fim de reforçar o pedido cautelar e enfatizar o possível direcionamento destacado na sua peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4957/24 – CGM (peça 61), opinou pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, recomendando que o Município ajuste suas exigências para ampliar a competitividade e evite direcionamento futuro. Além disso, propõe que o contrato atual tenha um período máximo de execução de 36 meses, sem renovações automáticas.

A Unidade Técnica destacou os seguintes pontos principais:

(i) Legalidade e Publicidade: Ressaltou que a Representante questiona a publicidade do Edital, alegando prazo insuficiente. Contudo, destacou que o Município corrigiu o prazo para 10 (dez) dias úteis, conforme exigido pela Lei de Licitações n.º 14.133/2021, o que, no seu entendimento, resultou na improcedência desse ponto da Representação;

(ii) Orçamentos na Fase Interna: Salientou que o Município utilizou valores de contratações similares para justificar os preços. Contudo, ressaltou que a falta de orçamentos diretamente do mercado foi considerada regular, uma vez que a pesquisa de preços de outros órgãos públicos é permitida;

(iii) Restrição à Competitividade: Quanto a esse ponto, a Coordenadoria destacou que a exigência de sistemas "nativamente web" foi vista como restritiva, pois poderia limitar a participação de empresas. Aponta que há prováveis indícios de direcionamento, especialmente pela exigência técnica de 80% de conformidade nos requisitos, o que, aparentemente, favoreceu a IPM Sistemas Ltda., única participante e vencedora do certame em apreço; e

(iv) Exigências Técnicas Desproporcionais: A Unidade Técnica sugere que a exigência de 80% de atendimento nos requisitos funcionais pode restringir a competitividade e recomenda que em futuros processos, o percentual máximo seja de 70%, salvo justificativa técnica, embasando-se em precedentes e interpretações jurisprudenciais, como no Acórdão n.º 321/2024, deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 656/24 – 1PC (peça 62), manifestou-se pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, recomendando que o Município ajuste suas exigências para evitar futuras restrições à competitividade e atue de forma mais cautelosa nas especificações de seus editais.

Referente ao Pregão Eletrônico n.º 049/2024, o Parquet de Contas destacou os seguintes pontos principais:

(i) Competitividade e Justificativas Técnicas: A Procuradoria apontou que a escolha por sistemas "nativamente web" pode restringir a competitividade, pois limita a participação a empresas específicas, caracterizando indícios de direcionamento. Esclareceu que a Administração Pública deve embasar-se em planejamento sólido para justificar exigências específicas, evitando prejuízos à isonomia e competitividade;

(ii) Requisitos de 80%: O parecer destaca que a exigência de atendimento a 80% dos requisitos funcionais é desproporcional e restringe a competitividade. Recomenda que, em futuros processos, o Município limite essa exigência a 70%, salvo justificativas técnicas específicas e circunstanciadas; e

(iii) Manutenção do Contrato: Ressalta que embora existam indícios de restrição à competitividade, afasta a anulação do contrato devido ao risco de dano ao interesse público e pela ausência de provas de perda patrimonial. Sugere-se que o contrato seja mantido por até 36 meses, com a realização de nova licitação ao fim desse prazo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Primeiramente, destaco que a Representante manifestou-se às peças 51/56 contrarrazoando a manifestação municipal, a fim de reforçar o pedido cautelar e enfatizar o possível direcionamento destacado na sua peça inicial, contudo, as mencionadas manifestações não foram recebidas, tampouco apreciadas por este Relator.

Isso porque, nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno deste Tribunal, o momento processual para a apresentação de emenda à inicial pode acontecer livremente até o momento da citação do Representado, caso decida por fazer esse ato após essa etapa, ou o Representante tem a possibilidade de fazer o aditamento até a fase de saneamento do processo, contudo, nesse caso, é necessário haver a concordância do Representado, o que não ocorreu no presente feito. Vejamos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Ainda, nos termos do art. 489 c/c art. 407, do Regimento Interno[1], a Representante poderia ter interposto Recurso de Agravo face a decisão que negou a concessão da cautelar requerida, o que também não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, deixo de me manifestar quantos aos argumentos lançados pela Representante às peças 51/56.

Quanto ao mérito do presente feito, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto a parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendações. Explico.

Para começar, destaco que é cabível mencionar o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

À vista disso, por mais que os atos do agente estejam respaldados na discricionariedade, no qual a Administração Pública utiliza seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, as deliberações administrativas devem respeitar os preceitos constitucionais.

Portanto, carece observar o princípio da legalidade nas medidas, vez que os atos da Administração Pública devem acatar à legislação e ao regular tramite, ir contra isso, ou seja, a contratação não observar os requisitos previstos, resulta na afronta ao princípio da legalidade, contrariando a Carta Magna, o que caracteriza ato de ilegalidade.

É o que observo no presente caso. Vejamos.

A Representante aponta que o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 049/2024 incluiu cláusulas que, aparentemente, restringem a competitividade e sugere o direcionamento da licitação para sistemas de informatização "nativamente web". Além disso, questiona a ausência de pesquisa de preços diretamente no mercado e a exigência desproporcional de 80% de atendimento a requisitos técnicos, pontos controvertidos no presente feito.

Analisando o conteúdo dos autos e os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, identifiquei os seguintes pontos, que passarei a elucidar individualmente:

1. Publicidade e Prazo de Divulgação:

Quanto a este item, a Unidade Técnica e o Parquet de Contas entenderam que o prazo inicialmente insuficiente para a publicidade do Edital foi retificado pela municipalidade, regularizando a situação conforme o art. 55 da Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

Na doutrina de Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"[2], Justen observa que o princípio da publicidade visa garantir a transparência e competitividade nos certames, sendo essencial para assegurar a ampla participação de potenciais fornecedores e a busca da melhor proposta.

E, considerando que o Município de Joaquim Távora retificou o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 049/2024 e abriu novo prazo para abertura da sessão de disputa, conforme documento comprobatório acostado à peça 38, vejamos:

**1ª RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024-
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 119/2024**
LOCAL: Prefeitura do Município de JOAQUIM TÁVORA – Paraná
www.bl.org.br "Acesso Identificado"

O MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais toma público, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei n.º 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

MENOR PREÇO POR LOTE
DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:
INÍCIO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 11/06/2024 A 24/06/2024 ÀS 09:30 min.
ABERTURA E INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: ÀS 09h31min do dia 24/06/2024.

Corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, portanto, sanada essa questão, sem comprometer a regularidade

do certame.

2. Pesquisa de Preços:

Quanto a este item, constatou-se que o Município de Joaquim Távora utilizou valores de contratações similares em outras localidades para embasar o preço estimado (peça 32).

Ressalto que a pesquisa de preços é uma etapa essencial no processo licitatório, pois visa garantir que o poder público contrate bens e serviços a valores compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a economicidade e a eficiência.

A Lei n.º 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, em seu art. 23, §1º, inciso II, regulamenta essa etapa e oferece flexibilidade nas fontes de informação, incluindo a possibilidade de utilizar dados de contratações de outros órgãos públicos. Vejamos (grifo nosso):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (...)

O normativo em questão determina que os parâmetros previstos nos incisos poderão ser utilizados de forma combinada e concomitante ou não entre si, devendo ser priorizados, para efeito de estimativa, aqueles previstos nos incisos I e II (conforme mencionado) que representam os preços praticados na Administração Pública, seja por meio de contratos firmados com órgãos públicos ou de atos homologados no portal de compras[3].

A fundamentação jurídica para a pesquisa de preços com base em contratações de outros órgãos visa assegurar que a Administração tenha acesso a uma base de dados ampla e diversificada, que reflita o contexto atual de mercado e permita a contratação de bens e serviços a preços justos e competitivos.

Essas referências permitem que o gestor público se baseie em contratações anteriores e vigentes de outros entes, de modo a obter valores que refletem as práticas de mercado e que são considerados adequados para o objeto contratado, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e transparência. Essa prática auxilia na formação de preços que sejam compatíveis com os valores de mercado, contribuindo para a economicidade e eficiência do processo licitatório.

Considero que, embora seja recomendável buscar orçamentos diretamente no mercado, a utilização de contratações análogas, que no caso em tela cumpriu o requisito estabelecido em Lei, qual seja: "contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços", não constitui irregularidade grave, o que afasta a alegação de possível irregularidade quanto a este item.

3. Restrição à Competitividade:

Quanto a este item, verifiquei que a exigência de sistemas exclusivamente "nativamente web", ou seja, desenvolvido em ambiente web, poderá restringir a participação de outras soluções disponíveis no mercado, como destaca o Ministério Público de Contas, especialmente devido à presença de uma única empresa habilitada e vencedora em licitações semelhantes.

Considero que o Município não apresentou justificativas robustas para tal exigência, o que poderá caracterizar violação ao princípio da isonomia e restrição à competitividade, em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações n.º 14.133/2021[4].

Isso porque, o Princípio da Competitividade é basilar no Direito Administrativo Brasileiro, conforme destacado em decisões do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal. A limitação de requisitos técnicos a sistemas exclusivamente "nativamente web" sem justificativa robusta configura restrição à isonomia entre os participantes, afrontando o art. 9º, da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada:

Processo n.º 372407/22 – Representação da Lei n.º 8666/93

Acórdão n.º 1415/2022 – Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Governançabrasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 75/2022, promovido pelo Município de Céu Azul com vistas à contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento (...).

A restrição à competitividade em licitações públicas é uma violação direta dos princípios da isonomia e da ampla concorrência, que estão no cerne do sistema de licitações públicas no Brasil. Esses princípios buscam garantir que todos os interessados em participar do processo tenham igualdade de condições, fomentando um ambiente competitivo que permita à Administração selecionar a proposta mais vantajosa.

Na doutrina de Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"[5], Justen Filho discute a importância da competitividade como um princípio fundamental nas licitações públicas, enfatizando que as exigências que possam restringir a concorrência devem ser justificadas por razões objetivas e técnicas, estabelecidos no art. 5º, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No contexto do Pregão Eletrônico n.º 049/2024, do Município de Joaquim Távora, a restrição à competitividade é evidenciada pela exigência de que o sistema licitado fosse "nativamente web", eliminando soluções que não atendam a essa especificação técnica. Isso favorece um tipo específico de tecnologia e limita a participação de empresas que oferecem sistemas igualmente eficazes, mas

desenvolvidos em outras arquiteturas.

Ainda, pela participação única da empresa IPM Sistemas Ltda. no certame em apreço, sendo também a única vencedora em diversas licitações similares. Essa situação sugere um possível direcionamento e a aplicação de critérios excessivamente restritivos, conforme reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

A Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, estabelece diretrizes claras para garantir a competitividade nos processos licitatórios. No já referido art. 9º, inciso I, alínea "a", nota-se que é vedada a inclusão de exigências desnecessárias ou que frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse caso, a exigência de tecnologias exclusivamente "nativamente web" e o alto percentual de atendimento aos requisitos técnicos restringem desnecessariamente o número de potenciais licitantes.

A restrição à competitividade também afeta o princípio da isonomia, conforme estabelecido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, de todo o exposto e, considerando o fato de apenas uma interessada participar do certame é circunstância temerária, sugestiva de direcionamento e restrição à competitividade, razão pela qual entendo procedente este item.

Contudo tendo sido já homologado e firmado contrato do presente feito, a fim de evitar danos reversos ao Ente, determino a expedição de recomendação à municipalidade para que:

- (i) em futuros certames, se abstenha de limitar o objeto às tecnologias nativamente web (softwares de gestão), com o objetivo de aumentar a competitividade e, por consequência, evitar direcionamento licitatório; e
- (ii) se abstenha de renovar o contrato gerado pela licitação destes autos, devendo após esse período obrigatoriamente ser realizada nova licitação, sem as restrições à competitividade.

4. Exigência Técnica de 80%:

Quanto a este item, entendo que o percentual mínimo de 80% de atendimento aos requisitos funcionais revelou-se desproporcional. Explico.

Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, Acórdão n.º 321/2024 – Tribunal Pleno[6], recomenda-se um limite de 70%, salvo justificativas excepcionais. A manutenção de 80% no certame configura desproporcionalidade e possível direcionamento.

Isso porque, a recomendação para que a exigência de atendimento nos requisitos funcionais seja limitada a um percentual de 70%, salvo justificativas técnicas, não está diretamente expressa em uma legislação específica, mas é fundamentada nos princípios gerais de proporcionalidade e razoabilidade, que regem a administração pública e são amplamente aceitos pela jurisprudência.

O já mencionado art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, determina que é vedado ao agente público praticar atos que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". Esse artigo estabelece que as exigências em um Edital de licitação devem ser proporcionais e justificadas, de forma a evitar restrições desnecessárias que limitem a competitividade do certame.

A instrução técnica, da Coordenadoria de Gestão Municipal, sugere o percentual de 70% como um limite recomendável, embasando-se em precedentes e interpretações jurisprudenciais. No mencionado Acórdão n.º 321/2024 – Tribunal Pleno, este Tribunal reconheceu que o percentual de 80% para cumprimento dos requisitos técnicos em um certame específico se mostrou desproporcional, restringindo indevidamente a competitividade e favorecendo potenciais direcionamentos.

A fundamentação jurídica, portanto, se apoia no princípio da proporcionalidade, que orienta a Administração a adotar exigências adequadas e necessárias ao objeto do certame, e na jurisprudência, que interpreta e aplica esses princípios com o objetivo de evitar distorções no mercado e garantir a isonomia entre os participantes.

Em resumo, a orientação deste Tribunal de Contas para a adoção de um limite de 70% visa equilibrar o processo, oferecendo uma base para que as exigências sejam suficientemente desafiadoras para atender às necessidades do serviço público, sem comprometer a amplitude de participação de interessados e a competitividade do processo. Vejamos decisão desta Casa:

Processo n.º 17707/24 – Representação da Lei de Licitações

ACÓRDÃO Nº 2299/24 – Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em softwares, datacenter e plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrada. Aglutinação indevida do objeto. Irregularidade na formulação da prova conceito. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

(...) Considerando que a parte representante questionou a exigência de aderência a 100% dos requisitos por ocasião da realização da prova de conceito, a leitura superficial do edital e do termo de referência, onde menciona-se a exigência de atendimento de 90% e 95% de determinados requisitos, poderia levar à açodada conclusão de improcedência do feito.

Contudo, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente[7], ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa. Na mesma oportunidade, a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação. (...)

Assim, entendo necessário a expedição de recomendação à municipalidade para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões

técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório. Esta proposta de expedição de recomendação se baseia em evitar a sobrecarga de exigências que possam excluir fornecedores em potencial, promovendo, dessa forma, uma competição mais justa e equilibrada.

Por fim, entendo que as exigências restritivas presentes no edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2024, do Município de Joaquim Távora sugerem a possibilidade de direcionamento e violam os princípios da isonomia e competitividade. A falta de justificativas técnicas robustas para a adoção de requisitos tão específicos, como o sistema "nativamente web" e o percentual de 80%, configura uma restrição injustificada. A jurisprudência e a doutrina reforçam a necessidade de que a Administração Pública adote exigências proporcionais e que permitam ampla participação, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa e promovendo a integridade do processo licitatório.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora:

(i) para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[8].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VIII, do Regimento Interno[9].

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, em parte, do Douto Relator, para o fim de não considerar irregular a exigência de softwares nativos de plataforma Web, diante das justificativas apresentadas pelo Município e dos precedentes desta Corte.

Analisando a documentação apresentada pelo Município de Joaquim Távora, extrai-se que a licitação em discussão foi precedida de estudo técnico preliminar, peça 30, em que o ente municipal declinou suas necessidades, bem como as soluções tecnológicas que melhor atenderiam seus interesses.

Dentre as justificativas apresentadas para escolha do modelo de plataforma única exclusivamente web, no item 4.1., encontra-se:

Já nos casos do item 1 - Armazenamento em nuvem, com a utilização de datacenter (próprio ou de terceiros) em caso de softwares com aplicações em nuvem e web

No armazenamento em nuvem, o espaço físico do data center está alocado em outro ambiente, e a Administração consegue acessar o software locado e suas informações através da internet, não necessitando então do centro de processamento de dados local para o uso do sistema de gestão. Essa modalidade de armazenamento apresenta algumas características:

- a) acessibilidade do sistema e dos dados, conseguindo utilizar o sistema com plena performance de qualquer lugar, através da internet;
- b) redução de custos de TI, sem necessidade de compra de hardware para centros de processamento de dados locais, ou manutenção de maior equipe técnica especializada para sua manutenção;
- c) flexibilidade na contratação de mais processamento ou armazenamento (espaços escaláveis), aproveitando conceitos de economia de escala;
- d) não necessita de espaço físico na administração, nem climatizadores e geradores para a manutenção do sistema, implicando em redução de custos à administração;
- e) não necessita de pessoal técnico adequado para manutenção;
- f) erradicação de riscos relacionados a perda de dados oriundos de intempéries climáticas ou sinistros em geral, e maior resiliência contra-ataques na segurança de dados.

Em reforço, a municipalidade em sua justificativa constante no item 4.6. demonstra que a utilização de software em ambiente web com armazenamento em nuvem resulta da necessidade de se "aderir a uma solução tecnológica integrada que deverá permitir a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados relacionados aos processos, otimizando a obtenção e processamento de informações, bem como o fornecimento de subsídios gerenciais, que são imprescindíveis para o planejamento e para a tomada de decisões por parte dos gestores públicos".

Trouxe, ainda, o histórico da pandemia, em que entidades que usavam essa modalidade de software tiveram maiores facilidades em implementar o trabalho remoto aos seus servidores.

Dentro desse contexto, as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público não lograram afastar a pertinência das justificativas apresentadas, razão pela qual entendo, respeitosamente, que encontra-se devidamente fundamentada a escolha da Administração.

Sobre a comparação com os editais do Município de Céu Azul e Anahy trazida pela unidade técnica, na peça 61, deve-se frisar que os referidos certames foram julgados pelo Tribunal Pleno, nos quais, por maioria de votos, restou afastada a alegação de irregularidade da exigência de software nativamente web (Acórdãos nos 678/24 e 3565/24).

Em especial sobre o Município de Cerro Azul, após detida análise do Estudo Técnico Preliminar do ente, os apontamentos iniciais da DTI, constantes da Informação 165/22, foram solucionados e/ou afastados.

Isso porque o certame originalmente apresentado pelo referido município, antes de seu julgamento, foi cancelado, para novo estudo, resultando no Pregão 64/23, levado a novo julgamento pelo Tribunal Pleno[10], no qual a exigência de plataforma nativamente web restou justificada.

Há que ressaltar, ainda, que as razões declinadas e acolhidas pelo Tribunal Pleno guardam semelhança com as apresentadas nesta representação, dentre as quais, destaco a economicidade da escolha, seja na aquisição de softwares quanto na infraestrutura, bem como segurança, portabilidade, entre outras, todas reproduzidas na decisão supracitada.

Da mesma forma, no Pregão Eletrônico 69/22, do Município de Anahy, o Tribunal Pleno voltou a deliberar sobre a matéria, decidindo pela inexistência de irregularidade na exigência de sistema Web Nativo, Acórdão nº 3565/24 – Pleno.

No âmbito judicial, a exigência de software em plataforma totalmente web vem sendo

reconhecida como válida, desde que devidamente justificada, como é o caso dos autos, uma vez que condizente com as tendências de modernização tecnológica do setor público, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATO E LICITAÇÕES. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO EDITAL – INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE USO DE PLATAFORMA 100% WEB – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS – REDIMENSIONAMENTO, EM RAZÃO DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. 1. Não prospera a tese do Município de Bento Gonçalves, no tocante à perda do objeto e consequente extinção da ação em razão da adequação/modificação do edital, uma vez que isto ocorreu após o ajuizamento do feito. Aliado a isto, o acatamento das modificações pelo município apenas reforça a tese da parte autora no ponto, motivo que poderia ensejar a procedência da ação, não a perda do objeto. 2. A exigência da plataforma 100% web configura Poder Discricionário do município e visa a acompanhar as tendências de modernização tecnológica não só do serviço público, mas de irreversível evolução na informática. Não fosse isso, a medida foi justificada pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, que apontou a economicidade ao município, bem como a praticidade e agilidade quanto aos processos de atualização de versões e processos de instalação e configuração de máquinas clientes. Alia-se aos motivos apresentados pela Coordenadoria de TI que o uso da plataforma web não demanda a utilização de máquinas com grande capacidade de processamento e de memória, tendo em vista que os dados são armazenados “em nuvem” o que, além de garantir maior segurança, possibilita que as atualizações ocorram de forma automática pela empresa que oferece a tecnologia. Diante destes motivos, motivos elencados, a exigência constante do edital, para que a plataforma seja 100% web, não se mostra ilegal. 3. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70081358251, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB. ARGUIÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Perda de objeto suscitada pelo Ministério Público que não resta configurada. 2. De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados. Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, que a exigência esteja justificada e atenda ao interesse público. 3. Hipótese em que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o Pregão Presencial objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma web, ou seja, de forma online, o que excluiu do certame as empresas que trabalham com sistemas do... tipo desktop. Termo de Referência anexo ao Edital do certame que justifica, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Exigência que não se mostra despida de razoabilidade. 4. Alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, que não se sustenta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70077245488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/07/2018). (sem grifos no original)

Inclusive, sobre a alegação de possível direcionamento a uma empresa fornecedora, embora neste procedimento licitatório só tenha ocorrido a participação da empresa vencedora do Pregão, essa situação não é suficiente para caracterização da irregularidade, uma vez que se identifica dos demais certames citados que naqueles expedientes houve a participação de outras empresas.

Por último, cumpre mencionar que, em consulta junto à rede mundial de computadores[11], a exigência de plataforma 100% web vem sendo adotada em diversos certames de municípios dos Estados de São Paulo, Ceará, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Santa Catarina, o que confirma a opção tecnológica por essa modalidade de software.

Dessa forma, não havendo indícios de violação ao princípio da competitividade e/ou direcionamento do certame, estando a exigência amparada no poder discricionário do administrador municipal de buscar otimizar seus sistemas com segurança e interação tecnológica, conforme justificado pelo Município de Joaquim Távora, proponho a improcedência da representação quanto à exigência de software totalmente web, afastando-se, por conseguinte, as recomendações sugeridas nos itens (i) e (ii) voto condutor.

No mais, acompanho o Douto Relator quanto ao fato de restar configurado o excesso na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 80% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), haja vista a ausência de justificativas que amparassem essa excepcionalidade, nos termos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e na esteira dos precedentes citados no voto condutor.

Apesar disso, acompanho a recomendação sugerida no item “iii” (“para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.”).

2. Pelo exposto, VOTO, divergindo, em parte, do Douto Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente representação, em razão de restar configurado o excesso na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 80% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), com imposição de recomendação sugerida no item iii, do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com a

expedição das seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora:

(i) para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

2. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439.

3. file:///profiles/users/profiles/tc524697/Downloads/11587-35816-2-PB.pdf

4. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressaltados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

5. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998.

6. Processo n.º 223197/23 – Representação da Lei n.º 8666/93, Município de Arapoti.

7. Conforme Informação nº 165/22-DTI exarada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 372407/22.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Acórdão 678/24 – Pleno, autos 563460/23.

11. Nazaré Paulista/SP (Pregão 26/24), Torres/RS (Pregão 273/22), Piracanjuba/SP (Pregão 01/23), Caucaia/CE (Pregão 2023.04.19.01), Baileário Camboriú (Pregão 224/19).

PROCESSO Nº:-780258/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOSÉ RICARDO KIALÉNAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4538/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Porto Amazonas. Terceirização de serviços médicos. Não comprovação do caráter de complementariedade. Utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de profissionais da área da saúde. Matéria recentemente analisada por este Tribunal de Contas em sede de processo de consulta, com força normativa. Acórdão nº 3771/23 – Tribunal Pleno. Possibilidade, desde que atendidos determinados requisitos. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Porto Amazonas (peça nº 76) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3436/23 – Tribunal Pleno (peça nº 72), que julgou parcialmente procedente a Representação de nº 487576/19, sem aplicação de sanções, em razão dos seguintes apontamentos: a) terceirização de serviços médicos para o atendimento de demandas da atenção básica a saúde como estratégia principal, permanente e excludente à reestruturação do sistema público; b) contabilização dos gastos com contratos administrativos envolvendo a substituição de servidores na área de atenção básica a saúde no elemento de despesa 3.3.90.39.50; c) contratação de serviços de saúde terceirizados utilizando-se da modalidade pregão.

A decisão recorrida ainda determinou ao ente municipal: a) a realização, no prazo de 10 (dez) meses, de novo concurso público para a contratação de profissionais de saúde, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei, abstendo-se de realizar contratações como forma de terceirização de serviço público; b) a adequação da contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas razões recursais, sustentou o ente municipal que a participação da iniciativa privada nas ações e serviços de saúde de forma complementar possui amparo legal e constitucional, e que os diversos serviços de saúde contratados podem ser qualificados como “serviços comuns”, uma vez que podem ser prestados por uma

generalidade de concorrentes, a possibilitar a utilização da modalidade licitatória pregão para sua contratação.

Após a reforma do acórdão recorrido, para que seja admitida a possibilidade de terceirização de serviços de atenção básica de saúde em caráter complementar e a possibilidade de contratação de serviços de profissionais de saúde, através de licitação, na modalidade pregão, para atendimento dos órgãos vinculados ao SUS.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 1391/23 – GCAZ (peça nº 77), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após autuação e sorteio de novo Relator, em conformidade com os trâmites regimentais, determinou-se, mediante o Despacho nº 1796/23 (peça nº 80), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 5265/24 (peça nº 82).

No tocante à terceirização de serviços médicos de atenção básica de saúde em caráter complementar, aduziu que o acórdão recorrido não vedou tal possibilidade, mas apenas reafirmou o entendimento deste Tribunal no sentido de que ela se restringe a situações excepcionais e justificadas, devendo ser acompanhada da adoção de medidas paralelas de reestruturação do sistema público.

Assim, concluiu que deve ser negado provimento ao recurso quanto a este ponto, “pois caso a terceirização dos serviços básicos de saúde não ocorra de forma complementar, nos casos acima previstos, resta caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de concurso público para preenchimento das vagas disponíveis” (fl. 82).

Por outro lado, em relação à adoção da modalidade licitatória “pregão”, mencionando os Acórdãos nº 543/22 e 3771/23, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, afirmou que, apesar da notória especialização que se exige dos profissionais de saúde, os serviços de saúde podem ser considerados comuns, para fins dos conceitos técnicos da Lei de Licitações, quando seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos no edital.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para que o Acórdão nº 3436/23 – Tribunal Pleno seja reformado quanto ao item II, subitem (iii), permitindo-se a utilização da modalidade pregão para licitações que visem a contratação de serviços de saúde, desde que tais serviços possam ter definidos seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1042/24 (peça nº 83). É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, em conformidade com os pareceres uniformes, o Recurso de Revista deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para afastar a irregularidade relativa à contratação de serviços de saúde terceirizados por meio da modalidade licitatória pregão.

No que tange à terceirização de serviços médicos, o recorrente se limitou a sustentar, com base na legislação e na jurisprudência deste Tribunal de Contas, que é permitida a participação da iniciativa privada nas ações e serviços de saúde de forma complementar.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5265/24 (peça nº 82), o Acórdão nº 3436/23 – Tribunal Pleno não vedou, em momento algum, a possibilidade de terceirização de serviços de saúde em caráter complementar. Ao contrário, reafirmou tal possibilidade, desde que realizada em situações excepcionais e devidamente justificadas, de insuficiência de disponibilidade e impossibilidade de ampliação dos serviços públicos municipais, somada à necessidade de atendimento às demandas imediatas e inadiáveis da população, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão recorrida (peça nº 72, fls. 4-5):

No exercício de suas competências, o Município pode celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, desde que atendidos os requisitos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.090/1990.

Em outras palavras, a participação da iniciativa privada na execução de serviços públicos de saúde é complementar em relação ao setor público e restrita às hipóteses de insuficiência de disponibilidade, de impossibilidade de ampliação dos serviços próprios e da imprescindibilidade de se recorrer à iniciativa privada.

A jurisprudência deste Tribunal legitima a terceirização de serviços médicos como forma de suprir as necessidades imediatas e inadiáveis da população, impondo ao gestor público, entretanto, a necessidade de adotar medidas paralelas de reestruturação do sistema público, dada a natureza complementar da atuação da iniciativa privada em relação ao setor público na atenção à saúde.

Tanto a execução quanto o financiamento do SUS deve se dar de forma hierarquizada (tripartite), regionalizada e pactuada, sendo que Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, o que pressupõe, antes de se assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, o exame do nível de gestão a ser pactuado (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores.

Diante do exposto, pode-se concluir que a atuação do setor público e privado na área de saúde não é concorrencial e de exclusão mútua, mas de colaboração, em que os gestores públicos, diante da perene e crescente demanda por serviços saúde, devem ponderar sobre o contexto e a natureza das responsabilidades de atenção à saúde por eles assumidos e, por meio do constante processo de planejamento, organizar e estruturar seu atendimento próprio sem, necessária e obrigatoriamente, dispensar à infraestrutura e a mão de obra disponíveis no setor privado, em especial, no que tangência o atendimento de demandas inadiáveis, temporárias ou de circunstâncias que requeram abordagens/soluções não usuais.

Na oportunidade daquele julgamento, inclusive, reforcei que a possibilidade de terceirização se aplica também aos serviços de atenção básica à saúde, desde que observada a complementariedade na atuação dos prestadores de serviços, em relação à gestão municipal de saúde como um todo.

Ocorre que o ente municipal não conseguiu demonstrar que os diversos contratos firmados com a iniciativa privada, citados na decisão vergastada - para a prestação de serviços odontológicos e de fisioterapia nas Unidades Básicas de Saúde

(Contratos nº 40/2019 e nº 19/2015), prestação de serviços de nível técnico em Enfermagem para o Departamento Municipal de Saúde (Contrato nº 12/2017), contratação de profissional autônomo de psicologia (Pregão Presencial nº 15/2019), contratação de um profissional de nível superior em Enfermagem, um Técnico em Enfermagem e um Fisioterapeuta (Pregão Presencial nº 20/2019) e contratação de profissional de nível superior em Enfermagem, de um profissional autônomo da área de Enfermagem em plantões 12/36 horas semanais, e um Técnico em Enfermagem (Pregão Presencial nº 27/2019) – se deram em caráter de complementariedade.

Tanto é assim que, no dispositivo do Acórdão nº 3436/23 – Tribunal Pleno, a irregularidade restou assim caracterizada: terceirização de serviços médicos para o atendimento de demandas da atenção básica a saúde como estratégia principal, permanente e excluyente à reestruturação do sistema público, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os pressupostos dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição c/c os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.090/90.

Em suas razões recursais, o ente municipal apenas tratou da temática da terceirização de forma abstrata, buscando justificar a possibilidade, em tese, de sua realização, mas não trouxe qualquer argumento ou documento a fim de tentar demonstrar o caráter complementar da terceirização no caso em questão.

Desta forma, não tendo sido trazidos quaisquer novos elementos em sede de recurso, não existem razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida quanto a este ponto, devendo ser mantida a irregularidade.

Por outro lado, entendo que o recurso de revista merece provimento no que se refere à utilização do pregão para a contratação de serviços de profissionais da saúde.

Tal questão foi discutida recentemente neste Tribunal de Contas no âmbito do processo de consulta de nº 225358/22, de minha relatoria, em que foi proferido o Acórdão nº 3771/23 – Tribunal Pleno, com força normativa, nos seguintes termos:

É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus “padrões de desempenho e qualidade”, “por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial;

Resta superado o entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, vez que conflitante com a resposta ao quesito anterior.

Conforme se explicou naquela oportunidade, o art. 2-A, I, da Lei nº 10.191/2001 estabelece que “são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

Assim, ainda que os serviços prestados por profissionais da saúde possam ser, por sua própria natureza, especializados, eles serão considerados serviços comuns da área da saúde, por força do referido dispositivo, desde que estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o SUS e que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital de forma objetiva, por meio de especificações usuais do mercado.

A fim de melhor elucidar a questão, interessante reproduzir o seguinte trecho da fundamentação da referida decisão:

Merece especial destaque, das relevantes considerações tecidas pela 7ª Procuradoria de Contas, a demonstração de que, em se tratando de serviços médicos “necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS”, e desde que os respectivos “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”, haverá a incidência da regra especial contida no art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, segundo a qual tais serviços são considerados como comuns da área da saúde, ainda que inerentemente especializados.

Corroboram essa conclusão as peculiaridades intrínsecas à sistemática do SUS que, conforme demonstrado pela d. Representante Ministerial (ao abordá-las como etapa necessária à demonstração de sua igual aplicabilidade aos serviços médicos relativos ao atendimento do SAMU 192, objetivo central do parecer acima reproduzido), é permeada por diversos mecanismos de padronização, controle de qualidade e fiscalização, compilados em extensos protocolos clínicos e de atendimento de observância obrigatória por seus profissionais, e que, portanto, não proporciona relevante margem para inovações baseadas em técnica decorrente de autonomia médica, inclusive em relação a condutas em atendimentos.

É possível somar a esse argumento, ainda, a dificuldade concreta de diferenciação, para efeito de contratação, da qualidade dos serviços prestados por cada um dos profissionais a serem contratados, não só pela elevada padronização incidente sobre suas atividades, como pela própria grande quantidade de profissionais, de diversas especialidades, geralmente envolvida nessas contratações, mormente em se tratando da reunião, em um único contrato, de todos os serviços prestados por uma UPA, como na hipótese objeto da consulta em exame.

Igualmente corrobora essa conclusão o argumento de ordem lógica relativo à admissão da possibilidade de inexigibilidade de licitação via Credenciamento Público pelo Acórdão 3733/20 – Tribunal Pleno, principal tema nele desenvolvido (objeto de 5 dos 6 tópicos que integraram a respectiva resposta), e sua contradição com a conclusão pela vedação ao emprego da modalidade Pregão que, além de igualmente exigir o atendimento a critérios mínimos e objetivos predefinidos no instrumento convocatório e sujeitos à verificação, corresponde a um procedimento licitatório plenamente previsto em lei, com particulares bem definidas e sujeito a maior rigor, com observância estrita aos princípios da Administração Pública.

Como mero complemento à exaustiva exposição da 7ª Procuradoria de Contas, importa observar que os serviços médicos prestados dentro do SUS não se enquadram na noção de serviço predominantemente intelectual (em regra, associado ao julgamento por técnica e preço pelo art. 46 da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo art. 36, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021), tanto pela sistemática da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 13) quanto pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 (art.

6º, XVIII), tendo em vista que, mesmo se admitidos como abertas as relações de serviços por elas elencadas, tem-se que elas fazem alusão a serviços cuja execução demanda qualificação diferenciada do prestador e cujos resultados são influenciados por sua atuação subjetiva (principalmente de natureza científica, pericial, de consultoria, ou inovadora), o que, como visto, não é compatível com a sistemática de elevada padronização do SUS.

Por cautela, entretanto, levando-se em conta a enorme diversidade de atividades executadas no âmbito do SUS, que inclui procedimentos de alta complexidade, deve-se excepcionar dessa possibilidade de utilização do Pregão aqueles serviços médicos que não se encontrem padronizados e nem sejam passíveis de controle de qualidade pelos protocolos estabelecidos, hipótese em que a adequada modalidade licitatória dependerá das peculiaridades de cada caso.

Nessa linha, considerando que os editais dos processos licitatórios em questão (peças nº 33-42) indicaram os requisitos de qualificação técnica exigidos, bem como apresentaram um descritivo objetivo das competências e das ações e serviços que deveriam ser desenvolvidos pelos profissionais, e tendo em vista que envolvem a contratação de serviços de saúde no âmbito do SUS, estando sujeitos, portanto, a diversos mecanismos de padronização, controle de qualidade e fiscalização, a escolha da modalidade licitatória pregão está em consonância com o entendimento acima exposto, não tendo restado caracterizada irregularidade.

Dessa forma, corroborando os pareceres uniformes, deve ser provido o recurso quanto a esse ponto, reformando-se a decisão recorrida a fim de afastar a irregularidade contida no item II, subitem (iii), relativa à contratação de serviços de saúde terceirizados utilizando-se da modalidade pregão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para afastar a irregularidade contida no item II, subitem (iii) do Acórdão nº 3436/23 – Tribunal Pleno, relativa à contratação de serviços de saúde terceirizados utilizando-se da modalidade pregão, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para afastar a irregularidade contida no item II, subitem (iii) do Acórdão nº 3436/23 – Tribunal Pleno, relativa à contratação de serviços de saúde terceirizados utilizando-se da modalidade pregão, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-245364/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4539/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Acórdão plenário não unânime que modificou julgamento de Câmara. Tomada de contas extraordinária. Terceirização indevida e obra inoperante. Regularização previamente à decisão inicial. Súmula 8. LINDB. Afastamento das sanções administrativas. Razoabilidade e proporcionalidade. Não provimento.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 467/24 (peça 200), por meio do qual o Tribunal Pleno, por maioria, reformou parcialmente a deliberação constante do Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170).

Conforme relatou o recorrente, na origem, processou-se tomada de contas extraordinária em virtude de irregularidades constatadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Jacarezinho. Dos três achados da fiscalização, redundaram no julgamento de irregularidade das contas os achados nº 2 (terceirização irregular) e nº 3 (obra concluída inoperante), imputando-se multas aos responsáveis e duas determinações ao ente municipal.

Contra a decisão de mérito, somente o ex-Prefeito, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, teria manejado recurso de revista, pleiteando o afastamento das multas ou, subsidiariamente, a aplicação de uma única, ao fundamento da tese de continuidade delitiva.

Destacou o ora recorrente que, no âmbito da revista, a primeira instrução técnica e o parecer ministerial sustentaram o provimento parcial da insurgência, após o que o Município de Jacarezinho espontaneamente apresentou nova documentação, de modo a comprovar o atendimento às determinações. Isso teria ensejado o pronunciamento da unidade técnica pela perda de objeto do recurso, embora mantido o entendimento ministerial.

Registrou que a decisão objeto de revisão considerou cumpridas as determinações

e, ainda, alterou as conclusões sobre os achados, afastando as medidas de responsabilização aplicadas.

Defendeu, nesse contexto, em relação ao achado 2, que a posterior regularização da situação constatada pela equipe de fiscalização, em 2014, não pode alterar o julgamento sobre os fatos, eis que havia dois cargos vagos para a função pública, os quais vieram a ser objeto de terceirização.

Sustentou, nesse sentido, a ofensa à legislação municipal, à regra constitucional do concurso público e à jurisprudência deste Tribunal, de sorte que a efetiva prestação dos serviços terceirizados e a inoccorrência de dano ao erário em nada alteram a irregularidade.

Em relação ao achado 3, retomou as constatações da equipe de fiscalização quanto ao desgaste da obra pública e tentativas de invasão para ocupação, furto e deterioração. Aduziu, assim, do mesmo modo, que a efetiva destinação do bem não teria alterado a ocorrência pretérita das irregularidades.

Ademais, ressaltou a existência de dúvida quanto à utilização do bem imóvel, dada a divergência entre o endereço informado pela diretora da escola e o presente na respectiva fatura de água.

Ao fim, requereu o provimento do recurso, para restaurar o julgamento proferido pela Primeira Câmara no Acórdão nº 2245/22, ressalvada a possibilidade de afastamento da multa administrativa decorrente do achado 2, exclusivamente em relação ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (peça 203).

Recebido (peça 205) e distribuído o recurso (peça 207), determinou-se a intimação dos recorridos, para a apresentação de contrarrazões (peça 208).

A Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz iniciou por invocar a incidência do art. 481 do Regimento Interno, que estende os efeitos recursais aos demais responsáveis pelo fato no que concerne às circunstâncias objetivas.

Já em relação ao achado 3, asseverou a perda do objeto, dado que o equipamento educacional foi colocado em funcionamento.

Teceu considerações quanto à necessidade de comprovação de dolo para caracterizar-se o ato de improbidade administrativa, afirmando a inexistência de má-fé para a ocorrência das irregularidades apontadas.

Requereu, destarte, o desprovemento do recurso (peça 218).

O Sr. Fernando Jeferson Faleiros, de igual forma, suscitou a aplicação do art. 481 do Regimento Interno. No mérito, afirmou que a irregularidade constatada no achado 2 era estritamente formal, não importando dano ao erário, visto que os serviços foram prestados. Assim, pleiteou a manutenção da decisão recorrida (peça 220).

O Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, a seu turno, limitou-se a justificar o acerto da decisão objeto do recurso ministerial (peça 222).

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade reafirmou seu posicionamento pela perda do objeto do recurso, na medida em que teria havido o cumprimento das determinações impostas pela Primeira Câmara, isentando os agentes públicos de responsabilidade. Desse modo, manifestou-se pela improcedência da tese recursal (peça 224).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou o conteúdo de seu recurso. Aduziu que a responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas prescinde da comprovação de dolo, ao passo que, quanto ao achado 3, a conduta omissiva da Sra. Danielle configura erro grosseiro. Em relação ao achado 2, afirmou que a ausência de dano ao erário não altera a materialidade do fato. E, ainda, observou que não foram apresentados esclarecimentos quanto ao efetivo endereço da escola (peça 225).

É o relatório.

2. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade do presente recurso de revisão, porquanto presentes seus pressupostos: o Ministério Público de Contas é legitimado a interpor recursos perante este Tribunal (art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), há interesse na modificação do julgado, observou-se o prazo legal de 15 dias e a hipótese de cabimento assenta-se no art. 74, I da legislação de regência – impugnar acórdão do Tribunal Pleno não unânime que, ao julgar recurso de revista, tenha reformado decisão da Câmara.

No mérito, a insurgência não comporta provimento, devendo ser mantido o Acórdão nº 467/24-STP.

A propósito do achado 2, que versa sobre a terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do órgão, denota-se que na proposta de tomada de contas extraordinária a unidade de fiscalização (peça 4) circunscreveu a irregularidade à contratação, no período de 17/04/2014 a 28/06/2018, da função de Técnico de Segurança no Trabalho por intermédio da empresa Rocha e Souza Ltda ME. Para fundamentar suas conclusões, a unidade considerou a violação ao princípio constitucional do concurso público e ao entendimento consolidado no Acórdão nº 3367/19-STP.

Nesse pressuposto, originalmente, propôs a Coordenadoria a emissão de determinação para que o Município se abstivesse de realizar ou manter contratações que configurassem substituição a cargo legalmente reservado a servidor público, bem como que comprovasse o encerramento da contratação noticiada e a implementação das medidas para a contratação dos servidores mediante concurso público.

No Acórdão nº 2245/22-S1C (peça 170), porém, observou-se constar dos autos “que o contrato em questão já se encerrou” – conforme, aliás, havia sido informado na própria proposta de tomada de contas. Em razão disso, a determinação dirigida à municipalidade foi ajustada, para que demonstrasse não estar mantendo a terceirização indevida da função, ou, então, comprovasse o encerramento de eventual contratação com esse objeto.

Sob essa perspectiva, observa-se que, não obstante a descrição dos fatos faltosos, já à época da propositura da tomada de contas não mais subsistia a contratação impugnada pela unidade de fiscalização, não existindo razão para a emissão da determinação nos termos em que foi proposta. Em virtude disso, entendeu a Primeira Câmara necessário adequar o propósito da cominação, que deixaria de ser a abstenção da continuidade do contrato indevido, mas, sim, a demonstração de adequação da conduta.

Tratando-se, destarte, de impropriedade sanável, a extinção do cargo do plano de empregos, carreira e salários, pela Lei Municipal nº 4.209/2022 (peça 186), evidencia a regularização do item ainda no curso da fase recursal – o que, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, afastaria o juízo de irregularidade das contas.

Além disso, veja-se que, não obstante a invocação de afronta à norma constitucional, a interpretação de violação ao princípio do concurso público derivou das balizas fixadas no Acórdão nº 3367/19-STP. Tal situação evidencia, portanto, um conflito temporal, na medida em que a contratação, vigente entre os anos de 2014 e 2018, foi examinada com base em critérios explicitados em 2019, em franca contrariedade

ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1]. Nesse cenário processual, em que a impropriedade identificada pela equipe de fiscalização utilizou parâmetro interpretativo posterior ao da época dos fatos, encerrando-se a contratação indevida antes mesmo do processo fiscalizatório, e mais, havendo comprovação do atendimento às determinações desta Corte mesmo antes do trânsito em julgado, inexistem razões para o julgamento de irregularidade das contas com base no achado 2, ou para a manutenção das multas administrativas impostas sob seu fundamento.

Com efeito, seria medida desarrazoada e desproporcional a manutenção das sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis por fatos cuja irregularidade veio a ser afastada pelo oportuno saneamento no âmbito processual. Dessa forma, não há reparos à decisão recorrida quanto a este aspecto.

Em relação ao achado 3, que trata de obra concluída inoperante, do mesmo modo, sustentou o Município de Jacarezinho o cumprimento da determinação proferida por esta Corte, ao argumentar que “o início de seu efetivo funcionamento se deu em setembro de 2020, momento em que foi transferida a EMEI Pedacinho do Céu para suas dependências” (peça 185). A mencionada determinação, por sua vez, consistia na comprovação da “efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo ‘B’ no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina” (peça 170).

Assim como na situação anterior, é preciso ponderar que, embora formalmente o Município tenha buscado comprovar o atendimento à ordem desta Corte no âmbito recursal, materialmente, antes mesmo de proferida a decisão de primeira instância havia promovido a regularização da situação apontada pela Coordenadoria. Assim, invocando novamente a Súmula nº 8, tal situação processual enseja a regularidade com ressalva das contas – afastando, portanto, o juízo de irregularidade plena.

Particularmente quanto à dúvida suscitada pelo órgão ministerial, a respeito da divergência nos endereços indicados nos documentos comprobatórios do Município, breve diligência[2] realizada pelo gabinete deste Relator evidenciou que a localização consignada na fatura de água (peça 188) corresponde à Escola Municipal de Educação Infantil Pedacinho do Céu (declarada à peça 187). Desse modo, não mais subsistem elementos indiciários para contrapor a presunção de legitimidade da declaração do Município.

Assim, afastado o juízo de irregularidade, também se faz necessária a exclusão das multas administrativas antes impostas, fundamentada na proporcionalidade e na razoabilidade de sua imputação, em virtude da regularização do achado ainda na gestão do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno não proveja o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo parcial provimento do Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 467/24 – Tribunal Pleno, para o fim de restaurar o julgamento pela irregularidade das contas em relação aos achados n.º 2 e 3 e aplicar as medidas sancionatórias impostas no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara.

Quanto ao achado n.º 2 (terceirização irregular de atividade inerente à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente), o acórdão recorrido confirma que a contratação de técnico em segurança do trabalho foi irregular, eis que a categoria era abrangida pelo plano de cargos do município, mas afasta o achado e as sanções impostas, alegando ausência de indícios de que os serviços não foram prestados ou de dano ao erário.

Entendo, contudo, que tais argumentos não devem afastar a irregularidade da conduta, eis que ficou amplamente demonstrado nos autos que a contratação violou o artigo 8º, §2º, da Lei Municipal n.º 2480/11[3], e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Saliente-se que a contratação foi efetuada em 17/04/2014, com vigência inicial até 17/02/2015, sendo o contrato prorrogado onze vezes, vigendo até 28/11/2018.

Nesse ponto, transcrevo o Parecer n.º 768/24 (peça 225):

No tocante ao Achado nº 2, repisa-se que a ausência de dano ao erário nada altera a irregularidade, que se consubstancia na realização da contratação de serviços terceirizados em desconformidade com a legislação, em virtude da existência de cargo vago. A extinção do posterior do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho não altera a materialidade do achado, ressaltando-se que ocorreram onze prorrogações do contrato irregular, que teve vigência de 17/04/2014 a 28/11/2018.

Ainda que a unidade técnica e o julgado tenham utilizado como fundamento, também, o Acórdão n.º 3367/19[4] – STP, houve clara violação a preceito constitucional, com a burla à regra do concurso público, o que confirma a terceirização irregular.

Ademais, sobre os marcos temporais, observo que a fiscalização no Município de Jacarezinho foi determinada nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 256189/15, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 394/18 – Primeira Câmara, em virtude de irregularidades apontadas no relatório e no parecer do controle interno do município. Diante disso, a CAUD efetuou os trabalhos e propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da constatação de três achados.

E apenas com a Lei Municipal n.º 4209/2022 é que houve a extinção do cargo de técnico de segurança do trabalho – regularizando a situação –, porém, muito posterior à contratação (17/04/2014) e à atuação do processo (31/02/2020).

Nesse ponto, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar, em sua peça recursal (peça 203):

Como se vê, a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados ou de ocorrência de dano ao erário em nada altera a irregularidade, que se consubstancia na realização da contratação de serviços terceirizados, em detrimento do provimento do cargo público vago.

Nem mesmo a informação de que a Lei Municipal nº 4.209/2022 (peça 186) extinguiu os cargos de Médico do Trabalho e de Técnico em Segurança do Trabalho é capaz de alterar a conclusão sobre o achado, eis que se trata de alteração legislativa posterior aos fatos em comento.

Vale dizer que a contratação irregular teve vigência de 17/04/2014 a 28/11/2018, devido a onze prorrogações do prazo contratual.

Nesse contexto, resta evidente nos autos que a contratação referente ao achado n.º 2 ocorreu e por um considerável período, o que leva à irregularidade das contas nesse ponto, devendo-se, portanto, ser revisado o Acórdão n.º 467/24 – Tribunal Pleno, para o fim de restaurar o julgamento pela irregularidade das contas, com as seguintes sanções impostas no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara: aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Fernando Jefferson Faleiros[5] e Ricardo Alves

Pereira[6].

Em relação ao achado n.º 3 (obra concluída inoperante), o acórdão recorrido decidiu pela perda do objeto, considerando que os documentos trazidos aos autos teriam comprovado a efetiva utilização do imóvel destinado à Super Creche desde setembro de 2020, quando foi transferida a EMEI Pedacinho do Céu para suas dependências. Entendo, contudo, que tal fato não se mostra apto a desconstituir as irregularidades verificadas nem a afastar a responsabilização dos agentes. Como bem sustentou o órgão ministerial em suas razões recursais (peça 203):

Ao considerar que a efetiva utilização do imóvel destinado à “Super Creche” desde setembro de 2020 resultaria na perda de objeto do achado, a decisão acabou por sobrepujar os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos no relatório de inspeção e na instrução da tomada de contas, que abalizaram a deliberação da Primeira Câmara. Segundo o relatório de inspeção da CAUD, a obra de construção de escola do Programa Pro infância tipo “B” no Bairro Aeroporto, objeto do termo de compromisso PAC 2 05528/2013 e do contrato nº 170/2017, foi finalizada e entregue provisoriamente em 17/12/2018.

Contudo, até o momento da inspeção, realizada em novembro de 2019, a população ainda não havia sido beneficiada pela intervenção, pois a ligação do padrão de energia à rede elétrica dependia da aquisição pelo município de um transformador, o que ainda não havia ocorrido.

Além disso, foram constatadas evidências em registros fotográficos de que a obra estava se desgastando pela ação do tempo e sendo alvo de invasão para ocupação, furto e deterioração.

A situação evidencia o descaso dos responsáveis com a coisa pública, considerando o grande volume de recursos públicos que envolve a realização de uma obra, que após concluída permaneceu em desuso por ao menos um ano, sem atender à finalidade pública a que destinava, além dos indícios de falha no dever de guarda e conservação do bem.

Em vista dos fatos, a Primeira Câmara concluiu que restou configurada a afronta ao princípio da eficiência, atribuindo a responsabilidade ao sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, pela demora na aquisição do equipamento faltante, o que impossibilitou a efetiva prestação do serviço aos usuários, e à sra. Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que deixou de exigir dos órgãos competentes as medidas necessárias para que a obra fosse efetivamente destinada à sua finalidade.

É necessário reconhecer que as irregularidades se concretizaram, ainda que comprovada a regularização da situação da obra.

(sem grifos no original)

Segundo se extrai dos autos, a obra foi finalizada e entregue provisoriamente em 17/12/2018. Porém, apenas em setembro de 2020 é que se demonstrou, em tese, que o local estaria em funcionamento.

Logo, ficou evidente a violação aos princípios da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), de modo que a manutenção da irregularidade do achado é medida que se impõe.

Assim, deve ser revisado o Acórdão n.º 467/24 – Tribunal Pleno, para o fim de restaurar o julgamento pela irregularidade das contas, com as seguintes sanções impostas no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara: aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria[7] e à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz[8].

Por todo o exposto, apresento VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para o fim de julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61031/20 referentes aos achados n.º 2 e 3, com as seguintes medidas:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira em relação às irregularidades verificadas no achado n.º 2; e

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz em relação às irregularidades verificadas no achado n.º 3.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

2. Consulta ao serviço Google Maps e à ferramenta Street View: <https://maps.app.goo.gl/cFgQUEC3MRxp8tus6> Acesso em 23/09/2024.

3. Art. 8º O preenchimento dos empregos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacarezinho, mediante solicitação das chefias interessadas, devidamente justificada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

(...)

§ 2º O preenchimento referido no caput deste Artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada emprego, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso.

4. ACÓRDÃO Nº 3367/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: CONSULTA. Conhecimento. Terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e cozeiro. Possibilidade. Chamamento de motorista para a área de educação para substituição de um servidor exonerado, com o índice de gasto com pessoal ultrapassado. Impossibilidade. Resposta nos termos do parecer técnico e ministerial.
Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
 5. Secretário Municipal de Administração.
 6. Procurador-Geral do Município.
 7. Prefeito municipal.
 8. Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

PROCESSO Nº:-454788/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4540/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Déficit orçamentário do exercício de 2019 do Município de Campo Magro. Resultados negativos: -7,78% no exercício e -18,11% acumulado, ambos superiores ao limite de 5% estabelecido pela jurisprudência do Tribunal. Dificuldades da gestão não comprovadas com dados específicos. Despesas a maior em saúde e educação não eximem o gestor do cumprimento das normas legais. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudio Cesar Casagrande, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2019, em face do Acórdão n.º 1380/24 do Tribunal Pleno (peça 22) que julgou improcedente o pedido de rescisão. Com isso, foi mantida a decisão originária, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/2021 da Primeira Câmara (fls. 184/188 da peça 6)[1] com a recomendação de irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário das fontes livres, bem como a recomendação de ressalva em face de falhas do Controle Interno sanadas durante o trâmite processual. Em razão da irregularidade foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudio Cesar Casagrande.

Por meio do recurso de revisão (peça 26), o Sr. Claudio Cesar Casagrande, em síntese, requer a reforma da decisão para que seja julgado procedente o presente pedido de rescisão para que as contas do exercício de 2019 recebam recomendação de regularidade.

Pelo Despacho n.º 776/24-GCDA (peça 27), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 988/24-GCIZL (peça 30), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4748/2024 (peça 34), entendeu que apenas foram reiterados argumentos já apresentados nos autos e julgados improcedentes. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 914/24 (peça 35), igualmente opinou pela negativa de provimento ao recurso sob o entendimento de que a decisão impugnada teria refutado todos os argumentos do pedido rescisório sem apresentar máculas.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O recorrente, em síntese, alegou a violação de dispositivo legal sob o entendimento de que a decisão desta Corte não teria observado o art. 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que o déficit deve ser evitado, mas sua ocorrência, de acordo com a legislação, não implicaria a ilegalidade.

Em seguida, alegou que a violação se deu em razão da não observância do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nesse sentido, defendeu que o déficit de 2019 se encontraria dentro dos parâmetros jurisprudenciais para aprovação das contas. Em seguida, alegou que, ainda que se concluísse pela ocorrência da falha, deveriam ser consideradas as dificuldades do gestor, o que incluiria o contexto social e os impactos causados por contratos assumidos pela gestão anterior. Razão não lhe assiste.

Conforme se constata na prestação de contas do exercício de 2019 (autos 19214-2/20), estes foram os índices do resultado orçamentário apresentado pelo Município de Campo Magro (fl. 7 da Instrução 2143/2020 – peça 10 dos autos 19214-2/20):

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
4 - Despesas Correntes	50.395.234,94	92,84	55.351.580,69	98,75	57.131.026,65	94,55	65.916.976,23	100,28
5 - Despesas de Capital	675.143,00	1,24	1.120.984,76	2,00	1.680.668,81	2,78	1.677.445,08	2,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	51.070.377,94	94,08	56.472.565,45	100,75	58.811.695,46	97,33	67.594.423,31	102,84
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.213.614,39	5,92	-420.334,17	-0,75	1.613.110,32	2,67	-1.864.550,79	-2,84
8 - Inteferências Financeiras	-2.600.414,77	-4,79	-3.061.996,00	-5,46	-3.415.140,00	-5,65	-3.545.777,34	-5,39
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	613.199,62	1,13	-3.482.330,17	-6,21	-1.802.029,68	-2,98	-5.410.328,13	-8,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	854.935,95	1,57	761.222,05	1,36	1.570.656,06	2,60	293.975,14	0,45
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.468.135,57	2,70	-2.721.108,12	-4,85	-231.370,62	-0,38	-5.116.352,99	-7,78
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.132.101,36	-9,45	-3.683.965,79	-6,54	-6.385.073,91	-10,57	-6.616.444,53	-10,07
15 - Total do Ativo Realizável	135.600,54	0,25	108.562,66	0,19	120.249,18	0,20	168.936,04	0,26
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.799.566,33	-7,00	-6.493.636,57	-11,58	-6.736.693,71	-11,15	-11.901.733,56	-18,11

Destaco que tanto o resultado ajustado do exercício, correspondente a -7,78% das receitas livres, quanto o resultado acumulado do exercício, correspondente a -

18,11%, extrapolam o limite das receitas livres tolerado pela jurisprudência desta Corte para o déficit orçamentário.

Nesse sentido, como parâmetro, a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a fim de priorizar o equilíbrio das contas públicas, considera o limite de déficits que representem até 5% das receitas arrecadadas no exercício. Nessa linha de entendimento é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Portanto, esse é o critério adotado por esta Corte que efetivamente dá atendimento ao art. 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64[2], invocado pelo ora recorrente, uma vez que há efetiva tolerância à ocorrência de déficits, desde que não se evidencie o desequilíbrio das contas, o que não é o caso dos presentes autos.

Quanto ao pleito para que se analise exclusivamente o déficit do exercício, em vez do resultado acumulado, não assiste razão ao requerente. Inicialmente, reitero que mesmo a adoção do índice ajustado do exercício (-7,78%), conforme já visto, não beneficia a gestão, uma vez que foi extrapolado de modo isolado o limite jurisprudencial estabelecido por esta Corte (-5%). Contudo, destaco que deve prevalecer na análise o resultado acumulado (-18,11%), conforme entendimento já pacificado nesta Corte, conforme constou, exemplificativamente, do Acórdão n.º 2083/19 do Tribunal Pleno:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014 - 2,33%, 2015 - 2,57%). Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos). No mesmo sentido me manifestei em outros precedentes, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/20 da Segunda Câmara e 318/20 da Segunda Câmara.

Em que pese o requerente alegar a ocorrência de dificuldades de sua gestão, não apresentou em seu recurso dados específicos que evidenciem as despesas extraordinárias que teriam ocasionado o déficit ou o efetivo impacto de gestões anteriores, que permitam reavaliar a decisão impugnada.

No pedido de rescisão (peça 3), mencionou gastos com saúde que teriam sido realizados em patamar superior ao mínimo constitucional, a necessidade de manutenção de serviços essenciais, como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos.

Todavia, conforme já refutado por meio do Acórdão n.º 978/2023 do Tribunal Pleno: "... as referidas despesas são obrigatórias e de caráter continuado, de modo que devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Acrescento ainda que o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, na área de educação (25,17%[3]) e saúde (22,93%[4]), não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento. Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Apenas em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[5], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno.

Segundo a análise em um contexto mais abrangente, destaco que os dados da gestão, em princípio, contrariam a tese recursal no sentido de que as dificuldades seriam exclusivamente decorrentes de atos praticados pela gestão anterior, uma vez que se evidencia um agravamento do déficit orçamentário entre 2017 e 2020, período em que o requerente esteve à frente da entidade. Em que pese o início do resultado negativo ter ocorrido na gestão anterior, caberia à sua gestão adotar medidas para recuperar a gestão orçamentário-financeira da entidade.

Nesse sentido, em 2016, o município apresentou um superávit de 2,70%, apesar do índice acumulado de -7,00%. No entanto, em 2017, primeiro ano da gestão do requerente, o déficit ajustado subiu para -4,85%, acumulando -11,58%. Em 2018, o déficit se estabilizou em -11,5% e, no exercício em análise, atingiu -7,78%, totalizando um déficit acumulado de -18,11%.

Portanto, há evidências de falha da gestão orçamentária durante o mandato do requerente e, em princípio, não foram apresentados fatos específicos que permitissem eventual abrandamento da análise por aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na forma postulada.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para negar provimento ao presente recurso de revisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Decisão mantida em sede recursal, com a negativa de provimento dos seguintes recursos:*

- embargos de declaração, por meio do Acórdão n.º 1687/2021 da Primeira Câmara.

- recurso de revista, por meio do Acórdão n.º 978/2023 do Tribunal Pleno.

- embargos de declaração, por meio do Acórdão n.º 2826/2023 da Primeira Câmara.

2. Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) [...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Fl. 24 da peça 10 dos autos 192142/20 (Instrução 2143/2020).

4. Fl. 30 da peça 10 dos autos 192142/20 (Instrução 2143/2020)

5. Processo nº 194402/13.

PROCESSO Nº:-540722/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4541/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Escritório de advocacia representado nos autos por seu representante contratual. Alegação de nulidade pela falta de intimação de procurador. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 140/141) opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados em face do Acórdão STP 2101/24 (peça 137), que negou provimento ao Recurso de Revista (631155/23) interposto pelo embargante, mantendo o Acórdão S2C 2549/23, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 773209/16, em razão da sua irregular contratação para compensar contribuições previdenciárias do Município de Nova Fátima.

Sustentando que a decisão embargada teria sido omissa quanto à alegação de nulidade de sua intimação, o embargante pede o respectivo saneamento.

É o relatório.

2. De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, eles não merecem prosperar.

Basicamente, o embargante requer o provimento dos embargos para “sanar a omissão acerca da matéria de ordem pública e reconhecer a nulidade do Acórdão n. 2549/23 – Segunda Câmara e, também, do Acórdão 210/24 – Tribunal Pleno, visto que o escritório não tomou conhecimento de nenhum dos julgamentos, o que deveria ter sido feito pela regular intimação de seu advogado, tal como realizado com os demais interessados no processo”. (grifei)

De partida, registro que a decisão recorrida não foi omissa no ponto invocado. Pelo contrário, enfrentou analiticamente a questão, afastando o vício de comunicação processual suscitado pelo embargante.

Evidenciando a inexistência de omissão, transcrevo adiante o pertinente trecho da decisão embargada (peça 137, p. 2/4):

Quanto à preliminar de nulidade da intimação da pauta de julgamento, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela sua incoerência.

Alega o recorrente, Maurício Carneiro Advogados Associados, não ter sido intimado do julgamento da sessão da Segunda Câmara, do dia 21.08.2023, com a consequente violação à publicidade e ao devido processo legal, sustentando que, dessa omissão, teria havido questionável prejuízo, por não ter tido oportunidade de participar do julgamento e informar seu interesse na sustentação oral.

Contudo, diversamente do que sustenta tal escritório, que compõe o polo passivo deste processo, ele foi regularmente intimado do julgamento pela Segunda Câmara, conforme se constata das seguintes publicações:

(...)

Tendo sido o próprio escritório de advocacia intimado da realização da referida sessão, não vejo possível o reconhecimento da alegada nulidade.

Nesse sentido, aliás, as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas:

(...)

Reitere-se, a propósito, que a intimação das pautas de julgamento se dá pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos exatos termos do § 1.º do art. 429 do Regimento Interno, não havendo qualquer previsão quanto à intimação pessoal das partes e seus procuradores para essa finalidade.

Logo, no evidente intuito de rediscutir a matéria em sede de embargos (o que é inadmissível), o embargante, a pretexto de sanar uma questão de ordem pública, suscita uma omissão que, como visto, não ocorre.

De toda sorte, ainda que não haja omissão a ser sanada, entendo oportuno, inicialmente, rememorar que o processo originário, Tomada de Contas Extraordinária n. 773209/16, foi julgado procedente pelo Acórdão n. 2549/23 (peça 113), da Segunda Câmara, confirmado pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 2101/24, peça 137), em que o escritório embargante, Maurício Carneiro Advogados Associados, foi condenado a restituir ao Município de Nova Fátima valores irregularmente pagos, no montante de R\$ 211.625,33.

Ou seja, quem foi parte no processo foi o referido escritório, que apresentou diversas manifestações processuais (peças 31, 38, 105, 122 e 124), além da própria petição de embargos de declaração (peça 141), sem, contudo, nunca ter juntado procuração em nome de advogado algum.

Reitere-se: o embargante não apresentou nenhuma procuração (nem protestou pela juntada oportuna), tampouco requereu (antes destes Embargos) que as intimações fossem realizadas no nome de seu advogado.

Nessas condições, como a representação por advogado não é obrigatória nos processos deste Tribunal (art. 348[1] do Regimento), diante da ausência de qualquer

pedido específico ou mesmo da juntada de procuração, a conclusão que se chega é de que o embargante praticou seus atos diretamente, isto é, em nome da própria pessoa jurídica, ou seja, sem advogado, mas representado por seu representante contratual, conforme indicado no contrato de constituição de sociedade de advogados juntado na peça 5, fls. 55/66 e 73/84.

Aliás, diante da personalidade jurídica própria das Sociedades de Advogados, que não se confunde com a de seus sócios (tampouco com a de seu representante contratual), recordo que sua representação por advogado demanda, necessariamente, a outorga de procuração (notadamente por não se tratar de uma sociedade unipessoal).

A esse respeito, o STJ assim decidiu (grifei):

A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022. STJ.

Não por outro motivo, dentre as atribuições do representante contratual do Embargante consta justamente a de outorgar procurações, conforme expressamente indicado no item 7 do contrato mencionado, que vale transcrever:

A sociedade será regida e administrada pelo sócio Maurício de Oliveira Carneiro, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino dos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos em nome da sociedade, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista; além de representar os mandatários ou outorgar procurações com poderes específicos (grifamos, peça 5, fl. 56).

Ainda em corroboração, vale acrescentar que, conforme apontado nas próprias razões de embargos, os advogados dos demais interessados foram realmente intimados (via publicação no Diário) da inclusão em pauta para julgamento, mas, isso se deu pelo fato de terem eles apresentado as procurações que lhes foram outorgadas (peças 27/28 e 36) e porque protestaram pela intimação em seus nomes (peça 36).

Em corroboração a esse raciocínio, destaco que apenas nestes Embargos o Escritório recorrente requereu, ainda sem procuração, que suas intimações sejam feitas em nome do seu “advogado” (peça 141, item 12), o que corrobora a omissão anterior, valendo o registro de que a inclusão solicitada foi providenciada nesta oportunidade.

Contudo, em razão do que dispõe o § 1.º[2] do art. 348 do Regimento e o § 2.º[3] do art. 104 do CPC, bem como do entendimento do STJ[4], o Dr. Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/PR 30.485), para que seja confirmada sua participação no processo como procurador e não como representante contratual, deverá regularizar sua representação nos autos, em até 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos que praticar.

Com relação ao argumento de que a intimação deveria ter sido “realizada de forma pessoal ou por carta”, recordo que, independentemente da constituição de advogado, a intimação das pautas de julgamento se opera pela publicação no Diário deste Tribunal.

A decisão embargada, aliás, enfrentou expressamente a questão. In verbis (peça 137, p. 4):

Reitere-se, a propósito, que a intimação das pautas de julgamento se dá pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos exatos termos do § 1.º do art. 429 do Regimento Interno, não havendo qualquer previsão quanto à intimação pessoal das partes e seus procuradores para essa finalidade.

Ainda quanto à efetiva ciência dos atos processuais, vale uma última observação.

Tendo sido o titular do escritório quem subscreveu todas as petições juntadas (em nome da pessoa jurídica), não resta a menor dúvida de que, ainda que na condição de representante contratual, a pessoa física do subscritor teve inequívoca ciência de todos os atos processuais praticados que mereceram sua intimação, não se cogitando, sequer por hipótese, de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, diante da omissão alegada neste recurso (sem fundamento legal).

3. Em face do exposto, inexistindo omissão a ser remediada, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão STP 2101/24, de minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão TP 2101/24, de minha relatoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 348...

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

3. Art. 104...

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

4. AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

PROCESSO Nº:-791334/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4542/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos (peças 255/256) por Luiz Carlos Assunção em face do Acórdão STP 3817/24 (peça 252), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo embargante, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 3155/23 (peça 229), a qual, dando parcial provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, reformou o Acórdão S2C 2646/22 (peça 214) que, apreciando a Tomada de Contas Extraordinária 463803/16, julgou irregulares as contas relativas aos repasses voluntários (R\$ 14.491.249,88) efetuados de 2012 a 2015 pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, de responsabilidade do embargante, então Prefeito do município concedente (gestão 2009/2016).

Em síntese, ao decidir a Tomada de Contas Extraordinária, além de reprovar as contas e impor multas administrativas aos responsáveis, o Acórdão S2C 2646/22 (peça 214) determinou a devolução solidária (pelo embargante, pela tomadora e sua dirigente) das despesas não comprovadas com pessoal (R\$ 6.730.657,02), dos valores repassados fora da vigência da parceria e sem comprovação das despesas (R\$ 431.305,31), das despesas não comprovadas com taxas administrativas (R\$ 976.134,44), dos valores relativos à divergência entre os saldos inicial e final das parcerias (R\$ 866.550,38) e dos saldos não devolvidos (R\$ 334.216,80).

Na sequência, dando parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, o Acórdão STP 3155/23 (peça 229) afastou sua condenação à restituição dos valores relativos ao custo operacional (R\$ 6.730.657,02) e à contratação de auditoria independente (R\$ 431.305,31).

Posteriormente, mantendo integralmente essa decisão (Acórdão STP 3155/23), o Acórdão STP 3817/24 (peça 252) negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo embargante, sendo justamente essa a decisão ora embargada.

Sustentando que a decisão embargada teria sido omissa “quanto à individualização da conduta” e, conseqüentemente, à “dosimetria das sanções impostas”, o embargante pede o respectivo saneamento e a conseqüente exclusão das imputações, responsabilidades e multas que lhe foram impostas. É o relatório.

2. De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, eles não merecem prosperar.

Segundo o embargante, a decisão embargada seria omissa “quanto à individualização da conduta” e, conseqüentemente, à “dosimetria das sanções impostas”.

No intuito de evidenciar tal omissão, o embargante suscitou alguns pontos em suas razões recursais, que passo a examinar.

2.1. Ônus da Prova:

Segundo o embargante, a decisão embargada não teria enfrentado o argumento de que competiria ao Poder Público comprovar a irregularidade dos gastos.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o ponto foi explicitamente enfrentado na decisão embargada, que dedicou um tópico específico para tanto (peça 252, p. 19/20):

2.4. Ônus da Prova:

Segundo o recorrente, “compete ao Poder Público o ônus probatório de que os valores foram gastos indevidamente” (peça 242, p. 11).

Diferentemente do que defende o recorrente, nos casos de transferência voluntária, compete ao Poder Público concedente, através de seu gestor, fiscalizar e comprovar que os recursos repassados foram regularmente aplicados.

Dentre os inúmeros precedentes existentes, cito o seguinte trecho do Acórdão S1C 1978/24, proferido na Tomada de Contas Especial 23571/13:

“Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12 e 3031/17, desta 2ª Câmara.”

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte e com a regra de distribuição do ônus da prova, não há motivos para que ela seja revista nesse particular.

Como o embargante se limitou a arguir, genérica e abstratamente, que a decisão embargada foi omissa nesse ponto, sem particularizar uma omissão específica, a reprodução supra revela que, na verdade, ele pretendeu, de modo oblíquo, rediscutir o ponto, o que é inadmissível nesta seara.

Nesse particular, portanto, os embargos não prosperam.

2.2. Os recursos transferidos foram revertidos ao Município:

Segundo o embargante, a decisão embargada não teria enfrentado o argumento de que os recursos transferidos foram revertidos ao município.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, esse ponto também foi explícita e analiticamente enfrentado na decisão embargada, que dedicou 01 (um) tópico e 04 (quatro) subtópicos específicos para tanto (peça 252, p. 14/19):

2.3. Comprovação das Despesas:

Invocando um trecho do voto vencido no Acórdão S2C 2646/22 (peça 214), o recorrente argumenta que a decisão recorrida “não se manifestou acerca da existência de indícios de aplicação dos recursos repassados, sendo que conforme alegado exaustivamente inexistente prova contrária a essa afirmação”.

Além disso, defende que “os recursos firmados pelo Termo de Parceria foram devidamente revertidos pelo Município” e que “foram anexados aos autos, pareceres e documentos que apuraram a liquidação e repasse dos valores que não foram objeto de análise do r. Acórdão, cito as peças 36 e 77”.

De partida, vale recordar que, sopesando justamente os elementos disponíveis nos autos, a r. decisão recorrida (peça 229) afastou a condenação à restituição dos valores relativos ao custo operacional (R\$ 6.730.657,02) e à contratação de auditoria independente (R\$ 431.305,31), mantendo-a apenas em relação às despesas não comprovadas com taxas administrativas (R\$ 976.134,44), aos valores relativos à divergência entre os saldos inicial e final das parcerias (R\$ 866.550,38) e aos saldos não devolvidos (R\$ 334.216,80).

Exatamente nesse sentido, a decisão dos embargos de declaração assim pontuou (peça 238, p. 3):

Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante.

Aliás, ao tempo em que reduziu a condenação, a r. decisão recorrida deixou bem claro que “nem a entidade parceira nem o Município repassador e seus respectivos gestores se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilização da integralidade dos recursos repassados no objetivo final das parcerias” (peça 229, p. 12).

Ainda que isso baste para evidenciar que a r. decisão recorrida afastou a condenação em relação às despesas comprovadas, mantendo-a apenas em relação às não comprovadas, passo a tratar, individualizadamente, de cada uma das despesas cuja condenação subsistiu.

2.3.1. Taxas Administrativas (R\$ 976.134,44):

Acerca dessa despesa, a r. decisão recorrida foi assim motivada (peça 229, p. 14 e ss.):

No entanto, referente a taxa administrativa, mantenho a condenação do Acórdão vencedor, por entender que não houve a demonstração dos custos efetivos.

A jurisprudência desta Corte de contas é firme no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional, sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave, passível de devolução dos recursos.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores. Autos nº 251073/11.

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Por via de conseqüência, a instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento indevido em detrimento do Erário.

Ao contrário do que alega o Recorrente, os custos operacionais gerados por conta dos termos de parceria não foram devidamente justificados e comprovados nos autos. Por esse motivo é que foi determinado o ressarcimento dos valores correspondentes.

2.3.2. Divergência Entre os Saldos Inicial e Final (R\$ 866.550,38):

Sobre essa despesa, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 229, p. 15 e ss.): Mantenho também o entendimento do acórdão originário, sobre os fundamentos acima referente as divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, ausência de parcial prestação de contas, que somaram o valor de R\$ 866.550,38, tendo em vista da falta de nova argumentação da parte sobre o assunto. Nesse sentido reforço o já apontado pela Instrução 3835/20:

“Pois bem, segundo minuciosamente apurado pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), instrução 1705/13 (peça 04), dos autos nº 540710/12, usado como argumento para justificar os gastos com provisão pela PROCAMP, tais despesas alcançaram os seguintes valores, por ano de vigência da parceria: a) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2010, no valor de R\$ 588.664,12 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos); b) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2011, no valor de R\$ 782.469,05 (setecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). Ora, o que se discute nos presentes autos não são despesas injustificadas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, mas sim aquelas que não foram comprovadas a sua execução nos exercícios de 2012 a 2015. Portanto, resta cristalino que a PROCAMP não logrou êxito em esclarecer as divergências verificadas entre o saldo inicial e final dos Termos de Parceria n.ºs 001/2012 e 002/2012, assim como não comprovou sua alegação de que tais divergências eram decorrentes de despesas com provisões, razão pela qual opinamos pela manutenção da irregularidade, e, como conseqüência lógica, a devolução dos recursos a esse título.”

2.3.3. Saldos Não Devolvidos (R\$ 334.216,80):

Relativamente a essa despesa, a r. decisão recorrida foi assim motivada (peça 229, p. 16 e ss.):

Ainda, no mesmo sentido, foram apontados como irregulares no item 2.6, achado 6, os valores dos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, que importaram no valor de R\$ 334.216,80. A instrução técnica, indica, novamente, que “não foi esclarecido pelos representados a destinação dos saldos das contas bancárias das parcerias apontados na Instrução n. 2218/16 – COFIT” (fl. 10 da peça 206).

Novamente, por falta de inovação argumentativa e comprovação documental sobre o

saldo da parceria firmada, mantenho a restituição deste valor, conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 291/22:

“Ainda segundo a Unidade Técnica, especificamente quanto à Conta Corrente nº 10029-73, embora não tenha saldo bancário em 31/01/2015, os extratos bancários alusivos à essa conta possuíam em 31/05/2014, um saldo de R\$ 45.578,66 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), cuja destinação também não foi comprovada nos autos. Sobre o assunto, mais especificamente com relação ao Termo de Parceria nº 002/2012, cujos recursos foram movimentados na conta corrente nº 9922- 60, encerrada em 04/05/2014, também foi identificado saldo bancário naquela data, no valor de R\$ 68.570,53 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos), valor este que a exemplo do que foi apontado no parágrafo precedente, resta pendente de comprovação perante este Tribunal. Por fim, a COFIT pontou que se considerarmos os saldos bancários de todas as contas correntes utilizadas para movimentar os recursos, nos termos declinados no presente tópico de análise, concluir-se-ia que não foram comprovados nos presentes autos, a destinação do valor total de R\$ 334.216,80 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apesar de muito esforço no sentido de verificar a consistência dos dados informados no formulário DAT 05 e DAT 5A, não obteve êxito em função de que os dados e informações ali consignados se mostram absolutamente inelegíveis, razão pela qual entendemos que as irregularidades não foram saneadas.”

Diferentemente do que defende o recorrente, portanto, a decisão de condená-lo a ressarcir tais despesas (taxas administrativas; divergência entre os saldos inicial e final; e saldos não devolvidos) levou em conta os elementos disponíveis nos autos. 2.3.4. Peças 36 e 77:

Reiterando o argumento levantado no Recurso de Revista[1] (peça 218, p. 11), o recorrente aduz que “as peças 36 e 77” “não foram objeto de análise” pela decisão recorrida (Recurso de Revisão, peça 242, p. 11).

Conforme já mencionado, os elementos disponíveis nos autos tanto foram considerados por este Tribunal que ensejaram a redução da condenação do recorrente.

A título elucidativo, cito a seguinte passagem do Acórdão STP 3155/23 (peça 229, p. 3 e 10/11), que apreciou o recurso anterior (Recurso de Revista) - grifei:

Em suas razões recursais (peça 218), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando que: (...)

iii) as peças 36 e 77 não foram consideradas para fins de análise da documentação;

(...)

Retomo a argumentação do voto vencido, relatado pelo Conselheiro Nestor Batiçta, sobre a comprovação dos valores repassados referente aos Termos de Parceria 01/2012 e 02/2012...

Apesar da forma equivocada na classificação das despesas (e execução híbrida dos termos de parcerias), observe que a realidade dos fatos indica que houve a realização das despesas e os respectivos pagamentos, conforme se depreende dos documentos (folha de pagamentos) constantes das peças 37 a 67 e 70 a 77 e dos relatórios de empenhos/pagamentos juntados à peça 5.

Verifico também, que por ocasião do primeiro exame realizado por meio da Instrução n. 2218/16-COFIT (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos referidos acima.

Conforme apontado pelo Cons. Relator do Acórdão vencido, mesmo que de forma ilegal é possível identificar a realização de despesas e os respectivos pagamentos, conforme se observa dos documentos juntados na instrução processual (peças 5, 37-67 e 70-77).

Isso não bastasse, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, este Plenário reiterou (Acórdão STP 496/24, peça 238, p. 3) que “Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante”.

Diferentemente do que aduz o recorrente, portanto, os documentos por ele suscitados foram expressamente considerados por este Tribunal.

Aliás, para comprovar que algum desses documentos justificaria as despesas, o recorrente, para evidenciar a procedência do seu recurso, deveria ter elaborado um comparativo analítico entre a glosa e a alegada prova de aplicação regular dos recursos, o que não ocorreu.

Assim, não havendo qualquer prova ou evidência de que as despesas glosadas foram regularmente empregadas em favor do interesse público (ou ao menos suficientemente justificadas), o recurso também não comporta provimento nesse quesito.

Como o embargante se limitou a arguir, genérica e abstratamente, que a decisão embargada foi omissa nesse ponto, sem particularizar uma omissão específica, a reprodução supra revela que, na verdade, ele pretendeu, de modo oblíquo, rediscutir o ponto, o que, como dito, é inadmissível nesta via.

Nesse particular, portanto, os embargos não prosperam.

2.3. LINDB:

Invocando a LINDB, o embargante argumenta que a decisão embargada deveria se atentar à realidade e à dificuldade do gestor, o que não teria ocorrido.

Esse ponto também foi expressamente enfrentado na decisão embargada, que dedicou um tópico específico para tanto (peça 252, p. 21/23):

2.6. LINDB:

Por fim, repisando que “a contratação dos serviços de saúde se deu de maneira complementar”, o recorrente defende, com base no art. 22[2] da LINDB, que “na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor”.

Pois bem. Como regra, o agente público deve atuar segundo o regramento jurídico em vigor (princípio da legalidade).

A despeito disso, determinadas circunstâncias podem, excepcionalmente, dificultar que ele atue nos exatos termos das normas de gestão.

Sensível a tal excepcionalidade, o legislador federal estabeleceu que, no exercício da atividade controladora, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais que limitam ou condicionam a ação do agente no cumprimento das normas de gestão pública (LINDB, 22).

Em outras palavras, a LINDB propõe que a avaliação de atuações que eventualmente margeiem a norma não seja meramente objetiva, de modo que os obstáculos e

dificuldades do agente também sejam considerados.

De toda sorte, isso não significa que a LINDB simplesmente tolera atuações que margeiem a norma, mas sim que o ordenamento jurídico não consegue antever quão custoso será para o interesse público o inadvertido cumprimento das respectivas normas de gestão.

Vale dizer, a atividade controladora não deve avaliar o ato apenas à luz da legalidade, mas também do interesse público e dos demais princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Nesse contexto, caso determinadas circunstâncias tenham dificultado que o gestor atuasse nos limites da norma, sua conduta poderá ser tolerada caso ele demonstre que, a despeito da inobservância da norma, atuou segundo o interesse público e, notadamente, os princípios que regem a Administração Pública.

Partindo desse pressuposto, passo a tratar do caso em tela.

Conforme já mencionado, o recorrente defende que “a contratação dos serviços de saúde se deu de maneira complementar” e que “na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor”.

Contudo, em nenhum momento ele demonstrou quais obstáculos e/ou dificuldades limitaram ou condicionaram sua atuação, obrigando-o a realizar a terceirização irregular e impossibilitando-o de prestar contas no SIT, de registrar no SIT as transferências realizadas, de classificar e contabilizar regularmente as transferências realizadas, de justificar o pagamento indevido de taxas administrativas, de justificar a divergência entre os saldos inicial e final das parcerias e de justificar a existência de saldos não devolvidos.

Além disso, não comprovou que atuou à margem da norma de gestão para salvaguardar o interesse público e/ou os princípios da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da transparência, limitando-se a arguir, genericamente, que a análise da sua gestão deveria considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados.

Assim, embora tenha invocado o art. 22 da LINDB para justificar ou abrandar sua atuação antijurídica, o recorrente não comprovou os obstáculos e dificuldades reais que limitaram ou condicionaram sua atuação, tampouco demonstrou que atuou segundo o interesse público e/ou os princípios que regem a Administração Pública, de modo que o recurso também não prospera nesse quesito.

Diante do evidente enfrentamento da questão, os embargos também não procedem nesse aspecto.

2.4. Culpabilidade e Proporcionalidade da Condenação:

Em linhas gerais, o embargante defende que sua responsabilização deveria ser proporcional à conduta. Consequentemente, sustenta que, inexistindo dolo ou lesão ao erário, sua condenação deveria ser suprimida.

Defendendo que a decisão embargada foi omissa nesse particular, protesta pelo saneamento do suposto hiato.

Pois bem. Segundo a regra processual, o efeito devolutivo dos recursos é delimitado pelas razões recursais.

Ocorre que, em nenhum momento, o recurso de revisão (peça 242) que ensejou a decisão embargada (peça 252) abordou questões como individualização da conduta, dolo, dosimetria das sanções ou responsabilização proporcional à conduta.

Consequentemente, inexistindo prévia provocação nas razões recursais, não há que se falar em omissão da decisão embargada.

Aliás, por violar os limites do efeito devolutivo, o enfrentamento de questões não suscitadas no recurso sujeita a decisão recorrida a manifesto risco de nulidade, que deve ser evitado.

Nesse particular, portanto, os embargos também não convencem.

Logo, o recurso não merece guarida em nenhuma de suas abordagens.

2.5. Considerações Finais:

Pelo que se verifica da fundamentação acima, o embargante não apresentou elementos minimamente suficientes para evidenciar as omissões suscitadas.

Na verdade, o recurso deriva do seu mero inconformismo quanto às sanções que lhe foram impostas.

A bem da verdade, ao elaborar recursos manifestamente infundados (no caso, baseado em mero inconformismo), o embargante evidencia seu intuito protelatório, notadamente para evitar os efeitos da decisão.

Nesse contexto, convém registrar que a insistência do embargante em incidentes ou recursos despidos de uma plausibilidade mínima poderá lhe render, além reprovação das contas, da devolução parcial dos recursos e das multas administrativas, multa por litigância de má-fé.

Não se trata de oprimir o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, mas de garantir que o exercício abusivo desse direito não viole o princípio da duração razoável do processo, de idêntica envergadura constitucional.

3. Em face do exposto, inexistindo omissão a ser remediada, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão STP 3817/24, de minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão TP 3817/24, de minha relatoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “os pareceres e documentos acostados entre o mov. 36 e 77 não foram considerados”.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-479302/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4544/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Anulação do certame pela Administração. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto, com encaminhamento.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Big Clean Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativamente ao Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados contínuos para fornecer mão de obra qualificada e capacitada em diversas áreas no município", pelo custo total máximo de R\$ 8.297.947,56 para o período de 12 meses. Apontou a Representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, por ser incompatível com a contratação continuada de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os quais não haveria a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado;

1.2. Indeterminação do objeto, em razão da falta de previsão dos locais de prestação dos serviços;

1.3. Falta de previsão em Edital da necessidade de emissão de aviso, com antecedência mínima de 24 horas, para a retomada de sessão que venha a ser suspensa por qualquer motivo; e

1.4. Exclusão indevida, pelo item 11.8 do Edital, do efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar ao Município a fim de que mantenha o certame suspenso, bem como, no mérito, a procedência da Representação para que se determine a retificação do Edital.

Distribuídos por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 935/23 (peça 10), a intimação do Município de Jaguapitá e do atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 14 a 16, contendo os documentos requeridos, em que defenderam a regularidade da utilização do sistema de Registro de Preços no certame em tela, expuseram que o edital já contempla as previsões dos locais de prestação de serviços e de emissão de aviso de retomada de sessão com 24 horas de antecedência em caso de suspensão, e informaram que o instrumento convocatório será retificado a fim de prever o efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Pelo Despacho n. 1004/23 (peça 17), a liminar pleiteada foi indeferida, tendo sido parcialmente recebida, contudo, a representação, afastando da análise as supostas irregularidades presentes nos itens (iii) e (iv) acima, em relação as quais restou prejudicado o exame da medida cautelar. Na oportunidade, determinou-se a citação do Município de Jaguapitá, na pessoa de seu Representante Legal.

À peça 24 sobreveio então a defesa do município, replicando a mesma tese defensiva preliminarmente apresentada.

Remetidos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4704/23), referenciando decisão do Tribunal de Contas da União[1], entendeu juridicamente viável a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços contínuos, desde que a situação concreta se amoldasse com uma das hipóteses apontadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/132.

Ponderou que, com exceção das funções de eletricitista, mestre de obras e pedreiro (peça 5, fls. 43/45), os demais serviços objetos do Pregão Eletrônico n.º 56/2023 não poderiam ser considerados imprevisíveis, por entender que possível realizar estimativa relativa previsibilidade.

Nesse sentido, opinou a CGM pela parcial procedência da Representação, para o fim de que fosse expedida "determinação ao Município de Jaguapitá para que, no caso da prestação de serviços contínuos, limite o uso do sistema de registro de preços às situações nas quais não seja possível realizar uma estimativa aproximada do quantitativo a ser utilizado, em observância ao art. 3º, inciso IV do Decreto n.º 7892/13, devendo ser devidamente justificado no procedimento licitatório."

Por seu turno, a Sétima Procuradoria de Contas (Parecer n. 984/23 – peça 26) acedeu às conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acrescentando, de forma suplementar, que o Pregão deveria ser anulado por entender (i) inadequada a adoção do SRP para os serviços objetos do certame; e que (ii) a pretensa contratação caracterizaria irregular terceirização de serviços, uma vez que os serviços licitados deveriam ser prestados por servidores efetivos, situação que violaria o art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pela qual caberia expedição de determinação "ao Município de Jaguapitá para que realize concurso público visando o preenchimento dos cargos em vacância previstos na legislação municipal que estão relacionados com os serviços que se objetivam ver contratados mediante o Pregão em comento".

Tendo em vista que Ministério Público de Contas (Parecer n. 984/23 - Peça 26) trouxe para o feito questões não englobadas pelo objeto inicial[2] da representação e, por consequência, não abordadas em sede de contraditório, foi determinada citação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercerem o contraditório em face das supostas novas irregularidades notificadas pelo Parquet de Contas (Despacho n. 1724/23 - peça 27).

À peça 34, o Município de Jaguapitá limitou-se a informar que o certame havia sido "cancelado", por força das conclusões alcançadas pela instrução do expediente em tela, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Encaminhado o feito à CGM, a unidade técnica ponderou que, como regra, a revogação ou anulação da licitação, conforme jurisprudência desta Corte de Contas,

implica a extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto (Instrução n. 790/24 - peça n.º 36).

Contudo, ponderou que o caso em tela deveria ser excepcionado.

Isto porque a unidade técnica verificou que muito embora o Prefeito Municipal tenha informado que acatou o pedido de anulação do certame formulado pelo Ministério Público de Contas, em aparente desfazimento das irregularidades verificadas, "apenas 6 (seis) dias após a anulação do Pregão Eletrônico n.º 56/2023 instaurou o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, também sob o sistema de Registro de Preços e com idêntico objeto do primeiro certame".

Nesse sentido, a CGM ratificou o posicionamento adotado na Instrução n. 4704/23 (peça n.º 25), assim como acompanhou as medidas expostas no Parecer n. 984/23 da Sétima Procuradoria de Contas (peça n.º 26), por igualmente entender que a contratação pretendida pelo Município de Jaguapitá implicaria em afronta à regra do Concurso Público, já que diversos dos serviços pretendidos são relacionados a cargos previstos no quadro de pessoal da Municipalidade que se encontram, por sua vez, desocupados.

Por seu turno, o Ministério Público, nos termos do Parecer n. 304/24 (peça 37), corroborou a Instrução n. 790/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), entendendo, entretanto, necessária a adoção de providências complementares[3].

Pelo Despacho n. 1055/24 (peça 39), levando em conta a informação da unidade técnica de que "apenas 6 (seis) dias após a anulação do Pregão Eletrônico n.º 56/2023 instaurou o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, também sob o sistema de Registro de Preços e com idêntico objeto do primeiro certame", bem como diante da declaração do Ministério Público de Contas de que o novo certame igualmente mantinha como objeto a terceirização ilícita de serviços públicos, previamente à decisão sobre o recebimento de aludidos fatos novos em forma de aditamento à exordial, assim como sobre o pleito ministerial de suspensão do Pregão Eletrônico n. 87/23, determinei a intimação do município e o respectivo atual gestor para que se manifestassem acerca do conteúdo da Instrução n. 790/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e do Parecer n. 304/24 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 37).

Ato contínuo, sobreveio ao feito contraditório do município representado, dando conta de que o Pregão Eletrônico n. 87/23 também teria sido cancelado pela Administração (peças 43-55).

A vista disso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução final (Despacho n. 1245/24 – peça 56).

Na sequência, a unidade técnica, após consultar o Portal da Transparência do Município, não obstante tenha observado que não foram mais deflagrados pela Administração "outros certames com o mesmo objeto dos Pregões analisados na presente representação", manifestou-se pela procedência parcial da Representação, bem como pela sugestão de aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "c" e "h" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Gerson Luiz Marcato (Instrução n. 4951/24 – peça 58).

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n. 971/24 (peça 59).

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixa-se de receber, na forma de aditamento, os fatos novos apurados no curso da instrução processual, justamente pelo fato de que o Pregão Eletrônico n. 87/2023 foi cancelado pelo Município de Jaguapitá (conforme aviso acostado à peça 51).

Outrossim, levando em consideração que o Pregão Eletrônico n. 56/2023 foi anulado pela Administração Municipal (Aviso de Cancelamento anexado à peça 35), assim como considerando que inexistente notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, tem-se que referida anulação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Contudo, tendo em vista que o Município de Jaguapitá, por duas vezes (Pregões eletrônicos n. 56/23 e 87/23), lançou editais cujos objetos tiveram a juridicidade questionadas[4] pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendeu-se salutar ressaltar a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno, notadamente por meio da atuação da Coordenadoria de Acompanhamento do Atos de Gestão - CAGE.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário.
2. Terceirização irregular de serviço público.
3. "i) a citação do Pregoeiro do Município de Jaguapitã, Sr. João Paulo Gomes Figueira (peça n.º 071); do Secretário Municipal de Administração, Sr. Geovani Pequeno Alves; e do Procurador Municipal, Sr. Rogério Manduca (peça n.º 06), para que se manifestem a respeito da instauração do Pregão n.º 87/2023, com objeto idêntico e apenas 6 (seis) dias após o cancelamento do Pregão n.º 56/2023, o qual havia sido anulado pelo Gestor Municipal, informando se tinham ciência das irregularidades envolvendo o certame anterior, tendo em vista que os servidores acompanharam ambos os processos licitatórios, trazendo todos os esclarecimentos que reputarem necessários; ii) seja determinada a imediata suspensão e anulação do Pregão Eletrônico n.º 87/2023, o qual adotou idêntica modalidade e possui o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 56/2023, já reprovados por este Parquet, consoante fundamentação exposta no Parecer n.º 984/23 - 7PC (peça n.º 26), endossada pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal à peça n.º 36; iii) a intimação do Prefeito Municipal de Jaguapitã, Sr. Gerson Luiz Marcato, para que cumpra o determinado no r. Despacho n.º 1724/23 - GCIZL (peça n.º 27), de modo a exercer contraditório a respeito das novas irregularidades notificadas por este Ministério Público de Contas, constantes do Parecer n.º 984/23 - 7PC, consubstanciadas na possibilidade de os Pregões instaurados representarem irregular terceirização de serviços contínuos que deveriam ser prestados por servidores efetivos na Municipalidade, em afronta à regra insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, informando a respeito da previsão de realização de Concurso Público visando o preenchimento dos cargos em vacância no âmbito municipal; iv) a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, 'c' e 'h' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Gerson Luiz Marcato, pela admissão de pessoal sem concurso público e pela prática de litigância de má-fé, ao desfazer o Pregão Eletrônico n.º 56/2023 para 06 dias depois lançar o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, contendo as mesmas ilegalidades identificadas por este MPC e o mesmo objeto, com manifesto dolo e buscando induzir esta Corte de Contas a erro ao omitir a delação do novo certame.
4. Instruções n.º 4951/24 e n.º 790/24 (peças n.º 36 e 58) e Pareceres n.º 984/23 (peça n.º 26) e n.º 304/24 (peça n.º 37).
Acerca da possível irregularidade relativa à adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços contínuos não dotados de imprevisibilidade.
E a 7ª Procuradoria de Contas observou que diversas das contratações almejadas pelos certames sub judice seriam para realização de serviços que possuem cargos de provimento efetivo dentro da estrutura municipal.
O MPC pontuou que, das contratações de serviços pretendidas, existiriam cargos de provimento efetivo correlatos dentro da Administração: "servidores vigias (2), servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais (25), mestre de obras (1), pedreiros (5), recepcionistas (4), motoristas (27) e zeladores (29)", sendo que apenas em relação aos cargos de gari e eletricitista não haveria servidores admitidos.
Ainda segundo o Parquet de Contas, há lei municipal que prevê:
- 10 vagas para garis no Município, todas desocupadas;
- 3 vagas para mestre de obras, apenas uma ocupada;
- 1 vaga de eletricitista de autos, também desocupada;
- 18 cargos de pedreiro, apenas 5 ocupados;
- 38 cargos de motorista, apenas 28 preenchidos; e
- Em relação aos cargos de zelador e vigia, haveriam diversas vagas abertas.

PROCESSO Nº: -40962/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA

ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4545/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo de intervenção no Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá. Hospital geral. Alegações de irregularidades na contabilização de despesa com pessoal. Não comprovação. Serviços de saúde de média complexidade. Ausência de terceirização de mão-de-obra por parte da Administração municipal. Voto pela não procedência da representação.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Marcos Patti, Vereador na Câmara Municipal de Itambaracá, que noticia supostas irregularidades no Município de Itambaracá, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann (gestão 2021-2024).

Narra o representante que em 14/09/2021 a Prefeita Municipal determinou a intervenção do Poder Executivo do Município de Itambaracá no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, conforme documentos juntados na peça 4, e que, com isso, a Prefeita Municipal passou a ser a responsável direta pelas ações e pelos serviços prestados pelo Hospital.

Nesse contexto, aponta o representante irregularidades relacionadas à supracitada intervenção no Hospital pelo Município, concernentes à contabilização de despesas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; à designação de interventores para o Hospital que já ocupam cargos públicos de provimento em comissão, ocasionando desvio de função e acumulação indevida de cargos; à existência de perseguição política a funcionários do Hospital; e à contratação de pessoal para o Hospital em desacordo com a legislação.

Ao final, requer:

- 1 – O recebimento e processamento da presente DENÚNCIA, nos termos do regimento interno desta Corte;
- 2 – Requer a inclusão dos gastos com pessoal, custeados por meio da intervenção no Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, nos cálculos do limite com gastos de pessoal do Município, conforme prevê o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 – Abertura de processo civil e criminal contra a pessoa da Prefeita de Itambaracá a Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, ante o iminente descumprimento da Lei de Responsabilidade Civil;
- 4 – Aplicação de sanções contra a pessoa Prefeita de Itambaracá a Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, ante o iminente descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre elas, a cassação do mandato, multa, ressarcimento, inabilitação para a gestão pública;
- 5 – A suspensão imediata da portaria que nomeia o servidor municipal para o cargo de interventor do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá;
- 6 – Restituição integral aos cofres públicos, referente aos valores pagos a servidores comissionados que realizaram serviços divergentes para os quais foram contratados, caracterizando desvio de função;
- 7 – A nulidade dos contratos de trabalho realizados durante a intervenção;
- 8 – Restituição integral dos valores pagos aos funcionários contratados de forma irregular pela intervenção do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, aos

cofres municipais.

Junta documentos nas peças 4 a 10.

Embora tenham sido intimados para a apresentação de manifestação preliminar sobre as irregularidades indicadas, o Município de Itambaracá e Prefeita Municipal Mônica Cristina Zambon Holzmann não se pronunciaram (cf. peças 13 a 19).

Na sequência, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Despacho nº 435/24-GCIZL, peça 20).

Mediante a Instrução nº 2732/24-CGM (peça 22), a unidade técnica aludida pontuou que o representante explica "de maneira plausível e fornecendo documentos contábeis que tornam a alegação ainda mais robusta, que o Decreto de intervenção emitido pelo poder executivo não estaria sendo respeitado, havendo por consequência, um eventual desrespeito a Lei de responsabilidade Fiscal", e concluiu que diante da ausência de apresentação de esclarecimentos preliminares e "Tendo em vista que as alegações oriundas da Representante têm o condão de eventualmente causar dano ou prejuízo ao erário", a Representação deveria ser admitida.

Pelo Despacho n. 953/24 (peça 23), a representação foi recebida e determinado à Diretoria de Protocolo a inclusão na atuação, na condição de representados, com posterior citação do Município de Itambaracá e da Prefeita Municipal Monica Cristina Zambon Holzmann.

Ato contínuo, o Município, representado pela gestora, Sra Monica Cristina Zambon Holzmann, apresenta robusto contraditório acompanhado de farta documentação (peças 32-59).

Informa que o Hospital Dr. Ubirajara Condessa fornece serviços de média complexidade, que a municipalidade não teria capacidade de prestar serviços de urgência e emergência, que seriam oferecidos de forma complementar pelo referido hospital, de modo que não seria devida a inclusão dos valores pagos ao hospital no índice de gasto com pessoal.

Em relação à nomeação dos interventores, anota que a função não é remunerada, juntando os holerites dos servidores. Pontua que não configuraria acúmulo de cargo, uma vez que a posição de interventor é temporária e excepcional, da mesma forma que não configuraria desvio de função em razão da natureza das atividades realizadas (Direção e Assessoramento Superior) serem similares às desempenhadas em cargo em comissão.

Defendeu, ainda, a legalidade das demissões e contratações realizadas, pois a intervenção teria sido decretada diante da iminência da interrupção da prestação dos serviços de saúde por conta do não pagamento de honorários médicos e verbas trabalhistas, dentre outras irregularidades verificadas.

Ressaltou que dentre as atribuições do interventor estariam a de admitir e demitir empregados (art. 6º do Decreto Municipal nº 4.711/2021); que as decisões não tiveram cunho político e que as contratações visaram respeitar a legislação trabalhista, e afirmou que não seria necessária a realização de concurso público para contratação de funcionários de organizações sociais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5326/24 (peça 61), opinou pela improcedência da presente Representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas também emitiu opinativo pela improcedência da Representação, pois entendeu que as informações e documentações apresentadas em sede de contraditório fizeram prova de que (i) os serviços prestados pelo Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá são complementares e de média complexidade, assim como que (ii) não houve irregularidade na indicação do interventor, e (iii) nas demissões e contratações realizadas por este realizadas (Parecer n. 1096/24 – peça 64).
É o relatório.

2. A representação em tela não comporta guarida.

Inicialmente importa lembrar que a representante, em apertada síntese, alega que a Administração municipal (i) desrespeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal[1] ao contabilizar irregularmente despesas concernentes à intervenção, que seriam referentes à atenção básica à saúde, realizadas para o pagamento da remuneração de funcionários do Hospital, para o pagamento de serviços médicos de clínico geral e por plantões médicos de urgência e emergência, visto que as despesas foram contabilizadas como "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", conforme empenhos juntados na peça 5; (ii) agiu de maneira irregular[2] em relação à designação de interventores para o Hospital, vez que estes, a Sra. Regina Célia de Amaral Fabris e o Sr. Marcos Francisco de Andrade, já ocupavam cargos públicos de provimento em comissão – respectivamente, de Secretária de Administração e de Chefe de Gabinete; e que o Município (iii) também teria desrespeitado o previsto no art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal, ao autorizar o interventor, por meio do art. 6º do Decreto de intervenção, a realizar a admissão e a demissão de empregados[3]. Ainda alega que as demissões realizadas pelo interventor foram sem justa causa e tiveram cunho político.
Pois bem.

I – Do alegado desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 18, § 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal')

Antes de realizar a pertinente subsunção dos fatos às normas e diretrizes norteadoras da ceulema, salutar destacar que este Tribunal de Contas, por ocasião dos Acórdãos nº 931/24-STP e nº 3975/20-STP, firmou entendimento sobre as questões centrais objeto da presente representação.

Com efeito, no Acórdão nº 931/24-STP, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, quando do Parecer n. 1096/24 (peça 64), esta Corte decidiu que os "hospitais e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) compõem o nível secundário de atenção à saúde, realizando procedimentos que não se enquadram como de atenção básica, ultrapassando a responsabilidade principal dos municípios".

Por sua vez, no Acórdão nº 3975/20-STP, o colegiado pleno deste Tribunal asseverou que gastos com serviços de saúde, mesmo decorrentes de intervenção municipal, podem ser excluídos do cálculo da despesa de pessoal se os serviços não estiverem incluídos na atenção básica.

Ainda, conforme informado pelo município representado, a Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa[4] "é uma associação civil sem fins lucrativos, fundado em 26 de abril de 1990, com a finalidade de colaborar exclusivamente na administração do HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ".

Estabelecidas tais premissas fático-jurídicas, constata-se que inexistente mácula do município representado ao contabilizar as despesas realizadas para o pagamento da

remuneração de funcionários do Hospital e para o pagamento de serviços de plantões médicos de urgência e emergência, como "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", conforme empenhos juntados na peça 5.

Isto porque, por um lado a Administração logrou êxito em demonstrar que os serviços oferecidos pelo Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá suplantam a atenção básica à saúde a qual é obrigado o município, configurando prestações de serviços de média complexidade, e, por outro lado, o cenário retratado nos autos não é o de contrato de terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados públicos a que se refere o §1º do art. 18 da LRF.

Nesse sentido, inclusive, foi o opinativo da 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 1096/24 - peça 64), ao expor os motivos que o levaram a reconhecer que as atividades desempenhadas pelo Hospital seriam de média complexidade:

Entre as evidências juntadas pelo Município, está a ficha de identificação do Hospital Dr. Ubirajara Condessa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (peça 45). O documento identifica que as atividades ambulatoriais e hospitalares realizadas são de média complexidade.

Outro elemento característico desse nível de complexidade é a utilização de recursos tecnológicos. Considerando a existência de desfibrilador, ventilador mecânico e aparelho de eletrocardiograma no local, esse requisito é atendido pelo estabelecimento. O hospital também é licenciado para prestar serviços de diagnóstico por imagem (peça 43). (sem grifos no original)

II – Da juridicidade da designação do interventor (alegação de acúmulo ilícito e desvio de função).

Em sede de contraditório, o município defendeu a regularidade das indicações, ao fundamento de que a situação fática não configuraria acúmulo de cargo, uma vez que a posição de interventor é temporária e excepcional, da mesma forma que não configuraria desvio de função em razão da natureza das atividades realizadas (Direção e Assessoramento Superior) serem similares a desempenhadas em cargo em comissão.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas entendeu que a "escolha do interventor ocorreu dentro da legalidade, não configurando acúmulo de cargo ou desvio de função a nomeação de servidores públicos como interventores" (Parecer n. 1096/24 - peça 64).

Com razão o Parquet.

A regra geral é que a acumulação remunerada de cargos públicos é proibida, sendo certo que, para os cargos em comissão, que exigem uma dedicação exclusiva, as regras de acumulação de cargos se mostram ainda mais restritivas.

Contudo, os fatos narrados e documentos (especialmente os contracheques e leque de atribuições e competência do cargo de interventor) carreados aos autos dão conta de que a acumulação foi "não remunerada", excepcional, com atribuições compatíveis[5] e com prazo determinado, além de ter decorrido diretamente de um comando normativo legal (Decretos Municipais n. 4.711/2021 e 5.049/2023 – peças 36-37), situações suficientes para reconhecer a juridicidade da designação do interventor.

III – Da alegada ofensa ao art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal.

O representante insinua que o interventor, ancorado no decreto municipal[6], desrespeitou o texto constitucional ao realizar a admissão e a demissão de empregados, sob o argumento de que as demissões ocorreram sem justa causa e que as contratações se deram de maneira direta, sem realização de processo seletivo.

Em sua defesa, o município asseverou que, durante a intervenção, foram verificadas diversas violações das regras trabalhistas, incluindo o registro de ponto, o piso mínimo da categoria, a database, o pagamento de horas extras e adicional noturno, e a aplicação indiscriminada de insalubridade. Que o FGTS não era pago desde o ano de 2016, assim como havia pendências de ordem previdenciárias.

Pontuou que, nesse cenário, fazer "uma reestruturação dos quadros da organização era primordial para o bom andamento do hospital, além de evitar que ações trabalhistas fossem propostas devido ao desrespeito à legislação, o que complicaria ainda mais a situação financeira do hospital, que já não se encontrava bem.

Em relação às demissões, o município informou que:

"ocorreram apenas para assegurar a fiel fiscalização da gestão do hospital e a continuidade da conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis, bem como para a redução de custos e reestruturação organizacional, com o objetivo de atender às demandas da saúde. Não houve qualquer cunho político nas decisões; até mesmo as pessoas que o denunciante alegou terem sido contratadas por indicação política foram demitidas na ocasião da intervenção".

No que diz respeito às contratações, pontuou que foram "realizadas para o bom funcionamento do Hospital Dr. Ubirajara Condessa, uma vez que foram necessárias para atender à legislação trabalhista."

Por fim, relembrou que que não haveria obrigatoriedade da realização de processo seletivo, pois, com base no julgamento da ADI n. 1923/DF, o Supremo Tribunal Federal teria fixado entendimento de que empregados das organizações sociais não são considerados servidores públicos e, portanto, não é exigida a realização de concurso público.

A esse respeito, a 2ª Procuradoria de Contas frisou que o Hospital Dr. Ubirajara Condessa não integra a Administração Pública, bem como que, inclusive, o "art. 11 do Decreto Municipal nº 4.711/2021 prevê que não serão transferidas ao Município responsabilidades trabalhistas advindas de vínculos recorrentes da intervenção", concluindo que, como "os profissionais são vinculados a organização social e não vão assumir cargo público, não é obrigatória a realização de concurso público para as novas contratações" (Parecer n. 1096/24 - peça 64).

Com razão o Ministério Público de Contas.

Por elucidativo, assim está positivado o art. 11 do Decreto Municipal nº 4.711/2021 a que se refere o Parquet:

Art. 11 - A presente Intervenção não transfere ao Município responsabilidades trabalhistas, previdenciárias ou outras advindas de vínculos empregatícios em vigor ou outros que poderão advir.

Nesse sentido, como dito alhures, o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa[7] "é uma associação civil sem fins lucrativos, fundado em 26 de abril de 1990, com a finalidade de colaborar exclusivamente na administração do HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ", não integrante, pois, da Administração municipal, de modo que, por conseguinte, seus processos de desligamentos de colaboradores são regidos exclusivamente pelas regras celetistas, assim como os processos de admissões dispensam a realização de processo seletivo ou concurso público, tal qual como assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando

do julgamento da ADI n. 1923/DF.

Por fim, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, "não foram apresentados elementos que comprovem a ocorrência de perseguição política ou as supostas demissões imotivadas", pelo que se constata que, igualmente, referida alegação da representante também não comporta guarida.

3. Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a Representação, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 18.

(...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

2. Alega o representante a ocorrência de desvio de função e acúmulo indevido de cargos, por entender que embora o cargo de interventor não seja remunerado, o exercício de cargo em comissão impede o desempenho de qualquer outra atividade.

3. Entende o representante que deveria ter sido realizado processo seletivo para a contratação de pessoal temporário, com encerramento do contrato ao final da intervenção municipal.

4. A associação está devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme a Portaria nº 574, de 10 de julho de 2020.

5. Cargos em comissão possuem atribuições de direção, assessoramento e chefia, similares, portanto, ao leque de atribuições do interventor, não havendo se falar em desvio de função, notadamente diante do caráter excepcional e temporário da situação.

6. Art. 6º - No exercício de suas atribuições caberá ao Interventora à prática de todos e quaisquer atos inerentes à Intervenção, entre outros:

(...)

V - movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração de pessoal necessária ao bom andamento dos serviços do hospital;

7. A associação está devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme a Portaria nº 574, de 10 de julho de 2020.

PROCESSO Nº:-17776/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4546/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Morretes. Aquisição de asfalto para pavimentação urbana. Exigência quanto ao prazo exíguo de entrega não justificada no procedimento licitatório. Competitividade do certame preservada. Voto pela procedência com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face do Município de Morretes, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a aquisição através do Sistema de Registro de Preços de CBUQ pronto, em sacos com 25 Kg cada, para ser aplicado a frio, em operações de tapa buracos em vias pavimentadas deste Município, com valor máximo de R\$ 142.599,90 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), julgamento pelo menor preço global.

Inicialmente, relatou a Representante que diante da constatação de possíveis ilegalidades no edital, que restringiam a competitividade, apresentou impugnação, tendo sido ela julgada improcedente pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Interino.

Em síntese, apontou que o prazo de entrega do objeto licitado, previsto na cláusula 11 do edital, de 72 (setenta e duas) horas seria exíguo, e restringiria a competitividade, na medida em que somente empresas localizadas geograficamente próximas à sede do Município poderiam atender à exigência.

Com intuito de fundamentar sua alegação, colacionou julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União, além de entendimento doutrinário, para, ao final, pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame licitatório, até decisão de mérito.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município para que retifique o instrumento convocatório, estabelecendo prazo razoável para entrega do produto objeto do certame.

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 382/24 (peça 6), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Morretes apresentou a petição juntada na peça 11, na qual, em síntese, defendeu a legalidade e razoabilidade da exigência, argumentando que, considerando que "a demanda possui volume e rotatividade", e, ainda, que o município não possui estrutura para armazenamento de grande quantidade do material, o prazo, conforme estipulado, visa ao atendimento do interesse público.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação.

Pelo Despacho n. 478/24 (peça 13), o pedido cautelar foi indeferido, mas, a representação foi recebida e determinada a citação do Município de Morretes e de seu Prefeito Municipal.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada ao feito no evento 19, o Município de Morretes e o respectivo gestor permaneceram-se inerte, não exercendo o contraditório que lhe fora oportunizado.

A peça 20, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução pela procedência da presente representação, com expedição de "recomendação ao Município de Morretes para que insira no edital as justificativas para cláusulas que possam dar margem a restrição de competitividade" (Instrução n. 5657/24).

Ao final, o Ministério Público de Contas acedeu à instrução do setor técnico, opinando pela procedência com expedição de recomendação (Parecer n. 863/24 – peça 21). É o relatório.

2. Em linha com a uniforme instrução dos autos, procede a presente Representação da Lei n. 8.666/93, assim como comporta guarida a expedição de recomendação ao Município de Morretes para que, em certames futuros, insira no edital e nos termos de referências as justificativas para cláusulas que possam dar margem a restrição de competitividade.

Isso porque, muito embora o município tenha logrado êxito em justificar o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrega do objeto licitado[1], fato é que referida justificativa já deveria ter figurado e se tornado pública no procedimento que deflagrou o certame, notadamente no termo de referência.

Nesse sentido, foi a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Vejamos: "Dessa forma, se parte do ponto que, independentemente do bem ou serviço que se busca contratar, toda licitação segue a mesma regra: as exigências feitas no edital, sobretudo as que importem em qualquer tipo de restrição à competitividade, devem ser justificadas no processo licitatório.

A justificativa visa dar transparência ao processo e decorre do Princípio da Motivação dos atos administrativos, trazido expressamente para as licitações por meio da nova lei: Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Instrução n. 5657/24 – peça 20)

Contudo, em que pese a irregularidade consistente na intempestiva apresentação das justificativas que motivaram a confecção da indigitada cláusula editalícia, considerando que o certame contou com a participação de 7 empresas[2], bem como que não há notícia nos autos de prejuízo a terceiros ou ao erário, deixa-se de aplicar sanção aos envolvidos.

Por fim, por entender pertinente, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de expedir recomendação ao Município de Morretes para que, em certames futuros, insira no edital e nos termos de referências as justificativas para cláusulas editalícias que possam dar margem à restrição da competitividade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno e julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Morretes para que, em certames futuros, passe a prever no edital e nos termos de referências as justificativas que motivaram a confecção de cláusulas editalícias que possam dar margem à restrição da competitividade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Morretes para que, em certames futuros, passe a prever no edital e nos termos de referências as justificativas que motivaram a confecção de cláusulas editalícias que possam dar margem à restrição da competitividade;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Esclareceu que de um lado a demanda possui alto volume e rotatividade, para fazer frente à operação "tapa-buraco", e, de outro, que o município não possui estrutura para armazenamento de grande quantidade de CBUQ, razão pela qual o prazo de 72 horas para entrega seria razoável e atenderia o interesse público.

2. Disponível em: <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/139561>. Acesso em 08/04/2024.

PROCESSO Nº:-436119/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO

MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4547/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Corumbataí do

Sul. Registro de preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar. Licitação com cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. Prejulgado nº 27. Ausência de justificativa específica para a restrição. Voto pela procedência, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimentos futuros e eventuais de pneus, protetores e câmaras de ar novos, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração", do tipo menor preço por item, no valor global máximo de R\$ 884.454,47 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas no âmbito regional (Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.

Sustenta, inicialmente, que, nos termos da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões daquela Corte referentes à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelas demais entes federados, mencionando que, no julgamento da Consulta nº 017.752/2011-6, aquele Tribunal decidiu que, "nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante".

Argumenta que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando a regulamentação local inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências.

Defende, além disso, que a restrição da presente licitação às empresas sediadas em âmbito regional apenas limita a competitividade do certame, não encontrando amparo legal. Aduz que (peça nº 3, fls. 9-10):

A prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região do COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema. As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação: a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional; b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico; c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs; d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade do processo licitatório, ocasionando, em razão do cerceamento da competição, a elevação dos preços, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, pelo Despacho nº 840/24 (peça nº 9), a imediata intimação do Município de Corumbataí do Sul e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 12-16, em que pugnou pelo indeferimento do pleito cautelar.

Afirmou que o Decreto Municipal nº 112/2021 busca tão somente regulamentar os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo incentivo ao desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, de forma a ampliar a participação dos pequenos empresários nas licitações, gerando empregos e renda para a comunidade local.

Sustentou que o edital está em consonância com o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como que a justificativa de desenvolvimento econômico e social no âmbito regional consta expressamente do edital e do respectivo termo de referência.

Aduziu, por fim, que o Departamento de Licitação realizou pesquisa a fim de detectar a existência de no mínimo 3 (três) empresas competitivas classificadas como ME/EPP e hábeis a cumprir as exigências do edital no âmbito regional.

Na sequência, por meio do Despacho nº 870/24 (peça nº 18), a despeito do indeferimento da medida cautelar pleiteada, a Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Corumbataí do Sul e do respectivo atual Prefeito, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o município, representado por seu procurador, em apertada síntese,

reiterou o teor da manifestação preliminar, repisando que as restrições estipuladas visavam promover a atuação de empresas locais, estimular o aumento dos postos de trabalho, aumentar a arrecadação tributária, e promover o desenvolvimento econômico, social e humano em sentido amplo na municipalidade e seu entorno, pelo que entendia que o certame estaria em consonância com as diretrizes do Prejudgado nº 27 (peça 23).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 5383/24 (peça 26), em que opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao ente municipal "para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional". Por meio do Parecer nº 1110/24 (peça nº 27), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico. É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente, com a expedição de determinação ao ente municipal.

Prevê o Prejudgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que "é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado".

Explica-se, no referido acórdão, que a reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrente de um plano de ação, e deve estar detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Nessa mesma linha, a doutrina alerta para a necessidade de que a restrição de participação a micro e pequenas empresas de determinadas circunstâncias seja devidamente justificada, de forma específica (grifos nossos):

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto (inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhadas, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislaine Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39)

Embora a Decreto Municipal nº 112/2021 mencione a realização de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para micro e pequenas empresas no âmbito local e regional, trata-se de legislação essencialmente genérica, como bem apontado

pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5383/24 (peça nº 26):

Da análise do Decreto Municipal nº 112/2021, que previu a possibilidade de restrição de participação às microempresas e às empresas de pequeno porte locais e regionais, nota-se que este é bastante genérico, uma vez que basicamente reproduz os objetivos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas, incentivo à inovação tecnológica, fomento do desenvolvimento local e estimular o uso e poder de compra do Município. Ademais, embora se vislumbre, em um primeiro momento, suposta justificativa quanto à adoção da exclusividade no Termo de Referência referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2024, da sua simples leitura, nota-se que a referida, na verdade, demonstra ser genérica, como exemplo de parte retirada do Termo de Referência: Facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá, bem como, no desenvolvimento regional do município de Corumbataí do Sul.

Aduziu a unidade técnica, assim, que, "apesar de existir indicações quanto à adoção da exclusividade no termo de referência do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024, como visto acima, não há estudo específico apontando em que sentido que a adoção da exclusividade para empresas regionais no fornecimento de pneus contribuirá para o desenvolvimento local, sendo que a justificativa, ao que tudo indica, pode ser aplicada a qualquer objeto" (peça 26, fl. 10).

Com efeito, não há demonstração nos autos de que a Administração Pública Municipal tenha elaborado um plano de ação, com justificativas técnicas, detalhadas e concretas esclarecendo por quais motivos específicos ou em quais licitações o benefício da limitação territorial seria aplicado, bem como quais as vantagens específicas para a municipalidade daí decorrentes, por exemplo.

Também não se identificou, no procedimento licitatório, justificativas hábeis acerca da restrição territorial, e, da mesma forma, vê-se que a defesa do Município (peça 23) foi genérica, fazendo referência à legislação municipal e às diretrizes de promoção do desenvolvimento econômico e social regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica, mas sem que se tenha demonstrado de que forma a limitação territorial imposta no presente certame efetivamente contribuirá para o alcance de tais objetivos.

Nesse ponto, vale mencionar o alerta da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5383/24, peça 26, fl. 8) de que, conforme já observado pela unidade em outros processos envolvendo o tema, "o Prejudgado nº 27 vem sendo desvirtuado, e a restrição a empresas locais ou regionais, que deveria ser adotada apenas em casos excepcionais, devidamente justificada em cada caso específico, acaba se tornando a regra para alguns municípios, fazendo com que certames tenham baixa competitividade, o que gera potenciais prejuízos aos cofres públicos".

Também nesse sentido, importante refletir que a aplicação da limitação territorial de forma indistinta e desacompanhada de qualquer planejamento pode vir a configurar violação à isonomia, à ampla competitividade, à economicidade e à livre concorrência, trazendo obstáculos ao desenvolvimento econômico, vez que as empresas teriam a participação em licitações restrita exclusivamente ao âmbito de sua própria sede.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de justificativa específica no presente certame para a reserva de cotas às microempresas e empresas de pequeno porte situadas regionalmente, acompanho os pareceres uniformes pela procedência da Representação, com a expedição de determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda aplicar tal restrição, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que a limitação, para essa licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando a ausência de justificativa específica no presente certame para a reserva de cotas às microempresas e empresas de pequeno porte situadas regionalmente, em ofensa ao Prejudgado nº 27;

3.2. expeça determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando a ausência de justificativa específica no presente certame para a reserva de cotas às microempresas e empresas de pequeno porte situadas regionalmente, em ofensa ao Prejudgado nº 27;

II - expedir determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-441538/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROATIVE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4548/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Manoel Ribas. Pregão Eletrônico nº 13/2024. Contratação de serviço de vigia noturno. Regime de Tributação do Simples Nacional. Prestação distinta do serviço de vigilância. Jurisprudência consolidada de que a prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada pela empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 13/2024 do Município de Manoel Ribas, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de VIGIA NOTURNO com a carga horária de 12x36 para segurança e zelo dos prédios públicos utilizados pelos setores da Prefeitura Municipal, conforme especificações constantes no Anexo 01 do presente Edital", do tipo menor preço, com o valor estimado de R\$ 600.184,80 (seiscentos mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

A representante alega, em síntese, que foi indevidamente inabilitada pela Administração, em virtude do provimento de Recurso Administrativo apresentado por outra licitante, que, com fundamento no item 2.2 do edital, resultou no entendimento de que empresas optantes do Simples Nacional não poderiam participar da licitação em questão.

Contrariamente, a representante alega que o objeto da licitação é a prestação de serviço de "vigia noturno", o que não seria impeditivo ao enquadramento e manutenção do Simples Nacional, por se enquadrar nas exceções previstas pelos arts. 17, XII, § 1º, e 18, § 5º-C, VI da Lei Complementar n.º 123/2006, que autorizam a prestação de "serviços de vigilância, limpeza ou conservação" pelo regime tributário do Simples. A saber:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...] XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; [...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. [...]

Art. 18. [...] § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º -H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º -C deste artigo.

Aduz ainda que há distinções entre a cessão e a locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), visto que neste o trabalhador é cedido e fica subordinado nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao tomador/contratante, e não à pessoa jurídica que presta os serviços terceirizados. Diversamente, no presente caso, o objeto licitado seria a prestação de serviço terceirizado, visto modo que o empregado fica subordinado à empresa contratada e não à Administração Pública, o que caracterizaria terceirização e não cessão/locação de mão de obra.

Trouxe, ainda, jurisprudência de Tribunais de Contas e respostas de consultas feitas à Receita Federal - RFB e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que afirmaram que "a prestação de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada, conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007."

Diante disso, requereu que "liminarmente, determine a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024, PROCESSO Nº 033/2024, da Prefeitura Municipal de Manoel Ribas - Estado do Paraná, impedindo a realização de todo e qualquer ato dela decorrente, notadamente homologação e adjudicação, celebração de contrato e emissão de ordens de serviços e pagamentos" e, no mérito, que "seja julgada procedente, escoimado do vício apontado".

Através do Despacho nº 866/24 (peça 17), em juízo de cognição sumária, o pedido cautelar de suspensão do certame não foi acolhido, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares e do perigo de dano reverso à Administração, porém foi recebida a presente Representação da Lei de Licitações.

Devidamente citado, o Município de Manoel Ribas apresentou contraditório (peça 24). Destacou que há diferença no serviço de vigilante e de vigia, sendo que o último não é contemplado pela exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 136/2006. Afirmou que a previsão do edital de desconsiderar o regime tributário do Simples Nacional visava que as ofertas fossem atreladas ao regime correto. Ao final, requereu o arquivamento da Representação.

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência da presente Representação. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não prospera.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o fundamento determinante para a inabilitação da representante decorreu da inobservância aos requisitos dispostos pelo item 2.2 do edital em questão, que exigia que as licitantes

inscritas no Simples Nacional deveriam apresentar suas propostas desconsiderando o seu enquadramento nesse regime tributário, o que não foi atendido pela representante.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela inconformidade da planilha de custos apresentada, a Administração entendeu pela inabilitação da licitante, conforme constou nas decisões dos Recursos Administrativos interpostos (peças 6 e 13):

Neste sentido, pode-se extrair do processo, que a recorrida PROATIVE SERVIÇOS LTDA teve amplo acesso ao edital, o que se pode extrair dos documentos anexados, e de relatos de servidores que constatarem [que a] empresa vencedora e ora recorrida, alterou a sua planilha de custos, eis que na planilha de orçamento, a mesma teria apresentado os percentuais de PIS e COFINS do Lucro presumido, ou seja, 3,65%, sendo que posteriormente, os percentuais foram para 1,87%, violando assim o item 2.2. do presente edital, vejamos: (...)

2.2. Por se tratar de contratação de serviços com cessão de mão de obra, a licitante inscrita no Simples deverá apresentar proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, optando por apresentar sua proposta pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acatar a tese recursal neste ponto, restando ainda demonstrada toda a oportunidade de demonstrar suas alegações, restando afastada tais alegações.

De fato, conforme entendido pela Administração, os itens 2.2 a 2.5 do edital em questão trouxeram cláusulas específicas com a possibilidade de participação de empresas enquadradas no Simples Nacional, porém com a exigência de que as propostas de preços fossem elaboradas desconsiderando esse regime de tributação, sob pena de desatendimento às condições de participação do certame. Nos termos do edital:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

2.2. Por se tratar de contratação de serviços com cessão de mão de obra, a licitante inscrita no Simples deverá apresentar proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, optando por apresentar sua proposta pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

2.3 Licitante optante pelo Simples, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar ao Município de Manoel Ribas cópia dos ofícios protocolados, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação.

2.4. Se a licitante optante pelo Simples não efetuar a comunicação no prazo legal, o Município de Manoel Ribas - PR fará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, para que esta realize a exclusão de ofício, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, art. 29, inc.

2.5. Caso licitante inscrita no Simples seja contratada, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, em decorrência de sua exclusão obrigatória do Simples, a contar do mês seguinte ao da contratação

Nesse ponto, verifica-se que as referidas exigências editalícias se alinham ao entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União para a contratação de serviços com cessão ou locação de mão de obra, de que a licitante inscrita no Simples Nacional não pode usufruir dos benefícios tributários desse regime na respectiva proposta de preços, nem durante a execução contratual, além de estar obrigada a solicitar a sua exclusão do aludido regime diante da subsequente declaração como vencedora do certame, conforme previsto pelo art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A título de exemplo, citem-se os seguintes julgados:

A prestação de serviços de copeiragem com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006), pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, inciso VI).

(TCU, Acórdão 1747/2023-Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 23/08/2023)

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

(TCU, Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara, Min. André de Carvalho, Data da Sessão 16/04/2020)

É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

(TCU, Acórdão 797/2011-Plenário, Min. Ubiratan Aguiar, Data da Sessão 30/03/2011)

No caso concreto, no entanto, a representante buscou caracterizar uma situação de exceção a essa regra geral, em virtude de o objeto da licitação em questão se destinar à contratação de "serviços de vigilância", sustentando a possibilidade de apresentar proposta de preços e planilha de custos com impostos e contribuições discriminados na forma do Simples Nacional, em contrariedade ao previsto pelos itens 2.2 a 2.5 do edital em questão.

A tese da representante, contudo, não prospera.

Conforme demonstrado pela Administração em seu contraditório, a função de vigia (que não tem porte de arma e nem habilitação específica em vigilância) é essencialmente distinta da de vigilante, conforme reconhecido pela Solução de Consulta nº 57 - Cosit da Receita Federal e pela Justiça do Trabalho, e, assim, não se equipara aos "serviços de vigilância" tratados pelos arts. 17, XII, § 1º, e 18, § 5º-C, VI da Lei Complementar n.º 123/2006. Veja-se:

Esclarecemos que o objeto da presente licitação é a contratação de serviços de VIGIA similares/correspondentes aos serviços de porteiro (CBO 7154-20) e não VIGILANTE (vigilância mencionada no art. 18 da LC 123/2006). Reiteramos que os serviços de portaria/vigia (neste caso CBO 5174-20) e zeladoria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Os serviços de portaria/vigia (CBO 5174-20) são prestados mediante cessão de mão-de-obra, sendo vedados aos optantes pelo Simples Nacional. Observar os itens 13.27 e 13.28 nas Obrigações da Contratada no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. "VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência." (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014). Os serviços de vigilância, de

Esclarecemos que o objeto da presente licitação é a contratação de serviços de VIGIA similares/correspondentes aos serviços de porteiro (CBO 7154-20) e não VIGILANTE (vigilância mencionada no art. 18 da LC 123/2006). Reiteramos que os serviços de portaria/vigia (neste caso CBO 5174-20) e zeladoria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Os serviços de portaria/vigia (CBO 5174-20) são prestados mediante cessão de mão-de-obra, sendo vedados aos optantes pelo Simples Nacional. Observar os itens 13.27 e 13.28 nas Obrigações da Contratada no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. "VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência." (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014). Os serviços de vigilância, de

As diferenças são ainda maiores no que diz respeito às "Condições gerais de trabalho", porquanto os vigilantes, trabalham sob pressão, estando sujeitos a maiores riscos. Sobretudo quanto à "Formação e experiência", uma vez que "os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo", requisito evidentemente desnecessário para porteiros. Por fim, quanto à regulação jurídica, os serviços de vigilância (somados aos de segurança) se encontram disciplinados na já citada Lei nº 7.102, de 1983, bem como no Decreto nº 89.056, de 1983, que a regulamentam.

Os de portaria, não. Na realidade, as decisivas diferenças citadas acima, quanto às condições de trabalho, qualificação profissional e regime jurídico de porteiros e vigilantes, fazem com que até mesmo as poucas atividades comuns (defesa lato sensu das dependências) sejam exercidas de forma bastante distinta pelos dois tipos de trabalhadores. Por todos os motivos acima mencionados, conclui-se que os serviços de portaria/vigia realmente não se confundem com os de vigilância, de sorte que não se enquadram no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Fonte: Solução de Consulta nº 57 - Cosit da Receita Federal-Coordenação Geral de Tributações).¹

No caso dos autos, o item 2.2 foi específico que a contratação visava o "serviço de vigia" e não de vigilante, de modo que não assiste razão à representante. Finalmente, da análise da Ata de Sessão ocorrida em 11/06/24 (peça 11) verifica-se que o certame em questão contou com a participação de 40 licitantes, sendo que 19 restaram inabilitados pelo desatendimento de requisitos editalícios, e 21 foram habilitados e seguiram para a disputa de preços, sendo que seu objeto foi adjudicado

e homologado em 17/06/2024 à empresa vencedora da disputa de preços.[1] Nesse contexto, considerando a ampla disputa havida do Pregão Eletrônico nº 13/2024, sendo que as propostas de preços de todas as licitantes foram avaliadas pela regra geral do item 2.2 do edital, que deixou de ser atendida pela representante, sendo que as exigências estão de acordo com a legislação e jurisprudência pátria, não se vislumbra a alegada violação à competitividade do certame ou à vinculação da proposta ao edital.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível na Web via: <https://manoelribaspr.equipiano.com.br:7097/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes/file://profiles/users/profiles/TC521736/Downloads/TERMO%20DE%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O.pdf>

PROCESSO Nº:-778990/23

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4549/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação, conforme minuta consolidada anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do Ofício nº 194/23-DGP, referente à proposta de Projeto de Resolução que institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme exposição de motivos e minuta anexados na peça nº 2.

Na exposição de motivos, foram apresentadas as seguintes justificativas para a propositura do projeto:

1. a necessidade de promover a formação e o aprimoramento técnico-científico de profissionais interessados em atuar na área de controle externo e fiscalização financeira, contribuindo para o fortalecimento das atividades desempenhadas pelo Tribunal;

2. o potencial de desenvolvimento e aprimoramento das práticas de fiscalização e controle por meio da interação entre os profissionais em formação e os membros e servidores do Tribunal de Contas, promovendo a troca de conhecimentos e experiências;

3. a constante evolução dos desafios enfrentados pela administração pública, demandando a atualização constante dos métodos e técnicas utilizados na fiscalização e controle de recursos públicos;

4. a experiência exitosa de programas de residência em outros órgãos públicos, que têm contribuído de maneira significativa para a formação de profissionais qualificados e engajados na promoção da transparência e responsabilidade na gestão pública;

5. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI 5752, julgado em 18.10.2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgado em 27.09.2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020.

Por meio da Informação nº 219/2023 (peça nº 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação consignou que não foram identificados impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos pela unidade.

Remetidos os autos à Diretoria-Geral, a unidade pontuou, sem adentrar no mérito da proposta, que a minuta do projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Por meio da Informação nº 36/2023 (peça nº 5), a Secretaria do Tribunal Pleno noticiou que a instauração do Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 41 do Tribunal Pleno, realizada no dia 13 de dezembro de 2023, com a minha designação para a sua relatoria.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 4724/2023 (peça nº 6), foi determinada a atuação do feito e sua distribuição.

Distribuídos, vieram os autos a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 2/24 (peça nº 8), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

Mediante o Parecer nº 5/24 (peça nº 10), a Diretoria Jurídica atestou que o expediente havia cumprido, até então, o rito regimentalmente previsto. Quanto ao mérito, emitiu as seguintes recomendações:

(a) a alteração dos artigos 5º, 6º e 23 do projeto de resolução de modo a impedir a migração dos atuais estagiários de pós-graduação ao programa de residência e aclarar que o ingresso em tal programa demanda prévia aprovação em processo seletivo público, com ampla divulgação, sugerindo-se sejam replicadas as supraditas disposições referentes ao TCE-SP, que exige "processo seletivo constituído de prova, títulos, experiência profissional e entrevista, de caráter eliminatório e classificatório";

(b) seja efetuada a reserva de vagas em similitude à retomada normativa regente no TJ-PR;
(c) seja demonstrado:
(c.1) como dar-se-á a supervisão/revisão, sob o prisma técnico, dos trabalhos realizados pelos residentes de áreas do saber nos quais o TCE-PR não possui servidores habilitados;
(c.2) o motivo da eleição das searas de conhecimento nas quais permitir-se-á a residência;
(c.3) que o montante orçamentário previsto para o programa esteja contemplado na LOA de 2024;
(c.4) que o TCE-PR possui infraestrutura tecnológica (em especial licenças de softwares) compatível com o incremento de demanda resultante do presente projeto;
(d) seja especificada periodicidade máxima de teletrabalho aos residentes, nos moldes da normativa que rege os servidores efetivos e comissionados deste TCE-PR;
(e) sejam definidas a carga horária e a periodicidade das atividades pedagógicas exigidas dos residentes, sugerindo-se a prévia manifestação da EGP quanto a este tópico; e

(f) a revisão da redação dos artigos 2º, III e 13 do projeto, nos termos susoditos.
Por meio do Despacho nº 45/24 (peça nº 11), em acolhimento às diligências propostas no parecer, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestações.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou manifestação por meio da Informação nº 465/24 (peça nº 13).

No que tange às áreas de conhecimento indicadas na Resolução, apresentou justificativas, sustentando ser "relevante oferecer a possibilidade de residência a bacharéis e pesquisadores com formação em áreas distintas daquelas que compõem o quadro de servidores dessa Corte com o intuito de, além de aprimorar seus conhecimentos, colaborar na análise de matérias que envolvem, em sua natureza, uma multiplicidade de conhecimentos, como as políticas públicas que cabem a essa Corte de Contas fiscalizar" (fl. 2).

De todo modo, afirmou que a redação do art. 1º, § 1º foi adaptada, deixando de prever um rol exemplificativo de áreas de conhecimento, mas mantendo-se o objetivo de garantir o ingresso de residentes com formação em áreas de conhecimento correlatas às matérias concernentes a controle externo e políticas públicas.

Quanto à supervisão de residentes de áreas não contempladas no art. 8º, inciso I, da Lei nº 15.854/08, entendeu viável a contratação, ainda que o supervisor não pertença à mesma área de formação do supervisionado.

Em relação ao teletrabalho, a Diretoria de Gestão de Pessoas asseverou que a redação proposta, em que o supervisor poderá definir o regime de trabalho com os residentes, está em conformidade com a metodologia adotada pela Corte, não se mostrando essencial a definição da periodicidade máxima de teletrabalho.

Acerca do processo seletivo, a unidade informou que a proposta foi adaptada para que seja atendida a recomendação da DIJUR, prevendo como regra a adoção do processo seletivo público simplificado e suprimindo a possibilidade de migração dos estagiários de pós-graduação ao Programa de Residência.

Destacou, por outro lado, que foi indicada a possibilidade de admissão especial de residentes por meio de avaliação curricular em áreas para as quais não exista teste seletivo em vigor e que não estejam contempladas no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 15854/08.

No tocante ao quantitativo de vagas do Programa de Residência, pontuou que tal definição demandará pesquisa junto às unidades para levantamento das necessidades do Tribunal, e que a realização desse levantamento, juntamente com o da disponibilidade financeiro-orçamentária e tecnológica, deverá compor procedimento próprio de proposta de instauração do processo seletivo público simplificado ou em sede de admissão especial.

Quanto à carga horária das atividades pedagógico-acadêmicas, explicou a DGP que a proposta de Resolução foi alterada para que seja incluído o cumprimento mínimo de 80 (oitenta) horas-aula anuais pelo residente, com a possibilidade de substituição do requisito pela publicação de artigo em revista deste Tribunal ou em periódico de qualificação igual ou superior.

Por fim, informou que a proposta foi adaptada para que trouxesse o valor da bolsa-auxílio, fixado em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com possibilidade de reajuste por ato do Presidente, tendo sido removido o pagamento do auxílio-transporte.

Diante dessas alterações, foi anexada nova minuta do Projeto de Resolução. Remetidos os autos à Diretoria de Finanças, a unidade informou, mediante o Despacho nº 89/24 (peça nº 14), que fará a análise do impacto orçamentário e financeiro no momento da definição do quantitativo de vagas, antes do efetivo início do processo seletivo.

No mesmo sentido, a Diretoria de Tecnologia da Informação pontuou que deverão ser disponibilizadas máquinas e licenças de software aos residentes, mas que a avaliação dos impactos do presente projeto na infraestrutura tecnológica do Tribunal demanda prévia definição do quantitativo de vagas a serem ofertadas.

Após as citadas manifestações, a DIJUR apresentou o Parecer nº 223/24 (peça nº 16), contendo as seguintes conclusões:

- (a) reitera que o protocolo sub examine cumpriu, até o presente momento, o rito regimentalmente previsto;
(b) entende que foram atendidas as seguintes recomendações apostas em sua anterior manifestação:
(b.1) a alteração dos artigos 5º, 6º e 23 do projeto de resolução de modo a impedir a migração dos atuais estagiários de pós-graduação ao programa de residência;
(b.2) a reserva de vagas em compasso com a legislação vigente;
(b.3) a apresentação dos motivos da eleição das searas de conhecimento nas quais permitir-se-á a residência, cabendo sua avaliação ao íncito Plenário desta Casa;
(b.4) a obrigatoriedade de compatibilização do projeto com a disponibilidade orçamentário-financeira e com a infraestrutura tecnológica deste TCE-PR;
(b.5) a definição das atividades pedagógicas exigidas dos residentes; e
(b.6) a revisão da redação do artigo 13 (ora 15) do projeto.
(c) acata a fundamentação da DGP com relação à desnecessidade de especificação da periodicidade máxima de teletrabalho aos residentes e, por conseguinte, revê seu posicionamento anterior quanto a este tópico;
(d) recomenda, todavia:
(d.1) seja vedada a possibilidade de ingresso no programa, ainda que em caráter

excepcional, sem o devido processo seletivo (vide artigo 6º, §§ 1º e ss., do projeto em apreço); e

(d.2) que seja incluído no artigo 15 do projeto que a supervisão dos residentes, sob o prisma técnico, deve ser efetuada por servidores efetivos e/ou membros que detenham formação ou experiência profissional na área de atuação específica do residente – ou ao menos em área a ela afim.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 245/24 (peça nº 19), em que teceu ponderações e sugeriu diversas alterações na proposta de resolução, objetivando, em especial, "garantir que haja uma clara explicação sobre o processo seletivo de residentes, bem como uma simplificação em seu trâmite, para que cada supervisor ou unidade deste Tribunal possa ser responsável pela abertura de processos seletivos para cada área, tornando o procedimento mais célere, objetivo e eficaz" (fl. 6).

Reforçou, nesse ponto, que considera mais apropriado atribuir às próprias unidades, cada uma com suas particularidades, a competência para realizar os procedimentos referentes à seleção de candidatos, ao invés de se fazer um processo seletivo unificado por área.

Segundo o parecer, as sugestões se basearam na Resolução nº 246/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 001/2022, da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, do Ministério Público do Estado do Paraná - que estabelece, dentre outras regulamentações, os procedimentos de abertura do processo seletivo por unidades, os requisitos do edital, prazo máximo de validade, cadastro de reserva e possibilidade de transferências para outras unidades -, levando-se em consideração, por outro lado, as necessidades e especificidades desta Corte de Contas.

Nesse contexto, foi apresentada uma tabela comparativa (fls. 7-32) contendo três colunas: a redação original da proposta apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça nº 13, a sugestão de nova redação para cada um dos dispositivos, elaborada pelo órgão ministerial, e as respectivas justificativas.

Dentre outras sugestões de alterações, destaca-se: a supressão do termo "simplificado" na nomenclatura do processo seletivo, para evitar qualquer confusão com as contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, via processo seletivo simplificado (PSS); a realização do processo seletivo pelo supervisor ou pela unidade à qual a vaga esteja vinculada; a faculdade de realização de etapa de entrevista, a qual o resultado final; possibilidade de previsão no edital de índice acadêmico mínimo como requisito de inscrição; possibilidade de realização de provas por videoconferência para candidatas gestantes ou lactantes e candidatos residentes fora da sede do Tribunal; a possibilidade de cumprimento de até metade da carga horária anual de atividade acadêmico-pedagógica em cursos, palestras e congressos ministrados por outras instituições; a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em novas vagas que surgirem; a possibilidade de transferência de residentes para outra unidade; e a alteração da validade do processo seletivo.

Ao final, o Ministério Público de Contas apontou para a necessidade de que a Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR) seja incluída no Regimento Interno do Tribunal, como unidade administrativa vinculada e integrante do Gabinete da Presidência, e apresentou nova minuta do Projeto de Resolução, para melhor visualização das propostas sugeridas.

Diante das inúmeras modificações propostas, determinou-se, por meio do Despacho nº 1267/24 (peça nº 20), o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para novas manifestações.

Mediante a Informação nº 595/24 (peça nº 22), a DGP concordou com algumas das sugestões do órgão ministerial, não se opondo, inclusive, à exclusão dos artigos referentes à admissão especial.

Especificamente quanto ao novo formato de seleção proposto, a ser realizado por cada unidade responsável, alertou para a existência de dificuldades operacionais, argumentando que a realização do processo seletivo unificado por área seria mais viável (fl. 1-2):

Conforme arts. 6º e 7º da proposta, a partir da publicação de edital, a unidade responsável deverá ser capaz de realizar a prova e conduzir todo o processo divulgado para um número desconhecido de interessados. O número poderá ser elevado, considerando o interesse que temos em participação de programas como o de estágio neste Tribunal, o que tornaria inviável para uma unidade conduzir o processo, especialmente quanto a local de execução das provas e às formas de aplicação e fiscalização dos candidatos no dia da prova.

Ainda, possíveis impugnações e controle do cadastro de reserva e finais de fila demandariam tempo relevante no âmbito das unidades, mormente aquelas que realizarem processos seletivos para mais de uma área.

Frisa-se que essas atribuições relativas à condução do processo seletivo possuem prazos previstos em edital, a exemplo de: período de correção das provas, período para recursos, prazo para publicação do resultado provisório e final etc.

Considerando o prazo de 1 (um) ano de vigência dos processos seletivos, proposto pelo MPC (art. 9º, § 1º), o esforço individual de cada unidade para conclusão das suas seleções pode acarretar um comprometimento do bom andamento da unidade, sem adentrar no custo associado ao montante extraordinário de trabalho nas unidades.

Em contraponto, a proposta apresentada por esta Diretoria (Informação nº 465/24) prevê a possibilidade de contratação de instituição especializada em concursos e seleções para conduzir todo o processo seletivo unificado por área. A partir dessa lista, ficaria a cargo da CAPR a convocação dos aprovados para preenchimento das vagas autorizadas pelo Presidente em cada unidade.

De todo modo, em caso de eventual aceitação da proposta ministerial, sugeriu alterações, com as correspondentes justificativas, que constam da tabela de fls. 3-31, destacando-se as seguintes: comprovação dos cursos realizados em outras instituições por meio de apresentação de certificado à Escola de Gestão Pública; alteração no art. 7º, que trata especificamente do processo seletivo; exclusão (i) da possibilidade de exigir índice acadêmico mínimo como requisito para as inscrições, (ii) da possibilidade de realização de nova etapa de entrevista no caso de aproveitamento do cadastro de reserva por unidade distinta, e (iii) da possibilidade de reletação de residentes, já que o processo seletivo seria realizado por cada unidade.

A par disso, a DGP apresentou uma nova proposta de Projeto de Resolução (peça nº 22, fls. 33-42), adaptando a versão objeto da peça 13 com aquilo que entendeu adequado das propostas ministeriais, mas mantendo o formato inicial unificado do processo seletivo.

Assim, passaram a existir, no presente feito, duas propostas diversas de Projeto de

Resolução.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 293/24 (peça nº 23), em que reiterou a conformidade da tramitação processual com o disposto no Regimento Interno.

Quanto ao mérito das sugestões da Diretoria de Gestão de Pessoas e do Ministério Público de Contas, afirmou, inicialmente, que ambas as propostas atenderam à recomendação da unidade de vedar o ingresso no programa sem a participação em processo seletivo, uma vez que excluíram a possibilidade de migração automática dos atuais estagiários de pós-graduação ao programa de residência.

Por outro lado, no tocante à previsão de ser "recomendável que o supervisor possua formação ou experiência profissional na área de atuação do residente ou em áreas afins", a DIJUR consignou que tal dispositivo não atende à recomendação exarada anteriormente, reiterando seu posicionamento no sentido de que o vocábulo "recomendável" seja substituído por "obrigatório".

Em relação à forma de realização do processo seletivo – por unidade, como propõe o órgão ministerial, ou de forma centralizada, como sugere a Diretoria de Gestão de Pessoas -, afirmou que sua definição compete ao Tribunal Pleno, no gozo de seu poder discricionário, desde que respeitadas as balizas assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o acesso aos programas de residência deve se dar exclusivamente "por meio de processos seletivos de caráter público, impessoal e objetivo, vinculados à prévia publicação editalícia com ampla divulgação e abrangendo a aplicação de provas de caráter classificatório e eliminatório".

Na mesma linha, asseverou que a forma de comprovação da carga horária anual a título de atividade acadêmico-pedagógica também foge ao escopo da DIJUR.

Ao final, emitiu as seguintes conclusões:

- (a) reitera que o protocolado sub examine cumpriu, até o presente momento, o rito regimentalmente previsto;
- (b) entende que, nos termos supraindicados, foram parcialmente atendidas as recomendações apostas em sua anterior manifestação;
- (c) aponta que o modus operandi do processo seletivo deve preservar seu caráter público, impessoal e objetivo, vinculados à prévia publicação editalícia com ampla divulgação e abrangendo a aplicação de provas de caráter classificatório e eliminatório, requisitos congruentes com o aresto prolatado pelo STF no iter da ação direta de inconstitucionalidade nº 6693-ES;
- (d) sinaliza que a forma de comprovação da carga horária anual a título de atividade acadêmico-pedagógica foge ao escopo desta unidade técnica, sublinhando-se, contudo, a natureza de aprendizagem típica dos programas de residência; e
- (e) recomenda que, uma vez adotado o modelo procedimental da seleção e avaliação dos residentes, seja o feito remetido à DG para revisão redacional e renuneração dos dispositivos da resolução sub examine.

Finalmente, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 330/24 (peça nº 25), reiterou sua proposta anterior, com algumas alterações pontuais.

Quanto ao formato do processo de seleção, o órgão ministerial manteve seu entendimento, alegando que a realização de procedimentos de seleção por unidades consiste na solução que melhor se coaduna à finalidade do programa de residência. Nessa linha, argumentou que a seleção individualizada por unidade impede qualquer associação equivocada com um concurso público propriamente dito ou com os procedimentos de contratação de profissionais temporários, e ressaltou a possibilidade, contida no art. 8º, § 3º da minuta ministerial[1], de que as unidades solicitantes requeiram justificadamente ao Presidente do Tribunal a autorização para realização de processo seletivo conjunto/unificado. Dessa forma, mitigar-se-iam as dificuldades operacionais mencionadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, ao mesmo tempo em que se resguardaria a autonomia das unidades que optassem por realizar o processo seletivo de forma individualizada.

A fim de reforçar a citada possibilidade, sugeriu a inclusão de um § 3º ao art. 6º da minuta, dispondo que "a critério das unidades responsáveis, o processo seletivo poderá ser realizado de forma unificada, reunindo em um único procedimento todas as vagas ofertadas por cada unidade solicitante".

Quanto às demais considerações da Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da proposta ministerial, consignou que:

1. Não se opõe à alteração na redação do art. 5º, § 2º, para que a demonstração de cumprimento das horas-aulas seja feita por meio da apresentação dos respectivos certificados à EGP.
2. Não se opõe à nova redação ao art. 7º, consignando, entretanto, a inclusão do termo "ou processo seletivo unificado" na parte final do § 2º, a fim de compatibilizar sua redação com a proposta de inclusão de um § 3º ao art. 6º.
3. Não se opõe à inclusão do termo "no mínimo" no caput do art. 8º.
4. Não se opõe à remoção da previsão de prova oral constante do inc. VI do art. 8º.
5. Discorda da supressão do § 2º do art. 8º, eis que, ao contrário do justificado pela DGP, a previsão de índice acadêmico mínimo como requisito para as inscrições, não inviabiliza, em absoluto, a contratação de residentes que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 anos, tampouco pressupõe a necessidade de vínculo acadêmico para contratação do residente.

Isto porque, o índice acadêmico é um indicador que mede o desempenho do aluno desde o início até a conclusão do respectivo curso de graduação, servindo, por exemplo, como critério de seleção em programas de mestrado.

Logo, ao reverso do sustentado pela DGP, a redação proposta no § 2º do art. 8º é plenamente consentânea com o disposto no art. 1º, § 2º da minuta de Resolução, motivo pela qual divergimos da supressão proposta por aquela Diretoria.

De todo modo, a fim de restar mais bem esclarecido o fato do índice acadêmico se referir à formação inicial do candidato, sugere-se aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 8º, nos seguintes termos:

§ 2º O edital poderá indicar a necessidade índice acadêmico mínimo obtido na formação da respectiva área de conhecimento como requisito para as respectivas inscrições.

6. Não se opõe à parcial alteração na redação do § 5º do art. 8º, para que os requisitos de aplicação de provas por videoconferência constem do edital de seleção pública e não na própria Resolução.

Quanto à delimitação dos candidatos aptos a realizar as provas por videoconferência, sugerimos um aprimoramento do texto, admitindo-se tal modalidade de seleção aos candidatos não residentes na Região Metropolitana de Curitiba, e, como forma de garantir ações afirmativas de inclusão, notadamente quanto à acessibilidade, propomos que também se admita a realização de provas por videoconferência para

candidatos portadores de deficiência que comprovem a efetiva dificuldade de locomoção.

A Informação nº 595/24-DGP (peça 22) igualmente propõe a retirada da possibilidade de inclusão, no edital, da forma de cumprimento da jornada dos residentes (remota, híbrida ou presencial), com a justificativa de que tal providência deve ficar a cargo das unidades/supervisores, a fim de viabilizar eventuais necessidades de mudança na forma de cumprimento da jornada no curso do programa de residência.

Sem embargo de reconhecer que a previsão da jornada remota no edital de seleção tem o potencial de inviabilizar mudanças para o regime presencial/híbrido que se fizerem necessárias no curso do Programa de Residência, é preciso obter-se que a ausência de qualquer indicação sobre a possibilidade de jornada remota no edital, tem o inegável potencial de excluir a adesão de candidatos residentes fora da sede deste Tribunal.

Com efeito, propomos a alteração na redação art. 8º, § 5º, e inclusão de um § 6º no mesmo artigo. Citamos:

§ 5º A realização das provas por videoconferência também poderá ser solicitada por candidatos não residentes na Região Metropolitana de Curitiba, e por pessoa com deficiência que comprove a efetiva dificuldade de locomoção.

§ 6º Os editais de seleção pública podem admitir o cumprimento da jornada de forma remota, sendo possível, a critério da unidade responsável, a mudança da jornada para o regime presencial ou híbrido, na execução das atividades que, por sua natureza, não possam ser desempenhadas remotamente.

7. Não se opõe à parcial alteração do art. 9º, caput, para inclusão do termo "na unidade responsável", bem como à substituição do termo "Regulamento" para "Resolução", no § 2º do mesmo art. 9º.

8. Não se opõe à substituição do termo "do TCE/PR" para "do Presidente", no art. 10, caput; à alteração na redação do inc. II, para que a vedação na utilização do cadastro de reserva se limite a processos seletivos válidos para mesma área na unidade de destino; assim como à supressão do art. 10, § 1º, remunerando-o como parágrafo único.

9. Discorda da supressão do art. 13, posto que o residente não é titular de uma vaga específica, sendo plenamente regular e legítima a transferência de uma para outra unidade do Tribunal, caso haja interesse da Administração na relocação.

Consigne-se, ademais, que não é incomum nos atuais contratos de estágios de graduação em curso neste Tribunal a alternância de unidades dos estagiários, seja como forma de melhor atender às funções institucionais deste Órgão de Controle Externo, seja como meio de potencializar o aprendizado teórico e prático dos acadêmicos em formação profissional, mediante a troca de conhecimentos e experiências com diversos membros e servidores da Corte. De qualquer forma, a fim de que não pareça dúvida sobre a regularidade do procedimento de relocação previsto no art. 13, propomos o seguinte acréscimo na redação do inc. I do citado artigo:

Art. 13 Atendida a conveniência do interesse público ou mesmo havendo uma justificativa admissível e com a anuência dos respectivos supervisores, é possível a transferência de residente de uma para outra unidade do TCE-PR.

(...)

§ 2º A solicitação de transferência deverá ser feita por meio de formulário eletrônico específico, devendo-se observar os seguintes requisitos:

I - Existência, na unidade de destino, de vaga disponível, que não caracterize preterição de processo seletivo público realizado por respectiva unidade.

Por derradeiro, esta Procuradoria-Geral discorda da proposta sugerida no Parecer nº 293/24-DIJUR (peça 23) de alteração do vocábulo "recomendável" constante do art. 18, parágrafo único, para o termo "obrigatório".

Como justificado no anterior Parecer nº 245/24-PGC (peça 19), é plenamente razoável, à luz das diversas áreas de conhecimento afetas às funções de controle externo, supor a ocorrência de situações específicas em que a natureza do trabalho a ser desenvolvido pelos servidores deste Tribunal demandem o auxílio de um residente cuja área de conhecimento complemente os esforços da equipe designada. Para tais situações especiais, não será possível que o supervisor tenha formação ou experiência profissional na área cursada pelo residente, hipótese em que haverá uma clara complementação de conhecimentos e uma troca de saberes essenciais para o crescimento profissional de ambos os envolvidos.

Repisamos, nesta ordem de ideias, a situação hipotética de um servidor responsável pelo desenvolvimento de projetos de fiscalização relacionados à mudança climática, que pode ter em sua equipe um residente com formação acadêmica em ciências biológicas ou engenharia ambiental.

A expertise do residente nessas áreas pode contribuir de forma significativa para o aprimoramento das ações de fiscalização e para a busca de soluções mais eficientes e sustentáveis.

Em contrapartida, o supervisor e os demais membros da equipe poderão contribuir para a formação profissional do residente, demonstrando formas de unificar o conhecimento relacionado à sua área com a atuação própria do controle externo.

Ao final, o Ministério Público de Contas reafirmou a necessidade de que o Projeto de Resolução preveja a inclusão da Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR) no Regimento Interno deste Tribunal, e apresentou a redação final consolidada da minuta de Projeto de Resolução (fls. 16-31), com as alterações mencionadas no corpo do parecer.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De início, vale mencionar que, conforme se depreende dos pareceres da Diretoria Jurídica, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a instituição de programas de residência jurídica é constitucional – afastando-se o argumento de que se trataria de modalidade irregular de contratação temporária por parte da Administração Pública - e se coaduna com o princípio da eficiência, tanto por contribuir para a qualificação de candidatos que pretendem ingressar nas carreiras estatais quanto por oxigenar a Administração, promovendo o intercâmbio de conhecimentos entre os residentes e os servidores das instituições.

Ainda segundo a Diretoria Jurídica, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público já regulamentaram o instituto, por meio da Resolução nº 439/2022 e Resolução nº 246/2022, respectivamente, e diversos Tribunais de Contas também já instituíram programas de residência, tais como o TCE/SP, TCE/AM e TCE/SC.

Pois bem. A principal divergência entre as propostas finais da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 22, fls. 33-42) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25, fls.

16-31) consiste no formato do processo de seleção pública dos residentes. Enquanto aquela defende a realização de um processo seletivo centralizado, o órgão ministerial sustenta que a sua realização por cada unidade responsável, de forma individualizada, tornaria o procedimento mais célere, objetivo e eficaz.

Verifica-se, primeiramente, que a proposta ministerial se baseou, de modo geral, na regulamentação existente no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, que conta, segundo informações extraídas do site institucional[2], "com cerca de 750 membros, entre procuradores e promotores de Justiça, e aproximadamente 1,8 mil servidores, que atuam nas 483 Promotorias de Justiça existentes no Paraná", de acordo com dados de 2017.

Trata-se, portanto, de uma instituição que dispõe de uma estrutura robusta e de um quantitativo bastante elevado de servidores, com unidades nos mais diversos Municípios paranaenses e com uma área de atuação extremamente abrangente, características estas que justificam, a meu ver, a necessidade de realização de processos seletivos descentralizados para a contratação de residentes.

No caso desta Corte de Contas, contudo, com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, não vislumbro motivos suficientes para a adoção de um procedimento similar.

Ao contrário, ponderou a Diretoria de Gestão de Pessoas que a realização de processos seletivos por unidade poderia ensejar diversas dificuldades operacionais na condução do processo - notadamente se o número de candidatos for elevado e se houver vagas para mais de uma área -, relativas à disponibilização de local de provas, elaboração, aplicação das provas e fiscalização dos candidatos, cumprimento dos prazos do edital referentes à correção, recursos, publicação de resultados, controle do cadastro de reserva e de pedidos de final de fila, dentre outras.

Nesse sentido, alertou que o "esforço individual de cada unidade para conclusão das suas seleções pode acarretar um comprometimento do bom andamento da unidade, sem adentrar no custo associado ao montante extraordinário de trabalho nas unidades" (peça nº 22, fl. 2).

Ademais, a realização do processo seletivo de forma centralizada traduz, a meu ver, maior garantia de isonomia e imparcialidade, uma vez que o conteúdo programático, o nível de dificuldade das provas, a banca examinadora e os critérios de correção são uniformes para todos os candidatos que pretendem ingressar como residentes neste Tribunal.

À luz do exposto, parece-me que o formato centralizado de seleção de candidatos atende melhor aos interesses desta Corte, razão pela qual acolho o posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas e baseio a análise que segue na minuta final apresentada pela referida unidade, contida à peça nº 22, fls. 33-42.

Inicialmente, com a finalidade de aprimoramento da redação, proponho: (i) a inclusão do verbo "há" entre o termo "gruação" e a expressão "no máximo", no art. 1º, § 3º, seguindo a mesma redação do § 2º; (ii) a inclusão do artigo "o" antes do vocábulo "Tribunal", no art. 1º, § 4º; (iii) a substituição do ponto e vírgula por ponto final após a expressão "Diretoria de Gestão de Pessoas", no art. 3º, inciso VII; (iv) a inclusão do conectivo "e" entre os termos "práticas" e "acadêmico-pedagógicas" no art. 4º; (v) a inclusão da preposição "de" entre os termos "meio" e "processo", no art. 7º, § 2º; (vi) a inclusão da preposição "de" entre os termos "realização" e "deslocamentos", no art. 11, § 3º; (vii) a substituição do ponto e vírgula por ponto final após a expressão "Termo de Compromisso", no art. 16, § 1º; e (viii) a substituição do "S" maiúsculo por minúsculo no vocábulo "supervisor", no art. 19, inciso IV.

Ainda quanto ao art. 4º, sugiro uma ligeira alteração em sua redação, para tornar claro que a limitação de 30 horas semanais se refere às atividades práticas do residente. Adota-se, assim, a seguinte redação:

Art. 4º As atividades práticas e acadêmico-pedagógicas dos alunos residentes serão realizadas no âmbito das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não podendo exceder à duração de 36 (trinta e seis) meses e, no que se refere às atividades práticas, a 30 (trinta) horas semanais.

No tocante ao art. 5º, considerando que o Ministério Público de Contas concordou, em sua ulterior manifestação, com a forma de comprovação da carga horária anual relativa às atividades acadêmico-pedagógicas, resta superada a divergência quanto a esse ponto, ficando mantida a proposta de redação final.

No que se refere ao art. 8º, caput, considerando que foi excluída a possibilidade de contratação de residentes sem a participação em processo seletivo público, entendo que a redação pode ser simplificada, nos seguintes termos:

Art. 8º A contratação de residentes deverá observar a ordem de classificação no processo seletivo, em cada área.

Com relação à proposta do douto Ministério Público de Contas, sobre a realização de entrevista, necessidade de índice acadêmico mínimo como requisito de inscrição, provas por videoconferência, dentre outros pontos, entendo, respeitosamente, dispensável o tratamento específico dessas questões na presente resolução, uma vez que, sendo o processo seletivo unificado, exclui-se o risco de editais com requisitos diferentes, como poderia ocorrer se o processo ocorresse por unidade, podendo essas questões, com mais propriedade, serem definidas quando da publicação do edital, atendendo-se às exigências específicas de conveniência e oportunidade em relação à cada uma das demandas que motivarem a abertura dos respectivos testes seletivos.

Quanto ao art. 9º, inciso V, proponho a supressão da expressão "nos termos do Anexo constante desta Resolução", uma vez que as propostas finais de minuta de Projeto de Resolução apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pelo Ministério Público de Contas não estão acompanhadas de anexos, e que o modelo de declaração pode ser elaborado posteriormente, não havendo necessidade de que esteja anexado à resolução.

No que tange às vedações aplicadas ao aluno residente, contidas no art. 14, proponho a inclusão de um parágrafo único, indicando que os residentes estão sujeitos às mesmas vedações e impedimentos aplicáveis aos servidores deste Tribunal, no que couber, de modo a impossibilitar, por exemplo, o exercício da advocacia em favor de jurisdicionados nos processos em trâmite perante esta Corte de Contas.

A redação ficaria da seguinte forma:

Art. 14. É vedado ao aluno residente:

- I - ocupar cargo ou emprego público ou realizar residência em outros órgãos públicos;
- II - retirar processo, documento ou objeto da respectiva unidade, ressalvados aqueles relacionados às atividades de residência, com prévia anuência do supervisor;
- III - exercer atividades privativas de membros ou servidores do TCE/PR;
- IV - atuar de forma isolada nas atividades finalísticas da Instituição.

Parágrafo único. Os residentes estão sujeitos às mesmas vedações e impedimentos

aplicáveis aos servidores deste Tribunal de Contas, no que couber, durante a vigência do Programa de Residência.

Em relação à supervisão dos residentes, as minutas propostas pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Gestão de Pessoas estabelecem que "é recomendável que o supervisor possua formação ou experiência profissional na área de atuação do residente ou em áreas afins" (art. 15, parágrafo único, da minuta em análise).

Sustenta o órgão ministerial que, diante das várias áreas de conhecimento envolvidas nas funções de controle externo, pode haver situações específicas em que o trabalho a ser desenvolvido pelos servidores deste Tribunal demande o auxílio de um residente de área diversa, que complemente os esforços da equipe, hipótese em que haveria "uma clara complementação de conhecimentos e uma troca de saberes essenciais para o crescimento profissional de ambos os envolvidos" (peça nº 25, fl. 14).

No parecer ministerial, é apresentado o seguinte exemplo:

Repisamos, nesta ordem de ideias, a situação hipotética de um servidor responsável pelo desenvolvimento de projetos de fiscalização relacionados à mudança climática, que pode ter em sua equipe um residente com formação acadêmica em ciências biológicas ou engenharia ambiental.

A expertise do residente nessas áreas pode contribuir de forma significativa para o aprimoramento das ações de fiscalização e para a busca de soluções mais eficientes e sustentáveis.

Em contrapartida, o supervisor e os demais membros da equipe poderão contribuir para a formação profissional do residente, demonstrando formas de unificar o conhecimento relacionado à sua área com a atuação própria do controle externo.

Com a devida vênia ao referido posicionamento, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica no sentido de que o vocábulo "recomendável" deve ser substituído por "obrigatório", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 15. O aluno residente realizará atividades de natureza prática e teórica, devidamente supervisionada e acompanhado por servidor efetivo com graduação em nível superior, membro do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. É obrigatório que o supervisor possua formação ou experiência profissional na área de atuação do residente ou em áreas afins.

Conforme mencionado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 223/24 (peça nº 16), é essencial que as atividades desenvolvidas pelo residente sejam continuamente aferidas não apenas sob a perspectiva administrativa (de faltas ao trabalho, entregas), mas também sob o prisma técnico-qualitativo, o que demanda que o supervisor tenha formação ou experiência profissional ao menos em área afim à do residente.

Ainda que inaplicável diretamente ao caso, interessante citar o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 11.788/08 (lei de estágio), invocado no parecer da DJJUR, e que pode servir de baliza para o caso:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; (sem grifos no original)

De todo modo, entendo que, mesmo com a substituição do termo "recomendável" por "obrigatório", o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, permitindo que o supervisor detenha formação ou experiência em áreas afins à do residente, consideradas de forma genérica, sem a necessidade de titulação específica sobre o objeto do trabalho a ser desenvolvido na residência, haja vista que a inovação e especificidade desse conhecimento pode ser, justamente, um dos fatores motivadores da contratação, conforme apontado na justificativa deste projeto.

Outrossim, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à inclusão da Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR) no Regimento Interno deste Tribunal, como unidade administrativa integrante do Gabinete da Presidência, na medida em que seu posicionamento no organograma e na estrutura administrativa desta Corte não foi objeto específico da instrução destes autos, devendo a questão ser melhor analisada em outra oportunidade, em que venha a ser discutida a partir de estudo específico.

Sem prejuízo, a anotação com relação à inclusão da referida comissão na estrutura do Tribunal deve chegar ao conhecimento do Gabinete da Presidência, para oportuna deliberação.

À luz de todo o exposto, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer outra imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, nos termos da minuta consolidada em anexo.

Por fim, em atenção à recomendação formulada ao final do Parecer nº 293/24, da Diretoria Jurídica, de remessa do feito à Diretoria-Geral para revisão redacional e renuneração dos dispositivos da resolução em tela, considerando que se trata de medida meramente redacional, sem alteração de conteúdo, e que o presente Projeto de Resolução não versa sobre emenda ao Regimento Interno, o que afasta a necessidade da medida prevista no art. 192 do mesmo regimento, entendo que tal providência poderá ser postergada para após a aprovação plenária da minuta, com remessa dos autos a este gabinete para mera revisão, anteriormente ao seu registro e publicação, de que trata o art. 150, VI, do Regimento Interno.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para revisão redacional e eventual renuneração dos dispositivos da presente resolução, caso necessário, com posterior retorno dos autos a este Gabinete para mera revisão, e nova remessa à referida unidade para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência quanto à necessidade de inclusão da Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR) na estrutura do Tribunal; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na

forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo;

II - remeter os autos à Diretoria-Geral para revisão redacional e eventual renuneração dos dispositivos da presente resolução, caso necessário, com posterior retorno dos autos a este Gabinete para mera revisão, e nova remessa à referida unidade para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência quanto à necessidade de inclusão da Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR) na estrutura do Tribunal; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, III e IX, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, de acordo com o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 439/2022, e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 246/2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover a formação e o aprimoramento técnico-científico de profissionais interessados em atuar na área de controle externo e fiscalização financeira, contribuindo para o fortalecimento das atividades desempenhadas pelo Tribunal;

CONSIDERANDO o potencial de desenvolvimento e aprimoramento das práticas de fiscalização e controle por meio da interação entre os profissionais em formação e os membros e servidores do Tribunal de Contas, promovendo a troca de conhecimentos e experiências;

CONSIDERANDO a constante evolução dos desafios enfrentados pela administração pública, demandando a atualização constante dos métodos e técnicas utilizados na fiscalização e controle de recursos públicos;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de programas de residência em outros órgãos públicos, que têm contribuído de maneira significativa para a formação de profissionais qualificados e engajados na promoção da transparência e responsabilidade na gestão pública;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI 5752, julgado em 18.10.2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgado em 27.09.2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O Programa objetiva fomentar a especialização e proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática voltada ao controle externo e ao acompanhamento de políticas públicas por profissionais recém-formados e alunos de pós-graduação de áreas de conhecimento correlatas, a exemplo das áreas de conhecimento fixadas no artigo 8º, inciso I da Lei Estadual nº 15.854/2008.

§ 2º A Residência Técnica constitui modalidade de ensino complementar, supervisionada, destinada a titulares de formação de nível superior que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos contados da data de colação de grau até a data de assinatura do Termo de Compromisso.

§ 3º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino complementar, supervisionada, destinada a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos contados da data de colação de grau até a data de assinatura do Termo de Compromisso.

§ 4º O Programa é constituído de atividades práticas e acadêmico-pedagógicas, em áreas afetas às funções institucionais do controle externo, não gerando vínculo empregatício, previdenciário, ou de qualquer natureza com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - Programa de Residência: o conjunto de atividades práticas e de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR): unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, responsável pela coordenação do Programa, integrada por um representante da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná, um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas, dois representantes das Coordenadorias das áreas técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e um representante do Ministério Público de Contas;

III - Supervisor: servidor com graduação em nível superior, membro do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas, responsável pelo acompanhamento das atividades práticas e avaliação periódica de aluno residente;

IV - Aluno residente: titular de formação de nível superior que preencha as condições de elegibilidade ao Programa de Residência;

V - Residência Técnica: conjunto de atividades práticas e teóricas a ser desenvolvido pelo aluno residente com formação superior em curso que não o de Direito;

VI - Residência Jurídica: conjunto de atividades práticas e teóricas a ser desenvolvido pelo aluno residente bacharel em Direito;

VII - Termo de Compromisso: documento firmado pelo interessado em participar do Programa de Residência;

VIII - Escola de Gestão Pública: unidade responsável pela organização e acompanhamento das atividades teóricas, de natureza acadêmica, por meio da qual serão ofertados cursos de formação e capacitação (presenciais e à distância).

Art. 3º Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência (CAPR):

I - coordenar o Programa de Residência, definindo as áreas técnicas, o referencial teórico, as áreas de conhecimento compatíveis com as atividades fim de controle externo;

II - aferir a documentação, com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - formalizar o Termo de Compromisso e os atos de desligamento;

IV - propor alterações na regulamentação do Programa;

V - instaurar proposta de abertura de processo seletivo público, observando-se a adequação financeiro-orçamentária e tecnológica;

VI - organizar o procedimento de admissão dos residentes selecionados;

VII - fornecer suporte às demandas dos supervisores com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único: Os integrantes da Comissão serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As atividades práticas e acadêmico-pedagógicas dos alunos residentes serão realizadas no âmbito das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não podendo exceder à duração de 36 (trinta e seis) meses e, no que se refere às atividades práticas, a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º Os alunos residentes deverão cumprir a carga horária anual de 80 (oitenta) horas-aula a título de atividade acadêmico-pedagógica em cursos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º É permitido que até 50% da carga horária anual seja cumprida através da participação em cursos, palestras, congressos e demais eventos acadêmicos realizados em outras instituições, desde que pertinentes à área de atuação do residente.

§ 2º A comprovação do cumprimento das horas-aulas se dará por meio de apresentação dos respectivos certificados à Escola de Gestão Pública, que mensalmente informará a Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º O cumprimento da carga horária constante do caput poderá ser substituído pela publicação anual de um artigo científico, em matéria pertencente às práticas desempenhadas pelo residente na unidade de lotação, na Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ou em periódico de qualificação igual ou superior.

§ 4º É admitida a coautoria na produção do artigo científico, limitada a quatro residentes.

Art. 6º O ingresso no Programa de Residência está condicionado à prévia aprovação em processo seletivo público, constituído por provas, de caráter eliminatório e classificatório, que será divulgado no endereço eletrônico do TCE, sem prejuízo de também haver divulgação em suas mídias sociais.

Art. 7º Cabe à CAPR instaurar proposta de abertura de processo seletivo público, o qual conterá, no mínimo:

I - quantitativo de vagas disponíveis por área;

II - demonstrativo do levantamento das necessidades das unidades para fins de comprovação do inciso I;

III - demonstração da disponibilidade financeiro-orçamentária mediante solicitação à Diretoria de Finanças;

IV - demonstração da viabilidade de infraestrutura tecnológica – em especial a licenças de softwares – mediante solicitação à Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidir pela conveniência e oportunidade de publicação do edital do processo seletivo.

§ 2º A execução do processo seletivo pode ser realizada por instituição especializada em concursos e seleções contratada para este fim por meio de processo instaurado pela CAPR.

§ 3º O processo seletivo observará a legislação vigente para fins de reserva de vagas em concursos públicos do Estado do Paraná.

§ 4º A validade do processo seletivo poderá ser de até um ano, contado da data de divulgação do resultado final, prorrogável por igual período.

Art. 8º A contratação de residentes deverá observar a ordem de classificação no processo seletivo, em cada área.

§ 1º A unidade solicitante deverá encaminhar o pedido de residente à CAPR, contendo, no mínimo, a quantidade, área desejada e justificativa.

§ 2º Cabe ao Presidente autorizar a contratação de residente nos termos solicitados pela unidade.

§ 3º A CAPR deverá coordenar o processo de admissão e alocação dos residentes nos termos autorizados pela Presidência.

Art. 9º O candidato selecionado para participar do Programa de Residência deverá encaminhar à CAPR os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade, com indicação de regular cadastro de pessoas físicas;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de colação de grau em curso certificado pelo Ministério da Educação compatível com a vaga a ser preenchida;

IV - certidões negativas da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração de que não é ocupante de cargo ou emprego público e não realiza residência em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e

Municipal;

VI - comprovante de dados bancários no qual conste número da agência e da conta bancária de sua titularidade junto à instituição financeira;

VII - comprovante de matrícula e/ou frequência em curso de pós-graduação certificado pelo Ministério da Educação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, que possua carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, se for o caso.

Art. 10. O candidato selecionado no Programa de Residência assinará Termo de Compromisso, observados os preceitos legais e regulamentares, no qual deverá constar, no mínimo:

I - as datas de início e de término da Residência;

II - a carga horária semanal de atividades;

III - a unidade do Tribunal em que serão desempenhadas as atividades;

IV - a instituição e o curso de pós-graduação em que o estudante estiver matriculado, se for o caso;

V - o nome do supervisor;

VI - sucinta descrição das atividades práticas que serão realizadas, as quais deverão estar alinhadas com as competências da unidade tratada no inciso III;

VII - expressa aceitação do programa teórico preparado pela Escola de Gestão Pública.

Parágrafo único. A eventual alteração dos atributos indicados neste artigo deverá ensejar o aditamento do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES

Seção I

Dos Direitos

Art. 11. O aluno residente fará jus a:

I - Bolsa-auxílio mensal, fixada no valor de R\$ 4.400 (quatro mil e quatrocentos reais);

II - Custeio de eventuais despesas de hospedagem, alimentação e transporte, mediante pagamento de diárias;

III - Recesso remunerado de trinta dias para cada ano de residência, facultando-se o fracionamento em períodos de, no mínimo, sete dias, a serem usufruídos, preferencialmente, nas épocas de férias escolares, se for o caso.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio e da diária serão reajustados a critério da Presidência do Tribunal, por meio de Portaria, de ofício ou mediante apresentação de proposta pela CAPR.

§ 2º O custeio de despesas de hospedagem, alimentação e transporte poderá ser autorizado quando da realização de atividades de fiscalização in loco devidamente previstas no Termo de Compromisso e com o necessário acompanhamento do supervisor.

§ 3º É expressamente vedado o pagamento de diárias a alunos residentes para a realização de deslocamentos para fora do território do Estado do Paraná ou cujo objetivo seja a participação em eventos.

§ 4º Os recursos financeiros necessários para a efetivação do Programa de Residência deverão estar previstos no orçamento anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser provenientes do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas.

§ 5º O recesso remunerado não usufruído em decorrência do término da residência ficará sujeito a indenização proporcional.

Art. 12. À aluna residente gestante é garantido recesso remunerado de 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único. O período do recesso remunerado do caput será computado para os efeitos do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses constante do art. 4º.

Seção II

Dos Deveres

Art. 13. São deveres do aluno residente:

I - cumprir as atividades que lhe forem atribuídas, compatíveis com o termo de compromisso, e pedir orientação ao supervisor sempre que necessário;

II - cumprir o horário definido e efetuar os registros de frequência na forma estabelecida pelo TCE/PR;

III - comunicar ao supervisor:

a) eventuais faltas ou atrasos;

b) a desistência do Programa de Residência;

c) o abandono ou a mudança do curso de pós-graduação, quando for o caso;

d) quaisquer alterações relacionadas ao termo de compromisso.

IV - portar o crachá de identificação nas dependências do TCE/PR e devolvê-lo ao término do Programa;

V - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa-auxílio, junto ao banco indicado pelo TCE/PR, caso não a tenha;

VI - manter sigilo e discrição sobre processos, documentos e informações que tomar conhecimento em razão das atividades de residência;

VII - cumprir as normas internas e de serviço do TCE/PR;

VIII - manter atualizados seus dados pessoais, tais como endereço, telefone, endereço eletrônico e Instituição de Ensino, junto à CAPR;

IX - observar, no que couber, o disposto na Resolução nº 103, de 31 de maio de 2023.

Parágrafo único. O residente que for autorizado a realizar teletrabalho deverá permanecer disponível em ambiente virtual de acordo com a previsão do termo de compromisso e com as orientações do supervisor.

Seção III

Das Vedações

Art. 14. É vedado ao aluno residente:

I - ocupar cargo ou emprego público ou realizar residência em outros órgãos públicos;

II - retirar processo, documento ou objeto da respectiva unidade, ressalvados aqueles relacionados às atividades de residência, com prévia anuência do supervisor;

III - exercer atividades privativas de membros ou servidores do TCE/PR;

IV - atuar de forma isolada nas atividades finalísticas da Instituição.

Parágrafo único. Os residentes estão sujeitos às mesmas vedações e impedimentos aplicáveis aos servidores deste Tribunal de Contas, no que couber, durante a vigência do Programa de Residência.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da Supervisão

Art. 15. O aluno residente realizará atividades de natureza prática e teórica, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor efetivo com graduação em

nível superior, membro do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas. Parágrafo único. É obrigatório que o supervisor possua formação ou experiência profissional na área de atuação do residente ou em áreas afins.

Art. 16. Ao supervisor compete:

I - promover a integração do aluno residente no ambiente em que serão desenvolvidas as atividades de residência;

II - orientar o aluno residente, fazer a distribuição e o acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como informar sobre seus deveres e responsabilidades;

III - avaliar continuamente o desempenho do aluno residente, dar ciência ao aluno residente e encaminhar o resultado à CAPR;

IV - deliberar acerca da forma de realização das atividades práticas (presencial ou à distância);

V - controlar a frequência e a assiduidade do residente e comunicar à CAPR sobre os dias de comparecimento presencial, a ausência injustificada e quaisquer outros afastamentos;

VI - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII - verificar mensalmente a comprovação de matrícula em curso de pós-graduação, se for o caso.

§ 1º É vedado atribuir ao aluno residente atividades diversas das previstas nesta Resolução ou no Termo de Compromisso.

§ 2º Cada supervisor poderá orientar até 8 (oito) alunos residentes.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. O aluno residente terá seu desempenho continuamente avaliado pelo supervisor, bem como deverá participar de atividades pedagógicas promovidas pela Escola de Gestão Pública.

§ 1º O aluno residente poderá emitir relatórios e informações de apoio, bem como identificar seu nome nos textos e peças que produzir, contudo, não está autorizado a firmá-las, nem mesmo em conjunto com o supervisor.

§ 2º O aluno residente se obriga a observar a Lei Geral de Proteção de Dados bem como o sigilo de dados e informações quando acessar documentos e base de dados do Tribunal.

§ 3º O descumprimento da determinação constante dos §§ 1º e 2º importará no imediato encerramento da residência.

Art. 18. O aluno residente apresentará relatório periódico de suas atividades, conforme procedimentos elaborados pela CAPR, sendo avaliado fundamentadamente pelo supervisor de acordo com os seguintes critérios:

I - interesse;

II - aproveitamento;

III - zelo;

IV - disciplina.

Art. 19. Constituem motivos para o desligamento do Programa:

I - três faltas não justificadas em um mês civil;

II - desempenho insuficiente;

III - prática de ato incompatível com o zelo e a disciplina ou o descumprimento das normas regulamentares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - fundamentada deliberação do supervisor.

Art. 20. As atividades dos alunos residentes cessarão imediatamente por decurso do prazo de 36 meses, pela desistência ou pelo desligamento do Programa, nas hipóteses previstas no art. 19.

Parágrafo único. A desistência do aluno residente ou o desligamento do Programa, independentemente de qualquer comunicação, implica o cancelamento automático do recebimento da bolsa-auxílio, cabendo-lhe tão somente a indenização proporcional pelo período de recesso remunerado não usufruído.

Seção III

Da Certificação

Art. 21. Obterá o Certificado de Residência Técnica ou Jurídica o aluno residente que permanecer no Programa por pelo menos doze meses, com frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades teóricas e práticas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá celebrar parcerias com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser aditivados os instrumentos de parceria firmados e já em execução, para que se adaptem às alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 23. A CAPR manterá, no site do TCE/PR, informações sobre o programa de Residência, com a especificação dos requisitos e condições para a participação dos interessados.

Art. 24. A CAPR manterá os registros dos Termos de Compromisso firmados e colocará à disposição de eventuais interessados, mediante Pedido de Acesso à Informação, os documentos que comprovem a participação no Programa de Residência.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela CAPR, submetidos à prévia aprovação do Presidente do TCE/PR.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1. § 3º As unidades técnicas poderão realizar processo seletivo conjunto.

2. Disponível em: < <https://mppr.mp.br/Pagina/Promotorias-de-Justica>>. Acesso em 28/11/2024.

PROCESSO Nº:-185639/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CASA MILITAR

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO TORDORO, ROGERIO DOLENGA DOS SANTOS, SERGIO VIEIRA BENICIO (FALECIDO(A) EM 2024)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4550/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Casa Militar. Exercício de 2023. Regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Ressalvas de itens específicos constantes no relatório da Controladoria-Geral do Estado do Paraná. Vulnerabilidades operacionais passíveis de correção: controle de acumulação de cargos, registro de frequência de servidores e lançamentos em conciliação bancária. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sergio Vieira Benício, Secretário Estadual titular da Casa Militar no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 26).

O Relatório de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça

25) informou que não foram identificados achados de fiscalização no exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 521/24 (peça 26), ao analisar o relatório de Controle Interno, identificou que havia apontamentos no Relatório da Controladoria-Geral do Estado não acatados pela Casa Militar (fls. 8 a 22 da peça 7), com isso, promoveu o contraditório.

O Controlador Interno, o Sr. Rogério Dolenga dos Santos, apresentou sua defesa na peça 36.

O Sr. Tenente-Coronel Marcos Antônio Todoro, então Chefe da Casa Militar, apresentou justificativas e documentos nas peças 48 a 61.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 894/24 (peça 62), concluiu, quanto à gestão patrimonial, financeira e contábil da Casa Militar, pela regularidade das contas. Contudo, propôs a ressalva de itens decorrentes do não atendimento do Relatório da Controladoria-Geral conforme lista que segue:

- A unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo contratado à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos;

- Todos os servidores e/ou funcionários, não registram a frequência no sistema eletrônico ou biométrico;

- A conferência das datas dos lançamentos não é parte do processo de conciliação bancária.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 995/24 (peça 63), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A análise dos presentes autos, conforme Instruções n.º 521/2024 (peça 26) e 894/2024 (peça 62), evidencia, de modo geral, a regularidade das gestões orçamentária, financeira e patrimonial da Casa Militar.

Todavia, foram apontadas inconsistências no Relatório da Controladoria-Geral do Estado (peça 7). Verificaram-se 03 quesitos não acatados na Tabela Form_01_2023_01_02 (fls. 5 a 14 da peça 7) e 08 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02 (fls. 15 a 22 da peça 7), o que se analisa a seguir.

2.1. Itens de inconsistência extraídos do Relatório da Controladoria-Geral do Estado (peça 7):

2.1.1. Formulário 1 – primeiro quadrimestre de 2023

2.1.1.1. Não existe por parte do setor de Recursos Humanos do órgão/entidade o controle das chaves de acesso ao sistema META4 com o objetivo de desabilitar o acesso de servidores desligados ou em outra função que não necessite mais o acesso ao sistema:

Em que pese o achado indicado, de acordo com o documento na fl. 1 da peça 49, foram adotadas medidas para dar atendimento à recomendação da Controladoria Geral do Estado (peça 7) no sentido de que a Casa Militar implemente rotinas para o controle de acesso ao sistema META4 com o objetivo de desabilitar o acesso de servidores desligados ou em outra função que não necessite mais o acesso ao sistema. Assim acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) pela regularização do item.

2.1.1.2. A unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo contratado à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos.

Sobre a matéria, na fl. 2 da peça 48, foi justificado que os servidores assinam declaração que atesta a não acumulação de cargo público. Em seguida, mencionou-se que, conforme previsão do art. 19, inciso IX, do Regulamento da Casa Militar, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2.680/2019, a Divisão de Inteligência Governamental (DIG/CM) seria responsável pela avaliação prévia dos servidores militares, civis ou comissionados indicados à Casa Militar, o que evitaria o possível acúmulo de funções por servidores.

Diante das justificativas apresentadas, deve permanecer a ressalva ao presente item, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 894/24 (peça 62). Nesse sentido, as justificativas não atendem o Relatório da Controladoria-Geral do Estado que, na fl. 13 da peça 7, recomendou a adoção de rotinas e procedimentos internos, com o objetivo de realização sistemática de pesquisa para embasar as declarações referentes ao acúmulo de cargos por parte dos servidores.

Assim, acompanho as manifestações da Unidade Técnica (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) pela ressalva da falha.

2.1.1.3. Todos os servidores e/ou funcionários não registram a frequência no sistema eletrônico ou biométrico.

Na fl. 11 da peça 62 o item foi esclarecido no sentido de que os servidores civis registram regularmente sua frequência mediante acesso biométrico ao sistema eletrônico. Contudo, há servidores que, em virtude de suas funções, tem esse controle atribuído às respectivas chefias imediatas por delegação do Chefe da Casa Militar.

Assim, conforme propõe a Unidade Técnica, deve ser aposta ressalva ao item tendo em vista que não foi atendida a recomendação da Controladoria-Geral do Estado no sentido de que se edite regulamentação da matéria (fl. 14 da peça 7).

2.1.2. Formulário 2 – 2º quadrimestre de 2023.

2.1.2.1. Conferências das datas dos lançamentos não é parte do processo de conciliação bancária.

Na fl. 3 da peça 48, a Casa Militar justificou que a conciliação é efetuada em conferência com as contas bancárias espelhando a movimentação mensal. Nesse sentido, apresentou demonstrativo simplificado da conciliação bancária na peça 55, referente a agosto de 2023, sem evidenciar movimentações financeiras nos demonstrativos.

Todavia, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63), remanesce a ressalva do item, uma vez que, em seu relatório consolidado (fl. 17 da peça 7), a Controladoria-Geral do Estado recomendou ao setor financeiro/contábil da Casa Militar conduza uma revisão minuciosa das datas dos lançamentos durante o processo de conciliação bancária, o que não se evidenciou nos documentos apresentados.

2.1.2.2. Responsável pelo NFS ou equivalente não identificou saldos invertidos dentro do período avaliado.

Na fl. 4 da peça 48, o responsável afirmou que efetivamente não foram identificados saldos invertidos no período avaliado. Nesse sentido, o item foi considerado regularizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62) e pelo Ministério Público de Contas (peça 63). Acompanho as manifestações uniformes pela

regularidade do item.

2.1.2.3. A descrição dos itens a serem incorporados ao acervo patrimonial do órgão/entidade não é cadastrada com base no Catálogo de Itens - GMS do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP.

Sobre a matéria, na fl. 4 da peça 48, o responsável esclareceu que há a incompatibilidade entre os códigos de descrição do Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços (GMS) e o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM. Diante das justificativas apresentadas, o item foi considerado regular pela Unidade Técnica (peça 62) e pelo Ministério Público de Contas (peça 63), o que acompanho.

2.1.2.4. Os registros contábeis do ativo imobilizado não estão destacados em notas explicativas à política contábil de depreciação, exaustão, reavaliação e de ajuste ao valor recuperável.

Quanto a este item, a Casa Militar apresentou as notas explicativas na peça 61, as quais apresentam dados do ativo imobilizado incluindo a depreciação. Dessa forma, o item foi considerado regularizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62) e pelo Ministério Público de Contas (peça 63). Diante do documento apresentado, acompanho as manifestações pela regularidade do item.

Os itens seguintes, por tratarem de falhas sobre a mesma matéria, serão apreciados conjuntamente.

2.1.2.5. Os membros do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, vinculados ao órgão/entidade não estão devidamente designados.

2.1.2.6. A listagem com os nomes dos membros dos Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, vinculados ao órgão/entidade não estão devidamente disponibilizados no site institucional do órgão/entidade e no Portal da Transparência do Estado (PTE).

2.1.2.7. as reuniões do conselho, comitê, junta, comissões e outros colegiados congêneres não registradas em atas.

2.1.2.8. As atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, não são registradas em atas, são devidamente publicizadas.

Na peça 48, foi esclarecido que há a formalização da designação dos membros do Conselho, Comitês, Juntas e Comissões com sua publicação em endereço junto à internet: <https://www.casamilitar.pr.gov.br/Pagina/GRUPOS-DE-TRABALHO-COMISSOES-E-COMITES>.

No mesmo link há disponibilidade de atas.

Diante das justificativas apresentadas, acompanho as manifestações da Unidade Técnica (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) pela regularidade dos itens acima mencionados.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Sergio Vieira Benicio, Secretário Estadual titular da Casa Militar no exercício de 2023, ressaltando os seguintes itens:

3.1.1. A unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo contratado à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos;

3.1.2. Registro de frequência eletrônico ou biométrico não aplicado à integralidade dos servidores;

3.1.3 A conferência das datas dos lançamentos não é parte do processo de conciliação bancária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Sr. Sergio Vieira Benicio, Secretário Estadual titular da Casa Militar no exercício de 2023, ressaltando os seguintes itens:

I.1 - a unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo contratado à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos;

I.2 - registro de frequência eletrônico ou biométrico não aplicado à integralidade dos servidores;

I.3 - a conferência das datas dos lançamentos não é parte do processo de conciliação bancária;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 813184/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4551/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização da existência e efetividade do controle dos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, com o objetivo de avaliar a existência e a efetividade dos controles

referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná. A fiscalização foi realizada diante da constatação de significativo aumento das despesas com a advocacia dativa, que passaram a representar uma parte crescente do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGEPR), tendo sido estimado que, para 2024, essas despesas alcançarão, aproximadamente, 146 milhões de reais, o que representa 44,31% do orçamento da entidade.

De modo geral, a auditoria identificou fragilidades nos processos e controles, destacando-se a ausência de regulamentação e de integração entre o Tribunal de Justiça (TJPR), a Defensoria Pública (DPEP), o Ministério Público do Estado (MPPR) e a Procuradoria-Geral do Estado.

Também verificou a necessidade de estabelecer controles mais rigorosos nos processos de nomeação e pagamento, incluindo a definição de parâmetros mínimos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a unificar o público-alvo da assistência judiciária gratuita.

Diante disso, a 7ª Inspeção propôs a emissão de recomendações, visando o aprimoramento da organização da advocacia dativa no Estado do Paraná, da eficiência e do controle das despesas associadas, constantes do quadro de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do Ofício nº 55/24 da 7ª Inspeção (peça 36), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1793/2024, peça 13) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do art. 333, §7º do Regimento Interno, e, na sequência, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII, [1] do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Preliminarmente, esclareço que o presente relatório encontra-se dentro do prazo previsto no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 64/2011. [2]

A auditoria em questão decorreu, inicialmente, da relevância dos dispêndios com a advocacia dativa frente ao orçamento total da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, entidade que é legalmente incumbida de executar os pagamentos e a fiscalização da advocacia dativa.

No Estado do Paraná, verificou-se que em 2021 as despesas com a advocacia dativa respondiam por 35,62% do orçamento da PGEPR, sendo que a estimativa para o exercício de 2024, conforme já mencionado, é de que as despesas com a advocacia dativa correspondam a 44,31% do orçamento da PGEPR, atingindo a monta de R\$ 146.000.000,00 (cento e quarenta e seis milhões de reais), ou R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos) por habitante paranaense, por ano.

PGE - Procuradoria Geral do Estado			
Comparativo da despesa empenhada com advocacia dativa x número de habitantes			
EXERCÍCIO	Total despesa empenhada advocacia dativa	Custo por habitante da advocacia dativa	Total habitantes IBGE 2022
2021	79.606.511,65	6,96	11.444.380,00
2022	106.624.246,57	9,32	11.444.380,00
2023	125.813.367,73	10,99	11.444.380,00
2024 *	146.000.000,00	12,76	11.444.380,00

* Valores estimados até 31/07/2024. Considerando o valor empenhado de R\$ 60.936.604,10. Saldo de pré empenho de R\$ 62.374.693,58 e suplementação orçamentária prevista de R\$ 22.428.385,87.
 Fonte: SIAF - QDD - Quadro de detalhamento da despesa

Neste contexto, a fim de avaliar a existência e a efetividade dos controles referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná, a fiscalização foi dividida em três linhas de investigação: 1) Aspectos objetivos para a nomeação do advogado dativo; 2) Lista de advogados dativos; 3) Controle de procedimentos para o pagamento.

Estimou-se que o valor fiscalizado pela presente auditoria supere a monta de R\$ 312.000.000,00 (trezentos e doze milhões de reais), correspondente ao somatório do valor despendido pela advocacia dativa ao longo dos últimos 3 (três) exercícios.

A metodologia empregada analisou os dados de forma conjunta em cada Comarca, sem prejuízo da evidência das unidades jurisdicionais com maior relevância financeira a respeito da advocacia dativa.

A despeito de comporem o orçamento da PGEPR, os recursos destinados ao pagamento da advocacia dativa resultam majoritariamente de créditos orçamentários provenientes do Tesouro Geral do Estado (TGE).

No entanto, a partir do exercício de 2023, o Estado do Paraná passou a utilizar, em acréscimo, os recursos do FECOP - Fundo Estadual de Combate à Pobreza para custear a despesa crescente, sendo que, apenas para o exercício de 2024, a previsão de gastos com recursos do FECOP é da ordem de R\$ 55 milhões.

Durante os trabalhos, foi encaminhado o Ofício nº 33/2024 à OAB-PR, que, em conjunto com a PGEPR, é a entidade responsável pela manutenção do sistema de nomeações da advocacia dativa. No entanto, não houve resposta às questões levantadas.

De modo geral, a auditoria realizada identificou fragilidades nos processos e controles, destacando-se a ausência de regulamentação e de integração entre o Tribunal de Justiça (TJPR), a Defensoria Pública (DPEP), o Ministério Público do Estado (MPPR) e a Procuradoria-Geral do Estado.

A fiscalização realizada evidenciou que as principais causas de achados de auditoria derivam das seguintes constatações: (i) Falta de critérios mínimos para a definição de público-alvo da assistência judiciária gratuita na parte não atendida pela Defensoria Pública; (ii) Ausência de regulamentação do procedimento de consulta prévia à Defensoria no ato de nomeação de advogados dativos; (iii) Significativa concessão de assistência judiciária integral gratuita a partes que não possuem condição de hipossuficiência; (iv) Concentração de Defensores Públicos na sede da entidade e limitação no atendimento a determinadas especialidades; (v) Ausência de definição de responsáveis e de procedimentos de mínima análise da condição socioeconômica do assistido em processos criminais; (vi) Falhas pontuais no sistema de gestão da advocacia dativa; (vii) Ausência de liberação de acesso (sigilo processual) aos processos criminais e de direito de família à PGEPR, enquanto entidade responsável pela validação e pagamentos da advocacia dativa e (viii) Ausência de procedimentos de validação e confirmação de dados após o pagamento dos requerimentos pela PGEPR.

Foi identificada, também, ausência de consulta prévia à Defensoria Pública antes da nomeação de advogados dativos, desobediência à ordem de inscrição dos

advogados dativos na lista da OAB e ausência de procedimentos posteriores de validação dos pagamentos realizados.

De modo geral, a falta de critérios para a concessão de assistência judiciária gratuita consistiu na situação constatada com maior frequência, de modo a ofender, inclusive, a isonomia em relação os assistidos que recebem a triagem detalhada da Defensoria Pública - DPEP.

Diante disso, a 7ª Inspeção propôs a emissão de recomendações a fim de aprimorar a organização, eficiência e o controle dos gastos da advocacia dativa no Estado do Paraná, a saber (peça 3, fls.86/91):

4.1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	
Achado 3	
Concessão de assistência judiciária integral gratuita à parte que não tem condição de hipossuficiência.	
Recomendação	
1) Recomenda-se que a DPEP, em conjunto com as demais entidades envolvidas na gestão da advocacia dativa, participe ativamente dos atos necessários para a edição de ato normativo que estipule os requisitos pertinentes para a concessão da assistência judiciária gratuita às partes e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.	
Achado 4	
Ausência de consulta prévia à Defensoria no ato de nomeação de advogados dativos.	
Recomendação	
1) Recomenda-se que a DPEP, com base nas informações atinentes à demanda dos cidadãos hipossuficientes por AJG, avalie as especialidades a serem atendidas (v.g. atuação em defesa do réu em casos de violência doméstica) e pondere sobre a possibilidade de relação de seus Defensores, privilegiando localidades mais necessitadas que tem resultado em maior desembolso financeiro ao Estado, como o atendimento criminal em primeiro grau.	
2) Recomenda-se que a DPEP, em conjunto com as demais entidades que atuam nas etapas do fluxo de trabalho inerente à advocacia dativa, especialmente com a Corregedoria-Geral de Justiça, regulamente o disposto no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015 e condicione a forma e as atribuições para a consulta prévia à DPEP, de modo a evitar nomeações desnecessárias de advogados dativos, sem prejuízo da celeridade necessária aos processos judiciais.	
Achado 5	
Ausência de utilização dos dados para a definição de riscos e procedimentos de controle.	
Recomendação	
1) Recomenda-se que a DPEP, com base nas informações atinentes à demanda dos cidadãos hipossuficientes por AJG, avalie as especialidades a serem atendidas (v.g. atuação em defesa do réu em casos de violência doméstica) e pondere sobre a possibilidade de relação de seus Defensores, privilegiando localidades mais necessitadas que tem resultado em maior desembolso financeiro ao Estado, como o atendimento criminal em primeiro grau.	
2) Recomenda-se que a DPEP, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a demandar e receber rotineiramente a massa de informações detidas pela PGEPR sobre a advocacia dativa, de modo a editar atos normativos próprios que resguardem a atuação da advocacia dativa estritamente nos casos necessários, bem como a utilizar os dados no exercício de suas atribuições da forma como julgar conveniente.	
4.2 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	
Achado 1	
Desobediência à ordem de inscrição dos advogados dativos na lista da OAB quando das nomeações.	
Recomendação	
1) Quanto ao sistema da "Lista Geral", permitir que a rotatividade dos advogados dativos ocorra dentro de cada especialidade, de forma independente e sem repercussão na lista de outras especialidades, permitindo que haja transparência na rotatividade e ciência da adequada sequência dos advogados nomeados.	
2) Recomenda-se que a PGEPR, em conjunto com as demais entidades envolvidas na gestão da advocacia dativa, fomente e adote as medidas necessárias para otimizar o sistema atualmente utilizado na "Lista Geral", proporcionando, dentre outras melhorias que julgar adequadas: (i) a impossibilidade de inserção manual ou de exclusão de advogados nas posições preferenciais da lista, observando-se estritamente a rotatividade desta; (ii) reposicionamento do advogado recém-nomeado automaticamente ao final da lista geral e (iii) inserir na primeira página da listagem a data das últimas nomeações de cada advogado, proporcionando a ordenação cronológica e sua publicidade.	
Achado 2	
A lista de advogados dativos plantonistas não obedece a limitação máxima de 2 plantões no mês.	
Recomendação	
1) Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado (PGEPR), em conjunto com os demais órgãos envolvidos, fomente a edição de ato normativo que contenha comando temporal que demarque prazos para a elaboração da lista de advogados plantonistas pelas subseções ou que preveja hipóteses de eventual descumprimento, situação que igualmente pode prejudicar a validação dos dados e até mesmo a utilização da sistemática de rotatividade dos profissionais.	
2) Recomenda-se que a PGEPR, em conjunto com as demais entidades envolvidas na gestão da advocacia dativa, fomente e adote as medidas necessárias para otimizar o sistema atualmente utilizado na "Lista de Plantonistas", proporcionando, dentre outras melhorias que julgar adequadas, o travamento do sistema, evitando a terceira nomeação do mesmo advogado dativo plantonista dentro do mesmo mês antes que os demais advogados constantes da lista sejam nomeados.	

Achado 3
A lista de advogados dativos plantonistas não obedece a ordem de inscrição.
Recomendação
Recomendação: Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado (PGEPR), em conjunto com os demais órgãos envolvidos, fomente a edição de ato normativo que contenha comando temporal que demarque prazos para a elaboração da lista de advogados plantonistas pelas subseções ou que preveja hipóteses de eventual descumprimento, situação que igualmente pode prejudicar a validação dos dados e até mesmo a utilização da sistemática de rotatividade dos profissionais.
Achado 9
Concessão de assistência judiciária integral gratuita à parte que não tem condição de hipossuficiência.
Recomendação
Recomendação: Recomenda-se que a PGEPR, em conjunto com as demais entidades envolvidas na gestão da advocacia dativa, participe ativamente dos atos necessários para a edição de ato normativo que estipule os requisitos pertinentes para a concessão da assistência judiciária gratuita às partes e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.
Achado 10
Ausência de consulta prévia à Defensoria no ato de nomeação de advogados dativos.
Recomendação
Recomendação: Recomenda-se que a PGEPR, em conjunto com as demais entidades que atuam nas etapas do fluxo de trabalho inerente à advocacia dativa, especialmente com a Corregedoria-Geral de Justiça e com a DPEP, regulamente o disposto no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015 e condicione a forma e as atribuições para a consulta prévia à DPEP, de modo a evitar nomeações desnecessárias de advogados dativos, sem prejuízo da celeridade necessária aos processos judiciais.
Achado 12
Ausência de utilização dos dados para a definição de riscos e procedimentos de controle.
Recomendação
Recomendação: Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a fornecer ativa e reativamente a massa de informações que detém sobre a advocacia dativa, utilizando-os, inclusive, como critérios para definir a relevância e risco de procedimentos de controle realizados periodicamente após os pagamentos, estruturando-os da forma como julgar conveniente.
Achado 13
Ausência de orientação por meio da confecção de manuais e normas aptas a promover o ressarcimento ao Estado quanto aos valores desembolsados para o pagamento de advogados dativos nos casos em que o assistido não seja hipossuficiente ou que a parte que tiver dado causa à lide não seja hipossuficiente.
Recomendação
Recomendação: Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos processos criminais e nos fluxos de trabalho da advocacia dativa, à luz da experiência já desenvolvida pela DPEP, avalie eventuais mecanismos destinados a promover o ressarcimento ao Estado quanto aos desembolsos realizados à advocacia dativa em favor de assistidos não hipossuficientes, regulamentando a matéria e respectivas atribuições de cada entidade.
Achado 15
Existência de pagamentos em valor superior ao estabelecido na Tabela de honorários para a advocacia dativa.
Recomendação
Recomendação: Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado institua formas de controle interno e/ou atos normativos e/ou demais medidas que julgar cabíveis destinadas a evitar a nomeação de advogados dativos em casos cuja atuação do Estado já tenha sido reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal como não obrigatória, a exemplo das ADI 5766 (impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça à parte que se ausenta injustificadamente à audiência) e 6324 (nomeação de advogados em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).
Recomendação: Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a fornecer ativa e reativamente a massa de informações que detém sobre a advocacia dativa, utilizando-os, inclusive, como critérios para definir a relevância e risco de procedimentos de controle realizados periodicamente após os pagamentos, estruturando-os da forma como julgar conveniente.
Recomendação: Recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a fornecer ativa e reativamente a massa de informações que detém sobre a advocacia dativa, utilizando-os, inclusive, como critérios para definir a relevância e risco de procedimentos de controle realizados periodicamente após os pagamentos, estruturando-os da forma como julgar conveniente.

4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Achado 2
As decisões de concessão da AJG são proferidas sem a apresentação de motivação pelos magistrados.
Recomendação
1) Editar ato normativo recomendando que as decisões de concessão da assistência judiciária gratuita às partes sejam devidamente motivadas de acordo com os requisitos pertinentes para sua concessão e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.
Achado 4
O TJPR não possui diretrizes destinadas a orientar os magistrados a respeito da concessão da AJG.
Recomendação
1) Editar ato normativo que estipule os requisitos pertinentes para a concessão da assistência judiciária gratuita às partes e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.
Achado 6
Ausência de consulta prévia à Defensoria no ato de nomeação de advogados dativos.
Recomendação
1) Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam nas etapas do fluxo de trabalho inerente à advocacia dativa, especialmente com a DPEP, regulamente o disposto no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015 e condicione a forma e as atribuições para a consulta prévia à DPEP, de modo a evitar nomeações desnecessárias de advogados dativos, sem prejuízo da celeridade necessária aos processos judiciais.
Achado 8
Ausência de utilização dos dados para a definição de riscos e procedimentos de controle.
Recomendação
1) Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a demandar e recepcionar rotineiramente a massa de informações detidas pela PGEPR sobre a advocacia dativa, de modo a editar atos normativos próprios que resguardem a atuação da advocacia dativa estritamente nos casos necessários, bem como a utilizar os dados no exercício de suas atribuições da forma como julgar conveniente.
Achado 9
Ausência de orientação por meio da confecção de manuais e normas aptas a promover o ressarcimento ao Estado quanto aos valores desembolsados para o pagamento de advogados dativos nos casos em que o assistido não seja hipossuficiente ou que a parte que tiver dado causa à lide não seja hipossuficiente.
Recomendação
1) Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos processos criminais e nos fluxos de trabalho da advocacia dativa, à luz da experiência já desenvolvida pela DPEP, avalie eventuais mecanismos destinados a promover o ressarcimento ao Estado quanto aos desembolsos realizados à advocacia dativa em favor de assistidos não hipossuficientes, regulamentando a matéria e respectivas atribuições de cada entidade.
Achado 11
Existência de pagamentos em valor superior ao estabelecido na Tabela de honorários para a advocacia dativa.
Recomendação
1) Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, por meio de processos de controle a serem instituídos em conjunto com a PGEPR (amostras, troca de informações, convênios etc.), avalie os pontuais casos nos quais a remuneração atribuída aos advogados dativos exceda o valor previsto na Tabela de Honorários, bem como que institua os mecanismos pertinentes a orientar os magistrados, ante a relevância financeira do tema para o Estado.
<p>Posto isso, verifico que as medidas propostas visam, de modo prioritário, a otimização do sistema de rotatividade da lista de advogados, a redistribuição de defensores para áreas com maior demanda e o uso de dados para monitorar o desempenho do sistema, evitando nomeações desnecessárias e assegurando o controle sobre os recursos públicos e ressarcimento ao Estado quando necessário, dentre outros.</p> <p>Busca-se, assim, que os recursos sejam direcionados a beneficiários que preencham os requisitos de hipossuficiência, promovendo maior transparência e equidade no uso dos recursos destinados à advocacia dativa.</p> <p>Observo, ainda, que os principais benefícios da fiscalização incluem o fortalecimento da colaboração interinstitucional entre as entidades envolvidas, garantindo uma prestação de serviços mais eficiente e econômica, a tomada de decisões mais estratégicas e eficazes na formulação de políticas públicas e a melhor alocação de defensores públicos para regiões com maior demanda, reduzindo a necessidade de advogados dativos.</p> <p>Diante disso, acolho integralmente as medidas propostas pela unidade técnica, acima transcritas (relatório de auditoria - peça 3, fls.86/91), e proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno.</p> <p>3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão às entidades responsáveis abaixo identificadas.</p> <p>Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:</p>

a) A emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Defensoria Pública (DPEP), ao Tribunal de Justiça (TJPR), e à Procuradoria-Geral (PGEPR), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

b) Remessa de cópia da decisão ao Governador do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado do Paraná (CGE-PR), à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) e ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Ato contínuo, encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno.[3]

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão às entidades responsáveis abaixo identificadas.;

II - após a publicação da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para: a) A emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Defensoria Pública (DPEP), ao Tribunal de Justiça (TJPR), e à Procuradoria-Geral (PGEPR), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

b) Remessa de cópia da decisão ao Governador do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado do Paraná (CGE-PR), à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) e ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

III - na sequência, remeter à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV - ato contínuo, encaminhar à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno;

V - atendidas as formalidades, autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 259. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 267 (...) § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-657565/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE MELGES MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4577/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Denúncia relativa à matéria ambiental, de natureza operacional. Provimento parcial, para que se promova intimação do órgão e do gestor, previamente ao juízo da admissibilidade e à apreciação do pedido liminar.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (petição intermediária nº 657565/24 – peças processuais nº002 e 003) em face do Despacho nº 564/24 (peça processual nº 011 do processo nº 631280/24), por meio do qual não foi recebida denúncia interposta pelo recorrente. Por meio da denúncia supracitada, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental alegou que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná (CT-GERCO/Pr) está inoperante desde 2021, por omissão do gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA (atualmente Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST) e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral – COLIT, no caso, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

Defendendo que a omissão descrita configura irregularidade na atividade operacional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (art. 74 da Constituição do Estado do Paraná[1]), bem como que trata de matéria lesiva à proteção ambiental (art. 252 do Regimento Interno[2]), o então denunciante requereu a apuração dos fatos noticiados, com a consequente expedição de determinações e sanções aplicáveis. Ainda, a concessão de medida cautelar para que, nos termos do art. 75, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná[3], fosse fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o respectivo gestor estadual adotasse os procedimentos necessários à reativação da CT-GERCO/Pr.

Por meio do Despacho nº 564/24 (peça processual nº 011 do processo nº 631280/24), decisão ora agravada, a denúncia não foi recebida em razão da matéria não ser de competência desta Corte de Contas.

Inconformado, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental apresentou o

presente recurso de agravo, o qual foi recebido sem efeito suspensivo, conforme Despacho nº 577/24 (peça processual nº 016 da Denúncia nº 631280/24).

No presente recurso, o agravante defendeu que a omissão relatada seria de competência deste Tribunal de Contas por se tratar de ato operacional desviante da finalidade administrativa da eficiência, sendo que caberia ao Tribunal de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

O agravante ressaltou que estaria em jogo a eficiência da gestão ambiental. Neste viés, aduziu que o desempenho dos órgãos públicos seria matéria de competência do Tribunal de Contas, indicando o processo de auditoria nº 91159/09, instaurado para avaliar a nova sistemática de controle do trânsito de produtos florestais introduzida pelo sistema DOF quanto à sua efetividade, segurança, fidedignidade dos dados e prevenção de fraudes. Apontou ainda decisão do TCU - Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.765/2023 – Pleno) divulgada na Tese Ambientais nº 29 deste Tribunal, alegando que o respectivo processo trata de questão de governança ambiental similar ao presente caso.

Alegou ainda que a inoperância da CT-GERCO configura risco à sustentabilidade e proteção ambiental na gestão costeira paranaense, o que seria espécie de lesão tutelada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do art. 252 do Regimento Interno[4].

Por fim, arguiu que cabe, a este Tribunal de Contas, o controle externo da gestão ambiental pública, que seria essencialmente de natureza patrimonial e operacional; e que do qual decorre a responsabilidade institucional para efetuar inspeções e auditorias operacionais nas suas unidades jurisdicionadas.

Pelo exposto, requereu o recebimento e provimento do presente recurso de agravo a fim de que seja admitida a denúncia autuada sob o nº 631280/24, dando prosseguimento à apreciação desta com a concessão de medida cautelar.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[5] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conforme relatado, por meio do presente agravo, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental pretende seja recebida a denúncia autuada sob o nº 631280/24, na qual requer seja apurada a omissão na gestão da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná (CT-GERCO/Pr), com a concessão de medida cautelar para que seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral – COLIT, adote os procedimentos necessários à reativação da CT-GERCO/Pr. Na decisão recorrida foi esclarecido que o Tribunal de Contas é órgão técnico do controle externo a que cabe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública. O modelo descrito está previsto na Seção IX (Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária) da Constituição Federal, o que resta claro da leitura do art. 70 e do caput do art. 71, a seguir transcritos: (sem grifo no original)

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Em consonância com o modelo constitucional, a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) define que: (sem grifo no original)

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

Valendo-se da literalidade da lei, no seu recurso, o agravante afirma que a matéria trazida para escrutínio seria de natureza operacional e, portanto, estaria incluída na competência deste Tribunal. Releva esclarecer que a competência operacional reservada ao controle externo a cargo do titular do Poder Legislativo com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas consiste em fiscalização de desempenho dos jurisdicionados, não se tratando de fiscalização de atos que podem ser caracterizados como operacionais. Ou seja, nem toda atuação que pode ser classificada como de natureza 'operacional' é automaticamente passível de fiscalização pelos Tribunais de Contas.

O agravante aponta como exemplo o processo nº 91159/09, que tem por objeto auditoria operacional, com o objetivo de verificar os procedimentos de segurança adotados para uso dos sistemas de transporte de produtos florestais, sob controle da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Paraná. A decisão para realização da referida auditoria veio da decisão contida no Acórdão nº 309/2009 do Tribunal de Contas da União, no qual julgou relatório de auditoria operacional a fim de avaliar a efetividade do novo controle de trânsito de produtos florestais exercido pelo Ibama por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. É certo que há controle externo de desempenho de órgãos públicos, bem como que, por óbvio, a matéria ambiental não está excluída da competência dos Tribunais de Contas. Não há, entretanto, analogia pretendida entre os casos suscitados.

A respeito das auditorias operacionais, este Tribunal de Contas define que[6]: (sem grifo no original)

A Auditoria Operacional consiste em metodologia específica que busca contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio da produção de informações atualizadas e independentes e pela recomendação de ações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas ou os resultados das políticas públicas.

A avaliação do desempenho de programas, atividades ou órgãos públicos, a partir do emprego de técnicas criteriosas de coleta e de análise de dados, leva em conta as perspectivas da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade,

governança ou sustentabilidade, conforme o objetivo da realização dos trabalhos. No mesmo viés, segundo o Manual de Auditoria Operacional do TCU, edição de 2020[7]:

1.2 DEFINIÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL

13. A auditoria operacional é o exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento (ISSAI 3000/17).

1.3 PRINCIPAIS CONCEITOS EM AUDITORIA OPERACIONAL

14. As auditorias operacionais podem examinar, em um mesmo trabalho, uma ou mais das principais dimensões de desempenho (economicidade, eficiência, eficácia e efetividade – os quatro Es).

Consta ainda, em quadro comparativo do manual supracitado (Quadro 1 - Características das auditorias de conformidade, operacional e financeira[8]), como papel do auditor em auditorias operacionais, avaliar o desempenho.

Também é elucidativa a definição dada pela International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI) na The International Standards of Supreme Audit Institutions - ISSAI 300 (Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional)[9]: (sem grifo no original)

DEFINIÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL

9. A auditoria operacional, como realizada pelas EFS, é o exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento.

10. A auditoria operacional visa a fornecer novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para aperfeiçoamento. As auditorias operacionais oferecem novas informações, conhecimento ou valor ao:

- proporcionar novas percepções analíticas (análises mais amplas ou profundas ou novas perspectivas);
- tornar as informações existentes mais acessíveis às várias partes interessadas;
- proporcionar uma visão independente e autorizada ou uma conclusão baseada em evidência de auditoria;
- fornecer recomendações baseadas em análises dos achados de auditoria.

Da leitura das definições transcritas, nota-se que as auditorias operacionais tratam de desempenho e, como tal, as medidas resultantes destas buscam aperfeiçoamento e não a responsabilização de agente públicos. De modo que, ao contrário do que pretende demonstrar o recorrente, a competência para realizar tais auditorias não se confunde com a competência para tratar de irregularidades noticiadas por meio de representações e denúncias.

Cumpra ainda notar que, no exemplo trazido pelo agravante, está em análise a atuação de diversos órgãos públicos de fiscalização ambiental, da secretaria da respectiva pasta, além de envolver o uso de patrimônio público. Ou seja, há uso de recursos públicos na manutenção deste sistema de fiscalização, tanto de natureza estadual, quanto de natureza federal (por isso a auditoria foi inicialmente realizada pelo TCU). Nota-se que a auditoria feita pelo TCU trata de objeto específico, qual seja, novo controle de trânsito de produtos florestais instituído pelo IBAMA. Trata-se de programa de governo que, como tal, usa recursos públicos e pode ser avaliado pelo Tribunal de Contas quanto ao seu desempenho e efetividade. No respectivo relatório de auditoria, quanto ao objeto esclarece-se que: (sem grifo no original)

4. A Constituição Federal rege que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente, prover manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, preservar a diversidade do patrimônio genético, proteger a fauna e a flora, dentre outros. A Carta Magna define, ainda, que é um princípio geral da atividade econômica nacional, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a defesa do meio ambiente". Assim, as atividades econômicas que envolvem a utilização de produtos ambientais devem ser desenvolvidas sob a tutela do Estado.

5. De forma a desempenhar esse papel fiscalizador, o Poder Público, mediante seu poder de polícia, fornece licenças e autorizações às pessoas - físicas ou jurídicas - e fiscaliza sua atuação. Exemplos das atividades controladas pelo Estado são a exploração de florestas e o transporte de produtos florestais.'

6. Baseada no Código Florestal, a exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependeu da aprovação prévia do Ibama durante o período de 1989 a 2006. Nesta época o controle do trânsito dos produtos florestais era feito de forma centralizada pelo Governo Federal por meio da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF. A ATPF consistia em um documento impresso em papel-moeda, com numeração controlada, que era preenchido manualmente, e que era exigido para o transporte de produtos florestais. Essa metodologia de controle do transporte possuía diversas fragilidades que comprometiam sua eficácia. Roubo, falsificação e reutilização de guias, ausência de controle, tempestivo do Ibama e impossibilidade de cruzamento de dados para confirmar a legalidade do transporte foram alguns dos problemas enfrentados, situação corroborada em diversos trabalhos realizados anteriormente por este Tribunal,

7. Em 2006, a lei de concessão de florestas _ Lei nº 11.284 - introduziu alterações substanciais no Código Florestal. Desde então, o 'controle' da exploração de florestas foi descentralizado, se tornando, em regra, de competência estadual. Em algumas situações excepcionais, definidas na lei, a gestão florestal é de competência do Ibama e, em outras, dos municípios. Como consequência, no mesmo ano houve também uma alteração significativa na sistemática de controle do transporte de produtos florestais.

Veja-se que, no exemplo em apreço, o controle ambiental está concentrado no Poder de Polícia administrativo, este realizado no âmbito do Poder Executivo. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, aprecia a atuação do Ibama, auxiliando-o no uso de novo plano de ação por este implantado. Trata-se de apreciação do desempenho do referido plano e, portanto, exercício da competência operacional do respectivo tribunal de contas. Controle este que respeita a conveniência das decisões tomadas pelos gestores.

Não cabe ao Tribunal de Contas intervir na gestão administrativa, decidindo a conveniência deste ou daquele órgão está em funcionamento. Inclusive vai além das possibilidades desta Corte conhecer as especificidades e dificuldades enfrentadas na gestão administrativa de modo a definir as suas prioridades. Observa-se que a

Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná está inoperante, ou seja, a princípio, não está utilizando recursos públicos, o que não foi demonstrado pelo então denunciante; nem há desempenho a ser fiscalizado. Cumpre ressaltar que, caso estivesse funcionando, a fiscalização por este Tribunal de Contas ainda dependeria da origem dos recursos públicos adotados.

Releva esclarecer que, por meio da Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, foi definida a Zona Costeira do Estado do Paraná, bem como prevista a criação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) a ser implantado e acompanhado por uma Câmara Técnica. A qual foi criada por meio da Resolução nº 043 - SEMA, de 28 de setembro de 2018, no caso a CT-GERCO/Pr. Segundo tal resolução, a CT-GERCO/Pr é composta por um colegiado com representantes de setores diversos, como do governo federal, do governo estadual e da sociedade civil e, nos termos do seu art. 7º[10], nenhum dos seus membros é remunerado.

Além de não ter sido demonstrado indicio de mal uso do dinheiro público, não foi apontado ato irregular ou omissão por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável que resulte em dano patrimonial, tendo sido alegado apenas possível dano genérico consistente em risco à sustentabilidade e proteção ambiental na gestão costeira paranaense. Ou seja, não há irregularidade a ser apurada, nem ato ou omissão que justifique a ingerência desta Corte na regular gestão administrativa.

Em que pese possua amplos poderes para apurar irregularidades verificadas no âmbito da Administração Pública, as competências do Tribunal de Contas estão limitadas às matérias que lhes são reservadas no texto constitucional. Não pode esta Corte de Contas indiscriminadamente substituir o gestor público na sua atividade administrativa, não sendo este o garantidor do regular andamento de todo aparato administrativo sob todos os seus aspectos.

Neste viés, a previsão constitucional de que qualquer cidadão pode fazer denúncias ao Tribunal de Contas[11], o que é garantido por meio da competência prevista no inciso XV do art. 1º Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[12], não ignora o campo de atuação reservado ao referido órgão pela própria Constituição Federal. Ao contrário, tal possibilidade constitui ferramenta de apoio na missão institucional desta Corte de Contas e, como tal, está subordinada a esta. A este respeito, noto que, no último plano estratégico deste Tribunal, a missão deste foi definida como:

"Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas".

Definição que ressalta o caráter de órgão garantidor do regular andamento das contas públicas, confirmando que não é todo ato de gestão pública que está sujeito ao controle desta Corte de Contas. Nesta esteira, ao listar as suas competências, o TCU expressamente atribui a si as denúncias e representações relacionadas à aplicação dos recursos federais. Consta em seu site instrucional[13], assim como na 8ª edição da cartilha conhecendo o tribunal[14]:

Competências

Apreciar as contas anuais do presidente da República

Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares.

Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional.

Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais.

Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal e a municípios.

Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas.

Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos.

Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização.

Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais.

Fixar os coeficientes dos fundos de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais. (grifo meu)

Reitero que os fatos narrados pelo denunciante (relacionados à suposta omissão injustificada na gestão da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná) ultrapassam o papel de órgão técnico auxiliar do controle externo reservado a esta Corte de Contas, não sendo a denúncia proposta pelo agravante o meio adequado para apuração da referida omissão.

Considerando que, conforme o exposto, não foi apresentado fundamento apto a justificar a alteração da decisão agravada proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 32/21 - GACAK (peça processual nº 018 do processo nº 14895/21).

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosa e modestamente, por entender que a matéria objeto da denúncia está compreendida, em tese, na competência desta Corte de Contas, devendo, portanto, mediante o provimento do presente recurso agravo, ser modificada a decisão de não conhecimento, contida na decisão agravada (Despacho 564/24 - GCSCAK).

Conforme bem indicado no voto condutor, o denunciante, Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental, aponta que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná (CT-GERCO/Pr) está inoperante desde 2021, por omissão do gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA (atualmente Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST) e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT, Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

Aduziu o denunciante, na peça 3 dos autos originários (nº 63128-0/24) que, em conformidade com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 13.164/01, que atribuiu ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) a tarefa de acompanhar e implantar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), pela Resolução 043/2018, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, foi criada a referida Câmara

Técnica (CT-GERCO/Pr), apontada na denúncia como “ órgão ambiental indispensável para controle das atividades realizadas no litoral paranaense, com grande intensidade na atualidade, sendo conhecidas as obras de engordamento das orlas e da construção da Ponte de Guaratuba, além do intenso processo de desenvolvimento urbano motivado pelas elaborações de planos diretores na região” (fl. 5).

Reforça o pleito requerendo “a apuração quanto ao fato de que a CT-GERCO não está em atividade, competindo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável esclarecer desde quando e por qual razão a CT-GERCO não se encontra operante, considerando que seu funcionamento é essencial à proteção ambiental e é previsto em lei. Tanto que na sua composição tem uma gama de instituições de relevância técnico-científico para a gestão da costa paranaense”, indicando, a fl. 4 da mesma peça 3 as instituições que, segundo a referida Resolução 43/2018 a integram, ressaltando, nesse ponto, a decisão do STF na ADPF 651, que reafirma a importância da participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. Dentro desse contexto, entendo que, ao menos em tese, pode estar configurada omissão que indique irregularidade com relação à condução da política pública ambiental, que autoriza a atuação deste Tribunal de Contas.

Divirjo da fundamentação apresentada pelo Ilustre Relator, ao entender que a fiscalização operacional, por tratar de desempenho, deve buscar, apenas, “o aperfeiçoamento e não a responsabilização dos agentes públicos”.

Muito embora, sem dúvida, a finalidade precípua das auditorias operacionais seja a busca pelo aperfeiçoamento da gestão pública e sua análise em relação aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, conforme apontado no Manual de Auditoria Operacional do TCU, edição de 2020, mencionado a fl. 6 do voto condutor, nada impede que o conhecimento dessa matéria seja feito por meio de uma processo de denúncia ou representação, de iniciativa da sociedade civil, cabendo ao próprio Tribunal de Contas, na hipótese de seu conhecimento, a definição do objeto a ser apurado e, caso constatadas graves irregularidades, ainda que decorrentes da omissão dos agentes que teriam o dever de atuar, a imposição das medidas saneadoras necessária.

Não se está com isso invadindo o terreno discricionário do administrador público, para a ele se substituir, mas, em razão do que estabelece a legislação e as normas aplicáveis, indicar a necessidade de seu cumprimento, mediante os mecanismos de atuação colocados à disposição dos Tribunais de Contas, dentre os quais se incluem as determinações e, a depender da gravidade apurada, a imposição de sanções ou mesmo a abertura de procedimentos fiscalizatórios próprios.

Nesse ponto, aliás, vale lembrar que o fato de não ter havido indicação de despesa pública não deve impedir essa atuação, diante do fato de que, justamente diante dessa omissão, pode se estar dando causa a um prejuízo ainda maior, relacionado ao desatendimento das políticas públicas que devem ser implementadas em benefício da população, dentre as quais, a proteção ambiental.

No caso dos autos, a suposta inatividade de um órgão estadual responsável pela fiscalização costeira, por mais de quatro anos, deve demandar a atuação do controle externo, visando o esclarecimento da situação e, caso constatada a irregularidade, o devido saneamento.

Entendo, portanto, precipitado o não conhecimento da denúncia, nos termos da decisão agravada, devendo, tanto para efeito de juízo de admissibilidade, como à apreciação do pedido cautelar, ser promovida a intimação prévia do da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e de seu representante legal, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza (que também é Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral – COLIT), para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento parcial do presente recurso de agravo, a fim de que, nos autos da Denúncia nº 631280/24, seja promovida a intimação prévia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e de seu representante legal, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, previamente ao juízo de admissibilidade e de apreciação do pedido cautelar, manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento parcial ao presente recurso de agravo, a fim de que, nos autos da Denúncia nº 631280/24, seja promovida a intimação prévia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e de seu representante legal, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, previamente ao juízo de admissibilidade e de apreciação do pedido cautelar, manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (vide Lei 15524 de 05/06/2007)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

4. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/auditorias-operacionais-aops-fiscalizacao/43>.

7.

Disponível em file:///profiles/users/profiles/tc517020/Downloads/MANUAL%20DE%20AUDITORIA_editorado_fina1.pdf.

8. Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União. -- 4.ed. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020, fl. 020.

9. Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) aprovada pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) em 2013 e traduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017.

10. Art.7. A função de membro da Câmara Técnica não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

11. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

13. <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>

14.

Disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/A1/E5/F4/5F/F43B0810B4FE0FF7E18818A8/Conhecendo_Tribunal_8_Edicao_portugues.pdf



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 559431/24
ENTIDADE: PEDRO LEANDRO NETO
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1897/24

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Pedro Leandro Neto, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23 (peça 13).

O pedido é tempestivo e fundamentou-se nos incisos II ("tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos") e V ("violar literal disposição de lei"), do art. 77, da Lei Complementar 113/2005.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reatuar o feito como Pedido de Rescisão.

Na sequência, nos termos do art. 496 do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180149/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1945/24

Prestadas as informações por parte do interessado (peças 21/22), sigam os autos para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721212/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALVES DE

BARROS, MARIA GINES DE BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1946/24

Acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, em sua Instrução nº 1019/24 (peça 13), e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar a PARANAPREVIDÊNCIA para que, em 15 dias, demonstre a necessária publicação do ato de revisão de pensão.

Após, retornem os autos à CGE.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 719676/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCIL SOUZA PINTO

SAMPAIO, MARIA CRISTINA BENTO SAMPAIO, RACHEL SAMPAIO PORTO,

SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1948/24

Acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, em sua Instrução nº 1033/24 (peça 13), e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar a PARANAPREVIDÊNCIA para que, em 15 dias, junte a documentação e as

informações requeridas pela Unidade Técnica.
Após, retornem os autos à CGE.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 297567/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1950/24

Por meio do Parecer nº 1098/24 (peça 338), o Ministério Público de Contas informa que houve interposição de Embargos de Declaração pela Associação Paranaense de Reabilitação em face do Acórdão 3159/24 - S2C, nos quais pleiteia o reconhecimento de erro material na decisão.

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 524301/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELISETE KRIKS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1951/24

Acato a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua Instrução nº 5561/24 (peça 12), e determino o envio dos autos à Diretoria de protocolo para intimar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para que, em 15 dias, traga aos autos a documentação requerida pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 451126/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1952/24

Tendo em vista a manifestação do denunciante à peça 41, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova manifestação.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 727555/24
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1954/24

Tratam os autos de Requerimento Externo manejado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE, no qual relata que em atendimento às solicitações da

equipe de fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, a SEED já instaurou 41 (quarenta e uma) tomadas de contas especiais, bem como readequou a forma de fiscalização, o que já importou em economia da ordem aproximada de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Conforme informa a PGE, pautada no poder geral de cautela administrativo, a SEED suspendeu o trâmite das tomadas de contas especiais considerando o quadro de insegurança jurídica que pode resultar na apuração em decorrência da “diferença de metodologia entre as determinações constantes inicialmente nos achados da 2ª Inspeção de Controle Externo e a metodologia proposta na minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.”

O Requerimento Externo foi direcionado e apreciado pela 2ICE, que, em conclusão aduziu que:

As principais diferenças entre o que foi originalmente proposto pela 2ª ICE e o que passou a constar na proposta de TAG diz respeito ao que seria levantado e apurado, inclusive para efeitos de responsabilização e ressarcimento. Também trazia orientações para ajuste de procedimentos. No TAG foram ajustados os aspectos a serem levantados e apurados e houve divisões desta apuração em processos de tomadas de contas especiais (TCEs) e processos administrativos de apuração de responsabilidades (PAARs), cada qual com prazos ajustados, conforme a complexidade da matéria. O TAG contempla, ainda, a adoção de diversos procedimentos futuros, com a interrupção de inconformidades e adoção de práticas de melhoria de gestão contratual. Verifica-se que até o presente momento foram protocolados junto a esta Corte 31 (trinta e um) processos de tomadas de contas especiais envolvendo a matéria, cuja relação, obtida pelo sistema de trâmite, é apresentada a seguir. Conforme previsto no TAG, serão protocolados outros 10 (dez), que devem resultar, segundo levantamento da própria SEED, em 41 (quarenta e uma) tomadas de contas especiais, versando sobre a mesma matéria.

Informo ainda a 2ICE que todos os processos de tomada de contas especiais protocolados nesta casa encontram-se no Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para análise sobre a existência de eventual prevenção e que o processo 519154/24, que trata do Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a Secretaria de Estado da Educação, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Ciente do teor da petição de peça 3, remetemos os autos para ciência do Conselheiro Durval Amaral.

Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779844/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1955/24

Acato a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público de Contas, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao que foi requerido pela Unidade Técnica em sua Instrução nº 5729/24 (peça 50).

Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 820296/24
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1962/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, manejada por Flávio Bonatto Scaquetti, em face da licitação aberta pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024-CMTU, cujo objeto é a CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD.

O representante, em síntese, alega a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, in verbis:

- Alteração dos valores da Tarifa de Embarque durante o processo licitatório: Alega a representante que a comissão de licitações realizou a alteração dos valores da tarifa de embarque utilizando-se do mecanismo da Errata não alterando o prazo para entrega das propostas.

- Exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação: Segundo a representante trata-se de uma exigência que prejudica a competitividade entre as licitantes uma vez que se torna conhecido o número de interessados e em alguns casos podendo ocorrer conluio, e que diversos tribunais proibem essa prática, evitando atrasos e prejuízos.

- Ausência de Exigência de Project Finance para Garantia do CAPEX: Alega a representante que no contexto de licitações que envolvem investimentos significativos em infraestrutura, a exigência de garantias financeiras específicas, como a estruturação de um Project Finance, surge como medida para assegurar a capacidade de financiamento dos projetos e a execução completa das obras e serviços. No presente caso, a futura concessionária deverá arcar com um CAPEX de R\$ 267 Milhões, sendo um alto investimento que depende de um planejamento adequado. Caso a exigência de Project Finance não seja incluída no edital, há risco de que propostas de empresas sem a adequada estrutura financeira sejam consideradas, comprometendo a qualidade e a viabilidade do projeto.

- Omissão do Edital quanto à Cláusula de arbitragem: O edital é omissão quanto à previsão de cláusula de arbitragem para resolução de conflitos que versem sobre direito patrimonial disponível, a qual representa um importante e atual mecanismo para a resolução célere e especializada de eventuais litígios oriundos de complexas

concessões administrativas, como a ora licitada. Com efeito, do exposto pelo representante, identifique situações que potencialmente podem restringir a competitividade e a ampla participação na licitação sob exame. A exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação, sem prever alternativamente que o licitante possa declarar formalmente ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, em princípio, contraria o previsto na lei de licitações em seu art. 63, §§ 2º e 3º[1].

Outra possível irregularidade se refere à alteração dos valores da Tarifa de Embarque após a publicação do edital, por meio de errata, sem que tenha havido a republicação do edital, com a concessão dos mesmos prazos de atos e procedimentos originais, é o que se extrai da leitura do §1º do art. 55 da Lei 14.133/21[2].

Em relação a não previsão de cláusula no edital prevendo a solução de conflitos e controvérsias por meio de arbitragem, verifico que Lei 14.133/21 não trouxe isso como algo compulsório, antes possibilitou à Administração sua utilização como um mecanismo alternativo para tal, veja-se o teor do art. 151 precitada lei:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Portanto, resta claro que a administração não se vê obrigada a adotar o mecanismo de arbitragem como solução de controvérsias ocorridas na contratação que aqui pretende realizar, razão pela qual não recebo a representação neste ponto.

Por fim, quanto à ausência de Exigência de Project Finance para Garantia do CAPEX, também não verifico irregularidade na sua não previsão editalícia.

Isto porque a Lei 14.133/21 é clara quanto ao que pode ser exigido como critério para a comprovação da habilitação econômico-financeira, tais requisitos estão estampados de forma taxativa no art. 69 e incisos da lei, veja-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Portanto, deixo de receber a representação quanto a este ponto, por não verificar irregularidade na situação apontada pelo representante.

Quanto a medida cautelar requerida, entendo há elementos que configuram a existência da plausibilidade do direito alegado (fumu boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), pois, conforme explicitado, a exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação, sem prever alternativamente que o licitante possa declarar formalmente ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, e a alteração dos valores da Tarifa de Embarque após a publicação do edital, por meio de errata, sem que tenha havido a republicação do edital, com a concessão dos mesmos prazos de atos e procedimentos originais, estão em desconformidade com a Lei 14.133/21.

O perigo da demora também está configurado, uma vez que a abertura das propostas e a sessão de julgamento estão previstos para ocorrer a partir das 08h30min do dia 16/12/2024.

Diante do exposto, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Concorrência Eletrônica nº 001/2024-CMTU do Município de Londrina, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações quanto às supostas irregularidades apontadas pelo representante, a saber: a) irregularidade da exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação, sem prever alternativamente que o licitante possa declarar formalmente ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, contrariando, em teses, o previsto na lei de licitações em seu art. 63, §§ 2º e 3º.; b) irregularidade da alteração dos valores da Tarifa de Embarque após a publicação do edital, por meio de errata, sem que tenha havido a republicação do edital, com a concessão dos mesmos prazos de atos e procedimentos originais, contrariando, em tese o §1º do art. 55 da Lei 14.133/21.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na atuação e imediata citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD e de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em

conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Lei 14.133/21
Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)
§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.
§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifei)
2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
(...)
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifei)

PROCESSO N.º: 661236/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A.- MÁQUINAS AGRÍCOLAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1963/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pelo Senhor Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 84/2024 do Município de Contenda 1, tendo por objeto "a Aquisição de um Secador de grãos cilíndrico rotativo novo, com ciclo variável, capacidade do secador de no mínimo 15.000 kg, com forno metálico de fogo indireto, para queima de lenha, com sistema autolimpante, selo metálico alimentador de espera de capacidade mínima de 15.000 kg, peneira metálica para pré limpeza com capacidade mínima de 20.000 kg/hora, sistema de aspiração de impurezas com peneira auto limpante, elevador metálico tubular de no mínimo 10", com moega de entrada e bico de saída, rosca metálica esparramadora de no mínimo 6", ciclone metálico com diâmetro mínimo de 1,5 m e mínimo de 1,5 m de altura".

Por meio do Despacho nº1493/24 (peça 10), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir, na atuação do feito, o nome do Senhor Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, na qualidade de representante, excluindo a empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, em conformidade com as peças 1-3.

Na sequência, por meio da petição de peça 14, PINHALENSE S. A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS requereu a substituição do polo ativo da representação, para constar como representante a sociedade empresarial Pinhalense S.A. Máquinas Agrícolas. Requereu ainda a inclusão do nome dos seus advogados nos autos, que receberam as intimações alusivas ao feito.

Por meio do Despacho nº 1708/24 (peça 18) determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências requeridas.

Os autos retornam neste momento para análise do juízo de admissibilidade. O representante aponta como possíveis irregularidades que a empresa vencedora do certame não cumpria um dos requisitos legais e que, portanto, não poderia ter sido habilitada.

Segundo a representante nos termos do artigo 62, IV da Lei de Licitações (Lei 14.133/2022), é exigido para a habilitação do licitante, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e que e encaminhou ao Sr. Pregoeiro, na data de 12.09.2024, através de e-mail, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitida em 11/09/2024, em nome de Palini & Alves Ltda., certificando que o empregador acima identificado empregava, em 08/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ainda, segundo a representante, mesmo após tal alerta houve a homologação do certame em favor da Palini & Alves.

Antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, reputo necessária a oitiva prévia do Município de Contenda para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, do Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 84/2024, e informações sobre eventuais contratos dele decorrentes.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 724114/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIECHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANA CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONSALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERICA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1965/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 161470/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA CARRARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1967/24

Tendo em vista a documentação juntada às peças 52 a 54, por parte da PiraquaraPrev, na qual se informa o cumprimento ao Acórdão nº 388/24 (peça 37), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para ciência e anotações.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo - DP para inversão da autuação e cumprimento ao item II do Acórdão 388/24.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 747815/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1969/24

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE em face do MUNICÍPIO DE IRATI, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, CPF 411.484.799-53; das Secretárias de Educação, Sra. JÉSSICA ELAINE CUSTÓDIO, CPF 079.017.889-93 (Secretária Municipal de Arquitetura e Urbanismo entre 03/02/2021 até a presente data); Sr. ADRIANO BATISTA, CPF 026.708.649-02 (Secretário Municipal de Arquitetura e Urbanismo entre 25/02/2019 a 03/02/2021); Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, CPF 372.174.619-87 (Secretário Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo entre 02/01/2017 e 24/02/2019); Sr. JOSÉ ROBERTO HOHMANN, CPF 864.803.679-87 (Controlador Interno entre 01/01/2017 e 31/01/2018); Sr. RADAMÉS RANGEL, CPF 061.703.349-83 (Controlador Interno, entre 18/07/2016 e 31/12/2016, e entre 01/02/2018 e 31/01/2021); Sra. IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, CPF 071.662.059-62 (Controladora Interno, entre 01/02/2021 e 02/02/2024); e da Empresa CONSTRUTORA CATHIO LTDA., CNPJ nº 16.829.146/0001-84, representante legal - Sra. CARINA AZILIERO DUDA, CPF 067.177.699-12

A unidade técnica informou que realizou fiscalização, entre 05/11/2023 e 10/11/2023, no município de Califórnia-PR, abrangendo a análise da regularidade na execução de contratos pactuados pelo município de Irati-PR.

Informou ainda que nos trabalhos de levantamento realizados, sob os aspectos de conformidade e operacionais (auditoria combinada), foram identificadas

desconformidades que ensejavam melhorias imediatas para evitar a ocorrência de posteriores irregularidades e eventuais prejuízos, além de falhas nos controles internos aplicados e prejuízos por pagamentos efetuados de modo desconforme, e que o volume de recursos fiscalizados remonta a aproximadamente R\$ 30,484 milhões.

Continua a CAGE, informando que Como resultado Como resultado da auditoria realizada foram detectadas várias irregularidades, as quais foram encaminhadas por meio de Relatório de Auditoria, em 09/02/2024 (anexo 1), e que nesta Representação tratar-se-ão apenas dos achados referentes às contratações de engenharia, a saber: ACHADO N.º 03 - IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATTESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020 (CONTRATO N.º 024/2020 - GOP ENGENHARIA)

ACHADO N.º 04 - IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATTESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 100/2017 (CONTRATO N.º 090/2017 - GOP ENGENHARIA)

ACHADO N.º 05 - IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATTESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 040/2019 (CONTRATO N.º 040/2019 - CONSTRUTORA CATHIO LTDA.)

Em conformidade com os arts. 30[1] da Lei Complementar nº 113/05 e 277, § 3º[2], do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Na forma do art. 35, II, 'a', [3] da Lei Complementar nº 113/05, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à citação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, da Secretária de Educação, Sra. JÉSSICA ELAINE CUSTÓDIO, (Secretária Municipal de Arquitetura e Urbanismo entre 03/02/2021 até a presente data); Sr. ADRIANO BATISTA (Secretário Municipal de Arquitetura e Urbanismo entre 25/02/2019 a 03/02/2021); Sr. DAGOBERTO WAYDZIK (Secretário Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo entre 02/01/2017 e 24/02/2019); Sr. JOSÉ ROBERTO HOHMANN (Controlador Interno entre 01/01/2017 e 31/01/2018); Sr. RADAMÉS RANGEL (Controlador Interno, entre 18/07/2016 e 31/12/2016, e entre 01/02/2018 e 31/01/2021); Sra. IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO (Controladora Interno, entre 01/02/2021 e 02/02/2024); e da Empresa CONSTRUTORA CATHIO LTDA., cuja representante é a Sra. CARINA AZILIERO DUDA, para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 380-A, I, [4] do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 724009/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO, WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1970/24

Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativos de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 781762/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1971/24

Tratam os autos de Denúncia, formulada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual notícia suposta irregularidade no recebimento de honorários de sucumbência pela Procuradora Geral do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2], ocupante de cargo comissionado.

Segundo o denunciante tal conduta seria ilegal, pois a legislação em vigor limitaria o recebimento de honorários sucumbenciais aos procuradores efetivos e de carreira.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, assim como tragam documentos comprobatórios.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 681288/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1972/24

Sigam os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativos de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671320/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1974/24

Tratam os autos de denúncia formulada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) servidor licenciado, e o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) Controlador Interno do mesmo Município.

O denunciante, em síntese, aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- Em procedimento licitatório realizado pelo município, teria havido a habilitação de empresa pertencente a servidor efetivo do município;
- A Empresa teria sido inabilitada pelo Agente de Contratação pelo motivo de ter em seu quadro social, e respondendo com engenheiro, servidor efetivo do Município, entretanto, em sede recursal a empresa foi habilitada e classificada após parecer favorável da assessoria jurídica e julgamento favorável por parte do Prefeito Municipal;

• Tal fato estaria em conflito com a legislação municipal que veda expressamente a participação de servidor em empresa, da qual seja gerente ou administrador, que tenha negócios com o município;

- A escolha da empresa do servidor na licitação teria a ver com ligações políticas com o atual prefeito municipal;
- A empresa do servidor teria saído vencedora em outras licitações.

Por meio do Despacho nº 1629/24 (peça 4), determinei a oitiva da municipalidade para manifestação preliminar sobre os fatos denunciados.

O Município juntou manifestação e documentações às peças 9 a 21 dos autos.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendo necessária a manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 719943/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1976/24

Tratam os autos de denúncia formalizada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiaram a existência de suposta irregularidade na nomeação de servidora pública no cargo de assistente social praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

Narram os denunciante, em suma que, in verbis:

- A servidora sempre exerceu o cargo de Secretária de Educação e é esposa do Procurador Jurídico da Prefeitura;
- No dia 01/02/2024 procedeu a exoneração do cargo de secretária de educação e no dia 02/02/2024 a mesma foi nomeada e tomou posse no cargo de assistente social, cargo efetivo;
- No dia 03/02/2024 a mesma já voltou para o cargo de secretária de educação, cargo esse que permanece até a presente data;
- Na data de 02/02/2024 não havia no município nenhum concurso vigente, sendo que a nomeação ilegal foi realizada somente para ajudar amigos próximos a se manterem e estabilizar em cargos efetivos. No caso a secretária e esposa do procurador jurídico da prefeitura;
- Em resposta ao requerimento ficou provado que não existia concurso vigente na data de 02/02/2024;

A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não foi possível

realizar o juízo de admissibilidade do feito naquele momento.

Deste modo, por meio do Despacho nº 1818/24 (peça 4), determinei a intimação do Município para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados.

A municipalidade trouxe aos autos sua manifestação, acompanhada de documentação, às peças 8 a 17.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendo neste momento necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 495654/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1982/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos por Hilton Santin Roveda (peça 83).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

l – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
ll – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 783080/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1984/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - MPC.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 640247/24

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1985/24

Trata-se de Denúncia oferecida pelo O.S.B., em virtude de supostas irregularidades na execução dos serviços contratados pelo município denunciado por meio do procedimento de Inexigibilidade n.º 14/2020, para a “prestação de serviços complementares a saúde”, que culminou na contratação da empresa E.S.S.M.

Aduziu o denunciante que “os valores praticados pela atual gestão na contratação de serviços terceiros para os atendimentos nos equipamentos de saúde do município têm representado danos ao erário, com preços praticados muito acima da média estabelecida pelo SIGTAP”.

Afirma que restou informada a realização de plantões noturnos pela contratada, bem como em finais de semana e feriados; porém, na escala dos meses de janeiro a julho de 2024 apenas constam os plantões médicos de segunda a sexta-feira entre 7h00 e 17h00.

O denunciante também aponta divergência nos valores praticados no contrato, requerendo, ao final:

1. Que o município encaminhe ao TCE-PR a comprovação dos números de CONSULTAS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, de visitas realizadas a pacientes, cirurgias, partos normais e cesárias realizados pela empresa (...) (conforme anexo 12);
2. Que o município encaminhe a comprovação dos plantões realizados, discorrendo local e horário realizado por esta empresa, tendo em vista que não consta na escala de plantão do Hospital Municipal Casa de Saúde A.

Por meio do Despacho nº 1431/24 (peça 17), determinei a oitiva preliminar do Município, que apresentou esclarecimentos e documentação às peças 25 e 26, que, em que pese terem sido apresentados fora do prazo, recebo com azo no princípio da formalidade moderada e em respeito à ampla defesa.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendo neste momento necessária a manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 817945/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: EDIPO ANTONIO DE PAULA NEVES, ELIZABETE ORTH, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1995/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por WM ENERGIA SOLAR LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica 003/2024 – Processo Administrativo 098/2024, realizado pelo Município de Campo Bonito, tendo por objeto “contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on-grid da concessionária de energia, no paço municipal de campo bonito, conforme instrumento de repasse 4104055/2023 entre o Município de Campo Bonito e a Caixa Econômica Federal – “Programa Itaipu mais que energia”, com o valor global máximo de R\$ 243.896,03 (duzentos e quarenta e três mil e oitocentos e noventa e seis reais e três centavos).

A Representante alega, em síntese, a ausência de motivação do ato administrativo, a incompetência técnica do parecer, a inconsistência das alegações do parecer técnico, o desvio da finalidade da comprovação de exequibilidade, o indício de direcionamento, com quebra da isonomia e a ofensa ao princípio da legalidade.

Ressalta, em relação à inconsistência do parecer técnico, a ausência de fundamentação e que os componentes questionados pelo Engenheiro Civil estão presentes na planilha de proposta.

Relata que o edital e a Lei de Licitações não preveem formalidade na comprovação da exequibilidade da proposta, à consideração de que não existe método pré-definido e obrigatório a ser observado pelas participantes do processo licitatório.

A Representante colaciona decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, em que se entendeu que a desclassificação de participante por inexecuibilidade de proposta, sem a solicitação de diligência para comprovação de exequibilidade, configura erro grosseiro.

Por fim, a Representante faz o seguinte pedido:

“Considerando a afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia e à Lei de Licitações 14.133/2021, requer-se o recebimento da presente Representação para posterior Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, bem como a interferência do Tribunal de Contas, no âmbito do seu dever fiscalizatório para que em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito.”

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1932/24 – GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de Campo Bonito e dos demais responsáveis pelo certame para manifestação acerca das irregularidades apontadas. Ato contínuo, o Município de Campo Bonito manifestou-se sobre as supostas irregularidades (peças 18-23), juntando aos autos cópias de documentos relativos à Concorrência Eletrônica 003/2024 – Processo Administrativo 098/2024 e, ao final, requerendo:

“Diante dessa manifestação, com base no acervo documental e probatório juntado, inexistiu irregularidade, razão pela qual não procede a representação.

Assim, requer-se a improcedência da presente Representação, bem como seja excluída a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que não se extrai dos autos qualquer indício de dolo ou erro grosseiro por parte dos representados.

Requer-se ainda, a apuração e a consequente aplicação das penalidades previstas à Representada.”

Por fim, a WM ENERGIA SOLAR LTDA retorna aos autos para, pontualmente, confrontar as alegações engendradas pelo Sr. Mário Weber (Prefeito).

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município de Campo Bonito, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, e a cópia do procedimento juntado nos autos não lograram êxito, nesta fase, em afastar totalmente as supostas irregularidades mencionadas acerca da Concorrência Eletrônica nº 003/2024.

Observe que, em síntese, a WM ENERGIA SOLAR LTDA aponta as seguintes irregularidades:

Incompetência técnica do parecer;

Inconsistência das alegações do parecer técnico;

Desvio da finalidade da comprovação de exequibilidade;

Indício de direcionamento;

Quebra da isonomia;

Ofensa ao princípio da legalidade.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Quanto ao pleito cautelar, observo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Constato que o fummus boni iuris e periculum in mora não foram demonstrados na petição inicial, limitando-se à matéria carreada para análise do mérito. Portanto, entendo não ter sido demonstrada a plausibilidade das alegações e os fundamentos para interromper a continuidade do processo licitatório, visando a prevenção de eventual contratação ilegal.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados nesta Representação.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da Representante, mas sim do interesse público.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e consequente restrição à competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para a CITAR, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Campo Bonito, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Mario Weber (Prefeito), o Sr. Édipo Antônio de Paula Neves (Pregoeiro), o Sr. Lennon Gustavo Maas Santos (Engenheiro Civil do Município) e a Dra. Elizabete Orth (Procuradora Jurídica do Município) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Campo Bonito deverá juntar aos autos cópias dos atos atualizados relativos à Concorrência Eletrônica nº 003/2024 e documentos/esclarecimentos que entender pertinentes.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou funcional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 712256/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2004/24

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. Agenor Bertoncello, mediante a qual questiona:

“Pode o Município, mediante proposição de lei, reduzir a jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem a redução dos vencimentos?”

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação nº 145/24 – SJB, constante da peça 8, mencionado colacionando alguns julgados que guardam alguma similitude com a matéria sob exame.

Entretanto, entendo não estar encaminhada a hipótese do § 4º[1] do art. 313 do Regimento Interno, razão pela qual encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 478997/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2009/24

Retornam os autos com a Informação nº 8620/24 – DP (peça 32), em que reporta o atendimento do item “3. VOTO” do Acórdão nº 3779/24 – STP (peça nº 28), efetuando a juntada nos autos nº 435596/21 de cópias das peças nºs 28 e 31 destes autos, conforme solicitado.

Verifico nos autos a Certidão de trânsito em julgado nº 1445/24 – STP (peça 31), atestando que o “Acórdão nº 3779/2024, do Tribunal Pleno (peça nº 28), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3341, do dia 22/11/2024, e transitou em julgado em 17/12/2024.”

Diante do exposto, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[2], do

Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 695420/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2011/24

Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA e prorrogação de prazo, tendo em vista o decurso do prazo em 11/10/2024 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 2289/24 - Tribunal Pleno (peça 22).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº 1022/24 – CMEX (peça 38), constata que, conforme verificado junto ao perfil de rede social da Municipalidade, quanto às postagens evidenciadas neste processo (peças 5/6), nem todas as publicações relacionadas na denúncia foram apagadas, permanecendo a imagem do Prefeito em algumas postagens do perfil institucional do Município de Santa Lúcia. Dessa forma, entende-se que as supracitadas determinações foram parcialmente cumpridas.

A unidade técnica atesta que as determinações exaradas nos itens “a” e “b” do Acórdão nº 2289/24 – Tribunal Pleno (peça 22), foram parcialmente cumpridas e opina “pela intimação do Município de Santa Lúcia para que comprove, em prazo hábil, que retirou as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do ente jurisdicionado que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” Por fim, a CMEX também sugere a deliberação quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação, ressaltando que desde 11/10/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Diante do exposto, considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 842516/24 (peças 39 e 40), encaminhem-se à CMEX para manifestação acerca da necessidade de intimação do Município de Santa Lúcia e, consequentemente, da prorrogação do prazo.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 779755/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2013/24

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento da determinação imposta à Defensoria Pública do Estado do Paraná para que adote as medidas necessárias com vistas a reaver os valores que foram pagos indevidamente à Defensora Pública Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, nos termos do Despacho nº 1490/23-GCILB[1].

As peças 359-360, a entidade informou o arquivamento do procedimento de cobrança instaurado em face da referida Defensora Pública pela perda de objeto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1850/24-STP.

Por meio do Despacho nº 695/24[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminhou os autos a este Relator para deliberar sobre eventual baixa de responsabilidade em relação à mencionada determinação, considerando o Acórdão em comento.

Pelo Despacho nº 1408/24-GCILB[3], verificou-se que, mediante o Acórdão nº 1850/24-STP[4], foi dado provimento ao Recurso de Agravo nº 47410/24, interposto pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion em face do já citado Despacho nº 1490/23-GCILB, para o fim de:

“(…) declarar satisfeita a obrigação da entidade quanto à exigência de restituição dos valores pelos membros da defensoria pública, apesar de não ter havido o pagamento pelos defensores, o que foi justificado em razão da prescrição da pretensão administrativa, e, consequentemente, para expedir a baixa de responsabilidade da entidade quanto ao procedimento administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelos membros.”

Naquele momento, referida decisão, que determina a baixa de responsabilidade da entidade, ainda não havia transitado em julgado, estando, à época, pendente de embargos de declaração opostos pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion,

autuados sob nº 501026/24, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Diante disso, foi determinada a suspensão do cumprimento da determinação executada nos presentes autos até o trânsito em julgado do Acórdão nº 1850/24-STP, registrada em conformidade com a Informação nº 4338/24-CMEX[5].

Por intermédio do Despacho nº 851/24-CMEX[6], os presentes autos retornam a este gabinete para deliberar sobre a petição protocolada pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion às peças 365-367, por meio da qual a interessada solicita a juntada do Acórdão nº 3556/24-STP, proferido no Processo nº 501026/24, com o propósito de demonstrar que “inexiste qualquer responsabilidade a ser suportada pela defensora pública, eis que a obrigação pessoal imposta foi excluída por intermédio do acordão nº 2125/19”, requerendo “a consequente baixa da execução”.

Na Informação nº 571/24[7], a Diretoria de Protocolo – DP noticia que, em atendimento ao Despacho nº 1996/24-GCILB, exarado no Processo nº 47410/24, procedeu à juntada, às peças 369-371 do presente feito, de cópias de peças extraídas daqueles autos (Acórdãos nº 1850/24-STP e nº 3556/24-STP e Certidão de Trânsito em Julgado nº 1321/24-STP).

Pois bem.

Consoante se observa à peça 370, os embargos de declaração, autuados sob nº 501026/24, foram rejeitados (Acórdão nº 3556/24-STP[8]), mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1850/24-STP[9], com trânsito em julgado em 29/11/2024[10].

Sendo assim, encaminhem-se os autos à CMEX para cumprimento da decisão prolatada no Recurso de Agravo nº 47410/24.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[11], e 168, inciso VIII[12], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 318.

2. Peça 361.

3. Peça 362.

4. Por maioria absoluta: Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva – relator designado, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Vencidos os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator originário e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Peça 363.

6. Peça 368.

7. Peça 372.

8. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

9. Peça 369.

10. Peça 371.

11. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

12. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.”

PROCESSO N.º: 39114/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2019/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento do processo judicial nº 0005987-51.2018.8.16.0103, em que o Sr. Ewaldo Gouveia requereu a anulação de decisões desta Corte de Contas com o objetivo de que fosse permitida a incorporação das verbas percebidas a título de TIDE e de gratificação especial aos seus proventos de aposentadoria.

Considerando a sugestão da DIJUR (peça 34) e o Despacho nº 4858/24 – GP (peça 35), os autos foram encaminhados a mim para conhecimento, considerando que fui o Relator do Processo nº 45357/08.

Diante do exposto, declaro ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 0005987-51.2018.8.16.0103.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 4858/24 – GP (peça 35).

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685240/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2020/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

Por meio da petição de peça 58, a Secretaria da Segurança Pública – SESP, por meio do seu representante legal, requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

Defiro a prorrogação do prazo requerida para apresentação do contraditório em mais 15 dias.

Verifico ainda que a BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, interpôs

recurso de agravo (peça 60) em face do Despacho nº 1857/24 (peça 50) no qual foi determinada a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1751/24, e homologada por meio do Acórdão nº 4244/24 – STP (peça 56).

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 59 e 60 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anotar a prorrogação do prazo para contraditório, desentranhar as peças 59 e 60 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2022/24

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da qual noticiou irregularidades no Município da Lapa.

Mediante o Acórdão nº 3373/23-STP (peça 55), esta Corte julgou procedente a Representação, com expedição de determinações ao gestor municipal.

Por força do Despacho nº 1734/24-GCILB (peça 96), houve a intimação do Município e de seu representante legal para que demonstrassem o cumprimento das determinações exaradas.

As peças 99/100, o Município argumentou, em síntese, que o cumprimento integral das determinações demanda prazo superior ao inicialmente programado; que o Prefeito Municipal não mediu esforços para que as equipes técnicas iniciassem os trabalhos para o atendimento às determinações, as quais exigem inclusive readequações plurissetoriais.

Afirmou que, após estudo realizado junto aos setores municipais, a Administração estabeleceu cronograma de cumprimento para cada uma das determinações; que vêm sendo adotadas todas as medidas necessárias relacionadas ao Acórdão nº 3373/23-STP, comprovando-se a boa-fé da gestão; que os prazos que está solicitando são plausíveis, diante da complexidade dos atos.

Por intermédio da Instrução nº 1008/24-CMEX (peça 101), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao analisar as alegações de defesa, concluiu que as determinações expedidas por referido Acórdão estão em fase de cumprimento, opinando, assim, pela concessão da dilação de prazo requerida pelo jurisdicionado. Nessa toada, adotando como razões de decidir a manifestação da unidade técnica, defiro as prorrogações de prazo requeridas, atinentes ao cumprimento das determinações de que tratam os itens “a”, “b”, “c”, e “e” do Acórdão nº 3373/23-STP. Quanto à determinação de que trata o item “d”, em que pese o Município afirmar que já a cumpriu, não juntou aos autos a documentação comprobatória do alegado. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município da Lapa e de seu representante legal para que, relativamente ao Acórdão nº 3373/23-STP:

- no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrem o cumprimento da determinação constante do item “d”[1];
- no prazo de 2 (dois) meses, demonstrem o cumprimento da determinação constante do item “e”[2];
- no prazo de 4 (quatro) meses, demonstrem o cumprimento da determinação constante do item “b”[3];
- no prazo de 6 (seis) meses, demonstrem o cumprimento das determinações constantes dos itens “a”[4] e “c”[5].

Após efetuada a intimação, retorne o feito à CMEX para os devidos registros de prorrogações de prazo e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. d) Quanto ao Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

2. e) Quanto ao Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

3. b) Quanto ao Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado

- de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

4. a) Quanto ao Achado 2: Promover, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

5. c) Quanto ao Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

PROCESSO Nº: 816230/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2031/24

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face da gestão da entidade ora denunciada.

Em extenso arrazoado, a parte denunciante afirmou que é servidora pública da Câmara Municipal denunciada; que, em junho de 2024, ingressou com processo judicial, solicitando a fixação definitiva de sua jornada diária de trabalho, a qual é de tempo parcial, bem como o reenquadramento funcional de seu cargo e o devido pagamento das diferenças salariais; que o reenquadramento foi solicitado em razão de que seu cargo e o cargo de Advogado estão enquadrados em símbolos diferentes; que, embora possuam atribuições semelhantes, salvaguardadas as especificidades de suas áreas de atuação, possuem mesma carga horária semanal e mesmo nível de formação exigido; que, por consequência, os salários são diferentes, sendo o salário do cargo de Advogado bem maior.

Narrou que, a analisar a Lei Municipal nº 7.421/2022, verificou que o mesmo ocorre com outros cargos, além de ter encontrado outras irregularidades.

Alegou, em síntese, que há cargos efetivos com atribuições semelhantes enquadrados em símbolos diferentes e com vencimentos diferentes, como na situação dos cargos de Advogado e de Assessor de Comissão Permanente; que há cargos de mesmo nível hierárquico enquadrados em símbolos diferentes e com vencimentos diferentes, citando os cargos de Assistente de Áudio e Vídeo e Assistente de Informática, bem como os cargos de Analista ao Processo e Técnica Legislativa, Analista de Redação e Consolidação Legislativa, Analista de Informática e Contador.

Destacou que cargos efetivos (Almoxarife, Agente de Telecomunicações, Recepcionista, Agente Administrativo Xerógrafo, Agente Administrativo Zeladora e Agente Administrativo Copeiro) foram extintos pela Lei Municipal nº 7.421/2022, mas os servidores ocupantes foram mantidos nos cargos, continuando a exercer suas funções, contrariando o determinado pela Lei Municipal nº 2.215/1991.

Argumentou que o cargo de Almoxarife possui particularidade única, pois seu ocupante não é servidor efetivo, mas recebe indevidamente as vantagens privativas dos servidores efetivos e está vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município; que seu ocupante foi efetivado sem prestar concurso público; que tal cargo é o único que deve permanecer extinto.

Expôs que a Lei Municipal nº 7.608/2023 acrescentou ao item “Carga horária” dos cargos de Cerimonialista, Fotógrafo, Jornalista Repórter, Produtor de Conteúdo, Repórter Cinematográfico e Tradutor e Intérprete de Libras, a determinação de que o servidor poderá “ser convocado em horário noturno e/ou finais de semana, de acordo com as necessidades e a critério da Câmara Municipal”; que, entretanto, para cargos efetivos, isso se configura como dedicação exclusiva, mas esta é aplicada somente às funções de confiança de chefia, coordenação e supervisão.

Quanto às funções gratificadas, de confiança e encargos especiais, sustentou que a definição que a Câmara utiliza para a função gratificada é apropriada para os encargos especiais, que não foi criado dispositivo sobre os encargos especiais, somente sobre a gratificação devida a esses encargos; que nenhuma das funções gratificadas possui atribuições de direção, chefia e assessoramento; que é necessária a especificação dos setores e seções para as quais são destinadas as funções de confiança de Chefe e Encarregado; que, em contrariedade à Lei Municipal nº 7.421/22, a Câmara não veda a acumulação de encargos especiais e designa servidores para mais de um Encargo Especial.

Informou que há diversas irregularidades concernentes ao cargo de Controlador Interno, cujo ocupante assumiu a função em 2009 e permanece até os dias atuais; defendeu que os demais membros da Unidade de Controle Interno devem ser servidores aprovados em concurso público específico para o cargo de Auditor Interno. Aduziu que há ilegalidades relativas à função gratificada “Revisor de Texto e Redação Final”, pois se trata da usurpação de atribuições de cargo efetivo de ensino superior, existente e não provido, além de existir outro cargo efetivo de mesmo nível e já provido, com atribuições correlatas, que pode exercer essa função.

Asseverou que há desvio de função através de encargos especiais; que servidor titular de cargo de ensino médio foi designado para exercer atribuições de Jornalista Repórter, por meio de encargo especial, as quais são incompatíveis com a formação e não possuem correlação técnica com o cargo de origem do servidor; que é necessário verificar a adequada correlação técnica entre as atribuições dos encargos especiais e funções gratificadas com as atribuições dos cargos de origem de todos os servidores designados.

Em relação ao cargo de Diretor Administrativo, defendeu que precisa ser restrito a servidores de carreira ou ser uma função gratificada, provido por servidor efetivo titular de cargo de ensino superior em área que tenha correlação com a função; que o cargo é dispensado do registro de ponto, porém não são realizadas atividades externas que justifiquem a dispensa.

A respeito do cargo de Diretor Legislativo, aduziu que possui atribuições técnicas

típicas de cargos efetivos e não condizentes com a função de direção; que deve ser restrito a servidores de carreira ou ser uma função gratificada, provido por servidor efetivo titular de cargo de ensino superior em área que tenha correlação com a função.

Relativamente às Gerências de Departamentos, destacou que “as atribuições de todos os cargos de gerência constituem atividades técnicas, burocráticas e corriqueiras dos departamentos, que não demandam relação de especial confiança e comprometimento pessoal entre a autoridade política e o servidor nomeado, por não serem predominantemente políticas”. Narrou a existência de irregularidades atinentes aos Departamentos de Compras, de Gestão de Pessoas, de Gestão Financeira, de Comunicação Social, de Tecnologia da Informação, de Apoio às Sessões e ao Processo Legislativo e das Comissões Permanentes, e aos respectivos cargos de Gerente.

Acerca das Coordenações, noticiou inconformidades relativas ao cargo de Coordenador da Escola do Legislativo e ao cargo de Coordenador do Programa Câmara Jovem.

Sobre as Chefias, informou irregularidades quanto aos cargos de Chefe de Serviços Operacionais e de Manutenção, Chefe da Ouvidoria Parlamentar e Chefe de Compras.

Apontou irregularidades concernentes aos cargos comissionados de Assessor do Presidente de Comissão Permanente, Assessor Jurídico do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Assessor Jurídico, Assessor Técnico Legislativo, Assessor de Cerimonial, Assessor da TV Câmara, Assessor de Imprensa, Assessor das Lideranças do Bloco Parlamentar, Assessor para Assuntos Comunitários e Chefe de Gabinete. Expôs que há disparidade no enquadramento dos cargos comissionados. Descreveu a existência de irregularidades também no âmbito da Procuradoria Geral da Câmara.

Asseverou que há disparidade entre cargos efetivos e cargos comissionados providos; que deve ser realizado concurso público para provimento de cargos, afirmando que a Câmara prevê anualmente dotação orçamentária para realizá-lo, porém o cumprimento é sempre postergado; que a Câmara concede Auxílio Alimentação apenas aos servidores efetivos de determinada faixa salarial, sendo que possui dotação orçamentária suficiente para estender o benefício a todos os servidores ativos (efetivos e temporários).

Ressaltou que o Portal da Transparência da Câmara é confuso, faltam dados e as informações não são claras ou apresentam incongruências; que há descumprimento de norma trabalhista quanto ao registro de ponto; que não atende ao interesse público o custeio de cursos externos e diárias para servidores comissionados, em razão de que há alta rotatividade de servidores de livre nomeação e exoneração.

Sustentou que na Câmara há abuso e desvio de poder, violação do princípio da legalidade e desvio de finalidade; que foi vítima de abuso de autoridade, em razão de atos praticados por seu superior hierárquico, com intenção de prejudicá-la; que há outros casos de abuso de autoridade e assédio moral.

Noticiou que a estrutura do prédio da Câmara já não é suficiente para alojar adequadamente todos os departamentos; que há ineficiência e omissão na manutenção preventiva e corretiva da estrutura física, acarretando a deterioração do prédio público e risco à segurança dos usuários.

Ao final, formulou, em suma, os seguintes pedidos:

i. Que seja instaurado procedimento para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e posterior tomada de providências cabíveis, relacionadas a: violação dos princípios da legalidade e do concurso público; desvio de finalidade e enriquecimento ilícito da Administração Pública; violação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da moralidade, da lealdade e da boa-fé; abuso de poder discricionário e violação dos princípios da motivação e da isonomia; dano ao erário; abuso de autoridade;

ii. Que seja determinado que a Câmara Municipal crie uma comissão especial, composta por servidores efetivos, para efetuar a revisão geral da Lei Municipal nº 7421/2022;

iii. Que seja apurada possível omissão da Procuradoria Geral da Câmara, pois “é de sua obrigação zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da administração pública, avaliando se todos os procedimentos estão de acordo com a legislação”.

Juntou documentos (peças 4/5).

É, em síntese, o relatório.

A narrativa da parte representante revela circunstâncias que, de fato, podem estar dissonantes do ordenamento jurídico.

Contudo, após exame dos elementos processuais, entendo que, previamente ao juízo definitivo de admissibilidade do feito, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor responsável pelo Órgão público denunciado.

Desse modo, intime-se, mediante ofício, a Câmara Municipal denunciada e seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre cada um dos tópicos e fatos noticiados na exordial, acompanhada, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição dos ofícios e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-767468/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PRODUSERV SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-1601/24

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 22 por Produserv Serviços Ltda. frente ao Despacho nº 1508/24-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que não há mudança fática ou jurídica que subsidie alteração de entendimento.

II - À Diretora de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova atuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

III - Retorne igualmente ao Gabinete o presente processo de Representação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-825352/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-1623/24

I. Trata-se de denúncia formulada por Terceira Segurança LTDA. em face do Município de Nova América da Colina notificando supostas ilegalidades quanto ao pagamento de fornecedores.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) descontrole do pagamento de fornecedores; (b) quebra da ordem cronológica de pagamentos no ano de 2024 e (c) geração ilegal de despesa.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na atuação o Prefeito do Município de Nova América da Colina, Sr. Sebastião Rogatti como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Sebastião Rogatti, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-836095/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VANDERLEI FARIA

DESPACHO:-1626/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Vanderlei Faria, em face do edital de Concorrência n.º 20/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a concessão administrativa para a execução de obras e prestações de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede Municipal de iluminação pública.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes no: (a) desrespeito ao prazo mínimo para apresentação das propostas; (b) excesso de exigências para demonstração da qualificação econômico-financeira; e (c) desatualização da quantidade de pontos luminosos, necessitando de revisão.

De início, observo que não consta dos autos o respectivo documento de identificação do representante, tampouco os dados de sua localização, informações imprescindíveis para a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 276, §1º do Regimento Interno[1], aplicável às representações, a teor do artigo 282, §2º[2] do mesmo ato normativo.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Vanderlei Faria para que supra as exigências acima.

Uma vez atendida a diligência, retornem os autos para análise da medida cautelar.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-170658/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1632/24

I. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em seus argumentos, mencionou que houve “uma transição administrativa complexa entre 2022 e 2023”, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto, trazendo, se possível, elementos adicionais disponíveis nos bancos de dados deste Tribunal relacionados à justificativa apresentada.

II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º

Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº: 742333/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JOSE RODRIGUES LEMOS, RONI MIRANDA VIEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS
DESPACHO: 1637/24

Cuidamos os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Deputado Estadual JOSÉ RODRIGUES LEMOS, em face do Projeto Parceiro da Escola, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação (SEED). Na exordial, foram apontadas como irregularidades: (i) uso indevido da modalidade de credenciamento, pois esse procedimento exige condições padronizadas e a possibilidade de inscrição contínua, inexistente nesse certame; (ii) ausência de dotação orçamentária, contrariando a Lei Orçamentária; (iii) ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), prejudicando a avaliação de viabilidade econômica e técnica; (iv) exigências técnicas desnecessárias e sem justificativa, consistentes em número mínimo elevado de alunos e uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); e (v) falta de atuação das instâncias de controle interno, o que enfraquece o monitoramento e a fiscalização dos processos.

Por meio do Despacho n.º 1551/2024 (peça 19) foi determinada a manifestação preliminar da SEED que, em sua resposta (peça 23), após considerar que “tais apontamentos, já foram pormenorizadamente elucidados no bojo do processo n.º 581771/23” (peça 3, fls. 9), alegou: (i) em preliminar a inépcia da representação; (ii) o credenciamento foi escolhido devido à inviabilidade de uma disputa tradicional, permitindo a contratação simultânea de múltiplos fornecedores sem exclusividade, garantindo a flexibilidade necessária para a administração pública; (iii) a Lei Estadual n.º 20.648/2021 promoveu uma flexibilidade orçamentária essencial, permitindo ajustes nas dotações conforme necessário para a continuidade ou expansão do projeto; (iv) ainda que inexistia um documento oficialmente denominado como “estudo técnico preliminar”, a análise dos documentos preparatórios, indicou que eles englobam todas as análises essenciais, abordando aspectos de viabilidade técnica e econômica que formam uma base sólida para a concepção e implementação do projeto; (v) a complexidade deste projeto justifica a exigência de comprovação de experiência prévia, condição respaldada pela Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, que reconhece como legítima a necessidade de demonstração de experiência em quantidades mínimas em serviços ou obras similares para atestar a capacidade técnico-operacional dos licitantes; e (vi) boa-fé dos agentes públicos que participaram do processo.

Por meio do Despacho n.º 1614/2024 (peça 24), a representação foi recebida e concedida medida cautelar suspendendo novas contratações no âmbito do Programa Parceiro da Escola, além de ter sido determinada a citação dos interessados (SEED e seu secretário).

Consoante o Despacho n.º 5366/2024 (peça 61), do Gabinete da Presidência, após deliberação da maioria do Tribunal Pleno, foi reconhecida a prevenção deste relator em decorrência do Processo n.º 788000/22, tendo sido os presentes autos redistribuídos (peça 62).

Pois bem.

Preliminarmente, ainda que reconhecida a prevenção, de ordinário, eventuais decisões proferidas pelo juízo relativamente incompetente conservam seus efeitos enquanto outra decisão não for proferida pela autoridade competente, como orientação constante do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil (“salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”), aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito desta Corte de Contas (artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Antes de adentrar no mérito da representação, cumpre salientar que as algumas das impropriedades aqui descritas foram explicitadas de modo lacônico, sem o detalhamento que se exigiria à espécie. Ao que parece, assim o é, pois reitera em sua essência o contido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 581771/23. Em verdade, para a correta compreensão das irregularidades aqui ventiladas há que se fazer uso do contido na exordial que deflagrou a referida tomada de contas, como também a defesa apresentada lá pela SEED, a qual apresenta um maior detalhamento.

Posto isso, há que se avançar da admissibilidade do feito e no pedido cautelar.

Como primeira impropriedade, aponta-se o uso indevido do credenciamento, sob o argumento de que, para tanto, exigir-se-iam “condições padronizadas e inscrição permanente de interessados” (peça 3, fls. 4).

Em primeiro lugar, há que se pontuar que, consoante o apresentado na defesa preliminar da SEED, o credenciamento cuja regularidade se contesta, se encontra fundamentado no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que admite seu uso para, entre outras coisas, a hipótese de contratação “paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”. E, ao que parece, esse é o caso dos autos, dado que o que a Administração intenta é justamente contratações simultâneas em condições padronizadas. A alegação de inexistência de padronização não parece gozar de razoabilidade, na medida em que os todos os interessados na gestão administrativa escolar devem necessariamente passar pelos mesmos critérios de seleção previstos no edital de chamamento, submetendo-se às mesmas regras de contratação.

Quanto ao estabelecimento de prazo para o credenciamento, isso por si só não desnatura, a princípio, o instituto. Conforme o preconizado no Decreto Estadual n.º 10.086, de 17/01/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n.º 14.133/2021, especificamente no seu artigo 257, inciso V, na parte que disciplina o credenciamento, tem-se:

“Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte: (...)

(...)

V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos” (grifou-se).

Ou seja, um dos critérios constantes do regulamento se refere à definição de um cronograma de atividades, de onde se pode inferir a necessidade de uma delimitação temporal para a inscrição de interessados, de modo a tornar operacional o certame, fixando um cronograma objeto para o início e encerramento da prestação dos serviços que se intenta contratar.

Portanto, não entendo por caracterizada a eiva, mas é possível admiti-la para sua análise em cognição exauriente, após o processamento do feito.

É ainda destacada como irregular a ausência de dotação orçamentária específica. Deveras, o Item 20.1 do Termo de Referência dispôs que “as despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado, previstos na LOA, com indicação dos itens a ser realizada em momento oportuno” (peça 33, fls. 27).

Essa disposição há que ser interpretada a luz das características e singularidades do seu objeto, dada a existência de uma certa fluidez quanto aos limites daquilo que será contratado, quando da publicação do edital de credenciamento. Explica-se: originalmente, a presente licitação foi deflagrada com a individualização de 15 lotes, cada um deles com um número distinto de instituições de ensino (AMS01 com 8 escolas, CPM01 com 9, CTA01 com 16, CTA02 com 9, CTA03 com 14, CTA04 com 12, FBO01 com 8, FOZ01 com 8, GRP01 com 15, LDA01 com 17, LOA01 com 7, MGA01 com 12, PGO01 com 14, TOO01 com 18 e UMU01 com 12), estabelecimentos esses que não necessariamente comporão a contratação, haja vista a necessidade de aprovação pela comunidade escolar de adesão ao Programa Parceiro da Escola. Ou seja, o real objeto da contratação só restará definido após consulta a quase 180 unidades de ensino. Destarte, o que ressoa dessa contratação é a fluidez do seu objeto que desagua, necessariamente, na flexibilidade que deve ser dada aos recursos necessários para cobri-la. Tanto isso é verdade que o Termo de Referência informa que:

“1.1.5 As instituições de ensino constantes do ANEXO I.X – Lista de Instituições de Ensino Elegíveis Participantes passarão por consulta pública quanto à implementação do Programa Parceiro da Escola. Após o resultado da consulta, o valor total a ser efetivamente contratado será ajustado proporcionalmente ao número de matrículas e a carga horária correspondente às instituições que optarem por aderir ao Programa, contemplada uma margem de expansão, dentro do limite da disponibilidade orçamentária (peça 33, fls. 9-10) (grifou-se).

Daí segue que o pontuado pela SEED em sede de manifestação preliminar adquire razoabilidade, confira-se para tanto o seguinte trecho:

“A Lei n.º 20.648/2021 promove uma flexibilidade orçamentária essencial, permitindo ajustes nas dotações conforme necessário. Esta flexibilidade é fundamental para responder a demandas emergentes e assegurar a conformidade com a Constituição Federal. No caso específico em análise, o custo anual estimado para o projeto é de R\$ 220 milhões, havendo a possibilidade de realocar recursos de outras áreas. Tal movimentação financeira sustenta o aspecto experimental do projeto, possibilitando avaliações direcionadas à eficiência, eficácia e economicidade. Além disso, permite os ajustes necessários para tomar decisões fundamentadas sobre a continuidade ou expansão do projeto”.

Em vista do acima exposto, não tenho para mim que a ausência de dotação orçamentária específica constitua impropriedade de maior gravidade a autorizar a suspensão do certame, nada impedindo que admissibilidade para aferição de sua regularidade em juízo de cognição exauriente.

Outra alegada irregularidade seria a falta de um ETP a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica do projeto.

O Decreto Estadual n.º 10.086/2022 define ETP como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (artigo 15, caput). A ele competiria “evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação” (artigo 15, § 1º). Pela dicção da regra regulamentar, o ETP é o primeiro passo do processo de planejamento da contratação que se prestaria à identificação do problema e à evidenciação de sua solução, subsidiando os projetos posteriores que embasarão o certame. E nesse passo, forçoso trazer à colação o vertido pela SEED:

“Embora não oficialmente denominado como “estudo técnico preliminar”, a análise dos documentos preparatórios, indicou que eles englobam todas as análises essenciais, abordando aspectos de viabilidade técnica e econômica que formam uma base sólida para a concepção e implementação do projeto. No contexto das estratégias robustas adotadas pelo Governo do Paraná para elevar a qualidade da educação pública, com foco na valorização dos professores e melhoria dos indicadores educacionais, a Secretaria de Estado da Educação (SEED) tem liderado essas iniciativas. A SEED adota modelos de gestão flexíveis e um sistema de controle orientado por resultados, com metas e indicadores de desempenho claramente definidos, que permitem monitorar o progresso e identificar necessidades de ajustes” (peça 23, fls. 10).

Isso é reforçado por outra manifestação da SEED, exarada por ocasião da Tomada de Contas Extraordinária n.º 581771/23, que assim destaca:

“No caso em análise, em que pese a ausência de documento denominado ‘estudo técnico preliminar’, observa-se que as notas técnicas acostadas às fls 2/8 do protocolado nº 19.711.565-3, contemplam seus requisitos, quais sejam, a problematização – definição da necessidade a ser atendida e a indicação da solução mais adequada para esta necessidade.

Referidas notas técnicas especificam ainda, as principais razões para a implantação do Projeto Parceiro da Escola nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual do Paraná:

- a) a melhoria do IDEB (SAEB) e SAEP do Estado do Paraná – tendo como meta da Educação Pública do Paraná, a busca do melhor e maior índice do País, possibilitando assim, o aumento da qualidade de ensino Público;
- b) a desburocratização da gestão escolar com o intuito de atingir a melhor eficiência e cumprimento de metas;
- c) a modernização da estrutura patrimonial, administrativa e tecnológica, adequando a Educação Pública as inovações tecnológicas necessárias ao mundo atual;
- d) a economicidade, uma vez que o objetivo do projeto é buscar, através do valor que já é utilizado, melhorias nas escolas selecionadas para o Projeto.
- e) alcançar a isonomia entre as escolas, possibilitando a customização das unidades escolares de forma individualizada, respeitando suas necessidades específicas e

culturas regionais” (peça 69, fls. 11, dos referidos autos). Assim, não se pode negar que inexistiu um planejamento com a identificação do problema e a explicitação da sua solução, as quais restaram delineadas, ainda que ausente formalmente o ETP.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o Edital de Chamamento n.º 17/2024 deu continuidade do Programa Parceiro da Escola, constituindo-se na segunda experiência sobre a temática, sendo necessário consignar que a viabilidade técnica e econômica restou demonstrada, dado o atingimento dos objetivos que se pretendiam com o referido programa, como expressado pela SEED:

“No final do ano de 2023, as equipes técnicas responsáveis pelo acompanhamento da execução do projeto piloto parceiro da escola, manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento do modelo.

Tal manifestação, baseou-se na constatação de melhorias estruturais, otimização das ações de gestão administrativa e operacional e maior engajamento do diretor na gestão pedagógica nas Instituições de Ensino participantes do projeto.

A partir destes resultados, foi realizado um novo credenciamento, que originou os contratos atualmente vigentes. Esse formato de gestão também demonstrou avanços na frequência e aprendizagem dos estudantes. Exemplificando, no CE Anita Canet, a frequência média subiu de 84,22% em 2022 para 87,96% em 2023. No CE Anibal Khury Neto, a frequência aumentou de 85,44% em 2022 para 87,41% em 2023.

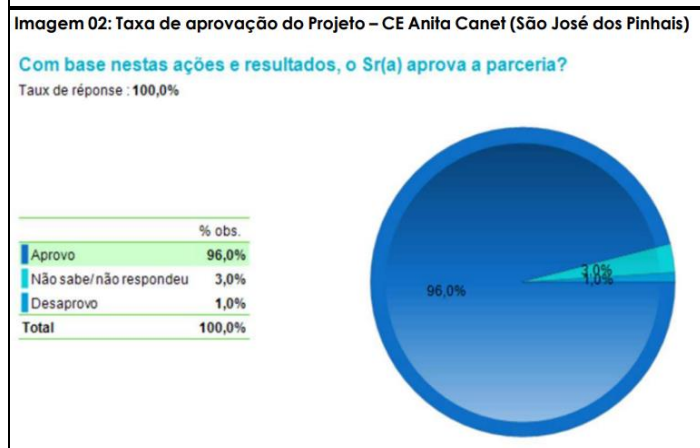
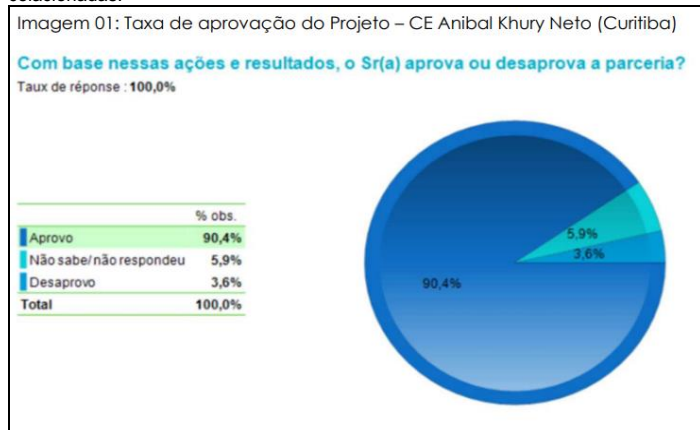
Para monitorar a evolução da aprendizagem dos alunos do Projeto Piloto Parceiro da Escola, o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (CAEd - UFJF) desenvolveu a Avaliação Diagnóstica, aplicada nas escolas participantes com o objetivo de analisar os avanços de aprendizagem dos estudantes e aprimorar os processos pedagógicos. Essa avaliação consistiu em testes padronizados em disciplinas como Língua Portuguesa e Matemática.

As avaliações diagnósticas, geraram uma “Nota Técnica - Paraná | Parceiro da Escola”, apresentando avanços de aprendizagem, considerando os mesmos estudantes em duas etapas adjacentes de escolaridade:

LP	PR - PARCEIROS EDUCAÇÃO 2023 1ª EDIÇÃO	PR - PARCEIROS EDUCAÇÃO 2024 1ª EDIÇÃO	DIFERENÇA 2024-2023
6EF-7EF	202,15	225,70	23,55
7EF-8EF	219,69	237,39	17,70
8EF-9EF	241,62	245,76	4,14
9EF-1EM	240,94	248,84	7,90
1EM-2EM	249,59	268,17	18,58
2EM-3EM	249,06	263,51	14,43

MT	PR - PARCEIROS EDUCAÇÃO 2023 1ª EDIÇÃO	PR - PARCEIROS EDUCAÇÃO 2024 1ª EDIÇÃO	DIFERENÇA 2024-2023
6EF-7EF	197,44	215,77	18,33
7EF-8EF	199,73	230,65	30,92
8EF-9EF	214,19	233,37	19,18
9EF-1EM	223,27	229,64	6,37
1EM-2EM	241,66	251,30	9,64
2EM-3EM	239,45	245,63	6,18

No início de 2024, a IRG Pesquisas avaliou a satisfação da comunidade com a implementação do projeto. A partir de um questionário estruturado que abordava o conhecimento dos entrevistados sobre a mudança na gestão do colégio, foram coletadas suas percepções sobre eventuais ações e resultados apresentados após a chegada do parceiro da escola em 2023. No CE Anita Canet, 303 responsáveis participaram, resultando em 96% de aprovação do modelo, conforme imagens abaixo colacionadas:



Esse diagnóstico fornece uma visão abrangente sobre a resposta da comunidade às mudanças implementadas. Tal prática foi ratificada pelo Art. 6º da Lei nº

22.006/20242, que instituiu o Programa Parceiro da Escola, tornando a satisfação da comunidade escolar um dos itens de avaliação do programa a cada ciclo contratual, acompanhado por indicadores que serão publicizados pela SEED.

Diante da experiência obtida com o projeto piloto e dos resultados alcançados até o presente momento, a Diretoria de Educação - DEDUC desta Pasta em manifestação proferida em 2023 quanto ao interesse na continuidade do projeto, destacou a maior efetividade nas atividades de acompanhamento da frequência e combate a evasão e abandono escolar, bem como ações referentes a outros critérios estratégicos que contribuem para a melhoria da aprendizagem, seja em contribuição ao engajamento dos estudantes nas atividades pedagógicas, seja nas ações atinentes à infraestrutura, que colaboram para um ambiente receptivo e propício ao processo de ensino” (peça 23, fls. 4-8).

Desse modo, não parece ter havido esquivas ao planejamento que se tentava imbuir com a exigência de elaboração do ETP. Mas aqui, de igual forma, mesmo que a impropriedade não reste suficientemente caracterizada, cumpre recebê-la para sua devida análise após a instrução do feito.

Erige-se também como máculas exigências de qualificação técnica como o número mínimo elevado de alunos e uma nota mínima no ENEM. Consoante literalmente sustenta o representante “o último Edital, que implementou o “Projeto Piloto”, exigiu capacidade técnica além do permitido, como o número mínimo de 5.000 alunos para as empresas participantes e a nota mínima de 550 pontos no ENEM, sem justificativa técnica que fundamente essas exigências, violando o princípio da competitividade e a isonomia no processo licitatório” (peça 3, fls. 5).

Atente-se que o autor, posteriormente à proposição inicial, requereu o aditamento da peça vestibular, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, adita-se a representação apresentada e requer-se respeitosamente a Vossa Excelência a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Programa Parceiro da Escola, em razão dos vícios de legalidade apontados, determinando ao Estado do Paraná e aos gestores da Secretaria de Estado da Educação que se abstenham de firmar qualquer contratação, ou qualquer ato preparatório, do Programa Parceiro da Escola por meio do Edital de Chamamento Público n. 17/2024 (Protocolo 22.737.990-1), devendo esse ser o objeto desta representação, ainda, em relação a Resolução 7.789/2024 GS/SEED, recém publicada, a fim de evitar prejuízos ao erário e ao sistema de educação pública estadual. Há urgência na concessão de medida cautelar para suspender a continuidade do Programa Parceiro da Escola, a fim de evitar prejuízos ainda maiores ao erário público e aos princípios que regem a Administração Pública, haja vista a adoção de medidas preparatórias, pelo Estado do Paraná, com vistas à ampliação do Programa” (peça 54, fls. 1-2) (grifou-se).

Ou seja, o que pretendeu aqui foi deixar claro que a presente representação se referia ao Edital de Chamamento n.º 17/2024.

Em que pese isso, a impropriedade anteriormente descrita se refere objetivamente ao edital de chamamento anterior (n.º 3/2024). Ou seja, não há uma correlação lógica entre aquilo que alega como irregular e os termos do edital.

Compulsando o instrumento convocatório (peça 33), relativamente à qualificação técnica, tem-se o Anexo II – Documentos de habilitação (fls. 192-194), de onde se retira que:

“1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.1 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que confirmem que a interessada possui experiência técnica para desenvolver o objeto em relação a quantidade de matrículas comprovadas em sua instituição, em cada ano, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos, com base no CENSO escolar.

1.5.1.2 Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, a prestação de serviço de dados moveis em quantidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento), em relação a quantidade do serviço exigida para cada lote.

1.5.1.3 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

1.5.1.4 Para a aferição de capacidade técnica será considerado as regras contidas no item 14. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO do Termo de Referência” (fls. 193)

Aqui, no edital em questão, pela regra acima epigrafada, não há extrapolação do limite de 50%, pelo contrário, o dispositivo deixa hialinamente claro que a experiência anterior a ser aceita corresponderia a 50% do quantitativo de cada lote.

Já o Item 14 do Termo de Referência quando disciplina a exigências de qualificação técnica determina objetivamente que:

“14.1.3 Para análise documental da habilitação jurídica serão exigidos os documentos previstos nos Documentos de Habilitação - Anexo II do Edital.

14.1.4 Para análise documental da qualificação técnica serão exigidos atestados de capacidade técnica que demonstrem o número de alunos matriculados em instituições próprias, no mínimo, nos últimos 06 (seis) anos, com base no censo escolar, admitido o somatório dos atestados do mesmo grupo econômico ou consórcio homogêneo, como forma de provar a especialização na prestação de serviços de ensino fundamental e médio e a experiência com o desenvolvimento do ciclo completo do ensino.

(...)

14.1.8 A habilitação final compreende a confirmação da capacidade técnica exigida para cada lote ao qual a interessada tenha manifestado interesse e corresponderá à, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume de matrículas existentes nos lotes, considerando as instituições de ensino que optarem por aderir ao programa, após a realização da consulta pública” (peça 33, fls. 22-23).

Novamente aqui houve respeito ao percentual definido em lei.

Ademais, ao analisar o instrumento convocatório, Edital de Chamamento n.º 17/2024, naquelas partes já citadas que tratam da qualificação técnica, não foi possível vislumbrar a exigência de nota mínima no ENEM. Em verdade, na peça 33, há apenas duas referências ao referido exame no Termo de Referência (Item 10.1.27, em fls. 17) e na minuta do contrato (Item 11.2.27, e, fls. 204), as quais possuem redações literais quanto a uma das obrigações da futura contratada (“promover ações de estímulo à participação dos estudantes nas avaliações externas, com foco nas avaliações do SAEB, Prova Paraná, Prova Paraná Mais e ENEM, entre outras”).

Assim, incabível sequer o recebimento da representação nessa parte.

Por derradeiro, o representante entendeu por inquirido o certame em razão do que intitula como “falta de atuação das instâncias de controle interno”, detalhando assim a impropriedade “a ausência de fiscalização pelos Núcleos de Integridade e Compliance (NICs) da SEED e do PARANAEDUCAÇÃO demonstra a omissão dos órgãos de controle interno, o que compromete a legalidade e a transparência na

execução do projeto, contrariando a Constituição do Paraná e as diretrizes da Controladoria-Geral do Estado" (peça 3, fls. 5).

De plano, há que se destacar novamente que a presente representação se limitou a reproduzir os achados levantados pela 2ª Inspeção de Controle Externo quando da análise do Edital de Chamamento Público n.º 3/2022, que culminou na Tomada de Contas Extraordinária n.º 581771/23. E lá, para esse edital em específico, consignou-se ter havido, entre outras coisas, a falta de atuação do controle interno. Mas a mera transposição de suposta irregularidade ao presente edital sem que se tenha verificado objetivamente o que de fato ocorreu no certame em epígrafe destituiu de plausibilidade a alegação. Veja-se que o representante apenas apregoa que houve omissão, sem apontar objetivamente como isso de fato ocorreu, reeditando o que teria acontecido em outro expediente, sem, ao que parece, a análise da licitação ora sob exame.

Em que pese isso, de fato, a atuação dos órgãos de controle interno tem por claro escopo a mitigação de falhas na implementação de políticas públicas, atuando preventivamente na sua fiscalização. É isso que se abstrai dos dispositivos legais apontados na referida tomada de contas extraordinária, como o artigo 2º, da Lei Estadual n.º 19.857/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Estadual ("Art. 2.º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: I - adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar seu cumprimento; II - estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos; III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública; VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos; VII - proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; IX - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle"), como o artigo 29, do referido Decreto Estadual n.º 2902/2019, ao definir a atuação dos Núcleos de Integridade e Compliance ("os NICS atuarão em nível instrumental, vinculados à Controladoria Geral do Estado, e serão alocados fisicamente nos órgãos e entidades da Administração Pública direta, fundacional, autárquica e serviços sociais autônomos do Estado do Paraná") e mesmo o constante do artigo 14 da Lei Estadual n.º 21.352/2023, que prevê que a atividade de controle no Poder Executivo Estadual terá forma sistêmica cujo órgão central será a Controladoria-Geral ("o Sistema Estadual de Controle Interno, que tem a Controladoria-Geral do Estado como órgão central e os Núcleos de Integridade e Compliance Setoriais como unidades de atuação sistêmica, com a finalidade de realizar a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção e combate à corrupção no Poder Executivo Estadual, bem como de regulamentação e normatização de suas ações, fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho: I - controle interno; II - transparência e controle social; III - corregedoria; IV - ouvidoria; V - integridade e Compliance").

Mas mesmo nessas regras não ressoa, indene de dúvidas, que haja uma obrigatoriedade de atuação do controle interno em cada procedimento licitatório em específico. A própria Lei de Licitação, em seu artigo 169, assim definiu as linhas de defesa a que devem ser submetidas as contratações públicas:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas" (grifou-se)

Em que pese a previsão legal, o que se percebe da sua leitura é uma preocupação maior com a definição dos atores que compõem as linhas de defesa, sem que tenha sido dada uma atenção maior à fixação dos papéis desses agentes/órgãos, do aspecto objetivo e executivo de como e quando as ações de controle serão exercidas. A efetiva e hígida atuação do controle interno perpassa necessariamente pelo amadurecimento da prática administrativa em face desse novo regramento, com uma disciplina mais detalhada em sede de regulamento.

Ao que parece, ainda que se parta da premissa de que restou caracterizada a mesma eiva – falta de atuação dos órgãos de controle interno – no edital de credenciamento que se discute nos autos, ela não ostenta gravidade suficiente para lastrear o deferimento do pleito cautelar. Diga-se isso pois no mesmo inciso II do artigo 169, ao lado do controle interno se encontra, como componente da segunda linha de defesa, a unidade de assessoramento jurídico, responsável pelo controle prévio do processo licitatório, a analisar a viabilidade da contratação (artigo 53). Ocorre que, quando da vigência da Lei n.º 8.666/1993, quando se exigia a aprovação do edital da licitação pela assessoria jurídica, a sua ausência não chegava a comprometer a licitação, como assim entendia a doutrina:

"(...) ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á, no entanto, a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 871-872) (grifou-se).

Ou seja, se a falta de manifestação de assessoria jurídica não tem o condão de

macular o certame, o mesmo se diga com relação à falta de atuação de unidade de controle interno, caso, de fato, ocorrida no presente certame. Não obstante, recebo a impropriedade para, após a ulatimação da instrução do expediente, deliberar sobre sua eventual ocorrência.

Ante tudo o acima exposto, há que se admitir a representação pela impropriedades acima destacadas, quais sejam, o uso da modalidade de credenciamento, a ausência de dotação orçamentária, a falta de ETP e a não atuação das instâncias de controle interno.

Apesar disso, pelas razões antes destacadas, indefiro pedido cautelar de suspensão do Programa Parceiro da Escola e dos contratos já firmados.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SEED, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle para ciência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-503860/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-1638/24

I. Em face do Despacho n.º 944/24 (peça 27), que não recebeu a presente Representação da Lei de Licitações, foi interposto Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 579971/24.

II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 3793/24-STP (peça 8, autos n.º 579971/24), com trânsito em julgado em 18/12/2024 (peça 11, autos n.º 579971/24), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.

III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas neste feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-840289/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR:-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI

DESPACHO:-1647/24

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Lippel Engenharia e Equipamentos LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 deflagrado pelo Município de Jardim Olinda, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de um caminhão novo zero km, um picador/triturador de galhos, distribuidores de dejetos orgânicos sólidos e líquidos e um biodigestor de pequno porte.

De acordo com a peça vestibular, em relação ao item picador/triturador de galhos foi vencedora a concorrente Iuri Ribeiro EIRELI (Star Machine), com proposta no valor de R\$ 251.200,00, ficando a ora representante em 2º lugar, por apenas R\$ 100,00 de diferença.

Após homologação e adjudicação, aduz que o equipamento entregue pela vencedora à administração contratante, entretanto, foi absolutamente distinto do que descrito no Termo de Referência do Edital (itens 7.4, 7.5, 10.7 e 11.2) e no respectivo Contrato (Cláusulas 1.1, 2.8 a 2.10; e 8.1.1 a 8.1.4, e 8.1.7 a 8.1.9; e 8.2.1).

Reporta uma série de inconformidades/divergências de natureza técnica e normativa, constatadas in loco por sua equipe, defendendo ser o maquinário inadequado para o uso pretendido e que por isso deveria ter sido recusado.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do contrato celebrado, com interrupção de pagamentos, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à rescisão do contrato administrativo em razão da inexecução de seu objeto.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Jardim Olinda a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informe quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-760927/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL
 CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO
 EDUCACIONAL-FUNDEPAR
 PROCURADOR:-
 DESPACHO:-1651/24

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que tratam de representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), com pedido cautelar de suspensão de certames, abertos pelos Editais de Concorrência Eletrônica n.º 40, 61 e 82, todos de 2024, realizados pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), que têm por objeto a contratação integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovações nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução de obras em sistema construtivo pré-fabricado de unidades escolares.

Da peça inicial retira-se a ocorrência dos seguintes achados, comuns a todas as licitações: (i) Achado 1: ausência de justificativas satisfatórias para a escolha exclusiva do método construtivo pré-fabricado – exigências restritivas, motivação insuficiente e prejuízo à competitividade; (ii) Achado 2: exigências de avaliação da técnica sem motivação suficiente, com critérios desarrazoados e desproporcionais, que podem direcionar o vencedor dos certames; e (iii) Achado 3: ausência de publicação de alteração do edital.

Devidamente intimada, a FUNDEPAR apresentou sua manifestação preliminar (peças 14-16).

Pois bem.

A exordial intitula como primeira impropriedade a ausência de justificativas satisfatórias para a escolha exclusiva do método construtivo pré-fabricado, afirmando que nas licitações em epígrafe o que eram apenas recomendações técnicas nos respectivos ETPs foram convertidas em obrigações pelo edital e pelo termo de referência, restringindo o número de soluções cabíveis e, por consequência, a concorrência.

Concessa venia, não me parece que os termos de referências e os editais tenham discrepado dos respectivos ETPs, transformando em obrigação o que era uma faculdade

O Decreto Estadual n.º 10.086, de 17/01/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n.º 14.133/2021, define ETP como "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação" (artigo 15, caput). A ele competiria "evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação" (artigo 15, § 1º). Pela dicção da regra regulamentar, o ETP é o primeiro passo do processo de planejamento da contratação que se prestaria à identificação do problema e à evidenciação de sua solução, subsidiando os projetos posteriores que embasarão o certame. Em verdade, a regra regulamentar preconiza que ele deve apontar a melhor solução para o problema encontrado e, no caso dos autos, a opção pela metodologia construtiva pré-fabricada foi assim qualificada pelos ETPs. Confira-se a propósito excertos tirados da própria inicial (peça 3, fls. 13-14):

<p>"Deve-se propor metodologias construtivas para maior agilidade na execução da obra, propiciando soluções vantajosas à Administração. Recomenda-se a utilização de componentes pré-fabricados e processos racionalizados, conforme princípios da construção enxuta e a seco."</p>	<p>• CEI nº 40/2024: fls. 641, mov. 45. • CEI nº 61/2024: fls. 24, mov. 5.</p>
<p>"Diversas são as metodologias construtivas disponíveis no mercado que poderão ser adotadas para a construção da escola. Destaca-se o interesse da CONTRATANTE para que os resultados atendam a padrões mínimos de qualidade, durabilidade, prazo e segurança, o que deve ser observado pelos licitantes na escolha da metodologia. Além disso, o sistema construtivo adotado poderá utilizar componentes pré-fabricados, possuindo processos racionalizados e garantindo princípios da construção enxuta e a seco."</p>	<p>• CEI nº 40/2024: fls. 651, mov. 45.</p>
<p>"Diversas são as metodologias construtivas disponíveis no mercado que poderão ser adotadas para a construção do estabelecimento de ensino. Destaca-se o interesse da CONTRATANTE para que os resultados atendam a padrões mínimos de qualidade, durabilidade, prazo e segurança, o que deve ser observado pelos licitantes na escolha da metodologia. Além disso, o sistema construtivo adotado poderá utilizar componentes pré-fabricados, possuindo processos racionalizados e garantindo princípios da construção enxuta e a seco."</p>	<p>• CEI nº 40/2024: fls. 681, mov. 45.</p>
<p>"Diversas são as metodologias construtivas disponíveis no mercado que poderão ser adotadas para a construção da escola. Destaca-se o interesse da CONTRATANTE para que os resultados atendam a padrões mínimos de qualidade, durabilidade, prazo e segurança, o que deve ser observado pelos licitantes na escolha da metodologia. Deve-se propor metodologias construtivas para maior agilidade na execução da obra, propiciando soluções vantajosas à Administração. Recomenda-se a utilização de componentes pré-fabricados e processos racionalizados, conforme princípios da construção enxuta e a seco."</p>	<p>• CEI nº 61/2024: fls. 33/34, 35/36, mov.05. • CEI nº 82/2024: fls. 365/366, mov. 25.</p>
<p>"Em relação aos sistemas construtivos, deve-se propor metodologias construtivas para maior agilidade na execução da obra, propiciando soluções vantajosas à Administração. Recomenda-se a utilização de componentes pré-fabricados e processos racionalizados, que apresentem baixo consumo de recursos hídricos e bom desempenho térmico e acústico, visando gerar maior agilidade e facilidade na execução da edificação."</p>	<p>• CEI nº 82/2024: fls. 376, mov. 25.</p>

Perceba-se que os ETPs recomendam expressamente a utilização de componentes

pré-fabricados e se, como alhures mencionado, compete aos referidos estudos a definição da melhor solução, nada mais natural que o termo de referência consolide essa opção.

Ademais, não parece que a escolha teve o condão de restringir a competitividade, pois o ente estadual trouxe a informação que nas três licitações que são objeto da presente representação houve significativa participação de interessados: na Concorrência Eletrônica Integrada - CEI 40/2024, foram 18 licitantes; na CEI 61/2024, 15 participantes; e na CEI 82-2024, 11 empresas. Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas, eis que, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), em seu artigo 20, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Assim, descabida a imputação da pecha de restrição à competitividade, um valor jurídico abstrato, quando na situação de fato não se verificou quebra da competição.

Por fim, quanto a esse tópico, a resposta apresentada pela fundação quando do Apontamento Preliminar de Acompanhamento feito pela 2ICE parece, pelo menos em sede de cognição sumária, uma justificativa dotada de razoabilidade para a eleição da metodologia construtiva em epígrafe:

"E, ainda, tudo isso só pode ocorrer com o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. Isso significa que, ao contratar bens, serviços ou obras, a Administração Pública brasileira deve buscar não apenas escolher a proposta mais vantajosa em termos econômicos, mas também promover soluções que incorporem novas tecnologias, práticas inovadoras e que contribuam para a sustentabilidade no longo prazo. O incentivo à inovação pode incluir a adoção de métodos construtivos mais eficientes ou a utilização de materiais sustentáveis, enquanto o desenvolvimento nacional sustentável abrange ações que respeitem critérios, além do econômico, o ambiental, o social e o cultural, com a firme ideia de utilização de recursos, inclusive humanos, de forma responsável e promovam o crescimento econômico de maneira equilibrada e inclusiva. A ideia central desta norma é criar um impacto positivo para o país como um todo, aliando progresso tecnológico e responsabilidade socioambiental.

(...)

O atendimento das normas previstas no Art. 45 da Lei nº 14.133/2021, que trata das licitações de obras e serviços de engenharia, exige a adoção de soluções inovadoras em várias frentes, dado que cada uma das disposições impõe desafios complexos e atuais à execução das obras públicas. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras demanda que as empresas contratadas não apenas cumpram diretrizes ambientais, mas também adotem métodos criativos e sustentáveis para gerenciar esses materiais, como a reciclagem, a reutilização de insumos e o uso de tecnologias que reduzam a geração de resíduos. Já a mitigação por condicionantes e a compensação ambiental, definidas no procedimento de licenciamento ambiental, requerem soluções que considerem o impacto ambiental das obras e estabeleçam contrapartidas significativas, como o uso de tecnologias de menor impacto e gestão sustentável de recursos hídricos.

Além disso, a utilização de produtos, equipamentos e serviços que promovam a redução do consumo de energia e de recursos naturais exige a incorporação de inovações tecnológicas que favoreçam a eficiência energética, sistemas de reuso de água e materiais de construção que proporcionem melhor isolamento térmico e acústico. Este requisito estimula o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias sustentáveis na construção civil. A avaliação de impacto de vizinhança, prevista na legislação urbanística, também exige um planejamento inovador que minimize os efeitos negativos das obras no entorno, especialmente durante sua execução, que possibilitem a adoção de medidas mitigadoras adequadas em relação ao trânsito, poluição sonora e qualidade do ar.

A proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial é outra área que demanda soluções inovadoras para minimizar o impacto direto ou indireto causado pelas obras. Técnicas de construção menos invasivas, podem garantir a preservação desses patrimônios durante a execução das obras, quando necessário. Por fim, a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida requer o desenvolvimento de tecnologias e soluções que garantam que as obras estejam plenamente alinhadas aos princípios de inclusão. A aplicação de tecnologias assistivas, o desenvolvimento de materiais que melhorem a mobilidade e a adaptação de espaços públicos são exemplos de inovação nesse contexto.

Como se verifica, o cumprimento das normas estabelecidas no Art. 45 exige a integração de novas tecnologias, práticas sustentáveis e um planejamento estratégico e inovador. Esses aspectos não só garantem a conformidade com a legislação, mas também promovem obras públicas mais eficientes, responsáveis e alinhadas com o desenvolvimento sustentável e inclusivo do país, fazendo da inovação uma necessidade indispensável para o sucesso desses empreendimentos. A busca por soluções inovadoras no setor da construção civil, com vistas a cumprimentos dos critérios de sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, sob os aspectos aqui descritos, direciona o foco para as obras industrializadas pré-fabricadas, uma tecnologia que, além de garantir velocidade na execução das mesmas, oferece uma série de benefícios em termos de durabilidade, sustentabilidade e eficiência. As construções pré-fabricadas envolvem a produção de componentes em ambientes controlados, como fábricas especializadas, onde os materiais são submetidos a rigorosos controles de qualidade. Elementos como paredes, lajes, estruturas e acabamentos são produzidos fora do canteiro de obras, em condições ideais de temperatura, umidade e proteção contra intempéries, o que assegura maior uniformidade e resistência dos materiais.

Essas estruturas são transportadas para o local da obra, onde são montadas de forma rápida e eficiente, reduzindo significativamente o tempo de construção em comparação com os métodos convencionais. No caso das escolas públicas, essa celeridade na execução é capital, pois permite que a intervenção seja feita durante o período letivo sem causar grandes interrupções no calendário escolar, minimizando o impacto sobre os alunos e a equipe escolar. Além disso, o menor tempo de obra significa menos transtornos para a comunidade no entorno das escolas, como a redução do ruído, da poeira e do fluxo de veículos pesados durante a construção. Do ponto de vista da sustentabilidade, as construções pré-fabricadas também apresentam vantagens significativas. A produção controlada em fábricas gera menos desperdício de materiais e reduz a necessidade de transporte contínuo de insumos para o canteiro de obras. Além disso, a industrialização permite o uso mais eficiente de recursos naturais, como a redução de emissões de CO2, e a possibilidade de incorporar materiais sustentáveis e recicláveis nos processos de fabricação. Esse

aspecto é especialmente relevante no contexto das construções escolares, que devem ser alinhadas às boas práticas de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, servindo de exemplo para as novas gerações.

O conforto térmico e acústico, critérios essenciais para um ambiente de ensino de qualidade, também são aprimorados com o uso de sistemas pré-fabricados. Esses sistemas permitem o uso de materiais isolantes, como poliuretano expandido ou lã de vidro, no preenchimento das paredes e lajes, garantindo um melhor desempenho térmico nos ambientes escolares. Isso reduz a necessidade de sistemas artificiais de climatização, como ar-condicionado, contribuindo para a redução do consumo de energia nas escolas e, conseqüentemente, dos custos operacionais em todo ciclo de vida da edificação. O isolamento acústico, por sua vez, melhora a qualidade do ambiente de ensino, reduzindo a interferência de ruídos externos e internos, o que é fundamental para a concentração e o aprendizado dos alunos.

Além disso, a construção pré-fabricada permite uma flexibilidade de projeto que pode ser adaptada às necessidades específicas de cada instituição de ensino. Caso seja necessário expandir a escola no futuro, novos módulos podem ser facilmente integrados à estrutura existente, sem a necessidade de grandes obras ou interrupções prolongadas nas atividades escolares. Isso garante uma escalabilidade do projeto que se alinha à evolução das demandas educacionais, permitindo que a rede de ensino se adeque de forma ágil às mudanças no número de alunos ou às necessidades pedagógicas.

Outro ponto importante é a segurança no ambiente de trabalho, o que é um importante critério social a ser cumprido. A produção dos componentes das construções pré-fabricadas ocorre em fábricas, o que proporciona um ambiente de trabalho mais seguro e controlado para os operários. Isso reduz significativamente o risco de acidentes, já que boa parte das atividades perigosas, como a montagem de estruturas em altura, é realizada sob condições controladas. No canteiro de obras, o processo de montagem é rápido e envolve menos mão de obra especializada, o que contribui para uma execução mais segura e eficiente. Em termos econômicos, as obras industrializadas também se mostram vantajosas a longo prazo. A redução do tempo de construção e a menor necessidade de manutenção corretiva ao longo da vida útil das edificações resultam em economia significativa para a Administração Pública. Além disso, a padronização dos componentes e a produção em escala industrial permitem uma redução dos custos iniciais de construção, sem comprometer a qualidade das edificações" (peça 15, fls. 9-11).

Assim, não me parece que não tenha havido justificativa técnica adequada. Em que pese o acima alegado, o ponto pode ser recebido para uma melhor análise em sede de cognição exauriente.

Tem-se como segunda eiva "exigências de avaliação da técnica sem motivação suficiente, com critérios desarrazoados e desproporcionais, que podem direcionar o vencedor dos certames". No caso, para as três licitações, foi definido o percentual de 70% para a técnica e 30% para o preço, o que se afiguraria desarrazoado por se tratar de obras de engenharia sem complexidade significativa.

Não obstante a alegação, há que se pontuar que a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 36, § 2º, permite expressamente a alocação do percentual de 70% para a proposta técnica ("no julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica"). Ou seja, há subsídio legal para essa especificação.

No mais, discorda-se da afirmação de que: "No caso, a menor proposta de preço teria atribuída nota 100 (cem), enquanto uma proposta que iguale o preço máximo da licitação teria atribuída nota 75 (setenta e cinco). Tal diferença, de apenas 25 (vinte e cinco) pontos, no máximo, não guarda coerência com as diferenças máximas possíveis no índice técnico, de até 100 (cem) pontos. Isto é, para os índices da técnica, como se verá, há possibilidade de variação de 0 a 100, enquanto para o índice de preço a variação é de 75 a 100.

Esse cenário demonstra que o Índice de Preço não reflete adequadamente o desconto oferecido pela proposta. Mesmo que uma proposta apresente um desconto irrisório, sua nota será relativamente elevada, se comparada com outra de desconto elevado. Como consequência, essa forma de cálculo pode desvalorizar a pontuação de propostas que sejam economicamente vantajosas à Administração" (peça 3, fls. 22).

Ora, esse argumento tão somente reflete a consequência óbvia da adoção desse mecanismo. A atribuição de um menor percentual para a proposta de preço significa um menor índice de preço. Ademais, o mesmo cenário se repetiria, caso mantida a mesma proporção, em qualquer obra ou serviço de engenharia. Diga-se também que em razão justamente da inexecutabilidade da proposta que a sua variação sempre será menor do que a atribuída ao índice técnico. Ou seja, a proposta de preços, quanto a sua aceitabilidade, sempre irá variar entre o preço máximo e o valor imediatamente superior que a impeça de ser qualificada como inexequível, enquanto o fator técnica variará do zero ao máximo admitido no edital, e isso por si só não é irregular.

Criticam-se ainda os fatores em que o índice relativo à técnica foi dividido em seis partes, quais sejam: área construída, prazo de execução, certificação de qualidade, acervo referente a projeto, gerenciamento e compatibilização, tempo de serviço e plano de trabalho.

Com relação à área construída, a representação aponta que inexistente justificativa para conceder pontuação superior em relação a áreas construídas maiores do que as exigidas na contratação. Idealmente, a pontuação técnica deveria ter por base as características do objeto da licitação, notadamente o seu quantitativo e dimensões. Mas o quesito em epígrafe, apesar de desbordar do necessário, não parece impactar negativamente na licitação, na medida em que adquirirá maior pontuação aquelas licitantes que demonstrarem a pretérita execução de obras, com dimensões superiores e, portanto, mais complexas, a explicitar um maior grau de experiência. Relativamente ao prazo de execução, destacou-se que o referido prazo não depende exclusivamente da empresa, tendo sido mais relevante um quesito como o cumprimento de cronograma físico-financeiro, eis que "uma obra pode cumprir os requisitos e pontuar, mesmo tendo um atraso significativo". De fato, eventualmente o prazo de execução de uma obra não seria responsabilidade exclusiva da empresa, diante da interferência de outros fatores, mas ainda assim ele continua sendo um fator objetivo de verificação da aptidão técnica da empresa. Ademais, não se vislumbra como a substituição pelo cronograma físico-financeiro seria melhor para a valoração da pontuação técnica, eis que, a princípio, ele se prestaria para identificar os prazos de execução das etapas da obra e os respectivos desembolsos financeiros pela Administração.

No que concerne à certificação de qualidade, a inicial afirma que os certificados sugeridos não garantiriam efetivamente a qualidade prévia da empresa. Discorda-se. Em princípio, quando uma empresa obtém uma certificação de qualidade significa que ela adota padrões de qualidade em determinada área atestados pelo ente certificador, o que necessariamente dá a ela uma posição técnica em grau maior do que outras que não ostentam a mesma certificação.

Quanto ao acervo referente a projeto, gerenciamento e compatibilização, embora a representante reconheça o seu cabimento para fins de pontuação técnica, ela explicita um erro especificamente na CEI 82/2024, visto que no edital há uma cópia da metragem de edificação mínima, a qual deve ser corrigida, com a republicação do edital. Diante disso, entendeu-se que o edital deveria ser corrigido e republicado.

Assim discorreu a representação:

"Explica-se: a área total de edificação da CEI nº 82/2024 é de 4.573,41 m². Para fins de atestado técnico, inclusive das metragens definidas na habilitação técnica operacional²⁸ e nos fatores 01 e 02 da ponderação técnica, a entidade estabelece a exigência de 40% (quarenta por cento) da área máxima edificada, que seria 1.829,36 m², mas por equívoco, exige apenas nesse item, de forma absolutamente diversa dos demais, a área mínima de 824,96m².

Esse erro também ocorreu no item 6.3.2, "f", que se refere à documentação relativa à habilitação técnica profissional, em que foi exigido metragem diversa exclusivamente para o projeto luminotécnico" (peça 3, fls. 33-34).

Na manifestação preliminar apresentada pela SEED, tem-se que:

"Ora, obviamente percebe-se o equívoco no TR em comparação ao Anexo II de apresentação e preenchimento obrigatório pelos licitantes e, assim sendo, nesta fase, cuja abertura já ocorreu e anteriormente tal equívoco não fora observado nem por esta Administração, tampouco pelos participantes e, pelo princípio da razoabilidade amplamente invocado pelo Representante, não há que se falar em devolução de prazo ou anulação do certame agora e por este motivo.

Notadamente o julgamento objetivo pode restar prejudicado, podendo algum licitante apresentar o Anexo II com metragem inferior aos 40% da área total, na alegação de que o TR assim o permitiu. Pois bem, em casos assim, cedo que se julga pelo princípio do "in dubio pro reo", na analogia. Ou seja, não haverá prejuízo ao licitante, primeiro porque o equívoco se deu para menor do total a ser exigido, portanto, não houve prejudicados e, segundo porque o Anexo II a ser preenchido e entregue traz a metragem correta, o que facilmente se verifica e comprova o erro material em que: "Erro material é um equívoco evidente que ocorre em documentos ou decisões judiciais, e que pode ser corrigido sem alterar a essência da decisão: É um lapso que pode ser verificado e corrigido a partir de critérios objetivos". Mais objetivo que o Anexo II inteiro e adequado para preenchimento dos licitantes, não há.

Ilustra-se, em que pese o resultado ainda não ter sido publicamente apresentado, o apontado da metragem equivocada no TR não foi observado na entrega dos documentos pelos participantes que apresentaram o Anexo II, conforme modelo e metragem acima" (peça 15, fls. 35).

Aqui, a Administração reconheceu a ocorrência do equívoco, mas dado o desenvolvimento do certame, em fase de julgamento quando da apresentação da defesa, impôs-se a continuidade do certame, tendo garantido que não houve apresentação de documentos por parte dos licitantes, considerando a metragem equivocada. Essa hipótese trata-se de mero erro formal que não inquina o certame, sendo de fácil superação, com a promoção de eventual diligência para correção se apresentado documento com a metragem equivocada.

Com relação ao tempo de serviço, relacionado aos responsáveis pela elaboração dos projetos, diz-se que "a experiência prévia do profissional, medida pura e simplesmente pelo tempo de serviço, não garante a melhoria na qualidade técnica dos serviços, requisito estabelecido para ponderação da qualidade técnica das propostas" (peça 3, fls. 35). De fato, não existe uma garantia de que haja um melhoria da execução dos serviços levando-se em conta a experiência prévia do profissional. No entanto, não se pode negar que quanto mais tempo dedicado à prestação de serviços em uma determinada área do conhecimento humano mais experiência o profissional adquire e quanto mais experiente, mais apto, em tese, ele estaria para o enfrentamento de problemas ligados a essa área.

E conseqüentemente ao último critério de pontuação técnica, destacou-se que, apesar de se constituir em um quesito efetivo para a escolha de propostas tecnicamente vantajosas, seria necessária uma maior objetividade para a atribuição de pontuação. A 2ICE ainda ponderou que:

"Diante da situação de subjetividade identificada especialmente na CEI nº 40/2024, o processo licitatório deve ser suspenso para correções, considerando as afrontas legais mencionadas.

Ainda, em relação às Concorrências Eletrônicas Integradas n. 61/2024 e 82/2024, apesar de inicialmente o FUNDEPAR ter cometido a mesma irregularidade, após o encaminhamento do APA nº 32725/2024 a entidade corrigiu o problema, com a publicação de "Nota de Esclarecimento" no Portal "Compras Paraná", detalhando a pontuação máxima em cada solução proposta. Entretanto, em que pese a medida adotada, cometeu outra ilegalidade, que será mais bem detalhada no Achado 03" (peça 3, fls. 41).

Ou seja, conforme testemunhado pela unidade técnica o ente estadual parece ter reconhecido a impropriedade e a suprimido, pelo menos, em dois dos três certames submetidos ao crivo desta Corte.

Malgrado o acima vertido, os pontos podem ser recebidos, sem a suspensão dos procedimentos.

Por derradeiro, como terceiro achado, tem-se a seguinte descrição:

"Após a publicação dos editais das Concorrências Eletrônicas Integradas nos 61/2024 e 82/2024 nos jornais de grande circulação e no Diário Oficial, a entidade alterou as especificações dos critérios de avaliação dos planos de trabalhos (Fator 6 da análise técnica), sem ter republicado os editais. Apenas anexou nos portais eletrônicos "Nota de Esclarecimento", sem reabrir o prazo original, como determina a legislação, mesmo tais alterações tendo potencial impacto na apresentação das propostas".

Em sua defesa, a representada afirmou que:

"pugna-se pelo entendimento de que a Nota de Esclarecimento publicada e não Errata, a qual sim poderia modificar os critérios de pontuação e respectivos pesos, apenas se deu no intuito de objetivar os mesmos critérios e atribuição dos mesmos pontos previamente publicados aos participantes, não sendo correto o entendimento de que estes modificaram a formulação das propostas com necessidade de devolução do prazo, nos termos do art. 61 do Decreto nº 10.086/2022" (peça 15, fls. 49).

Perceba-se que há uma controvérsia quanto à natureza da nota de esclarecimento, enquanto a 2ICE afirma que houve de fato uma alteração do edital a impactar na formulação das propostas, o que teria o condão de devolver o prazo para abertura dos certames, a FUNDEPAR defende que sua natureza era apenas aclaratória. Em que pese a existência da dúvida, por certo que, como acima já referenciado, nos três certames houve significativa participação de interessados, o que permite afirmar a inexistência de restrição à competitividade, ainda que se admita houve uma efetiva alteração dos editais a impactar na formulação das propostas. Assim, cabe o recebimento do feito para discutir a ocorrência da mácula, também sem a necessidade de suspensão do certame.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão dos certames;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da FUNDEPAR, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812935/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -EMERSON MARTINS HILGEMBERG, GIULIANO BALSINI MEROLLI, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1654/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 844063/24, a Universidade Estadual de Ponta Grossa informa a retificação do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica n.º 3/2024, afastando os indícios de irregularidade que haviam ensejado a concessão da medida cautelar por meio do Despacho n.º 1590/24-GCDA, tendo anexado ao feito o edital devidamente retificado, o qual já foi objeto de republicação.

Considerando o saneamento da impropriedade – a qual consistia no fato de o edital prever a apresentação das propostas de preço e técnica em momentos distintos, sendo que esta última deveria ocorrer por e-mail quatro dias úteis após a sessão de abertura – REVOGO a medida cautelar suspensiva da Concorrência Eletrônica n.º 003/24, cujos efeitos independem da nova apreciação Plenária.

Eslareço, ainda, que diante do recebimento do feito, faz-se necessária a instrução processual com posterior julgamento pelo órgão colegiado.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Universidade Estadual de Ponta Grossa acerca do teor da presente decisão.

Após, sigam os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência da concessão e da revogação da medida cautelar, nos termos do artigo 282, §1º-A do Regimento Interno.

Na sequência, retornem a este Gabinete para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício do contraditório.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 113553/23

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1766/24

Trata-se de ato de inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga, a aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

O Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19) decidiu pelo registro do ato de inativação com a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, a Municipalidade, comuniquem este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho n.º 917/24-CMEX (peça 23) solicitou que este Gabinete indicasse “o prazo em que as entidades deverão comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item “I”, do Acórdão n.º 3377/24 – S2C (peça 19), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95[1] da Lei Complementar n.º 113/2005.” (peça 23, fl. 1).

Em atendimento ao solicitado no referido Despacho, determino que a cada 6 (seis) meses, a entidade informe o andamento do processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105 e após o trânsito em julgado, apresente o cumprimento da determinação imposta no Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 583499/24

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1770/24

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaipora (CINDIVA), por determinação do Despacho n.º 3.498/24 do Gabinete da Presidência (peça 4), após informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (ofício n.º 66/234, peça 2/3), que comunicou a ausência de prestação de contas anual da referida entidade.

Pelo Despacho n.º 1.227/24 (peça 7), determinei a citação do Consórcio, na pessoa de seu representante legal, para apresentar as contas anuais sob sua responsabilidade.

No contraditório do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaipora (peças 11/12), informado que a entidade está em fase final de baixa definitiva, na medida que o “consórcio nunca entrou em atividade de fato, bem como nunca possuiu servidores e não possui disponibilidade financeira, sendo que todas as atividades são executadas por servidores cedidos pelo município de Ivaipora”.

Sustentam que as contas do exercício de 2022 aguardam julgamento, enquanto as contas relativas aos exercícios de 2013 até 2021 foram julgadas regulares pelo Acórdão n.º 3.239/23 do Tribunal Pleno. Na mesma decisão, determinada a baixa definitiva do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil e a Prestação de Contas de encerramento do referido consórcio.

Contudo, aduz que até a presente data, a equipe responsável pela baixa tem enfrentado contratempos “tendo em vista que para tais atividades, havia a necessidade de atos legais de todos os entes consorciados”.

Eslarece que foram adotadas condutas para garantir que os entes consorciados encaminhassem os projetos de lei, necessários para aprovar a baixa definitiva do consórcio, ao seu respectivo poder legislativo, inclusive sendo agendada reunião no dia 06 de dezembro de 2023 com essa finalidade.

Contudo, alguns dos consórcios não cumpriram com as determinações, de forma que o Presidente realizou nova intervenção de cobrança e agendou reunião virtual. No dia 04 de setembro de 2024, protocolado pedido de providências aos municípios de Marumbi, Kaloré, Cruzmaltina e Bom Sucesso, quando finalmente houve êxito na aprovação da lei de extinção por parte dos últimos municípios consorciados. Assim, no dia 07 de novembro de 2024, solicitado baixa junto à Receita Federal do Brasil, a qual se encontra em análise.

Argumenta que todas as medidas necessárias ao encerramento do Consórcio estão sendo adotadas, de modo que pede dilação de prazo para a apresentação das peças que compõe o exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.120/24 (peça 13), ressaltou que enquanto não for efetivada a baixa definitiva do CNPJ, é necessário o envio regular das prestações de contas a este Tribunal. No caso em tela, a entrega dos documentos que compõe a prestação de contas não foi realizada, de forma que se manifestam pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por seu Parecer n.º 956/24, seguiu o entendimento técnico pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Da análise do histórico das prestações de contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaipora (CINDIVA), observo que pelo Acórdão n.º 3.128/18 do Tribunal Pleno (peça 23), todas foram julgadas regulares, bem como a única pendente de julgamento, relativa ao exercício de 2022, já conta com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas com ressalvas:

Processo	Assunto	Exercício	Autoria	Relator	Fase processual / Observações
644078/20	Prestação de Contas Anual Tomada de Contas	2013	13/10/2020	Fernando Augusto Melo Guimarães Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2013. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
744741/17	Ordinária	2013	17/10/2017	Mello Guimarães Fernando Augusto Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2014 (Tomada de Contas Ordinária) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil e Sr. Miguel Roberto do Amaral, com ressalva pela Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCEPR, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade. Faltou o encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e entrega de dados e documentos com atraso.
644523/20	Prestação de Contas Anual Tomada de Contas	2014	13/10/2020	Mello Guimarães Fernando Augusto Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2014 (Tomada de Contas Ordinária) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil e Sr. Miguel Roberto do Amaral, com ressalva pela Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCEPR, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade. Faltou o encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e entrega de dados e documentos com atraso.
744814/17	Ordinária	2014	17/10/2017	Mello Guimarães Fernando Augusto Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2015. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.
645155/20	Prestação de Contas Anual Tomada de Contas	2015	13/10/2020	Mello Guimarães Fernando Augusto Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2015. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.
744946/17	Ordinária	2015	17/10/2017	Mello Guimarães	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2016. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.
645572/20	Prestação de Contas Anual Tomada de Contas	2016	14/10/2020	Fernando Augusto Melo Guimarães Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2016. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.
744997/17	Ordinária	2016	17/10/2017	Mello Guimarães Fernando Augusto Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2017. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.
647425/20	Prestação de Contas Anual Tomada de Contas	2017	14/10/2020	Mello Guimarães Fernando Augusto Fernando Augusto	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2017. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.
656679/19	Ordinária	2017	20/12/2019	Mello Guimarães	Finalizado - Apensado ao processo: 303554/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2017. Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de dados e documentos com atraso.

Tomada de Contas	2018	23/01/2020	Fernando Augusto	Fechado - Apensado ao processo: 30385/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018 (Tomada de Contas Ordinária) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de documentos com atraso.
38307/20	2018	23/01/2020	Fernando Augusto	Fechado - Apensado ao processo: 30385/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018 (Tomada de Contas Ordinária) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela entrega de documentos com atraso.
Ordinária			Mello Guimarães	
447514/20	2019	14/10/2020	Mello Guimarães	Fechado - Apensado ao processo: 30385/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2019 (Prestação de Contas Anual) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil e Sr. Miguel Roberto do Amaral, com ressalva pela entrega de documentos com atraso.
Prestação de Contas			Mello Guimarães	
258511/21	2020	29/04/2021	Fernando Augusto	Fechado - Apensado ao processo: 30385/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2020 (Prestação de Contas Anual) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil e Sr. Miguel Roberto do Amaral, com ressalva pela Ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência.
291008/22	2021	29/04/2022	Mello Guimarães	Fechado - Apensado ao processo: 30385/18 referente a Termo de Ajuste de Gestão. Acórdão nº 3239/23-STP. Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021 (Prestação de Contas Anual) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, com ressalva pela Ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência.
779867/23	2022	31/11/2023	Tago Almaraz Pedrosa	Fechado - Apensado ao processo: 701815/23
701815/23	2022	30/10/2023	Fabio de Souza	Ressalta-se que a declaração de nulidade do Acórdão nº 578/2018 - STP se refere especificamente ao Autor. Ademais, o referido Acórdão já foi combatido por meio do Mandado de Segurança nº 0039986-13.2018.8.16.0000 (RE nº 79379-7/18), em que se concedeu segurança parcial para determinar a anulação dos itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/18-STP, processo nº 65503/16, "em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação." (peça 09)
Ordinária			Camargo	

Destaco também, as constatações expostas naquela decisão: O Consórcio foi criado em 2013, mas não realizou qualquer programa, convênio ou contrato administrativo, sendo concretizados, apenas, os atos de sua formalização perante a Receita Federal e seu cadastro junto a este Tribunal de Contas, além de não ter recebido quaisquer transferências financeiras dos municípios consorciados, com exceção do valor de R\$ 7.400,00, utilizado para sua formalização, de onde restou 1.650,00 em conta corrente, de acordo com recentes levantamentos realizados.

Conforme alegações dos proponentes e informações contidas na Ata de Assembleia Geral, acima referida, o Consórcio foi criado para receber recursos do Ministério das Cidades e atuar junto ao Programa de Recape de Pavimento Asfáltico, mas não prosperou, pois não houve nenhum repasse financeiro do Governo Federal ou de outra instância governamental.

Desse modo, apesar de formalmente criado, o Consórcio nunca entrou em operação, gerando somente obrigações burocráticas ao Município, tais como o fornecimento de informações e prestação de contas a este Tribunal de Contas, sendo que a sua extinção é medida que se impõe para a correção deste problema.

Assim, verifica-se que o TAG proposto pelo CINDIVA contempla as fases necessárias para regularização perante este Tribunal de Contas, possibilitando a sua baixa definitiva, adequando sua situação jurídica à sua situação fática, qual seja, inexistência.

Tal baixa, além de regularizar a sua situação perante diversos órgãos públicos, inclusive a Receita Federal, promoverá uma diminuição das obrigações burocráticas dos Municípios consorciados perante este Tribunal de Contas, uma vez que o Consórcio nunca foi operante.

Deste modo, frente ao contexto fático do Consórcio – com o objetivo de lhe oportunizar que regularize sua situação – compreendo pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que o CINDIVA apresente as contas anuais sob sua responsabilidade.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, por seu representante legal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contas anuais sob sua responsabilidade, sob pena de que sejam julgadas irregulares e de que seja aplicada multa administrativa ao responsável.

Publique-se.
 Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 39114/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1777/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento do processo judicial de Ação Declaratória n.º 0005987- 51.2018.8.16.0103, na qual Ewaldo Gouveia requer a anulação da decisão proferida no Acórdão n.º 3155/14 – STP, no Processo n.º 63690-8/12, a fim de que seja permitida a incorporação das verbas percebidas a título de TIDE e de gratificação especial aos proventos de aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, Informação n.º 667/24 – DIJUR (peça 34), informou que a referida ação judicial transitou em julgado em 22/10/24, acostando aos autos o Ofício n.º 2203 da Procuradoria-Geral do Estado (peça 32), ante a procedência parcial dos pedidos, nos seguintes termos para cumprimento de ordem judicial (peça 32, fl. 3):

SENTENÇA:
3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, "a" do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para: a) **DECLARAR** a nulidade dos acórdãos dos autos n.ºs 65503/16 e acórdão 578/18 do Tribunal de Contas do Estado, reconhecendo o direito do autor à integração na remuneração e/ou proventos da Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva (TIDE), para todos os fins, na forma da legislação municipal, mantendo-se o ato concessório; a) **CONDENAR** o Município ao pagamento dos valores correspondentes desde que cessados e **DECLARAR** prescrita as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, ante o entendimento sumulado do STJ, a 20Cs valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR) e às contribuições previdenciárias diretamente da fonte, a 30s valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data em que devia ter ocorrido cada pagamento, até 26/03/2015 pela cadastros de poupança (TP) (artigo 1º, F com redação dada pela Lei nº 11960/2009); e após 26/03/2015, pelo IPCA-e. Já os juros de mora, por sua vez, incidirão a partir da data da citação, pela cadastros de poupança (art. 1º, F com redação dada pela Lei nº 11.960/2009); a 4) Limite o valor principal da condenação (sem juros e correção monetária) destes autos ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou seja, o valor de 90 salários mínimos (valor seco); b) **DETERMINAR** que o Município da Lapa mantenha e integre na remuneração e/ou proventos do autor, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva (TIDE), para todos os fins, na forma da legislação municipal, abstendo-se de aplicar as decisões proferidas referentes a inconstitucionalidade da legislação municipal; c) **DETERMINAR** que o Estado do Paraná proceda com o registro dos atos funcionais dos autores com a gratificação indicada já incorporada, para todos os fins, inclusive de aposentadoria.

ED:
 constatada a omissão no julgado, cabível o acobramento dos embargos de declaração para complementação, para adicional os itens "d" e "e" no dispositivo da sentença. 12) com o texto abaixo:
 "d) Determinar a correção do percentual da verba referente ao adicional especial para 25% nos termos do art. 87, II, da Lei 2290/09, com o consequente pagamento retroativo da diferença entre o percentual devido e o percentual concedido ao autor (diferença de 5%), devidamente corrigidas, a contar da data em que o autor fez TCE, por ocasião da incorporação; e) Determinar a incorporação dos proventos de aposentadoria do autor de 20% referente ao adicional de insalubridade, conforme indicado no Parecer DE 9782/2017 do TCE PR, vez que houve a contribuição para o TIDE, para todos os fins, inclusive de aposentadoria, e o pagamento retroativo de referida verba, devidamente corrigida, a contar da data em que o autor fez jus a incorporação da insalubridade"

Por fim, a considerar o trânsito em julgado do processo, a Unidade Técnica sugeriu:
 a) o atendimento às providências indicadas pela PGE: "proceder com o registro dos atos funcionais do autor, incorporando a Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva (TIDE) para todos os fins, inclusive de aposentadoria. Declarar a nulidade dos acórdãos dos autos n. 65503-6/2016 e 578/2018[1], reconhecendo o direito do autor à integração na remuneração e/ou proventos da Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva (TIDE). Considerar o tempo em que houve a efetiva contribuição previdenciária sobre a TIDE" (peça 32);
 b) o encaminhamento do expediente aos gabinetes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo (atual relator dos autos n.º 65503-6/16) e Ivan Leis Bonilha (relator dos autos n.º 04535-7/08) para ciência e providências que se fizerem necessárias;
 c) o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para comunicar o cumprimento da decisão judicial;
 d) após, não havendo outras medidas, o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial feito por esta unidade técnica.

O Gabinete da Presidência, Despacho n.º 4858/24 – GP (peça 35), acatou o sugerido pela Unidade Técnico-Jurídica e determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator do processo n.º 45357/08, e ao Gabinete deste Relator do processo n.º 655036/16, para conhecimento e providências necessárias ao caso, notadamente as indicadas à peça 32 e 34. Pelo Despacho n.º 2019/24 – GCILB (peça 36, o nobre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, declarou ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial n.º 0005987-51.2018.8.16.0103.

Os autos foram a mim encaminhados. Considerando que a decisão judicial declarou a nulidade dos Acórdãos dos autos n.º 655036/2016 e Acórdão n.º 578/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie cópia das peças 32, 34 e 35 do presente protocolado e cópia deste Despacho anexando aos autos n.º 65503-6/16 de Incidente de Inconstitucionalidade, para as devidas providências nos termos do Ofício n.º 2203 da Procuradoria-Geral do Estado (peça 32), bem como, da Informação n.º 667/24 da Diretoria Jurídica desse Tribunal (peça 34).

Após, retornem os presentes autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 4858/24 – GP (peça 35). Publique-se.
 Curitiba, 19 de dezembro de 2024.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. *Ressalta-se que a declaração de nulidade do Acórdão n.º 578/2018 – STP se refere especificamente ao Autor. Ademais, o referido Acórdão já foi combatido por meio do Mandado de Segurança nº 0039986-13.2018.8.16.0000 (RE nº 79379-7/18), em que se concedeu segurança parcial para determinar a anulação dos itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/18-STP, processo nº 65503/16, "em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação." (peça 09)*

PROCESSO N.º: 840769/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1779/24

Trata-se de Representação (peça 02) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em face da defesa da Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu, em virtude do: "elevadíssimo incremento no volume de judicialização na área em tela, como decorrência lógica da desassistência nas ações de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu" (peça 02, fl. 01/02), tal irregularidade supostamente é cometida pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

Pela exordial a Representante, em suma, argumenta que, nos últimos 4 (quatro) anos, diversas iniciativas, propostas e demandas foram realizadas pelo órgão ministerial, com o intuito de garantir o adequado funcionamento das ações de saúde sob a ótica assistencial. Ademais, enfatiza que, além do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Paraná, os próprios usuários passaram a ajuizar demandas contra a municipalidade, a qual tem demonstrado um alarmante descontrole no cumprimento das liminares concedidas em benefício dos pacientes.

Além disso, ressalta que, em face do descumprimento, ainda que parcial, das medidas cautelares deferidas nas ações de saúde: "as partes obrigam-se a buscar diretamente prestadores de serviço ou fornecedores de produtos a preços sensivelmente superiores àqueles passíveis de obtenção pela Administração Municipal caso assim o fizesse", e mais: "considerando o não pagamento voluntário pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu dos débitos decorrentes das liminares judiciais, reiterados são os BLOQUEIOS e os SEQUESTROS de valores, levados a efeito nas contas bancárias do Município" (peça 02, fl. 02).

Conclui que tal inadequação administrativa acarreta um impacto orçamentário-financeiro significativo e evitável, onerando desnecessariamente os cofres públicos e aumentando a pressão sobre os contribuintes, bem como que tal conduta configura violação ao princípio da eficiência e que não cabe qualquer margem de discricionariedade ao agente público quando se trata de observância a um princípio constitucional.

Por fim, o Parquet requer (peça 02, fl. 05/06):
 a) a distribuição desta Representação a um dos Conselheiros desta Egrégia Corte;
 b) a instrução do feito, na forma regimental, com a imposição de sanções a FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e a quem mais houver concorrido para a prática dos atos, em tese, lesivos ao erário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU;
 c) a intervenção do Ministério Público Especial junto a esse Tribunal de Contas;
 d) a disponibilização de acesso virtual ao requerente (login e senha) para acompanhamento de todos os atos do procedimento.
 É o relatório.

Assim, se destaca inicialmente que o tema de mérito é de competência para análise desta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[1] em conjunto ao art. 1, XIII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Ainda, verifica-se presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Por estas razões entendo pelo recebimento da presente representação para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como fixo como pontos controvertidos as serem esclarecidos os seguintes tópicos: i) desassistência nas ações de saúde; e (ii) descumprimento das medidas cautelares deferidas nas ações de saúde.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno[4], para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades relativas a Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU; e

- FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do Inciso II do art. 278 e Inciso I do art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dos interessados acima elencados para que querendo apresentem contraditório sobre os termos desta Representação, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência a respeito da suposta irregularidade na Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu, e, ainda, no âmbito da fiscalização institucional, adotar as providências ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Súmula 347 do STF - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

2. Art. 1. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-812820/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1825/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio comunica que, no âmbito do Processo n.º 0002136-04.2024.8.16.0132, a tutela provisória postulada pelos autores, Município de Araruna e Leandro Cesar de Oliveira, foi deferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Peabiru, ao fundamento de que não se faria afeta a esta Corte de Contas competência para sancionar chefes do Poder Executivo.

2. Em atenção ao Despacho nº 5295/24 do Gabinete da Presidência, declaro ciência acerca da decisão judicial provisória e autorizo a acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 205100/18, com o intuito de subsidiar a defesa desta Corte em juízo.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das providências cabíveis.

4. Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-713589/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADO PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1830/24

Recurso de revisão. Negativa de cabimento. Não seguimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 501) interposto por ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR contra o Acórdão 3821/2024 do Tribunal Pleno (peça 492), que negou provimento, aos embargos de declaração (peça 487), mantendo o Acórdão n.º 1134/23 do Tribunal Pleno (peça 455), que, em sede de reabertura das contas por decisão judicial, julgou as contas irregulares com a condenação de devolução de valores e aplicação de sanções administrativas, referentes à gestão da Câmara Municipal de Guaratuba do exercício de 2006.

O Recorrente fundamentou seu pedido no art. 486, inciso III, do Regimento Interno[1], ausência de dosimetria da sanção imposta a este Recorrente, como preceitua os artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Alegou a falta de aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em seguida, apresentou precedentes, como o Acórdão n.º 183/24 – Primeira Câmara.

2. Todavia, não procedem os fundamentos em relação à falta de aplicação dos arts. 21 e 22 da LINDB, isso porque houve a conclusão da decisão pela incompatibilidade da dosimetria em face da tipificação constante do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Por fim, o embargante alegou a falta de dosimetria da pena aplicada. Entretanto, é importante ressaltar que as sanções estabelecidas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 são especificamente definidas e se aplicam em decorrência da prática de condutas irregulares, com valores previamente estipulados. Nesse sentido, não há margem para a mitigação da sanção imposta, uma vez que o legislador já determinou as penalidades de forma clara e objetiva. A dosimetria da pena, conforme compreendida em outros contextos jurídicos, pode ser considerada em situações específicas, como a aplicação de multas proporcionais ao dano, de acordo com o previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contudo, essa não é a situação que se apresenta nos autos em questão, diante de condutas irregulares que se encontram tipificadas e, portanto, exigem a aplicação das respectivas sanções, conforme previsão legal.

O Acórdão n.º 183/24 do Tribunal Pleno não foi apresentado pelo recorrente de modo analítico, com vistas a evidenciar dissídio jurisprudencial, não havendo elementos que permitam aplicá-lo automaticamente ao presente caso. Da mesma forma se deu com a decisão judicial TJPR - 5ª C. Cível - 0011487-94.2016.8.16.0030. Portanto, os argumentos jurisprudenciais não autorizam a interposição do recurso.

Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Igualmente, a decisão foi clara:

Destaco que, diante da ocorrência de culpa grave e da ausência de evidências de circunstâncias atenuantes, não houve a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, eventualmente, poderiam afastar a sanção.

Portanto, os fundamentos apresentados não evidenciaram a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, conforme previsão do art. 486, inciso III, do Regimento Interno, razão pela qual não houve atendimento ao pressuposto do cabimento do recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 486, parágrafos 1º e 5º[2] do Regimento Interno, diante da não satisfação dos requisitos de admissibilidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

2. Art. 486 (...) § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-666440/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO LEMOS, PAULO SHIGUERU SANADA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1831/24

1. Em atendimento ao Despacho n.º 1435/2024 (peça 75), foram apresentados defesas e documentos dos servidores Paulo Shigueru Sanada e Kelly Silva do Carmo (peças 84 a 90).

2. Encaminhem-se os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-312647/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1832/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Mangueirinha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 01/24, conforme requerido na Informação nº 5987/24, elaborada pela Informa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-484437/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1833/24

1. Em acolhimento ao requerido no Parecer nº 1312/24, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina, a fim de que informe nos autos o andamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, autos nº 0064326- 42.2019.8.16.0014, com a juntada de cópias integrais do processo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-836970/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1834/24

1. Retornam os autos após o julgamento do Acórdão nº 3655/24 -S1C (peça 37) e ciências exaradas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 41) e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 42), quanto à necessidade de o Município e o Ente Previdenciário promoverem a revisão dos atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, bem como dos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal, adequando os cálculos da verba transitória de adicional de insalubridade. Conforme disposto na referida decisão, a determinação foi expedida ao Município de Iporã e ao Instituto de Previdência de Iporã, sem prazo para cumprimento, uma vez que o monitoramento dos demais atos de inativação ocorrerão nos processos ordinários de fiscalização, razão pela qual houve o encaminhamento dos autos à CGF e à CAGE para ciência.

Nesse sentido, constou no Acórdão nº 3655/24 – S1C (peça 37, fl. 6), “para fins de verificação da efetividade no atendimento a essa determinação, após o trânsito em julgado, considerando o disposto no art. 151-A, I e IV, do Regimento Interno, que prevê como atribuição da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o planejamento em nível estratégico e a supervisão das ações de fiscalização, remetam-se os autos a essa unidade, para que tome as providências cabíveis, no âmbito de sua competência regimental, para eventual verificação do atendimento à determinação imposta, dada a impossibilidade de continuidade nestes autos”.

2. Dentro desse contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-278293/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1837/24

1. Tendo-se em conta que a determinação exarada no item II, do Acórdão 833/24, da Primeira Câmara, sob a responsabilidade do Município de Ibitaiti está em fase de cumprimento, conforme posicionamentos contidos na Instrução 1009/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Parecer 1248/24, do Ministério Público de Contas, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o ente municipal comprove o atendimento integral à supracitada determinação.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-596345/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENÇO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1838/24

1. Na Instrução nº 46/24 (peça nº 127), a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu que a determinação contida no item II, “a”, do Acórdão nº 1077/23 – Primeira Câmara (peça nº 70), relacionada à garantia prioritária de conclusão das obras no prazo de 18 meses, não foi integralmente cumprida.

Expôs a unidade que, das dez obras listadas, sete delas foram concluídas. Por sua vez, quanto à Intervenção 12191-3-2016 - “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, ainda que o ente municipal tenha informado que a obra havia sido retomada, não houve comprovação documental nesse sentido. Ademais, no tocante às intervenções 12191-9-2019 – “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte e 12191-18-2019 – “Construção de Rede Aérea de Energia Elétrica para Ampliação e Melhorias no Sistema de Iluminação do Parque da Juruba”, os contratos acabaram sendo rescindidos. Diante disso, entendeu a Coordenadoria de Obras Públicas que a determinação não foi cumprida em relação a essas três intervenções e solicitou informações e documentos complementares. Por meio do Despacho nº 1747/24 (peça nº 130), acolhendo parcialmente as diligências sugeridas pela referida unidade técnica, foi determinada a:

a) intimação do Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a.I) com relação ao Item 01, Intervenção 12191-3-2016, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, esclareça os pontos

elencados na Instrução nº 46/24 (peça nº 127) e comprove a retomada da obra; (a.II) com relação aos Itens 01 e 02, Intervenções 12191-3-2016 e 12191-9-2019, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo” e “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”, respectivamente, informe as medidas implantadas para a guarda e conservação dos bens públicos em construção, com o fim de impedir a dilapidação do patrimônio municipal;

(a.III) com relação ao Item 01, Intervenção 12191-3-2016, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, informe quais medidas estão sendo adotadas para a efetiva entrada em operação do CMEI, detalhando tais providências com o respectivo cronograma;

(a.IV) com relação ao Item 02, Intervenção 12191-9-2019, “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”, apresente cópia integral dos processos administrativos que tramitaram junto ao DER-PR relativos à autorização e aprovação dos projetos.

b) intimação do Conselho Municipal de Educação do Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, apresente as considerações que julgar pertinentes e/ou acompanhe a implantação do CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo.

Na sequência, o Município de Apucarana peticionou nos autos (peças nº 132-133 e 137-138), informando que, desde 11/11/2024, está impedido de obter certidão liberatória, em razão da pendência referente à determinação em questão, e sustentou que, ainda que nem todas as obras estejam concluídas, está empenhando esforços nesse sentido.

Diante disso, requereu o levantamento da pendência registrada, considerando-se atendida a obrigação, uma vez que restou comprovado que o gestor está garantindo prioritariamente a conclusão das obras, e que, caso não seja este o entendimento, a pendência atual seja excluída e substituída pelas determinações contidas no Despacho nº 1747/24, com a concessão de prazo suficiente para atendimento, sem prejuízo da emissão de certidão liberatória.

2. Considerando-se, por um lado, que a determinação foi parcialmente atendida, uma vez que, das dez obras listadas na Instrução nº 46/24 (peça nº 127), sete estão concluídas, e que, por outro, os documentos solicitados pela unidade técnica são necessários para que se possa aferir se houve a efetiva retomada da Intervenção 12191-3-2016, conforme alegado, e para que se possa esclarecer questões relacionadas à Intervenção 12191-9-2019, além de verificar se foram adotadas medidas para a guarda e conservação dos bens públicos em construção, concedo ao Município de Apucarana novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação indicada no Despacho nº 1747/24, sem que a pendência decorrente do item II, “a”, do Acórdão nº 1077/23 – Primeira Câmara importe, nesse período, em impedimento para obtenção de certidão liberatória.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da intimação contida no Despacho nº 1747/24 pelo ente municipal, sem que a pendência decorrente do item II, “a”, do Acórdão nº 1077/23 – Primeira Câmara importe, nesse período, em impedimento para obtenção de certidão liberatória.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-380317/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGLINO, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1839/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item “III”, do Acórdão nº 1126/21 – S1C (peça 35), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 881/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1316/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-79423/04

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, LUIZ FERNANDO LEPPER, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1840/24

1. Tendo-se em conta que a determinação exarada no item “c”, do Acórdão 1390/12 – Pleno, sob a responsabilidade do Município de Agudos do Sul, está em fase de cumprimento, conforme Instrução nº 1004/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1257/24, do Ministério Público de Contas, acolho a proposta dos pareceres instrutórios e defiro novo prazo semestral para que o ente municipal encaminhe a Certidão de Inteiro Teor do Processo de Usucapião nº 0008044-53.2012.8.16.0038 da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, que demonstre as atualizações da situação jurídica e as medidas adotadas para cumprimento das determinações constantes nos autos judiciais.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-359870/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1841/24

1. Trata-se de procedimento instaurado para solucionar, via Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), as irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ ns. 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda (Tomada de Contas Extraordinária 387199/20).

Nas peças 55/59, os interessados submeteram a este Tribunal as respectivas minutas do TAG, do Termo de Compromisso e do Plano de Monitoramento.

Pela Instrução 28/24 (peça 61), entendendo que as minutas apresentadas avocariam adequações, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) propôs que os interessados fossem intimados a apresentar novas versões, com determinados acréscimos.

Acolhendo parte dessa proposição, o Despacho GCIZL 1336/24 (peça 63) determinou que os interessados fossem intimados a apresentar novas minutas, com alguns dos acréscimos sugeridos.

Intimados, os interessados (Município de Palmeira e Sotil Engenharia) solicitaram um prazo adicional para regularizar a situação (peças 68 e 72).

Adicionalmente, a Sotil questionou se o projeto de recuperação dos pavimentos, a planilha de serviços e o plano de ação devem ser realizados previamente ou logo após a assinatura do TAG.

2. Quanto ao momento de realização do projeto de recuperação, da planilha de serviços e do plano de ação, além dos atos correlatos, como termo de compromisso, plano de monitoramento, projetos e relatórios de correção das patologias, ponderando o tempo decorrido desde a instauração desta proposta de TAG (mais de 1 ano e 4 meses), o setor técnico entendeu inexistir motivos para que as questões técnicas, jurídicas e administrativas necessárias sejam equacionadas e formalizadas depois da celebração do Termo (peça 73, p. 4).

Some-se a isso o fato de que a prévia apresentação desses elementos permite a avaliação de sua pertinência com o interesse público e de sua eficácia para solucionar as irregularidades detectadas.

Logo, tais elementos devem ser providenciados antes da celebração do TAG.

3. Quanto à retomada do processo principal (Tomada 387199/20) em caso de inadimplemento e/ou rescisão do TAG (peça 73, p. 5), recorde que, embora a retomada do processo seja uma das sanções cabíveis (Resolução TCEPR 59/2017, art. 11[1]), ela não é compulsória.

Exemplificativamente, a retomada do processo depende de quais interessados participaram do TAG, dos termos estabelecidos nele, do seu grau de adimplência, além da relação de (in)dependência entre os elementos da relação processual originária e do TAG.

Vale dizer, ainda que o TAG preveja a retomada do processo, ela deve ser avaliada caso a caso, notadamente à luz das consequências próprias da assinatura do Termo, a exemplo do reconhecimento das falhas pelos signatários e da renúncia ao direito de discutir a questão, previstas no art. 12[2] da Resolução TCEPR 59/2017.

4. Diante das ponderações feitas pelo setor técnico (peça 73), nitidamente vocacionadas a salvaguardar o interesse público, é prudente que, além dos acréscimos mencionados no Despacho GCIZL 1336/24 (peça 63), o TAG contemple cláusulas estabelecendo obrigações, prazos e multas, sendo, para o caso de inadimplemento definitivo, uma cláusula penal compensatória, imputável à Sotil Engenharia, prevendo como montante devido - a título de cláusula penal compensatória - a diferença entre o dano inicialmente apurado pela equipe de auditores (R\$ 3.097.410,13) e os valores despendidos pela empreiteira na execução do TAG, desde que documentalmente comprovados.

5. Quanto ao pedido dos interessados (Município de Palmeira e Sotil Engenharia) de estelocimento do prazo para regularizar as minutas do TAG (peças 68 e 72), concedo-lhes 15 (quinze) dias para tanto, destacando que, previamente à assinatura do Termo:

5.1. além do projeto de recuperação, da planilha de serviços e do plano de ação, a Sotil deverá providenciar certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná;

5.2. o Município deverá providenciar relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes delineados na Instrução COP 28/24 (peça 61), atualizado até a data da assinatura do TAG; e

5.3. o Município e a Sotil deverão providenciar o termo de compromisso, plano de monitoramento, projetos e relatórios de correção das patologias.

Por ocasião da apresentação das minutas do TAG, além dos acréscimos previstos no Despacho GCIZL 1336/24 (peça 63) e da retificação do CNPJ da Sotil Engenharia (conforme alertado pela COP - peça 73, p. 7), os interessados deverão observar o disposto nos itens '3' e '4' deste Despacho.

6. Assim, à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Palmeira e da empresa Sotil Engenharia Ltda sobre este Despacho e respectivo controle do prazo.

7. Apresentadas as minutas, cumpra-se o item 2.22[3] do Despacho GCIZL 627/23 (peça 2).

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

II- suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III- suspenderá a prescrição em favor da administração.

§ 1º Os efeitos mencionados no caput dependem da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

§ 3º A configuração da exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser avaliada de ofício pelo Presidente ou Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas e da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

3. "2.2. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (facultada a solicitação de auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas - COP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão."

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1842/24

1. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão nº 25/23 (peças 51 e 60) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda, objetivando a recuperação do pavimento das Ruas Jequitibá e José de Sá Cavalcante relativo ao Contrato Administrativo nº 67/2019, objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 700121/20.

De acordo com a informação inicial da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), o prazo final para cumprimento das obrigações ajustadas eram os seguintes:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 25/23:

TAG celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda, objetivando a recuperação do pavimento das Ruas Jequitibá e José de Sá Cavalcante relativo ao Contrato Administrativo nº 67/2019, objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 700121/20.

Descrição	Dias para cumprimento	Prazo
A) início da execução: 30 (trinta) dias a partir da publicação do TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	30	16/02/2024
B) conclusão: quatro meses contados a partir do início da execução	4 meses	16/06/2024
C) entrega: após prévia vistoria da Secretaria de Serviços e Obras Públicas - SESOP, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da comunicação de conclusão pela Petrocon. Caso não realizada a vistoria tem início imediato o prazo de observação.	15	01/07/2024
D) observação: 60 dias, contados desde a assinatura do termo de recebimento provisório pela SESOP	60	30/08/2024
E) recebimento definitivo: com emissão de Termo de Recebimento Definitivo (TRD) pela SESOP, ao final do prazo de observação. Caso não emitido o TRD a Petrocon Construtora de Obras Ltda tem a obra como definitivamente recebida	Final do prazo de observação	30/08/2024

Pois bem, no acompanhamento da execução do referido TAG, esta Relatoria promoveu sucessivas intimações do Município de Cascavel, mediante os Despachos de peças 75, 89, 94, 110, 116, 120, 129, 136, oportunizando aos signatários responsáveis a comprovação do cumprimento das obrigações acordadas. Remetidos os autos para análise técnica da Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade técnica opinou reiteradamente, através dos pareceres de peças 108, 127, 135 que as manifestações e os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar o cumprimento das obrigações, sugerindo a intimação dos interessados signatários para o saneamento das pendências.

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 54/24 (peça 144), analisou a manifestação complementar apresentada pelo Município de Cascavel (peças 139/142), oportunizada pelo Despacho nº 1705/25 (peça 136), e concluiu, novamente, que "o relatório do controle de qualidade apresentado pelo Município de Cascavel não pode ser aceito como prova da conclusão dos serviços objeto do Termo de Ajustamento de Gestão." A propósito, ponderou que:

Como já destacado, embora conste do relatório da Concosolú a realização dos ensaios à resistência à tração por compressão diametral (peça 141, fl. 7 e 24/26), ele não foi assinado e o resultado desses ensaios não consta do Anexo A do relatório, onde estão as respectivas fichas de controle tecnológicos, estas sim assinadas pelo engenheiro responsável pelos ensaios.

Esta Coordenadoria de Obras Públicas vem solicitando, como forma de sanear tal omissão e assegurar a formalidade necessária para a validade das conclusões técnicas então expostas, que o Município apresente o relatório assinado pelo engenheiro responsável pelos ensaios.

Inobstante isto, sem qualquer manifestação que justifique tal omissão, vem o Município de Cascavel reapresentando o mesmo relatório, do qual apenas se acrescentou as datas das coletas das amostras e dos ensaios nas fichas de consolidação dos resultados técnicos - das quais constam as assinaturas do engenheiro responsável -, mas sem consolidar os dados dos ensaios de resistência à tração por compressão diametral (peça 141, fls. 32/37).

Por outro lado, uma vez que do relatório não consta os equipamentos utilizados, os documentos apresentados à peça 142 não podem ser relacionados aos ensaios realizados. (grifos nossos)

Vieram os autos.

2. No caso dos autos, verifica-se que a despeito das sucessivas intimações oportunizadas, os signatários responsáveis do presente TAG não lograram se desincumbir de seu ônus de apresentar a documentação técnica necessária à comprovação do cumprimento das obrigações, o que, considerando o decurso de prazo para o recebimento definitivo da obra (encerrado em 30/08/2024), sujeitaria à rejeição da solução do presente TAG.

No entanto, considerando, por um lado, que as pendências em questão poderiam ser

saneadas e, por outro lado, a gravidade das consequências da rejeição do TAG, entendendo, excepcionalmente, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela concessão de prazo final para que os responsáveis signatários apresentem a documentação técnica idônea indicada pela Coordenadoria de Obras Públicas e as devidas justificativas para a apresentação extemporânea da respectiva documentação, ou a impossibilidade de sua obtenção, a fim de que possam ser apuradas as eventuais responsabilidades.

Alerte-se aos signatários responsáveis que a ausência de comprovação, mediante documentação técnica idônea, do cumprimento das obrigações assumidas sujeita à rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão, à aplicação de sanções pessoais aos responsáveis signatários e ao prosseguimento da tomada de contas de origem, nos termos do art. 11, §1º e art. 14, II[1] da Resolução TCE/PR nº 59/2017, dentre outras providências cabíveis.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intimem o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a empresa PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. a fim de que, no prazo comum de 30 dias, apresentem a documentação técnica idônea indicada pela Coordenadoria de Obras Públicas e as devidas justificativas para a apresentação extemporânea da respectiva documentação, ou a impossibilidade de sua obtenção, a fim de que possam ser apuradas as eventuais responsabilidades, diante do previsto pelo art. 11, §1º e art. 14, II da Resolução TCE/PR nº 59/2017.

4. Após retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 14. (...)

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

Art. 11. (...)

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GEISIBEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA GUERRA DO VALLE, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENEI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1843/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 6264/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1844/24

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, acostada nas peças 103 a 106.

2. Tendo em conta que se trata de documentação juntada com vistas ao cumprimento da determinação expedida no item 3.2.9, do Acórdão nº 1686/2024 (peça 64), remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-134630/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES

DE REZENDE

PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, CARLOS ALBERTO

GONÇALVES LUZ, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1845/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "III" do Acórdão nº 1542/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 1019/24 e 1020/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1318/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de EDSOON JACKSON YÉRA OLIVEIRA e PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, com as baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-743099/18

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1846/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o recebimento dos valores referentes à determinação da restituição de valores de acordo com o Acórdão 556/20 - STP (peça 345), parcialmente modificado pelo Acórdão 1565/21 - STP (peça 404), mantido pelo Acórdão 2562/21 - STP (peça 416), parcialmente modificado pelo Acórdão 1273/24 - STP (peça 455), e mantido pelo Acórdão 3105/24 - STP (peça 491), em face do CONSÓRCIO ENGENM-ETEL.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-501573/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1847/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja realizada a intimação do Município de Araucária, da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, bem como da Sra. Anis Ghattas Mitri Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos solicitados na Instrução 6307/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-352090/22

ORIGEM:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1848/24

1. Com fulcro no art. 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], solicitei a retirada do processo de pauta de julgamento da Sessão Virtual nº 23 do Tribunal Pleno, em virtude da juntada de manifestação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em petição juntada na peça 37, a egrégia Corte de Justiça requereu a ampliação do objeto da presente Consulta, para o fim de que a resposta abordasse as leis de efetivação afetas ao seu quadro de servidores, nos seguintes termos:

Com fundamento em todas as razões de fato e de direito apresentadas nessa manifestação, requer-se seja recebida essa manifestação e seus anexos e no mérito: a. que a resposta à Consulta nº 352090/2022 conclua estarem vigentes leis de efetivação aos servidores estabilizados e antigos e celetistas, mantendo-os no regime próprio de previdência social, nos termos dos fundamentos apresentados nos Itens nº 1 e 2 desta peça;

b. caso não se admita a conclusão acima, que se realize o distinguishing em relação ao Tema nº 1.245/STF para, com amparo nos princípios, disposições da LINDB e demais substratos jurídicos referidos nos Itens nº 3 a 11 desta peça, estabelecer-se a seguinte modulação ou regime de transição na resposta à Consulta nº 352090/2022:

Aos servidores estabilizados e antigos celetistas que já detenham, no mínimo, 30

(trinta) anos de contribuição obrigatória vertida ao Regime Próprio de Previdência Social, sem que tenha havido objeção por parte dos órgãos integrantes do sistema previdenciário do Estado do Paraná, possam manter os recolhimentos e, ao final, seja-lhes assegurada a possibilidade de aposentadoria pelo aludido regime, cumpridos os demais pressupostos constitucionais.

Ato contínuo, aos presentes autos foi apensada a Consulta autuada sob nº 3060/24, em virtude do reconhecimento de conexão entre os questionamentos formulados que versam sobre de servidores estabilizados, que não se submeteram à concurso público, aposentarem-se pelo regime próprio de previdência, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1254.

Naqueles autos, questionou o requerente:

- Conforme a decisão, servidores estabilizados que adquiriram direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254, poderão se aposentar pelo RPPS, não sendo atingidos pelos efeitos da decisão?
- Conforme a decisão, servidores estabilizados que não tenham direito adquirido até a data de publicação do acórdão do Tema 1254, não poderão se aposentar pelo RPPS, devendo se aposentar pelo RGPS? Como isso deverá ocorrer na prática?
- Conforme a decisão, estabilizados que possuam aprovação mediante teste seletivo e que não tenham adquiridos nos termos acima, como devem ser analisados?

2. Tendo-se em conta que o aditamento pretendido pelo egrégio Tribunal de Justiça atende, em princípio, aos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, do Regimento Interno, bem como a consulta apenas fora devidamente conhecida pelo relator originário, admito a ampliação do objeto, a fim de que a resposta a ser dada por esta Corte contemple todos os quesitos propostos.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

PROCESSO Nº:-178791/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO:-1849/24

1. Diante da justificativa apresentada pela Diretora do Fumprevi na peça 60, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 838454/24, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-516077/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDERSON GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 121/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14251/24 (peça 12), a instrução n. 5874/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 985/24 (peça 15), favoráveis a admissão para o cargo de Agente Administrativo;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-227369/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, SILVIA GALVAN DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 125/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, relativo ao Concurso Público pelo Edital n. 92/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 14178/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 14), da Instrução n. 5903/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 19), e do Parecer n. 969/24 do Ministério Público de Contas (peça 17), todos favoráveis ao registro da admissão de SILVIA GALVAN DA SILVA para o cargo de Agente Comunitário de Saúde-PSF, bem como expedir a seguinte determinação:

a) que a entidade observe, nos próximos certames, os prazos fixados na IN n. 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da determinação.

3. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272375/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2076/24

I. Considerando que na data de 01/12/2024 houve o decurso do prazo para cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de promova, por meio eletrônico, a intimação do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação registrada no item II, "a", do Acórdão n. 3254/20-STP (peça 55).

II. Ressalto que a ausência de baixa da responsabilidade impede a obtenção online da Certidão Liberatória.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336372/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, GERALDO GENTIL BIESEK, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2080/24

I. Trata-se da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do seu presidente GERALDO GENTIL BIESEK. Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 110/20-S2C (peça 91), que julgou as contas irregulares nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, em razão dos seguintes itens:

a) incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Negativo);

b) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

II- apor ressalvas em relação aos seguintes:

a) falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas;

b) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do

Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 39

(trinta e nove) dias.

III- aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) em decorrência da irregularidade relacionada ao Incremento do Passivo a

Descoberto (Patrimônio Negativo), a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05

ao Gestor do exercício de 2015 senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

b) em decorrência da irregularidade relacionada a falta do parecer do Conselho Fiscal

sobre as contas do exercício, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 ao

Gestor do exercício de 2015, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

IV- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do

Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e

248, § 1.º, do Regimento Interno;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo,

e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo

398, § 1.º, do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, o gestor Geraldo Gentil Biesek

apresentou manifestação à peça 124, informando que, atualmente, é gestor da

FUNEAS e que, ao tentar emitir certidão liberatória para a referida entidade no site

deste Tribunal de Contas, foi surpreendido com a existência de impedimento, com

fundamento no preceituado pelo art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/2012[1]

deste Tribunal de Contas.

Informa que as pendências se referem as sanções aplicadas nos autos n. 303268/15

e n. 336372/16.

Diz que a sanção aplicada no item "II" do Acórdão n. 4099/19-S1C (autos n.

303268/15) foi integralmente cumprida, bem como que foi realizada a baixa da

pendência e a emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Em relação à sanção aplicada no Acórdão n. 110/2020-S2C, proferido nos autos n.

336372/16, o gestor informa que foi celebrado o Termo de Parcelamento (TAP) n.

01.896934-3.

Diante disso, requer seja definitivamente afastado o impedimento de emissão automática da certidão liberatória para a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNESAS).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 5537/24 (peça 125), esclarece que o impedimento à obtenção da certidão liberatória decorrente da previsão contida no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/12-TC, não se justifica, uma vez que as multas aplicadas foram integralmente quitadas.

Sendo assim, opina a CMEX que seja afastado o impedimento à obtenção automática da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 936/24 (peça 127), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe ao afastamento do impedimento para a obtenção automática da certidão liberatória.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que uma das pendências que originaram o impedimento à obtenção da certidão liberatória, com base no preceituado pelo art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/12-TC, decorrente da sanção aplicada pelo item "II" do Acórdão n. 4099/19-S1C[2], foi integralmente cumprida. Ademais, quanto à pendência decorrente da sanção aplicada no Acórdão n. 110/2020-S2C[3], constato que foi celebrado termo de parcelamento, o qual está sendo cumprido.

Assim, com fundamento no art. 292-A, II, do Regimento Interno, autorizo a baixa do impedimento à obtenção da certidão liberatória.

Contudo, destaco que eventual inadimplemento, do Termo de Parcelamento (TAP) n. 01.896934-3, poderá ensejar novo impedimento.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e cumprimento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno. Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Processo n. 303268/15.

3. Processo n. 303268/15.

PROCESSO Nº: 468860/24

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2092/24

I. Mediante o Despacho n. 1876/24 (peça 11), o relator do feito[1] acolhe sugestão oferecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), de reunião destes autos aos da Tomada de Contas Extraordinária n. 732656/24, de minha relatoria, e encaminha o feito a este Gabinete para prévia apreciação.

II. Da análise, de fato observo que o objeto tratado neste feito[2] se encontra compreendido no tratado no de n. 732656/24, de espectro mais amplo[3] e que alcança período temporal maior.

III. Por entender que a situação apontada se adequa à do Art. 346-B, § 2º, do Regimento Interno[4], que trata da continência entre processos, entendo adequada a solução proposta pela CGM, de apensamento da Tomada de Contas Extraordinária n. 732656/24 à presente, com a relatoria do feito permanecendo com o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na forma definida no § 2º do Art. 364 do mesmo diploma[5].

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento, com anterior redistribuição do processo 732656/24 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por prevenção.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Descumprimento da Resolução n. 41/2020 do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz de Iguaçu quanto ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por Decênio".

3. Verificar: (a) se houve o desconto previdenciário sobre o adicional de permanência – decênio; (b) como ocorreu a individualização dos valores não descontados; (c) o registro dos passivos; (d) se houve o correto e tempestivo registro dos lançamentos dos créditos tributários.

4. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 826664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCURADOR: DANIEL FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2094/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas, com base no contido no Relatório de Auditoria n. 08/2019-COP, que noticiou possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 005/2017,

celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a empresa MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS E CIA LTDA, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil -CMEI Jd. Fazenda Velha.

Sobreveio o Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), que julgou as contas irregulares, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente, com as seguintes sanções:

(i) achado 1, aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 a FELIPE FURTADO FERREIRA (então Procurador do Município responsável pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016);

(ii) achado 1, aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 a HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (então Secretário Municipal de Educação);

(iii) achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos;

(iv) achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinzenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

(v) achado 4, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que promova a adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc.

II – determinar o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 08/2019 (Anexo 2), à Câmara de Vereadores do Município, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

A referida decisão foi integrada pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 1806/24-S1C (peça 169), que conheceu os embargos e concedeu efeitos infringentes para julgar o processo extinto, com resolução do mérito, em relação à FELIPE FURTADO FERREIRA, em virtude do reconhecimento da prescrição.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no Despacho n. 867/24 (peça 191), requer que este relator informe em qual prazo a entidade deverá comprovar o cumprimento das determinações impostas pelos itens "I-iii", "I-iv" e "I-v", do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), bem como se o nome de HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, deve ser incluído na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, nos termos dos arts. 515 e 517 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1192/24 (peça 192), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela inclusão do ex-Secretário Municipal de Educação, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Inicialmente, esclareço que as determinações registradas nos itens "I-iii", "I-iv" e "I-v", do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), deverão ser cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta).

Além disso, considerando o julgamento pela irregularidade das contas no Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), integrado pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 1806/24-S1C (peça 168), com fundamento no art. 517 do Regimento Interno, autorizo a inclusão de HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, no registro de agentes públicos com contas julgadas irregulares do art. 515 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 788791/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2096/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ ALBERTO VICENTE, contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na qual informa que, a partir do ano de 2021, o município realizou a contratação de pessoal para o programa denominado "Frente de Trabalho", sem a realização de concurso ou processo seletivo simplificado.

Diz que a contratação foi realizada com base na Lei Municipal n. 1.290/2013, que foi prorrogada pelas Leis n. 1342/2013, n. 1379/2014, n. 1413/2014, n. 1446/2015, n. 1465/2015 e n. 1489/2016.

Afirma que a Lei Municipal n. 1489/2016 prorrogou o Programa Frente de Trabalho por um período de 8 (oito) meses, de modo que após o término da sua vigência, no mês de dezembro de 2016, não haveria fundamento legal para a realização de novas contratações pelo programa.

Sustenta que as contratações são realizadas sem a realização de processo seletivo simplificado, bem como que não são formalizadas por intermédio de contrato administrativo formal.

Informa que algumas das pessoas contratadas pelo Município de Assaí, por meio do Programa "Frente de Trabalho", trabalharam na campanha de reeleição do prefeito, bem como que após o término da eleição foram dispensadas.

Diante disso, requer a apuração dos fatos narrados, com a finalidade de proteger o erário e verificar a compatibilidade dos atos praticados com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do exame do recebimento da Denúncia, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, pelos meios de comunicação disponíveis, a intimação do MUNICÍPIO DE

ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na Denúncia.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2115/24

I. Considerando que na data de 3/12/24 houve o decurso de prazo para cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação registrada no Acórdão n. 2123/24-STP.

II. Ressalto que a ausência de baixa da responsabilidade impede a obtenção online da Certidão Liberatória.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774294/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2117/24

I. Trata-se de Consulta elaborada por MIGUEL SANCHES NETO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. O consulente apresenta dúvida sobre a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações, especialmente no tocante à dispensa de licitação para aquisições necessárias a atividades de extensão universitária. Apresenta as seguintes questões:

1. É possível enquadrar as atividades extensionistas (programas, projetos, cursos e oficinas, eventos, prestação de serviços) no conceito de "pesquisa" e "desenvolvimento" referidos art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22?

2. É possível aplicar os preceitos do art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22, para aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços e obras destinados a atividades extensionistas?

II. Considerando a legitimidade ativa do proponente, nos termos do art. 312, I, do Regimento Interno, bem como considerando que estão presentes os requisitos do art. 311, também do Regimento Interno, CONHEÇO da consulta apresentada.

III. Com fundamento no preceituado pelo art. 313, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (EGP), posteriormente à CGE e ao MPC, para suas manifestações.

IV. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812153/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2157/24

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, com fundamento no art. 32, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, em virtude dos achados detectados na fiscalização realizada no MUNICÍPIO DE LARANJAL, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização (PAF 2024).

A auditoria apontou inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, especialmente quanto às Intervenções n. 12360-1-20213 e 12360-3-2024 (ampliação e reforma paço municipal), 12360-2-2018 (pavimentação asfáltica em vias urbanas), 12360-3-2021 (pavimentação poliédrica vila rural) e 12360-4-2023 (pavimentação cbuq em vias urbanas).

Diante disso, requer a procedência da representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Laranjal recomendações e determinações, para que adote as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei. Sugere, ainda, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR, no caso de descumprimento das determinações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação do prefeito, JOAO ELINTON DUTRA, da controladora interna, INEGLE CARLA ZINKE, da responsável formal pelo módulo contábil, ADRIANA COLLITO e do responsável formal pelo módulo de obras, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, bem como do prefeito, JOAO ELINTON DUTRA, da controladora interna, INEGLE CARLA ZINKE, da responsável formal pelo módulo contábil, ADRIANA COLLITO e do responsável formal pelo módulo de obras, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Representação.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26072/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2158/24

I. À Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento atual do Pregão Eletrônico n. 122/2023.

II. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245321/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 2167/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3582/24 – STP (peça 23), conforme certificado na peça 26, e feitos os devidos registros junto à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 29), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 71022/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MATINHOS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2168/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2024, proposta pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA) contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), que tem como objeto irregularidades relativas aos impactos ambientais relacionados à contratação da obra da Ponte de Guaratuba.

Por intermédio do Despacho n. 850/24 (peça 189), concedi prazo aos interessados para manifestação a respeito da medida cautelar requerida pela entidade denunciante.

O Ministério Público Federal informou (peça 223), que:

Verifica-se pela análise das informações prestadas pelo ICMBio e pelo próprio IAT/PR que a Licença de Instalação do empreendimento "Ponte de Guaratuba" foi expedida sem a prévia emissão de Autorização de Licença Ambiental pelo ICMBio, o que viola a decisão proferida nos autos de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5035332- 85.2023.4.04.0000/PR.

A despeito dessa informação, consta que, no curso da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 5035332- 85.2023.4.04.0000/PR, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, a fim de oportunizar que as tratativas para a solução consensual entre os órgãos licenciadores federal e estadual pudessem ser concluídas.

A providência foi deferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual a ação que aborda a questão encontra-se suspensa.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Uma vez que as razões do pedido de medida cautelar referem-se à adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental, e que atualmente há tratativas entre os entes para a solução consensual, não verifico a presença da probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida cautelar.

Assim, postergo a sua análise para depois da instrução, para que sejam colhidos os opinativos das unidades técnicas a respeito.

Informo, ainda, que a representação foi recebida no Despacho n. 66/24 (peça 109, razão pela qual acolho as petições do representante como emendas à petição inicial.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que informe o atual andamento da SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 5035332- 85.2023.4.04.0000/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com a informação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências a seguir:

a) Por estar pendente a citação, promova-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, do INSTITUTO ÁGUA E TERRA e da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo representante.

b) Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o processo à 5ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do DER/PR, à 1ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do IAT e da SEDEST, e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Com as manifestações, venham conclusos para julgamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176974/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GUSTAVO GARCIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2175/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE via petição intermediária n. 836176/24, em face do Acórdão n. 3838/24 (peça 42), que julgou procedente a presente representação.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 16/12/2024, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3342, em 25/11/2024.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Também, promova-se a inclusão na autuação, entre os interessados, do Prefeito Municipal de Cianorte, Marco Antonio Franzato.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47410/24

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2186/24

I. Mediante o Acórdão n. 1850/24 – STP (peça 19), foi reconhecida a prescrição da pretensão administrativa imposta a JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, para restituição de valores, decorrente de decisão lavrada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 108449/14[1].

II. Considerando que o relator dos autos originários, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, tomou ciência da decisão e determinou a juntada de cópia dos Acórdãos n. 1850/24 (peça 19) e n. 3556/24 (peça 36) ao Processo n. 779755/20, e que já foi certificado o trânsito em julgado à peça 39, encontra-se o feito em condições de ser encerrado.

III. Assim, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Atualmente compondo os Embargos Declaratórios autuados sob o n. 779755/20.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 537911/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2188/24

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n. 12466, em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE

LONDRINA, por intermédio do Termo de Convênio n. 2/2013, que teve como objeto a realização do projeto cultural “Carnaval 2013 - A festa do samba e da cultura popular”.

Sobreveio o Acórdão n. 604/22-S1C (peça 53), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregulares as contas, nos seguintes termos:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I.I - Realização de despesas não comprovadas.

II - Incluir, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, ALEXANDRE LOPES KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

III - DETERMINAR, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

IV - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV.I. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV.II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV.III. Ausência de certidões

IV.IV. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

V – RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V.I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V.II. Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

VI - ENCAMINHAR à CMEX para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Londrina apresentou manifestação às peças 113-115, na qual informa a juntada de certidão explicativa, que atesta sobre a restituição dos recursos aos cofres públicos, por intermédio da Ação de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público n. 00391001120148160014, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Por intermédio da Instrução n. 995/24 (peça 116), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) esclarece que a certidão explicativa juntada pelo município consigna que, na data de 8/09/2024, foi realizada a avaliação de imóvel, no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com posterior determinação de retificação do termo de penhora, a qual foi devidamente cumprida no dia 4/12/2024.

Concluiu a CMEX que não houve extinção da ação de ressarcimento, restando, apenas, comprovado o seu regular andamento. Diante disso, reitera os termos da Instrução n. 330/24 (peça 106), no sentido de que a determinação está em fase de cumprimento, sugerindo, ainda, a concessão de novo prazo semestral para que o município informe o andamento da ação.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1246/24 (peça 117), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, afirma que não se opõe a prorrogação de prazo e a continuidade do monitoramento propostos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da certidão explicativa juntada à peça 115, constato que tramita, na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, a Ação de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público n. 00391001120148160014, ainda em curso.

Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município informe o adequado andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, nos termos dos arts. 29 e seguintes da Resolução n. 70/2019.

III. Encaminhe-se à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Município de Londrina do prazo concedido.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 412430/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1631/24

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados em razão da petição de denúncia, juntada à peça 02, na qual o denunciante S.R.C. aponta supostas irregularidades na execução orçamentária.

O Denunciante afirma que o Art. 7º da Lei Municipal nº 735/2022, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício de 2023, que foi de R\$ 73.001.688,64 (setenta e três milhões, um mil,

seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), mas que a abertura de tais créditos estariam em desacordo com a Lei 4.320/64.

Afirma que o Município de M. teria expedido 426 Decretos de Suplementação Orçamentária, existindo divergências em tais decretos.

Concluiu que o Município de M. extrapolou o orçamento em R\$ 248.772,47 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em créditos suplementares.

Considerando as alegações do denunciante, remeti os autos para manifestação prévia do denunciado e de seu contador por meio do Despacho nº 659/24 (peça nº 10).

Após o contraditório, os autos foram remetidos para análise prévia da unidade técnica acerca da admissibilidade em razão da especificidade do tema.

A unidade técnica na Instrução nº 6161/24, destacou que não houve a irregularidade apontada pelo denunciante.

Conforme apontou a unidade técnica, as informações apresentadas pelo município denunciado são suficientes para afastar a existência de ilegalidade na abertura de créditos suplementares, conforme explicitado:

“O ordenamento jurídico pátrio não apresenta tal restrição de sobremaneira que se entende possível ao Executivo o encaminhamento de tantos projetos de lei quanto julgar necessários, cabendo ao Legislativo Municipal a análise das justificativas apresentadas e sua apreciação quanto à conveniência, objetivando a aprovação e consequente abertura do referido crédito suplementar.”

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do RI.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-788236/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, RICARDO LUIZ DOS SANTOS,

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1659/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por ZANCAN & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORIDA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação com valor estimado de R\$ 673.200,00 (seiscentos e setenta e três mil e duzentos reais).

Em síntese, defende-se a necessidade de reforma do instrumento convocatório devido à possível violação do Prejudicado nº 34 deste Tribunal porquanto o item 9 do Termo de Referência do Edital prevê a possibilidade de oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa ainda que parcela dos servidores dos quadros da municipalidade possuam contratos de trabalho regidos pela CLT.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024, tendo sido citado o Acórdão 2523/2024 do Tribunal Pleno[1] para fundamentar tal pedido.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e exposição das questões de direito (Peça nº 3); com cópia do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 (Peça nº 5) e com documento de identificação e representação (Peça nº 4).

Pois bem,

Por meio da Petição Intermediária nº 836281/24 (Peça nº 14) foi notificada a anulação do Edital de Pregão e Eletrônico nº 30/2024, acarretando a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, a NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Processo nº 508390/24. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-837067/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE

FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS

PINTO RABELLO

DESPACHO:-1660/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, de ALVARO TELES, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, em razão de possíveis irregularidades na habilitação da vencedora do certame Edital de Pregão Eletrônico 168/2024, tendo como objeto “ contratação de solução de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos em regime de comodato, com fornecimento de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva, incluindo substituição de peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (tôner, revelador, cilindro, entre outros), fornecimento de software para gestão do parque impressão, bilhetagem e abertura de chamados”.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.581.277,06 (Um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Abertura ocorreu no dia 04/11/2024.

A representante alega que a representada GESTPAR não atendeu as especificações técnicas do edital em relação aos equipamentos ofertados e aos softwares para Abertura de Chamados e para Gerenciamento do Parque de Impressão e Bilhetagem. Afirma que o parecer técnico (peça 9) entendeu que a empresa vencedora não cumpria os requisitos do Edital, mas a decisão final foi pela habilitação, nos termos do Parecer Jurídico (peça nº 11)

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4); com a cópia do Edital (peça nº 5).

Em uma análise perfunctória, verifico que há elementos suficientes para o recebimento da presente representação, uma vez que o entendimento técnico acerca dos requisitos de habilitação, contido na peça nº9, mostra-se divergente dos fundamentos jurídicos apresentados para a manutenção da empresa representada como vencedora.

A análise técnica, concluiu (peça 09):

Consideramos na análise estritamente o atendimento técnico do edital, não sendo levados em conta detalhes alheios a este aspecto. Concluímos então, que de fato existem falhas nos cumprimentos de algumas das especificações dos equipamentos, especialmente no que diz respeito a velocidade e resolução, já que há divergências do apresentado e do que consta no site e manuais da fabricante para os modelos. Há divergências das documentações oferecidas pela recorrida com o site da fabricante, e o documento do canal de revenda não cobre estes itens se atentando apenas ao primeiro modelo mencionado.

É importante saber, que mesmo sendo de canal autorizado (parte ou não do grupo da fabricante), o que é válido e oficial é a documentação da fabricante em seu site oficial.

Já o parecer jurídico (peça 10), destacou:

No caso em questão, a recorrida, além de atestar o cumprimento editalício, ofertou o serviço por preço sensivelmente inferior, ao da recorrente, conforme se extrai do arzaado da Srª. Pregoeira:

(...)

A diferença de preço é substancial, mesmo que se considere factível a velocidade de impressão contestada, o que não é o momento, indaga-se a real importância e necessidade, de algum setor da gestão municipal, de imprimir um número pré-determinado de folhas por minuto, em uma atividade cada vez mais digitalizada?

Não restou esclarecido se a diferença substancial de preços teria ocorrido em razão dos equipamentos cotados, o que pode representar prejuízo à administração e infringência ao princípio da isonomia

Dessa forma recebo a presente representação.

Para que a medida cautelar seja deferida, são necessárias a existência conjunta do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Entendo que a divergência de entendimento por si só não caracteriza o fumus boni iuris, sendo necessária melhor análise acerca dos fatos.

Tampouco verifica-se o periculum in mora, pois não restou caracterizado dano ou perigo de dano à administração pública.

Razão pela qual, deixo de conceder a medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XIII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CASTRO e seu representante legal ALVARO TELES, da pregoeira MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e da empresa vencedora do certame GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na atuação do MUNICÍPIO DE CASTRO e seu representante legal ALVARO TELES, da pregoeira MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e da empresa vencedora do certame GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, como representados;

c) A INTIMAÇÃO da representante, acerca do conteúdo desta decisão.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]
II – as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-791687/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA

DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA,

THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-1661/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORIDA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação com valor estimado de R\$ 673.200,00 (seiscentos e setenta e três mil e duzentos reais).

Em síntese, defende-se a necessidade de reforma do instrumento convocatório devido à possível violação aos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/22[1] porquanto os itens 9 e 11 do Termo de Referência do Edital preveem, respectivamente, a possibilidade de oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa e a realização de pagamento “pós pago” (fls. 2 e 3 da Peça nº 3)

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 eis que a abertura da sessão de disputa do certame está agendada para o dia 03/12/2024.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e exposição das questões de direito (Peça nº 3); com cópia do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 (Peça nº 5) e com documento de identificação e representação (Peças nº 4 e 7).

Pois bem,

Por meio da Petição Intermediária nº 836290/24 (Peça nº 16) foi noticiada a anulação do Edital de Pregão e Eletrônico nº 30/2024, acarretando a perda superveniente do objeto desta Representação e, por conseguinte, a sua NÃO ADMISSÃO, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

e) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

f) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

g) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

h) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANDERSON VANDER CHEMURE, BRUNNA HELOUISE MARIN, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, FIVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIRO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1663/24

DESPACHO

Nos termos da Instrução nº 967/24 - CMEX (peça 490), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), é necessário que o Município de Paranaguá demonstre "(...) a movimentação mais recente do processo n.º 296/2021, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela concessionária, e comprove se houve aceite de que a taxa interna de retorno possa ser revista, nos termos da análise da Diretoria de Normatização (peça 339, fls. 113/114)."

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do gestor municipal e da Procuradora Municipal para atendimento do requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Nos termos do Despacho nº 1347/24 (peça 481), caso não haja comprovação do atendimento do Acórdão nº 1573/21 - STP, retornem os autos a este gabinete para que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do gestor municipal.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-320250/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA,

LUIZ ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO:-EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-1664/24

Considerando o conteúdo da Petição protocolada sob nº 801054/24 de 02/12/2024 e acolhida conforme Despacho nº 1592/24 - GCAS (peça 93), se faz necessária a juntada da procuração em que conste como procurador o advogado GUSTAVO BONINI GUEDES, OAB/PR nº 41.756.

Em face do exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias o Município de Mandirituba cumpra com a determinação acima.

Com a juntada da procuração a Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do contido no Despacho 1592/24.

Não cumprida a presente determinação pelo município, desentranhe-se a petição acima mencionada e retornem os autos a este gabinete.

Por fim, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-793019/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, FERNANDA GARCIA

SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA, EMELLI

GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

DESPACHO:-1666/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por BETHA SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2024 cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação envolvendo o licenciamento de uso de software, em ambiente web e sob o modelo de computação em nuvem, para gestão municipal no valor total estimado de R\$ 1.786.843,40 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Em síntese, requer-se a alteração do certame devido à violação do art. 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/21[2] dado o suposto cerceamento a competitividade dadas as seguintes irregularidades: (i) prova de conceito em flagrante afronta à jurisprudência do TCU e TCEPR (fls. 7 a 11 da Peça nº 3); (ii) ilegalidade quanto a contratação dos técnicos residentes (cessão de mão de obra) com grave afronta ao art. 48 da Lei Federal nº 14.133/21, IN nº 05/2017 e a Súmula 331 do TST (fls. 11 a 15 da Peça nº 3); (iii) retenção ilegal dos pagamentos pelos serviços executados, denominada "SLA para liberação dos pagamentos" (fls. 15 a 20 da Peça nº 3); (iv) acordo de nível de serviço (SLA) inexecuível (fls. 20 a 26 da Peça nº 3) e (v) vedação à subcontratação (fls. 26 a 27 da Peça nº 3)

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023, eis que a licitação, até momento, conta com a habilitação da única participante do certame, e a iminência da conclusão com a contratação da licitante, provisoriamente vencedora, em flagrante afronta às Leis e os Princípios Constitucionais afetos à Administração Pública (fl. 28 da Peça nº 3).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, foi

determinada, mediante Despacho nº 1567/24 - GCAZ (Peça nº 7) a intimação da jurisdicionada para fins de oitiva prévia e atendimento de diligências, sendo que a Representada, por meio da Petição Intermediária nº 828939/24 (Peças nº 11 a 14), acostou os autos cópia integral do Processo Administrativo nº 74/2024 (Peças 12 a 14) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a fase preparatória da contratação atendeu aos ditames da Lei de Licitações, tendo sido produzido, durante a fase de planejamento, o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar e o respectivo termo de referência (fls. 2 e 3 da Peça nº 11); (ii) a Representante é a atual prestadora de serviços da municipalidade, sendo plausível inferir que o objetivo central desta representação é a tentativa de perpetuar sua posição como contratada do Município (fl. 4 da Peça nº 11); (iii) a exigência da prova de conceito possui amparo legal no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de testes práticos para avaliação das propostas, sendo que tal procedimento busca assegurar que a solução contratada seja efetiva, confiável e adequada às necessidades da administração pública (fl. 5 da Peça nº 11); (iv) a aplicação da prova de conceito para os itens funcionais do sistema no edital justifica-se por diversos aspectos, quais sejam: (i.v.a) Garantia de Funcionalidade Essencial: A exigência de atendimento de 90% dos requisitos técnicos na etapa 01 e 80% das especificações na etapa 02 desde o início da contratação assegura que o software atenderá às necessidades essenciais mínimas da área pública, garantindo a continuidade operacional e minimizando possíveis impactos negativos, como atraso na prestação de contas e até mesmo a não contemplação de funcionalidades essenciais para a boa prestação de serviço à população em geral, o que reduz o risco de atrasos significativos ou falhas graves que possam comprometer a eficácia da solução e gerar custos adicionais e até mesmo uma nova licitação (fl. 5 da Peça nº 11); (i.v.b) Adequação ao Contexto de Implantação: Considerando que a implantação de um novo software pode demandar ajustes e adaptações no ambiente operacional, a entrega dos 10% e 20% restantes no prazo de implantação permite uma integração mais fluida e efetiva do sistema como um todo, sendo que essa estratégia busca equilibrar a necessidade de atender aos requisitos fundamentais desde o início com a flexibilidade necessária para ajustes e melhorias ao longo do processo de implantação (fl. 5 da Peça nº 11); (i.v.c) Garantia de Conformidade e Segurança: a exigência de atendimento dos itens relacionados ao padrão tecnológico e de segurança assegura que o software adquirido estará alinhado com as normas e regulamentações vigentes, garantindo a conformidade legal e reduzindo potenciais riscos de segurança cibernética (fl. 5 da Peça nº 11); (i.v.d) Proteção de Dados Sensíveis: Ao exigir um alto nível de aderência aos padrões de segurança, como criptografia de dados, autenticação robusta e controle de acesso, protege-se informações sensíveis da área pública, mitigando riscos de vazamentos ou acessos não autorizados (fls. 5 e 6 da Peça nº 11); (i.v.e) Redução de Vulnerabilidades: a abordagem de exigir esse percentual de atendimento dos requisitos de conformidade visa minimizar brechas de segurança e vulnerabilidades no software, tornando-o mais resistente a ataques cibernéticos e mantendo a integridade dos dados e sistemas da área pública (fl. 6 da Peça nº 11); (i.v.f) Resiliência e Continuidade operacional: ao adotar um padrão tecnológico sólido e medidas de segurança robustas, aumenta-se a resiliência do sistema, garantindo a continuidade das operações mesmo diante de potenciais incidentes ou ameaças (fl. 6 da Peça nº 11) e (i.v.g) Credibilidade Institucional: a exigência de alto padrão tecnológico e de segurança demonstra o compromisso da instituição pública com a proteção dos dados e a excelência na gestão de tecnologia, gerando confiança tanto internamente quanto para o público atendido pela área pública (fl. 6 da Peça nº 11); (v) em alguns editais analisados pela municipalidade para elaboração do instrumento licitatório, a exigência de atendimento mínimo de funcionalidades durante a prova de conceito é prática consolidada, com percentuais variados entre 70% - 80% - 90% e até 100% em casos específicos dos requisitos obrigatórios e requisitos modulares (fl. 7 da Peça nº 11); (vi) a contratação de analistas residentes está em conformidade com o artigo 48 da Lei 14.133/2021, que autoriza a terceirização de atividades complementares, desde que não configurem vínculo empregatício ou ingerência da Administração sobre os funcionários da contratada (fl. 8 da Peça nº 11); (vii) a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a remuneração do contratado deve estar vinculada ao cumprimento das metas e resultados estabelecidos no contrato, isso significa que o pagamento pode ser condicionado ao atendimento de indicadores de resultado previamente definidos, como os SLAs, tal abordagem visa garantir que os serviços sejam prestados com a qualidade e eficiência esperadas, promovendo a responsabilização do contratado pelo resultado apresentado (fl. 9 da Peça nº 11); (viii) o nível de SLA físico de no mínimo 99,999%, conforme especificado pela classificação TIER (Certificação de Nível de Infraestrutura Local) nível III+, refere-se exclusivamente à disponibilidade do datacenter, este nível de disponibilidade é amplamente aceito por diversas empresas do mercado como um padrão adequado para assegurar a continuidade das operações críticas de infraestrutura de TI, sendo que a certificação TIER III+ garante que o datacenter possui redundância nos componentes essenciais, minimizando falhas e interrupções (fl. 10 da Peça nº 11); (ix) a Cláusula 12ª da minuta do contrato, no item 12.1.8 (SLA - Tempos de Atendimento), estabelece que o ajuste de pagamento será proporcional ao cumprimento do SLA acordado, assim, se o fornecedor atingir o percentual de 95% dos chamados dentro do prazo estipulado, o pagamento será realizado de forma integral, por outro lado, se o percentual de cumprimento for inferior a 95%, o pagamento será ajustado proporcionalmente ao percentual de atendimentos realizados dentro do prazo (fl. 10 da Peça nº 11); (x) o artigo 122 da Lei 14.133/2021 dispõe que a execução do contrato deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas no edital e no contrato, permitindo à Administração vedar ou condicionar a subcontratação quando isso for necessário para garantir a execução adequada do objeto, sendo o instrumento convocatório cumpre o regra legal na medida que restringe a subcontratação, garantindo que a execução contratual seja realizada diretamente pela contratada, evitando riscos relativos à perda do controle da qualidade e a fragilização da fiscalização (fl. 11 da Peça nº 11) e (xi) no tocante à competitividade do certame, em especial quanto à habilitação de uma única participante no certame, como motivo para deferimento da liminar, não se mostra razoável, por si só, ante os diversos procedimentos no estado do Paraná em que também ocorreu o mesmo (fl. 12 da Peça nº 11).

Pois bem,

Passo ao exame do pedido cautelar, o qual, nos termos da fundamentação a ser exposta adiante, deve ser indeferido.

No tocante à infringência do art. 48 da Lei Federal nº 14.133/21 pela contratação de dois técnicos residentes, tem-se, respeitosamente, que os fatos narrados nas folhas nº 11 a 15 da Petição Inicial (Peça nº 3) não permitem, mediante raciocínio lógico e

razoável, chegar à conclusão esboçadas pelo Representante, eis que a permanência de técnicos nas dependências do tomado de serviços e a possibilidade de a contratada solicitar que um ou dois analistas trabalhem de maneira presencial não implicam, em nenhuma medida, na configuração de subordinação dos profissionais terceirizados à futura contratante, não havendo, se quer, justa causa para a admissibilidade de tal apontamento.

No que diz respeito à vedação à subcontratação, o § 2º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/21 deixa claro a possibilidade de a Administração vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. No caso concreto e em sede de cognição sumária, os esclarecimentos das folhas nº 11 e 12 da Peça 11 indicam que a escolha do Representado com relação à vedação à subcontratação não ultrapassou os limites da discricionariedade a ele concedida pela regra supracitada.

Quanto a suposta retenção ilegal dos pagamentos pelos serviços executados pelo não atingimento dos Acordos de Níveis de Serviços (SLA), não assiste razão à Representante quando afirma que tal técnica contratual seria vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo representativa de tal conclusão à orientação administrativa do TCU[5] expedida, de longa data, nos seguintes termos:

9.4. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, em suas futuras licitações, em atenção ao art. 19, inciso XII, da IN/SLTI/MP nº 02/2008, observe que as reduções de pagamento decorrentes do descumprimento de Acordos de Nível de Serviço não devem ser interpretadas como penalidades, e sim como adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados;

Além disso, as decisões judiciais citadas nas folhas nº 17 a 19 da Petição Inicial (Peça nº 3) não guardam nenhuma correlação com o caso concreto porquanto tratam de retenções de pagamento decorrentes do inadimplemento contratual com relação a regularidade fiscal do contratado.

No que concerne a realização de prova de conceito em flagrante afronta à Jurisprudência do TCU e do TCEPR, julgo conveniente reproduzir trecho da fundamentação do Acórdão nº 2062/24 do Plenário deste Tribunal de Contas[6]:

Com efeito, analisando a documentação juntada, em cotejo com as manifestações em sede de contraditório, verifico que a Unidade Técnica e o Ministério Público chegaram a uma adequada conclusão.

Realmente, nenhum dos diplomas legais regentes dos procedimentos licitatórios estabelecem parâmetros fixos para o percentual a ser exigido quanto a prova de conceito.

Nesse sentido, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, como bem pontuou a Unidade Técnica, e em ambos os acórdãos, Acórdão nº 304/24 – Tribunal Pleno (processo nº 653620/23) e Acórdão nº 2224/22 – Tribunal Pleno (processo nº 622698/21), ficou decidido que para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, esses parâmetros devem ser definidos em edital de forma justificada. (g.n.)

Logo, me parece imprecisa a conclusão da Representada no sentido de que a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo Estadual seria, invariavelmente, no sentido de limitar, em qualquer hipótese, a comprovação da satisfação dos requisitos técnicos da prova de conceito (POC) ao percentual máximo de 70%, o que traz dúvidas, em sede de cognição sumária, quanto a plausibilidade do direito alegado pelo Representante e o risco de agravamento da lesão ou de tornar impossível a sua reparação.

Por outro lado, o entendimento acima esboçado não importa no reconhecimento imediato e inequívoco da regularidade dos percentuais mínimos requerido pelo instrumento convocatório para fins de aplicação da POC, ou seja, a legitimidade das justificativas apresentadas pela municipalidade quanto a tema em debate será aferida por esta Corte de Contas por ocasião do julgamento de mérito, após a devida instrução processual.

Por fim, no que diz respeito ao acordo de nível de serviço (SLA) inexequível, os esclarecimentos apresentados pela Representada na folha nº 10 da Peça nº 11 trouxeram dúvidas relevantes quanto a plausibilidade do direito alegado pela Representada, sendo necessário, em razão das peculiaridades do caso concreto, a devida instrução processual por parte das unidades de instrução técnica para fins de verificação da pertinência, ou não, do apontamento feito pelo Representante.

Diante do exposto, e por não estarem caracterizados os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[7], indefiro o pedido cautelar apresentado pelo Representante.

Por fim, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações, com exceção ao apontamento relativo à infringência do art. 48 da Lei Federal nº 14.133/21 pela contratação de dois técnicos residentes, a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratados na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Em vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Sr. Andrey Chaves Wactavski), pasta responsável pela condução do certame, e a Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul (Sra. Fernanda Garcia Sardanha), signatária do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[8]. Ato contínuo, remeta-se, com fulcro nos incisos I e XI do art. 32 do Regimento Interno e considerando as peculiaridades do caso concreto, o feito para a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para fins de manifestação acerca dos seguintes apontamentos: (i) prova de conceito em flagrante afronta à jurisprudência do TCU e TCEPR (fls. 7 a 11 da Peça nº 3) e (ii) acordo de nível de serviço (SLA) inexequível (fls. 20 a 26 da Peça nº 3).

Após, os autos devem ser encaminhados para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[9], e 282, §2º[10], do RI.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Acórdão nº 717/2010-Plenário. Processo nº 009.511/2009-6. Relator: Ministro Augusto Sherman.

6. Processo nº 74365-4/23. Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-805328/15

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

INTERESSADOS:-ELGA SILVA MARCONDES, JONAS MARCONDES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-738/24

Nos autos apensados aos do presente processo, a Paranaprevidência informa que invalidou a pensão concedida ao senhor JONAS MARCONDES – diante da identificação de que o pensionista, em união estável, recebia indevidamente o benefício – e comunicou os fatos à autoridade policial para a apuração do crime de falsidade ideológica (peça 10 dos autos n.º 557803/24).

Nada consta, porém, a respeito das providências adotadas para reaver a quantia paga de forma alegadamente irregular.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se adotou medidas visando ao ressarcimento da quantia recebida pelo senhor JONAS MARCONDES no período em que o beneficiário – posteriormente à concessão da pensão – mantinha união estável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-22774/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-SUELY HASS

INTERESSADOS:-EDSON CESAR MOROZ, MAXMILIANO BOGDANOVICZ,

NILCE GIBSON BOGDANOVICZ

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-739/24

Nos autos apensados aos do presente processo, a Paranaprevidência informa que invalidou a pensão concedida ao senhor EDSON CESAR MOROZ – em vista da identificação de que o pensionista, em união estável, recebia indevidamente o benefício – e comunicou os fatos à autoridade policial para a apuração do crime de falsidade ideológica (peça 10 dos autos n.º 557552/24).

Nada consta, porém, a respeito das providências adotadas para reaver a quantia paga de forma alegadamente irregular.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se adotou medidas visando ao ressarcimento da quantia recebida pelo senhor EDSON CESAR MOROZ no período em que o beneficiário, posteriormente à concessão da pensão, mantinha união estável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-1026367/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS

INTERESSADOS:-JOSÉ ANTÔNIO FREGONESI, SILVANA MARCIA SARIS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-740/24

Nos autos apensados aos do presente processo, a Paranaprevidência informa que invalidou a pensão concedida ao senhor JOSÉ ANTÔNIO FREGONESI – ante a identificação de que o pensionista, em união estável, recebia indevidamente o benefício – e comunicou os fatos à autoridade policial para a apuração do crime de estelionato previdenciário (peça 9 dos autos n.º 556947/24).

Nada consta, porém, a respeito das providências adotadas para reaver a quantia paga de forma alegadamente irregular.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se adotou medidas visando ao ressarcimento da quantia paga ao senhor JOSÉ ANTÔNIO FREGONESI no período em que o beneficiário, posteriormente à concessão da pensão, mantinha união estável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347415/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-SUELY HASS

INTERESSADOS:-JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA, LUISA MARIA PEREIRA DE

OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-742/24

Nos autos apensados aos do presente processo, a Paranaprevidência afirma que invalidou a pensão concedida ao senhor JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA – ante a identificação de que o pensionista, em união estável, recebia indevidamente o

benefício – e comunicou os fatos à autoridade policial para a apuração do crime de estelionato previdenciário (peça 11 dos autos n.º 557080/24). Nada consta, porém, a respeito das providências adotadas para reaver a quantia paga de forma alegadamente irregular. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se adotou medidas visando ao ressarcimento do valor pago ao senhor JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA no período em que o beneficiário, posteriormente à concessão da pensão, mantinha união estável. Curitiba, 19 de dezembro de 2024. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-206679/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-746/24
Autoriza a juntada dos documentos às peças 30 a 32. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 19 de dezembro de 2024. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-788040/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-SUZETE MARIA CASAGRANDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-747/24
Previamente à análise da proposta de prorrogação de sobrestamento (peça 104), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a aplicabilidade ao caso das teses enunciadas no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Curitiba, 19 de dezembro de 2024. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-330990/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
DESPACHO N.º:-385/24
Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face do senhor Bruno Vieira Luisotto, Prefeito de Santa Inês (2017-2020 e 2021-2024), em função do disposto no item II do Acórdão n.º 577/24-Primeira Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para processamento do “Achado n.º 1 – Contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão”, em razão de suposta violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal[2] e ao artigo 37, II, da Constituição Federal[3].
2. O Município de Santa Inês, representado por seu prefeito, Bruno Vieira Luisotto, mediante petição intermediária n.º 827894/24 (peças 36-37), em atenção ao Despacho n.º 304/24-GCSTBC (peça 13), apresentou contraditório, no qual limita-se a aderir aos termos da defesa apresentada às peças 25-35 pela empresa TDB/Via Controladoria Municipal.
3. Tendo em conta não ter sido atendida a determinação consignada no item “b”[4], do parágrafo 2º e no parágrafo 6º[5] do referido Despacho n.º 304/24-GCSTBC, para que fosse juntada a íntegra dos processos administrativos de inexistência de licitação n.º 4/2023 e n.º 8/2023, que resultaram na contratação da empresa TDB/Via Controladoria Municipal, pertinente que seja promovida nova intimação do Município de Santa Inês para tal finalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6] ao prefeito responsável.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Santa Inês e de seu alcaide, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], seja apresentada a documentação indicada.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Reconhecer as prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do expediente com resolução de mérito.
 - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal. [destaque]
 - Após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
- 2. PREJULGADO N.º 6**
Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. (...)
Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
4. “b) Seja determinado ao Município de Santa Inês, na pessoa do representante legal, que junte a íntegra dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação nº 4/2023 e nº 8/2023, que resultaram na contratação de TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME”;
5. “Caberá ao Município de Santa Inês apresentar a íntegra dos processos administrativos indicados no item “b”, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal ao seu prefeito”.
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
7. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-104448/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 789/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

- Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-271832/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, AVELINA APARECIDA BOEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO DESPACHO 790/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-664553/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-DENIS AFONSO POTOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELI APARECIDA MACHADO POTOCKI

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 791/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-194980/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

DESPACHO 792/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-201120/24

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO 793/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-160792/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-LUCIANO ROIK

DESPACHO 794/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-185003/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ADRIANA LIMA HARTECOF POTRATZ, ADRIELY CULTZ, AHMAD ALI SATI, ALAN SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA ANDRADE LENGOWSKI, ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESSA APARECIDA MULLER, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE FATIMA FARIAS, CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, CRISTINA DE FATIMA CURTIS, DAIANA PANHO, DAIANE DA SILVA, DANIELA VANESSA BERGAMASCHI, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, EDINALSO FONTOURA, EDIVALDO BLEM DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA WAGNER DA SILVA, EMERSON HOICA, ERICA CASAGRANDE VIGANO, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FRANCISCA ALVES DE LIMA, GABRIELA MARIA LUISA POLETTTO, GIOVANE GANZER LOPES, ISAIAS CARDOSO, ISMAEL GEMELLI, ITAMAR TEIXEIRA OENNING, IVONETE LIMA SANTOS, JOCIMARA AVILA, JOSIANE SEMIM, JOYCE DA LUZ FREITAS, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIO CESAR TESSARO, JUNIOR CESAR DO PRADO, KELLEN CLAUDIA GEMELLI, KEZIA DA

SILVA LIMA, LARISSA MOREIRA BORILLE, LETICIA CORREIA SILVEIRA, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, LUCAS ROBERTO KEMPER SIMIONI, MARGARETE FERNANDES, MARIA HELENA GELINSKI DIOGO, MARIA SUELLEN BOLIN, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MARIANA CRISTINA DA CUNHA, MARLENE FATIMA BURCKHARDT, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA CORREIA SILVEIRA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FREITAS DOS SANTOS, PEDRO GLEN, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, RODJAM VELOSO DOS ANJOS, RODRIGO DOS SANTOS SOARES, ROSANE LEITE, ROSELEI APARECIDA DE LIMA SANTOS, ROVANI BROCA, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SILVIANE ALVES DA SILVA, SIMONE NAZARO DA SILVA, SIMONE ZILLI AGUILERA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VANDA MARTINS, VERA PERIN NORA, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

DESPACHO 795/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-225164/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ADILTON LUGINESKI LAURINDO, ADRIANA CRISTINA IACIUK BORUCH, ADRIANE PIOTROWSKI, ALBINA PAPA, ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA, ALINE DE MOURA BUENO, AMELIAN BORGES MARINS, ANA FABIeli SOLAREVICZ, ANA ONISZKI PARTEKA, ANA RITA GRONDZIAK, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA SOARES SANTOS, ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA TEREZINHA PAES BATISTA, APARECIDA DE FATIMA SAUTER MACHADO, ARLETE CARNEIRO MARTINS, CAMILA CHINISKI, CARLOS EDUARDO BERGAMASCO, CECILIA KOSTESKI COSTA, CELLY MARINA HEIL DE HOLLEBEN, CICERO AYRES DE MELLO NETTO, CLAUDIA PADILHA, CRISTIANE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, DELAIR ANDRADE, DENISE COELHO, DIOMELIA DA LUZ DENKWSKI, EDILENE DE FATIMA KUBLISKI, EDINA MARIA DA SILVA, ELAINE DE LARA FRANCA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA BEIRA MIKETEN, ELIANE IANESKI ROCHA, ELIN LUCIANE BIAVA HORNUNG, EMILANI KICANA DOS SANTOS, ENI MARCIA SLUZALA, ERENI DE FATIMA CALIXTO, FABIANE DE LIMA, FABIOLA NATEL DE PAULA, FERNANDA SKOWRON DA SILVA, FERNANDO FRANCISCO MARTINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GECILDA DO ROSARIO DO PRADO, GENECI DE FATIMA DO PRADO, GESSI APARECIDA DO PRADO, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GISLENE BATISTA DE OLIVEIRA, HITALA HIME MIKETEN CONSTANCIO, INDIANARA REQUIAO CARNEIRO DA CUNHA, IRENILDA PINTO, IVONE PALAMAR, IVONILDA VIEIRA DA LUZ, JAMILE DOS SANTOS ZELA, JANE HALATIKI, JANETE RIBAS, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JELSON ROSSA, JOAO MARIA ADEMIR SANTIAGO, JONATHAN MARINS ALMEIDA, JOSE CARLOS SILVA GOIS, JOSEFA FERREIRA, JOVANA CIGOLINI, JOYCE APARECIDA SLUZALA HOTZ, JUCELIA SEBASTIANA DA CRUZ, JUCILENE ROANI FERREIRA, JULIANA CASTORINA DE FREITAS, JULIANO DALKE AYRES DE MELLO, JULIO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA MIKETEN CONSTANCIO, LAIS SALKOVSKI DE LIMA, LARIANE BACOVIS GARCIA, LILLIAN KOSTESKI, LISIANE APARECIDA DO ROSARIO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCIA TAQUES, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIMAR MORAES, MAGDA NEVES BOFF, MARCOS FONSECA DA LUZ, MARCOS LOPATA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, MARIANA

PIHURSKI PESSOA, MARILDA DE ALMEIDA, MARINA APPENDINO, MARINA BORA, MARISELMA DE FATIMA LACERDA DE OLIVEIRA, MARLENE CASTORINA CASTANHA WEGERMANN, MARLENE DE JESUS DE ANDRADE, MARLI CIENIAVA, MARY LETICIA SETTI, MATIAS HEIL BEIRA, MAURICIO DOMARESKI, MAURO KLEVERSON GUIMARAES, MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA, MICHELI APARECIDA CUNHA, MIDIA MOREIRA DOS SANTOS, MIRIELI SOLAREVICZ, MUNICÍPIO DE RESERVA, NEURACI RIBEIRO CORREIA, NILVA MARIA NUNES, PAOLA EMANUELLE SANTOS, PAULA DE CARVALHO NIEBIELSKI, PAULA SELMA BOFF, PAULO NEVES DE QUADROS, PEDRO NUNES, PRISCILA TELCHINSKI, QUEZIA ROSSI EDELING, REGIANE TRINDADE LOPES, REGINA FABIELE DA SILVA, ROMILDA CARNEIRO MACHADO, ROSARIA ISABEL DA CRUZ, ROSELI BATISTA MIKIEWSKI, ROSELI WAURICKI, ROSEMERI LOZANO KOCHANIUK, ROSENILDA DA SILVA, ROSILDA ALMEIDA DOMINGUES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SILVIA APARECIDA VELOSO LACERDA, SIRLENE MICHETEN, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, SUELI RIBEIRO DE CAMARGO, SUELLEN DOS SANTOS VIANA, SUZANA SPAK DE PAULA, TAMIRES MOURA CUNHA DE OLIVEIRA, THAIZA DE CAMPOS MICHETEN, THATIANE LOPATA, VALDIRENE FRANCISCA DA CUNHA, VANDERLEIA DE FATIMA FERNANDES, VANESSA DOS SANTOS LEVISKI, VIVIANE BACHELADENSKI HULL, WILSON DONATO DOS SANTOS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI
DESPACHO 796/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-594930/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, KETERLY RUANNA LEITE, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
DESPACHO 797/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-442653/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 798/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 316/24

Processo nº: 801267/24

Data e hora da redistribuição: 19/12/2024 17:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1775/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1775/2024 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 19/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6513/2024

Processo Nº: 839124/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 08:32:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE CESAR SELBACH, SPK - CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6520/2024

Processo Nº: 842486/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 11:45:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE EVANGELISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6521/2024

Processo Nº: 844012/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 11:52:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, EDINO MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6522/2024

Processo Nº: 824089/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 12:09:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6523/2024

Processo Nº: 816007/23

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 12:20:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6524/2024

Processo Nº: 526370/21

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 12:24:56

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DE CASTRO, MOACYR DE SOUZA CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6525/2024

Processo Nº: 535910/20

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 12:33:33

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6526/2024

Processo Nº: 843202/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 12:39:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRA
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6527/2024

Processo Nº: 838993/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 12:59:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6514/2024

Processo Nº: 841137/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 08:37:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6529/2024

Processo Nº: 842257/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 13:41:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, VINICIUS ROSA CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6530/2024

Processo Nº: 844489/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 14:04:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, EDSON BARROS DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6531/2024

Processo Nº: 844497/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 14:05:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES PROHMANN DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6532/2024

Processo Nº: 842338/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 14:24:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, JLA4 SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA, KARDIA SERVICO E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA, SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6533/2024

Processo Nº: 844365/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 14:29:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6534/2024

Processo Nº: 838071/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 14:53:18

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6535/2024

Processo Nº: 838110/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 14:53:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6536/2024

Processo Nº: 838314/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 15:13:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA JURIDICA AOS CIDADADOS E CONSUMIDORES DO BRASIL, JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6537/2024

Processo Nº: 844527/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 15:23:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6538/2024

Processo Nº: 845230/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 15:34:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6539/2024

Processo Nº: 840459/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 15:35:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6540/2024

Processo Nº: 844853/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 17:04:21
Assunto: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6541/2024

Processo Nº: 836370/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 18:05:20
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713325/24, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6542/2024

Processo Nº: 801208/24

Data e hora da distribuição: 19/12/2024 18:10:50

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6543/2024

Processo Nº: 841510/24
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 18:12:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6544/2024

Processo Nº: 833312/24
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 18:46:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6515/2024

Processo Nº: 842087/24
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 08:45:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6516/2024

Processo Nº: 842036/24
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 09:10:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6517/2024

Processo Nº: 301014/20
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 11:17:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6518/2024

Processo Nº: 543651/22
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 11:24:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6519/2024

Processo Nº: 842370/24
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 11:44:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANDA BRESSAN VARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6528/2024

Processo Nº: 721891/24
Data e hora da distribuição: 19/12/2024 13:39:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-14279/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-MARCELO ANTONIO FERNANDES JUNIOR, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, SERGIO ISHIYAMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5161/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1152/24-DP (peça nº 11), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16116/24 - CAGE (peça nº 6): - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-72623/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5163/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18292/24 - CAGE peça nº 47: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-439989/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-EDNEIA APARECIDA SCHERER, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5164/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18460/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173199/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IRENA ERICA KOBLITZ, LUIZ FRANCISCONI NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5165/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18465/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822643/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ ROVER, LUCI ALFERES ROVER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5166/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17932/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461981/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO, SANDRA MARA LEMICHKA DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5167/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18492/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-561793/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES INTERESSADO-BRUNA LETICIA HEINZEN, CARMEN KERN SCHMIDT, IRIA BIASBETTI MAROSO, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCI MAURA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, PAULA PATRICIA SCHWARZ, SARA DE OLIVEIRA AGUIAR, VERONICA LORENA PERELLO CID ANSCHAU ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5168/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18512/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-136120/23

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA INTERESSADO-APARECIDA SALME, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5169/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18513/24 - CAGE peça nº 52: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-644854/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO INTERESSADO-EDILEN HENRIQUE XAVIER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5170/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18225/24 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-741728/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA INTERESSADO-JOVENTINO DE MACEDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5171/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18348/24 - CAGE peça nº 34: - CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335021/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ANA VERGINIA LIBOS MESSETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5172/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18521/24 - CAGE peça nº 53: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456240/21

ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5173/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18522/24 - CAGE peça nº 75: - FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646918/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, GIRLENE MONDECK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5174/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18290/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715421/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO-DIEGO OLIVEIRA DA ROSA, DIRCEU DOS SANTOS CARDOSO, DOUGLAS JOSE TERRA DE OLIVEIRA, ELIANE BARBOZA DA SILVA, EVERILDO LOURENCO DOS SANTOS, HELMIR NUNES DO ROZARIO, MANOEL MARCIANO FLORES, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO BATISTA, SIDNEI LOURENCO SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5175/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUATU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18338/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IGUATU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-815462/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5176/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18323/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92980/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANNETTE PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5177/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18473/24 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



SUMÁRIO
CAPÍTULO I 86
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 86
CAPÍTULO II 86
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES 86
CAPÍTULO III 87
DO SISTEMA DE INTEGRIDADE 87
CAPÍTULO IV 87
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 87
RESOLUÇÃO Nº 123/2024

Dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno; considerando o Acórdão nº 4263/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 707627/24, e ainda; Considerando o Plano Estratégico 2022-2027 deste Tribunal, no qual ficou estabelecido como objetivo na perspectiva dos processos internos: “Aprimorar a gestão e a governança institucional”; Considerando a política de governança do Tribunal, materializada na Resolução nº 114, de 31 de julho de 2024; Considerando o Capítulo IX do Título III da Lei Complementar nº 113, de 2005, e o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 103, de 31 de maio de 2023; Considerando a Resolução Conjunta Atricon/IRB nº 001, de 13 de junho de 2022, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de sistemas de integridade no âmbito dos Tribunais de Contas e dá outras providências; Considerando o Manual de Integridade Pública da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, e a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública; Considerando o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC);

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Parágrafo único. A política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem como objetivo a promoção da cultura da integridade e de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes, atos de corrupção, infrações funcionais e desvios éticos, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas.
Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:
I - integridade pública: alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;
II - risco à integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência da prática de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;
III - alta administração: representada neste Tribunal pelo Presidente, Diretor-Geral e Coordenador-Geral de Fiscalização;
IV - sistema de integridade: engloba a política, os atos normativos que definam padrões de conduta para servidores e membros, o programa de integridade, os mecanismos, instâncias, práticas e procedimentos de controle instituídos com o objetivo de prevenir, detectar e punir fraudes, atos de corrupção, infrações funcionais e desvios éticos.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Art. 3º São princípios da integridade no Tribunal:
I - supremacia do interesse público sobre o interesse privado;
II - verdade real dos fatos;
III - transparência;
IV - conformidade;

V - prestação de contas e responsabilização;
VI - tempestividade e capacidade de resposta;
VII - profissionalismo e meritocracia.
Art. 4º São diretrizes da integridade no Tribunal:
I - comprometimento e apoio da alta administração;
II - ampla e efetiva participação dos membros e servidores do Tribunal;
III - estabelecimento de padrões de condutas por meio de códigos de conduta ou de ética;
IV - promoção da cultura de integridade;
V - gestão de riscos à integridade;
VI - correção das falhas sistêmicas identificadas;
VII - apropriação das informações geradas pelo sistema de integridade nos processos organizacionais de planejamento e tomada de decisão;
VIII - observância de requisitos de conduta íntegra na seleção e desenvolvimento de lideranças;
IX - criação de um ambiente de inclusão e respeito às diversidades humanas;
X - treinamento e comunicação das ações de integridade;
XI - auditoria e monitoramento dos trabalhos desenvolvidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O modelo de integridade no âmbito deste Tribunal envolve as seguintes etapas:

I - prevenção: intervenções na cultura organizacional ligadas à gestão da ética, práticas de transparência, controles e procedimentos de conformidade;
II - detecção: realização de procedimentos de conformidade, investigação, auditoria e a existência de canal de denúncia;
III - correção: ações que assegurem a interrupção das irregularidades, mitigação de seus efeitos e conclusão das investigações; e
IV - responsabilização: apuração e aplicação de sanções, quando cabíveis, nos casos de descumprimento de normas, direitos e deveres estabelecidos em lei ou em ato normativo próprio.

Art. 6º Caberá ao Presidente do Tribunal, respeitadas as atribuições do Corregedor-Geral, implementar e manter programa, mecanismos, práticas e procedimentos de controle que guardem consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Tribunal instituirá, por meio de instrução normativa, procedimentos internos prévios à admissão de pessoas e à contratação de bens e serviços destinados à aferição da idoneidade de fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 8º Todas as unidades do Tribunal poderão ser demandadas a implementar as ações necessárias a assegurar o atendimento do previsto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-759864/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5357/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1211/24 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 929/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771996/24

ENTIDADE:-LARISSA OKUMA

INTERESSADO:-LARISSA OKUMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5358/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1122/24 e a Informação nº 374/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-835390/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA

INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO

ADVOGADOS:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

DESPACHO Nº:-5360/24

Retornam o Requerimento com o Despacho nº 62/24-DP, onde a Diretoria de Protocolo esclarece que os documentos juntados, são suficientes para a atualização cadastral.

Diante do exposto, retorne o feito à Unidade para efetuar a alteração cadastral solicitada, após, nada mais havendo efetue a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45190/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5361/24

Retornam os autos com o Despacho nº 276/24-CAGE (peça 6) e o Despacho nº 1220/24-CGF (peça 7), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se quanto ao solicitado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-797812/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5369/24

Retornam os autos com o Despacho nº 5144/24-CAGE (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tomou ciência quanto ao

contido no presente.

Ante o exposto, e nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-785172/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ODETINO DE OLIVEIRA CASTRO

INTERESSADO:-ODETINO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5371/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1151/24-CGF (peça 5) e o Despacho nº 5145/24-CAGE (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestaram-se quanto ao requerimento formulado pelo Sr. Odetino de Oliveira Castro.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-832855/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5379/24

Retornam os autos com o Despacho nº 787/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 816490/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 543080/24 e nº 816490/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 747/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731560/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5380/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1152/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 569/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 710/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 825522/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 23 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 712/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83563-3/24, resolve DESIGNAR

a servidora ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 19 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 713/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 843920/24, da 7ª Inspetoria De Controle Externo, resolve CONCEDER

a MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 7ª Inspetoria De Controle Externo, a partir de 17 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 714/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 6º da Resolução nº 117/2024, e considerando o Procedimento Administrativo nº 842290/24, RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2025, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2025 será denominado CALENDÁRIO.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.

§ 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:

I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;

II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e

III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.

§ 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 714/24

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2025 - PERÍODO AVALIATIVO: 01/09/2024 a 31/08/2025				
FASE	DE	ATÉ	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	01/09/2024	15/09/2025	Servidor	Definição da Rede de Trabalho
	01/09/2024	31/07/2025	Gestor	Cadastro Plano de Trabalho e Metas
	01/09/2024	15/09/2025	Servidor	Ciência do Plano de Trabalho e Metas
	01/09/2024	15/09/2025	Gestor	Validação da Rede de Trabalho
AVALIAÇÃO	01/09/2025	15/09/2025	Servidor	Auto-avaliação
	16/09/2025	30/09/2025	Gestor	Avaliação do Servidor
CONCORDÂNCIA				
APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO GESTOR	01/10/2025	22/10/2025	Servidor	Apresentação pelo servidor de pedido de reconsideração contra a nota do Gestor
DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO GESTOR	23/10/2025	13/11/2025	Gestor	Apresentação pelo Gestor de réplica ao pedido de reconsideração do servidor
RELATÓRIO	14/11/2025	21/11/2025	CAVD	Emissão de Relatório contendo:
				APTOS
				INAPTOS
				NÃO AVALIADOS
ENCERRAMENTO DO CICLO 2025	14/11/2025	21/11/2025	SISTEMA (CAVD)	Encerramento do Ciclo Avaliativo 2025
DISPONIBILIZAÇÃO EM SISTEMA DO CICLO 2026	14/11/2025	21/11/2025	SISTEMA (CAVD)	Abertura dos formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2026

PORTARIA Nº 716/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 846120/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, NATASHE DO REGO ROSSATO, CPF nº 062.267.389-01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, a partir de 17 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 717/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Fixar, a partir de 17 de dezembro de 2024, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 607/24 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3326, de 30 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO - PORTARIA Nº 717/24

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente	1	Supervisor Jurídico
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
		Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
		Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento,		

		Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerência de Encaminhamentos da Fiscalização		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerência de Controle e		

		Processos		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações	1	Supervisor de Governança e Apoio à Gestão
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento ao usuário		
	1	Gerente de Inteligência Artificial		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
GA Gabinete dos Auditores	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
	7	Gerente Administrativo

PORTARIA N° 718/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a ANA PAULA BORRASCA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor da Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Folha de Pagamento, a partir de 17 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

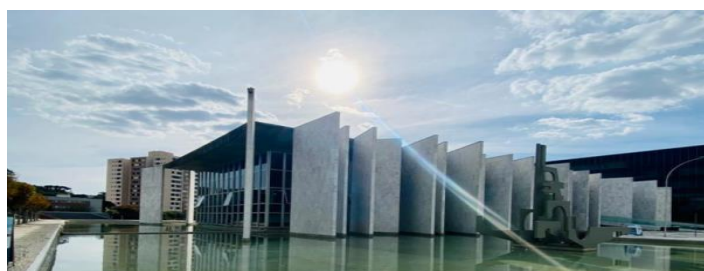
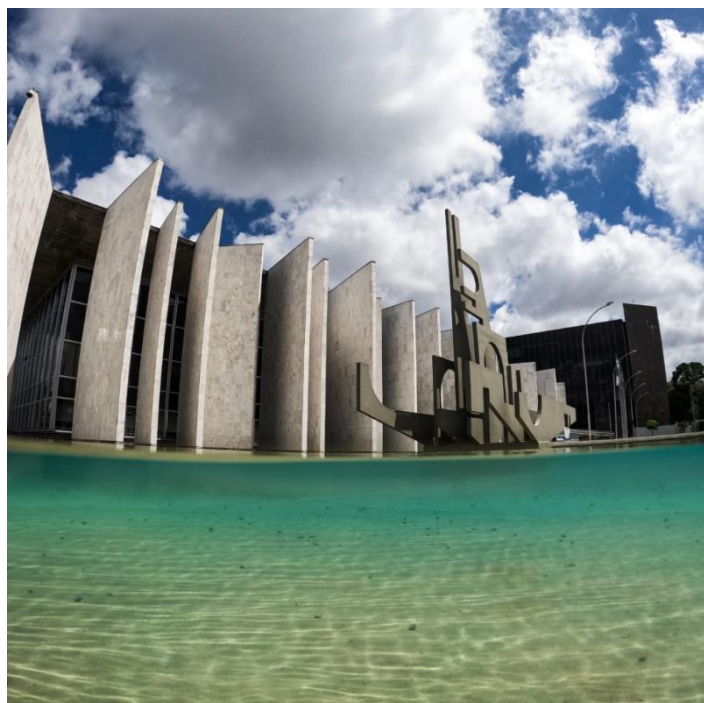
Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori